This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

3 2044 103 156 105

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

2239
39

QUESTÕES

DE

DIREITO INTERNACIONAL

POR

JOÃO FERRÃO DE CASTELLO BRANCO

DEPUTADO

LISBOA
TYPOGRAPHIA DA VIUVA SOUSA NEVES,
65, Rua da Atalaia, 67
1885

Digitized by Google

Digitized by Google

QUESTÕES DE DIREITO INTERNACIONAL

Digitized by Google

Digitized by Google

39
1

QUESTÕES

DE

DIREITO INTERNACIONAL

POR

JOAO FERRÃO DE CASTELLO BRANCO

DEPUTADO

LISBOA
TYPOGRAPHIA DA VIUVA SOUSA NEVES
65, Rua da Atalaia, 67
1885

Digitized by Google

Digitized by Google

LIVRO I

Historia politica e diplomatica dos tempos modernos

CAPITULO I

Reforma. — A sua influencia nos progressos da civilisação. — Carlos V. — Francisco I. — Henrique VIII

O seculo que precedeu a reforma tinha-se tornado notavel pela formação de grandes unidades nacionaes, territoriaes e politicas, e pela substituição das liberdades locaes e dos privilegios feudaes pela auctoridade real.

Em Hespanha tinha-se a unidade nacional completado pela conquista de Granada e pela terminação da lucta com os mouros, e a unidade territorial pela reunião das corôas de Castella e Aragão.

Em Portugal, estavam completas desde Affonso III tanto a unidade territorial como a unidade nacional, mas a concentração de poderes tinha nas mãos de D. João II que não receiou manchal-as com o sangue dos duques de Bragança e de Vizeu, dado um passo não menos decisivo do que em

659666

Digitized by Google

França nas de Luiz XI, em Hespanha nas de Fernando o Catholico e em Inglaterra nas de Henrique VII.

Em França, a guerra de cem annos contra os inglezes tinha juntado n'um esforço supremo e commum para a defeza da independencia a nobreza, a burguezia e o povo, e essa approximação d'elementos tão diversos e d'interesses tão oppostos tinha completado a nacionalidade, que nascida das cruzadas, se tinha desenvolvido com as communas. A unidade territorial tinha pelo seu lado dado um grande passo pela adjuncção á corôa, da Borgonha, do Anjou, da Guyenna, da Bretanha e d'outros feudos.

Em Inglaterra soube Henrique VII aproveitar com habilidade a extenuação produzida pela guerra das duas Rosas, como o tinham sido pelos seus antecessores o ardor e o enthusiasmo que despertavam as luctas no continente, para concentrar nas suas mãos os poderes e estabelecer um regimen absoluto tão pouco em harmonia com o genio da nação que a sua duração foi curta, e que só teve algum esplendor durante o reinado d'Isabel.

Na Italia tinham desapparecido as numerosas e pequenas republicas em que durante a edade media tinha estado dividida, e tinham sido substituidas pela dominação d'um pequeno numero de familias poderosas, tornando-se muito limitado o numero d'estados independentes.

Na Allemanha desde que o poder imperial tinha passado para a casa d'Austria ás mãos de Maximiliano, tinha adquirido uma firmeza e uma estabilidade que até então estava longe de possuir, e d'ahi por deante, a eleição pouco mais devia fazer do que consagrar a hereditariedade.

Tinha esse movimento sido todo a favor da realeza, era em seu proveito exclusivo que tinham tido logar essa unificação e essa concentração de poderes. Confundida nos primeiros tempos da edade media na egualdade feudal, tinha se pouco a pouco elevado acima d'ella, tinha desen-

Digitized by Google

volvido a sua influencia, tinha augmentado o seu poder, e tinha finalmente conseguido subjugar a nobreza por meio da burguezia a quem fazia concessões para obter o seu auxilio. Personificada então como vimos em Luiz XI, em Henrique VIII, em Fernando o Catholico e no nosso D. João II, a realeza já dominava ao mesmo tempo no fim do seculo XV o burguez e o fidalgo, e confiscava em seu proveito a auctoridade feudal e a liberdade das communas.

D'essa regularisação dos elementos sociaes, d'essa concentração de poderes nas mãos da realeza, resultaram para os povos novas relações. Á força começou-se a substituir a persuasão, ás armas as negociações, e começaram-se a formar allianças que são a origem do systema d'equilibrio que devia no seculo XVII ser consagrado solemnemente pela paz de Westphalia.

Tambem tiveram grande influencia sobre os destinos da humanidade dois factos que se deram no fim do seculo XV: a descoberta da America e a do novo caminho para a India. O commercio mudou completamente de fórma e de systema, e de terrestre passou a ser maritimo; ás aventuras das cruzadas succederam as expedições longinquas e as descobertas ultramarinas; o mundo alargou-se e começou o systema das colonias modernas. O Mediterraneo em que até então tinha estado concentrado o commercio, perdeu a sua importancia desde que as riquezas da India poderam chegar á Europa pelo Cabo de Boa Esperança. Teve de ceder ao Oceano a sua velha supremacia, e o commercio passou das mãos dos venezianos e das cidades da Hansa para as dos hespanhoes e dos portuguezes, sendo então tal a preponderancia d'esses dois povos que o mundo foi dividido entre elles pela celebre bulla de Alexandre VI. Affluiram tanto os generos do Oriente que logo depois das primeiras viagens á India valiam em Lisboa sete vezes menos do que em Veneza os que tinham chegado por via de

Digitized by Google

Alep. A introducção do ouro e da prata do Mexico e do Perú fez baixar o valor dos metaes, promoveu a transmissão dos bens de raiz até então concentrados em poucas mãos, e facilitando o credito, deu um grande impulso ao commercio e á industria.

Creou um genero de propriedade quasi desconhecido até então, a dos capitaes de que os Judeus e os Lombardos tinham tido a primeira idéa, e que posta á disposição dos governos como o era á dos industriaes, deu logar pela constituição dos fundos publicos, a que se podessem emprehender as obras d'utilidade geral que tão despresadas andavam pela falta de recursos.

Não foi portanto menor a transformação economica e financeira que então soffreu a sociedade do que a transformação politica.

Por outro lado a queda do imperio em Constantinopla obrigando os sabios gregos a refugiar-se nos estados occidentaes, favoreceu o renascimento das letras na Italia, onde floresceram sob a egide de Leão X, dos Medicis e d'outros principes. A regeneração da litteratura classica e o desenvolvimento que tomou o espirito humano ajudado pela invenção e propagação da imprensa, foram os precursores da revolução religiosa que se operou no seculo XVI. Não podia effectivamente o espirito de critica e de exame que se manifestou então com tanta energia, deixar de se applicar ás questões theologicas e aos assumptos religiosos, que tanta importancia tinham n'uma epocha em que era preponderante a posição da egreja, e em que o papa podia até certo ponto ser considerado como o chefe d'uma confederação a que pertenciam todos os paizes catholicos. Os abusos que se tinham introduzido na disciplina ecclesiastica, o fausto que ostentavam um certo numero de prelados, a relaxação de costumes que se notava n'alguns monasterios, o abuso que ás vezes se fazia de certas praticas religio-

Digitized by Google

sas offereciam infelizmente á critica um campo vasto e de facil exploração.

Era isto devido em grande parte ás perturbações politicas que desde as cruzadas tinham agitado a Europa; mas a egreja mesmo sentia a necessidade d'uma reforma. Era reclamada por grande numero de espiritos eminentes e piedosos, e ter-se-hia de certo operado sem violencia e sem perturbações, se a ambição e o orgulho desmedidos d'um homem não tivessem lançado mão d'esse pretexto para desenfrear a violencia das multidões e a cobiça dos principes, e abrir uma era de calamidades, de desastres e de ruinas, como a historia nunca até então presenceára. Esse homem foi Luthero, monge vaidoso e libertino, que cioso por não ter sido a sua ordem encarregada da concessão das indulgencias, que pelo papa Leão X eram dadas a quem contribuisse para as despesas da basilica de S. Pedro, começou por atacar o modo pelo qual era feita essa distribuição, mas não tardou muito em investir com o proprio principio, em negar a sua efficacia, e em combater mesmo a supremacia espiritual do summo pontifice.

O papa excommungou-o, mas Luthero certo já da protecção de alguns principes allemães, não duvidou queimar publicamente a bulla na praça de Wittemberg em 1521, separando-se assim officialmente da egreja romana. Tinha conseguido interessar em seu favor os principes, excitando a sua cobiça, fazendo brilhar aos seus olhos as riquezas do clero, e declarando que estas deviam reverter para elles, por serem os bens temporaes incompativeis com a pureza e a simplicidade de costumes, pelas quaes se devia distinguir a egreja. Fornecia-lhes além d'isso um pretexto para interessar os seus subditos na lucta que já premeditavam contra os projectos de dominação de Carlos V, transformando uma questão politica e uma questão de rivalidade n'uma questão religiosa.

Digitized by Google

Citado em 1521 perante a dieta de Worms, Luthero é condemnado e banido. Retira-se no palacio do eleitor da Saxonia e é d'ahi que começa os seus ataques contra o dogma, rejeita a auctoridade, e só admitte como regra de de fé a Biblia interpretada pela razão individual. Carlstatt amigo e adherente de Luthero não tarda em separar-se d'elle e nega a presença real, sendo o resultado d'essa nova heresia a guerra dos sacramentarios que dirigidos por Thomaz Münzer, commetteram as maiores atrocidades e cobriram a Allemanha de ruinas, sendo finalmente exterminados na batalha de Frankenhausen. Estes sectarios não queriam só a reforma da egreja, queriam a reforma da sociedade sobre a base d'uma egualdade absoluta, da communidade de bens e d'uma anarchia completa. A guerra de exterminio contra esses desgraçados por ninguem foi prégada com mais ardor, do que pelo proprio auctor dos seus desvarios, por Luthero a cujos interesses mais convinha a protecção dos principes do que as sympathias populares. Já a esse tempo, impellidos pela cobiça que queriam saciar com os bens do clero, tinham-se grupado em roda d'elle o grão-mestre da ordem teutonica que se declarou duque hereditario da Prussia, o eleitor da Saxonia, o landgrave de Hesse Cassel que tinha sido por elle auctorisado a casar segunda vez durante a vida da primeira mulher, os duques de Mecklemburgo, de Pomerania, de Zell e grande numero de cidades imperiaes. E signal bem caracteristico, a adopção da reforma foi em todos esses casos assignalada pela confiscação dos bens ecclesiasticos.

As dietas de Nuremberg, 1523 e 1524, e de Spire (1526) concederam aos novos sectarios a liberdade de consciencia, mas a de Spire, 1529, prohibiu extender a reforma aos estados onde não tinha ainda sido introduzida. O eleitor da Saxonia, o landgrave de Hesse e outros principes allemães assim como quatorze cidades imperiaes, entre as quaes

Digitized by Google

Strasburgo, oppozeram a esse decreto um protesto solemne e d'ahi veio a denominação de protestantes, que foi no principio só applicada aos lutheranos mas que se extendeu depois a todas as outras seitas. Assustados com o numero das que derivavam do seu principio de livre interpretação dos livros santos, os protestantes reuniram-se em Augsburgo em 1530 e ahi publicaram uma declaração de crenças que ficou sendo o symbolo dos lutheranos e é conhecida pelo nome de confissão d'Augsburgo. Tendo esta confissão sido regeitada pela dieta, os principes lutheranos aos quaes se tinham junto o rei da Suecia (Gustavo Wasa) e o rei da Dinamarca (Frederico) formaram a liga de Smalkalde, 1531, e obtiveram outra vez a liberdade de consciencia por um tratado celebrado em Nuremberg, 1532; mas poucos annos depois, Carlos V que, occupado pelas suas guerras com os Turcos e com Francisco I não tinha até então querido levantar contra si novos inimigos no centro do imperio, declarou-lhes guerra logo que se achou tranquillisado pela paz de Crespy e a morte do rei de França. A batalha de Mühlberg, 1547, prostrou a Allemanha aos seus pés, e para lhe dar a paz religiosa promulgou o edito temporario conhecido pelo nome de *Interim d'Augsburgo*, pelo qual impunha aos reformados a obrigação de se sujeitarem ás decisões do concilio de Trento. Esta omnipotencia porém de Carlos V levou um cheque mortal com a alliança dos protestantes com o rei de França Henrique II, e Mauricio duque de Saxonia que depois de se apoderar de Magdeburgo, 1551, em nome do imperador se voltou de repente contra elle, ia-o aprisionando em Insprück e obrigou-o a conceder em 1552 em Passau uma amnistiageral e em Augsburgo plena liberdade de consciencia para os reformados.

A lucta porém entre as duas doutrinas ainda durou quasi um seculo, e só terminou definitivamente pela paz de Westphalia em 1648.

Digitized by Google

As novas doutrinas triumpharam rapidamente na Europa septentrional. Gustavo Wasa que tinha libertado a Suecia da dominação dinamarqueza adoptou-as para rebaixar a aristocracia episcopal e elevar-se ao poder absoluto. Na Dinamarca pelo contrario, a revolução fez-se em proveito da aristocracia secular que, adoptando a reforma, supprimiu os estadcs geraes, e conservou durante 120 annos a realeza debaixo de tutella e o povo em pesada escravidão.

Na Suissa a reforma tinha acompanhado o movimento da Allemanha, e já em 1517 Zwingli tinha declarado que o Evangelho era a unica regra da fé.

A religião evangelica espalhou-se rapidamente nos cantões allemães, mas em 1531 a guerra que rebentou e em que morreu Zwingli foi favoravel aos catholicos. Em 1536 porém, Calvino fez a sua primeira entrada em Genebra, e em breve a sua eloquencia e a sua austeridade, tinham-lhe dado uma auctoridade de que usou para fazer de uma cidade até então conhecida pela sua alegria, um claustro sombrio, onde qualquer palavra, qualquer acto impensado eram punidos como um crime. A um poeta foi cortada a cabeça por causa d'uns versos, e Michel Servet foi queimado vivo por ter tido sobre a Trindade um modo de pensar diverso do que tinha o seu chefe.

As dezesete provincias dos Paizes Baixos formavam sob a direcção d'um governador austriaco ou hespanhol um estado federativo, tendo cada uma d'ellas a sua constituição e a sua assembléa. Estas instituições livres, o espirito independente da população, a visinhança da Allemanha e o odio ao jugo imperial favoreceram n'esse paiz a propagação da reforma lutherana. Carlos V conseguiu abafal-a sob os rigores d'uma inquisição especial, mas o calvinismo veiu brevemente substituir o lutheranismo e espalhou-se com rapidez.

O protestantismo teve no principio em França poucos

Digitized by Google

proselytos. A Sorbonne refutava e o rei reprimia pela força as novas doutrinas; o clero tinha além d'isso ahi menos poder e menos riquezas e não excitava por isso tanto a cobiça. O povo das cidades ficou em França profundamente catholico, e quando sob a fórma de calvinismo, a reforma penetrou finalmente, encontrou os seus primeiros adeptos entre alguns fidalgos do meio-dia que lastimavam as concessões de bens feitas outr'ora por seus paes ao clero, e os privilegios feudaes perdidos. A introducção do scisma não tardou ahi porém, como em toda a parte, a ser o signal de uma cruenta guerra civil em que o assassinato do duque de Guise pelos protestantes, o do almirante Coligny pelos catholicos e os massacres de Vassy e de Saint-Barthélemy bem mostram o estado de excitação dos espiritos e o pouco escrupulo com que ambos os partidos lançavam mão de pretextos religiosos para conseguir os seus fins politicos. O edito de Nantes de 1597, renovando as principaes disposições do d'Amboise, 1563, que tão pouca duração tinha tido, restabeleceu definitivamente a paz religiosa e deu á França a liberdade de consciencia que só devia ser um seculo mais tarde, tão injusta e tão impoliticamente perturbada outra vez por Luiz XIV pela revogação d'esse mesmo edito.

Em Inglaterra a reforma não foi obra d'um povo, mas d'um despota que rompeu os laços com a egreja para satisfazer as suas paixões lascivas. Apaixonado por Anna Boleyn, sollicitou do papa Clemente VII a dissolução do seu casamento com Catharina d'Aragão, mas não a tendo obtido, fez pronunciar o seu divorcio pelo parlamento. Tendo sido excommungado, proclamou-se chefe da egreja anglicana, 1534, supprimiu as ordens monasticas e confiscou os bens dos conventos, 1539. Pretendia apezar d'esta separação com a santa sé, ficar orthodoxo; conservou o titulo de Defensor da Fé, que lhe tinha sido dado pelo papa por causa

Digitized by Google

d'uma refutação de Luthero, e condemnava á morte tanto os que negavam a presença real como os que contestavam a supremacia religiosa do rei. Foram durante o seu reinado pronunciadas 72:000 sentenças capitaes, sendo o assassinato quasi sempre acompanhado de espoliação e não tendo muitas vezes outro fim senão facilital-a.

Maria, filha de Henrique VIII, reconciliou a Inglaterra com a santa sé, mas sua irmã Isabel renovou o scisma e constituiu a egreja anglicana, 1562, tal como existe hoje.

Em menos de meio seculo, a Suissa, a Inglaterra, a Suecia, a Dinamarca, metade da Allemanha, os Paizes Baixos, e uma pequena parte da França se tinham separado do catholicismo. O principio da reforma sendo o livre exame, formaram-se desde logo grande quantidade de seitas, cujo numero tem ido sempre crescendo; mas dominavam tres grandes systemas; o lutheranismo no norte da Allemanha e nos estados scandinavos; o calvinismo na Suissa, em França, nos Paizes Baixos e na Escocia; o anglicanismo em Inglaterra. Todos tinham um dogma commum: a justificação pela graça. Das tres egrejas novas a mais afastada da orthodoxia era o calvinismo, que considerava a communhão como uma simples commemoração. Os lutheranos admittiam a presença real, mas não admittiam a transubstanciação. Quanto aos anglicanos, eram calvinistas pelo dogma e catholicos pela liturgia, porque a sua egreja com os seus arcebispos, os seus bispos, e os seus grandes rendimentos só differia da egreja catholica pela simplicidade das vestes, a fria austeridade do culto, o emprego da lingua vulgar, e o casamento dos padres. Sujeita á supremacia real, a sua existencia achou-se intimamente ligada á conservação da monarchia, e o clero ficou sendo em Inglaterra, como o era nos paizes catholicos o apoio mais seguro da realeza.

Do que acabamos de expôr, vê-se que pouca razão teem os que á idéa de reforma ligam a idéa de liberdade. A

Digitized by Google

verdade é que não mudou nada ás instituições; onde encontrou uma monarchia representativa, como em Inglaterra, ou uma republica aristocratica como na Suissa, adoptou-as; onde encontrou governos militares, como no norte da Europa, ageitou-se a elles e tornou-os ainda mais absolutos. São exemplos d'isso a Suecia, a Saxonia e a Prussia. Na Allemanha tomou o partido dos principes contra o povo; na Dinamarca ajudou a aristocracia a recuperar os privilegios feudaes, cujos vestigios iam desapparecendo no resto da Europa. Em Inglaterra foi o maior auxilio d'um despota sanguinario e repellente que fez esquecer os Neros e os Tiberios da antiguidade. Ás suas liberdades nada acrescentou a reforma; quando se separou de Roma, já o parlamento tinha julgado e deposto tres reis; já eram distinctos os tres poderes; não se podia cobrar impostos nem levantar tropas sem o consentimento das duas camaras. A monarchia representativa já existia e caminhava; o tempo, a civilisação e as luzes crescentes ter-lhe-hiam juntado os elementos que lhe faltavam, tanto sob a influencia da religião catholica como da protestante. Tão longe pelo contrario esteve o povo inglez de obter uma extensão de liberdade pelo abandono da religião de seus paes, que nunca o senado de Tiberio deu tão grande prova de vilania e de torpeza como deu o parlamento de Henrique VIII, quando se não pejou de decretar que teria força de lei a simples vontade do tyranno, fundador da egreja anglicana.

A revolução religiosa, longe de favorecer a liberdade fortificou pelo contrario a revolução politica a favor da realeza, e prestou um grande auxilio á concentração de poderes nas mãos d'esta, juntando aos direitos dos principes e á sua auctoridade temporal a auctoridade espiritual e o direito de governarem as consciencias.

Quanto á liberdade de consciencia, as fogueiras de Calvino, o exterminio dos anabaptistas, as atrocidades de Mun-

Digitized by Google

zer, as 70:000 condemnações á morte de Henrique VIII, as perseguições da rainha Isabel e as leis atrozes contra os irlandezes, bem mostram o que ella era na mente dos reformadores.

A civilisação nada deve tambem á reforma. Na Allemanha todas as intelligencias se applicaram exclusivamente ás subtilezas da theologia. As letras antigas foram abandonadas para darem logar como nos melhores tempos da escolastica ao estudo de questões pueris e insoluveis. A renascença levou da reforma um golpe de morte; poetas e pintores desappareceram, repellidos pelos furores iconoclasticos d'uns e theologicos d'outros. Querer fazer de Luthero, que deu aos principes o poder espiritual, e de Calvino que mandava queimar quem não pensava com elle e ensinava a predestinação eterna, os apostolos e os fundadores da liberdade moderna, são aberrações que só podem explicar a ignorancia da historia ou a cegueira do odio. Não foram portanto effeitos da reforma, mas mera coincidencia a libertação dos espiritos e a actividade intellectual que, levando o homem a pesquizar, a indagar e a aprender, tanto contribuiram para os maravilhosos progressos que tem desde essa epocha marcado os passos da humanidade.

Foi no meio da agitação e da effervescencia dos espiritos de que acabamos de dar um esboço, que Carlos d'Austria foi em 1516, quando tinha apenas 16 annos, elevado ao throno de Hespanha a que tinha direito como neto dos reis catholicos, e que o estado mental de sua mãe lhe não permittia occupar. Já estava de posse dos esplendidos dominios da casa de Borgonha que seu pae Philippe o Bello tinha herdado da mãe a princeza Maria, filha de Carlos o Temerario, e mulher do imperador Maximiliano, e devia pouco depois achar-se pela morte d'este em 1519 senhor ao mesmo tempo da Austria, dos Paizes Baixos, da Franche-Comté, de Napoles, da Sicilia, da Hespanha e da America.

Digitized by Google

Francisco I que no anno antecedente, logo depois d'elevado ao throno, tinha invadido os estados de Milão e ganho a celebre batalha de Marignano, não se arreceiou d'um poder tão monstruoso, e em logar de procurar derrubal-o antes que se consolidasse, celebrou com Carlos em Noyon, 1516, um tratado que permittiu ao joven principe tomar tranquillamente posse de todos os seus estados. Já n'esse tratado, deu este prova da astucia e da finura diplomatica que durante a sua brilhante carreira nunca o devia abandonar, combinando casamentos, obrigando-se ao pagamento d'uma pensão de 100:000 ducados para o sustento da noiva, e promettendo restituir a Navarra dentro de seis mezes, quando podia ter sido obrigado a entregal-a desde logo. Alcançou assim o tempo necessario para fazer d'estados tão divididos e de forças tão espalhadas um conjuncto de tal modo poderoso que os esforços incançaveis de Francisco I nunca o poderam romper.

A rivalidade entre esses dois principes que os devia acompanhar até á sepultura começou pelas pretenções que ambos tiveram á dignidade imperial.

Os eleitores, tendo por demasiadamente poderosos ambos os rivaes, quizeram quando morreu o imperador Maximiliano, eleger o duque de Saxonia, Frederico o Sabio; mas este recusou-se e aconselhou a eleição de Carlos d'Austria, como sendo o principe mais interessado em defender a Allemanha contra os turcos, que se estavam de dia para dia tornando mais ameaçadores. Carlos d'Austria foi effectivamente eleito e ficou sendo o imperador Carlos V.

O seu poder ajudado por uma grande habilidade, tornou-se formidavel e ameaçou a independencia dos outros estados. A França encarregou-se de lhe resistir. As forças não eram tão deseguaes como á primeira vista pareciam, porque a França formava um todo compacto e já n'esse tempo até certo ponto homogeneo e difficil de romper. Francisco I

Digitized by Google

tinha além d'isso pela concordata celebrada com Leão X, acabado de collocar sob a sua dominação o clero, como já o estava a aristocracia feudal. Carlos V pelo contrario encontrava resistencias em toda a parte. Em Hespanha eram os communeros; em Flandres os burguezes; na Allemanha os principes e mais tarde os protestantes; na Austria os ottomanos inimigo terrivel então, e era-lhe difficil dar a mesma direcção a meios d'acção tão dispersos. Francisco I despeitado, e querendo vingar-se, convidou para uma entrevista o rei d'Inglaterra Henrique VIH com o fim de alcançar a sua alliança; mas Carlos V prevendo as suas intenções, foi elle mesmo a Inglaterra e conseguiu interessar em seu favor pela promessa da tiara, o cardeal Wolsey que possuia toda a confiança do rei. Alcançado o seu fim, dirigiu-se á Allemanha para se fazer coroar como imperador.

A entrevista dos reis de França e d'Inglaterra teve effectivamente logar, mas as precauções tomadas por Carlos V surtiram effeito, e os resultados foram nullos.

Animado porém pelas difficuldades com que o seu rival tinha a luctar na Allemanha onde muitos principes estavam descontentes pela condemnação de Luthero, e em Hespanha onde o povo se tinha revoltado, Francisco I mandou-lhe uma declaração de guerra, tomando por pretexto a não restituição da Navarra.

Foi este paiz invadido por 6:000 homens e foi o Luxemburgo atacado pelo duque de Bouillon. Os francezes foram batidos em Hespanha e na Italia onde Lautrec teve de abandonar Milão depois da batalha de Bicoque, 1522.

A traição do duque de Bourbon que uma injustiça de Francisco I tinha atirado para o partido de Carlos V poz a França em grande risco. Venceu Bonnivet em Biagrasso onde foi morto Bayard, 1524, e invadiu a Provença. As difficuldades d'alimentação, a tenaz resistencia de Marse-

Digitized by Google

lha e a sublevação geral dos habitantes obrigaram-n'o a retirar-se. Os francezes commandados pelo rei, perseguiram-n'o e encontraram-n'o em Pavia. A artilheria parecia ter decidido a victoria a favor dos francezes, quando Francisco I carregando á frente da cavallaria, foi repellido, e feito prisioneiro, 1525.

A Europa ficou sobresaltada e mostrou-se disposta a não deixar succumbir a França. A Italia ameaçada na sua independencia e Henrique VIII, que a gloria de Carlos V offuscava, e cujo ministro Wolsey tinha sido duas vezes burlado pelo imperador que tinha dado a outros a tiara promettida, entraram n'uma liga contra elle. Impaciente porém por sair do captiveiro, Francisco I assignou o desastroso tratado de Madrid, 1526, pelo qual cedeu a provincia de Borgonha, reunnciou a Napoles, Milão, e Genova, á suzerania sobre Flandres e o Artois, reintegrou nos seus bens o condestavel de Bourbon, e prometteu casar com a irmã do imperador, rainha viuva de Portugal. Logo porém que se viu livre, fez declarar pelos deputados da Borgonha que o rei não tinha o direito d'alienar uma provincia do reino. O imperador accusou de perjurio o rei de França, os dois principes desafiaram-se e a guerra rebentou de novo.

Bourbon lançou sobre a Italia um bando d'anabaptistas fanaticos, sob as ordens de George Frondberg, mas foi pouco depois morto sob os muros de Roma que tomada d'assalto e saqueada pelas suas tropas foi victima das maiores atrocidades.

Lautrec que se tinha apoderado de Milão marchou sobre Napoles, mas a retirada da esquadra genoveza comprometteu a expedição; o general morreu de peste, e a batalha de Landriano poz mais uma vez os francezes fóra da Italia. Carlos V poude-se então dizer senhor de toda a Peninsula, obrigou os duques de Ferrara, de Milão e de Man-

Digitized by Google

tua a reconhecer-se vassallos do imperio, a Saboia e Monferrat a renunciar á alliança franceza, e o papa Clemente VI a coroal-o rei de Italia e imperador, 1529.

A França teve de assignar o tratado de Cambrai menos duro do que o de Madrid, porque o imperador renunciou a reclamar a Borgonha, mas não menos humilhante porque o rei de França teve de abandonar as suas pretenções sobre Napoles e de reconhecer Sforza como duque de Milão.

Não desanimando com revezes tão repetidos, Francisco I preparou a desforra por negociações que bem mostram que o espirito religioso, um dos caracteres da edade media, ia sendo substituido pelo espirito politico que d'ahi por deante devia ser o regulador da acção dos governos. Contrahiu allianças com os protestantes d'Allemanha e com Solimão sultão dos turcos, e mais tarde com os reformados da Suecia e da Dinamarca. Foi Solimão um dos principes mais notaveis da epocha, e se pelo feliz exito das suas armas mereceu o nome de conquistador, tambem lhe foi com razão dado o de magnifico e de legislador, pelo seu amor ás artes e pela protecção que deu ás letras. Tinha em 1521 tomado Belgrado o baluarte da Hungria, e tinha-se em 1522 apoderado da ilha de Rhodes apesar da heroica resistencia do grão-mestre Villiers de l'Isle-Adam. Em 1526 tendo passado o Danubio com 200:000 homens, tinha destruido o exercito hungaro na fatal batalha de Mohacz em que morreu o rei Luiz II. A corôa de Hungria pertencia de direito a Fernando de Austria irmão de Carlos V, mas Solimão apoiou um pretendente de raça magyar João Zapoly.

A Hungria foi devastada, Buda mesmo caiu em seu poder e Vienna teve que repellir 20 assaltos. Dois annos depois voltou á Austria com 300:000 homens, mas a resistencia d'uma pequena praça na Styria, Graetz, fez-lhe perder um

Digitized by Google

mez e deu tempo a Carlos V para reunir 150:000 homens, tendo lutheranos e catholicos esquecido as suas dissidencias para resistir ao inimigo commum. Não se chegou porém a dar batalha, porque o sultão sabendo que uma esquadra hespanhola tinha entrado nos Dardanellos e ameaçava Constantinopla, teve de retirar apressadamente (1532).

A marinha turca entretanto tomara incremento sob a direcção do celebre Barbaroxa que se apoderou de Tunis e fez d'esta cidade um ninho de piratas que ameaçavam todo o littoral da Italia e da Hespanha. Carlos V viu-se obrigado a dirigir contra elles duas expedições; na primeira apoderou-se da Goletta á entrada da bahia de Tunis e libertou 22:000 captivos; na segunda contra Argel foi menos feliz; uma tempestade destruiu a sua esquadra de que só a muito custo se salvaram alguns restos. Para proteger o commercio dos christãos, o imperador cedeu a ilha de Malta aos cavalleiros de Rhodes e em quanto elle tomava assim o papel de defensor da christandade, o seu rival assignava com Solimão as primeiras capitulações.

Carlos V provocou nova guerra por parte da França pelo assassinato d'um enviado de Francisco I que mandou matar quando se dirigia para Constantinopla. Invadiu a Provença mas teve de bater em retirada, (1536) e impressionado pela perda da batalha d'Essek em que os austriacos foram batidos por Solimão, assim como pelas depredações de Barbaroxa assignou com Francisco I, satisfeito com a conquista do Piemonte, uma tregoa de dez annos em Niza (1538). Pareciam reconciliados os dois soberanos, e tendo-se em 1540 sublevado a cidade de Gante, Francisco I offereceu ao seu rival deixal-o o atravessar a França para ir domar a rebellião. O imperador acceitou e prometteu até entregar Milão; mas depressa esqueceu a promessa, e não hesitando nunca perante a politica machia-

Digitized by Google

velica do tempo, mandou assassinar dois enviados de França que se dirigiam para a Turquia.

Este attentado e o mau exito da expedição d'Argel decidiram Francisco I a tentar novamente a sorte das armas. A sua esquadra junta com a de Barbaroxa apoderou-se de Niza e o duque d'Enghien ganhou a batalha de Cérisolles (1544). Ao norte porém Carlos V penetrou até Chateau-Thierry a 15 leguas de Paris, e o seu alliado Henrique VIII tendo-se apoderado de Bolonha, resolveram os dois rivaes depor as armas assignando a paz em Crespy (1544) sobre á base de restituições mutuas.

Francisco I morreu no anno seguinte. Carlos V poude com esta morte julgar o campo livre para realisar os seus sonhos e restabelecer o imperio de Carlos Magno, tanto mais que o seu segundo inimigo Solimão estava occupado na Asia contra os persas, e sobre o Danubio os hungaros pareciam fortes bastante para combater os ottomanos; mas d'esta vez ainda encontrou a França na sua frente.

Henrique II declarou-se protector das liberdades germanicas e alliou se com os protestantes que tinham, como vimos ainda agora, sido tão completamente batidos em Mühlberg, (1547) que tinha sido promulgado contra elles *o Interim d'Augsburgo*. Penetrou na Lorena e apoderou-se dos tres bispados, Toul, Metz e Verdun, (1551) em quanto os protestantes ajudados por Mauricio duque de Saxonia obrigavam o imperador a fugir para a Italia e a dar-lhes pelos tratados de Passau (1552) e de Augsburgo (1555) a liberdade de consciencia. Para se vingar da sua humilhação Carlos V virou-se contra a França a sua velha inimiga, mas a fortuna abandonou-o em Metz, e cançado de tantas luctas, enfastiado do poder e farto de grandezas renunciou as suas corôas de Hespanha, da Italia e dos Paizes Baixos em favor de seu filho Philippe II, e a corôa de Austria com o imperio em favor de seu irmão Fernando. Desde esse

Digitized by Google

momento, a casa de Austria, de quem se tinha podido dizer: *Austria est orbi imperare*, achou-se dividida em dois ramos, e os vastos dominios de Carlos V ficaram separados para sempre. A lucta entre Carlos V e Francisco I desenvolveu o systema politico da Europa, e oppondo uma contra a outra as duas potencias mais fortes do continente fez sentir a necessidade e as vantagens do equilibrio europeu.

A casa d'Austria tinha effectivamente adquirido uma preponderancia consideravel por successivas acquisições: 1.° a dos Paizes Baixos e da Franche-Comté pelo casamento de Maximiliano com a herdeira de Carlos o Temerario, tendo porém ficado exceptuada d'esta herança a provincia de Borgonha que pela extincção da linha masculina voltou para a corôa de França, de quem dependia como feudo. 2.° a de Hespanha, Napoles e Sicilia, pelo casamento de Philippe o Bello com Joanna a Doida, herdeira dos reis catholicos. 3.° a dos estados de Milão e finalmente a do imperio pela eleição de Carlos d'Austria.

Estas possessões, que faziam de Carlos V o soberano mais poderoso do mundo, inspiraram-lhe idéas de monarchia universal, e fizeram nascer no seu espirito o projecto de restabelecer o antigo imperio de Carlos Magno, e tel-o-hia de certo conseguido, se na resistencia de Francisco I, não tivesse encontrado um obstaculo insuperavel. Pertence a este indubitavelmente, a gloria de ter sido o defensor da independencia européa, mas não se póde tambem negar, que a Europa deveu ao genio e á incançavel energia do seu rival, o não ter sido subjugada pelas armas ottomanas.

Se não fôra tão grande a perseverança e tão indomavel a resistencia de Carlos V, a civilisação moderna teria sido esmagada pelas hordas barbaras de Turkestão, e teria soffrido um naufragio não menos desastroso do que o da civilisação antiga ás mãos das tribus germanicas.

Digitized by Google

Como resultado d'essa lucta, tambem se tornaram mais frequentes e mais estreitas as relações entre os povos, as idéas multiplicaram-se e os exercitos regulares substituiram as antigas milicias feudaes e os bandos de mercenarios.

As continuas relações com a Italia iniciaram a França e a Hespanha na sua civilisação, fizeram-n'as participar das luzes que ahi renasciam, e começaram em ambos os paizes a florescer as letras, as sciencias e as artes.

Digitized by Google

CAPITULO II

Guerra de trinta annos.—Paz de Westphalia.—Luiz XIV.—Revolução de Inglaterra.—Paz d'Utrecht.—Guerra de sete annos.—Revolução franceza.—Guerra de 1792

Luiz XIV tinha apenas cinco annos, quando em 1643 subiu ao throno de França. A regencia que tinha sido por Luiz XIII deixada a um conselho foi dada pelo parlamento á rainha Anna d'Austria, que nomeou logo primeiro ministro o cardeal Mazarino, cuja habilidade e finura tinham sido apreciadas por Richelieu e recompensadas com as honras de principe da egreja.

A menoridade de Luiz XIV foi perturbada pelas desordens da Fronde, mas assignalada em geral pela victoria das armas francezas. Na batalha de Rocroy, Condé conseguiu destruir aquella poderosa infanteria hespanhola, que parecia invencivel e era havia cincoenta annos o terror da Europa. Seguiram-se as de Friburgo e Nordlingen, mas a de Lerida foi contraria aos Francezes. No anno seguinte, tirou Condé a desforra na batalha de Lens, que muito contribuiu para o restabelecimento da paz assignada finalmente pelos catholicos em Münster em 30 de junho de 1648 e pelos protestantes em Osnabrück no dia 24 de outubro seguinte. Este acto de pacificação, conhecido pelo nome de paz de Westphalia, poz fim á lucta que durante trinta annos tinha ensanguentado a Europa.

Digitized by Google

A religião tinha sido o pretexto da guerra, mas a verdadeira causa tinha sido a ambição da casa d'Austria, que queria mudar em seu proveito o systema federativo da Allemanha n'uma monarchia hereditaria, e para isso aproveitára as dissensões da liga catholica e da união evangelica em que estava dividida toda a Allemanha. A Suecia em 1630 e a França em 1635 tomando parte na questão, fizeram gorar os projectos da casa d'Austria e asseguraram a independencia dos principes e dos estados secundarios. Levadas pela sua velha animosidade, a Hespanha e a Hollanda tinham-se desde o principio (1621) alistado em campos oppostos, de modo que toda a Europa se achava interessada na guerra. A irritação dos partidos religiosos na Allemanha, a suspensão da Dieta que não se reunia desde 1613, as pretenções exaggeradas que por todos os lados faziam nascer essas desordens e essa desorganisação geral, foram causa da grande duração d'essa lucta, que começou na Bohemia e parecia no principio só dever interessar a Austria.

Esta guerra apresenta tres periodos distinctos: no primeiro é a Austria victoriosa em toda a parte e subjuga inteiramente a Allemanha. No segundo os Suecos são constantemente vencedores e esmagam a Austria. No terceiro a victoria torna-se incerta e as vantagens são divididas.

Foram de grande importancia as consequencias d'essa lucta consagradas nos tratados de Westphalia. 1.º A casa d'Austria que tinha, havia mais d'um seculo, a preponderancia na Europa, e tinha ameaçado a sua independencia, foi rebaixada e perdeu em grande parte o seu prestigio. 2.º A Confederação Germanica recebeu uma organisação mais regular e mais definida; o poder imperial ficou mais limitado; os principes tornaram-se verdadeiros chefes dos seus estados, e a conservação da confederação foi reconhecida por todos os gabinetes como sendo de maximo interesse para a Europa.

Digitized by Google

3.º A alliança da Suecia com a França teve por consequencia, fazer com que as potencias do Norte tomassem parte nos negocios da Europa Occidental. A Suecia ficou n'essa occasião classificada como potencia de primeira ordem.

4.º As antipathias religiosas diminuiram e foram pouco a pouco desapparecendo, e a diversidade de religião deixou de ser o principio dominante da classificação dos estados e o movel da sua politica.

Os tratados de Westphalia foram durante muito tempo a base do systema politico da Europa, pelo equilibrio que estabeleceram entre as diversas potencias, e foi até á revolução franceza costume referir-se a elles e confirmal-os nos tratados subsequentes.

Os estados começaram desde então a ter uns com os outros relações mais intimas e mais frequentes, e a achar-se em contacto tão proximo, que as mudanças operadas n'um d'elles ou o engrandecimento territorial d'outro, exerciam uma influencia mais ou menos decisiva sobre a situação de todos. E' tambem d'esse tempo, que datam em quasi toda a Europa, o estabelecimento de legações permanentes e as modificações na organisação consular exigidas pelas reformas na administração judicial e pelo grande desenvolvimento que tomaram as operações commerciaes.

A Hespanha não tinha tomado parte nos tratados de Westphalia, não podendo esquecer o seu esplendor e a sua grandeza ainda tão recentes nem perder a esperança de se desforrar. Foi a principio favorecida pelas desordens da Fronde, e poude prolongar as hostilidades durante onze annos, mas a batalha das Dunas que em 1658 abriu a Turenne os Paizes Baixos, obrigou-a á paz. Pelo tratado dos Pyreneus assignado por Mazarino em 1659, a Hespanha cedeu o Roussilhão e o Artois, e a infanta Maria Thereza casou com Luiz XIV, renunciando a qualquer pretenção á corôa de Hespanha.

Digitized by Google

O periodo que seguiu a morte de Mazarino (1661) é o mais brilhante do reinado de Luiz XIV, e um dos mais brilhantes da historia de França. Não era Luiz XIV um genio, não era mesmo uma intelligencia elevada, mas foi, apezar dos seus erros um grande rei, porque entre outras qualidades possuia uma das mais preciosas n'um soberano, a de bem saber escolher os depositarios do poder. Entre estes, sobresae Colbert, que tendo a seu cargo as finanças, a agricultura, o commercio, a industria e a marinha, fez prosperar todos esses ramos da actividade nacional. Tinha achado quando subiu ao poder uma divida de 430 milhões, os rendimentos de dois annos gastos adiantados, e uma entrada annual de 34 milhões apenas, sobre 80 milhões de impostos. A sua primeira medida foi reduzir os impostos directos que só eram pagos pelo povo, e augmentar os indirectos que o eram por todos, elevando assim as entradas annuaes a 89 milhões. Favoreceu a industria por meio de subvenções, aboliu muitas alfandegas provinciaes, construiu grande numero de estradas e pelo canal do Languedoc ligou o Mediterraneo ao Oceano. Organisou cinco grandes companhias coloniaes, e deu á marinha militar um tal desenvolvimento, que em 1692 a França poude armar 300 navios de guerra e podia, graças á inscripção maritima, dispôr de 78:000 marinheiros para os tripular. Foi creado o porto da Rochelle, foi comprado aos Inglezes o de Dunkerque, foram augmentados os de Brest e Toulon, e foi fundado nas Antilhas e na America do Norte um importante imperio colonial. Louvois dava ao mesmo tempo uma nova organisação ao exercito, sujeitava os officiaes que pertenciam á nobreza a uma disciplina severa, e ao seu lado o grande engenheiro Vauban applicando novas regras á arte das fortificações, tornava as fronteiras inexpugnaveis.

Luiz XIV fascinado pelas forças que punham á sua dis-

Digitized by Google

posição os seus habeis ministros, tratou com altivez as outras potencias. Exigiu do papa e da Hespanha satisfacção por insultos feitos aos seus embaixadores, castigou os corsarios de Argel e de Tunis, e abandonando a politica de Francisco I, poz 6:000 homens á disposição do imperador contra os Turcos, para poder ser alcunhado de protector do imperio.

Quando Philippe IV morreu, prevaleceu-se do direito de devolução, em vigor nos Paizes Baixos, e pretendeu herdar dos que pertenciam á Hespanha, por sua mulher Maria Thereza ser irmã mais velha do novo rei e filha do primeiro leito. Tendo-se a Hollanda e a Inglaterra conservado a principio neutraes, a Hespanha, abandonada a si mesmo, não poude offerecer resistencia, e foram em tres mezes tomadas as praças de Flandres e Franche-Comté. Foi então que, assustadas com esses progressos rapidos, as potencias maritimas, a Inglaterra, a Hollanda e a Suecia, concluiram a triple alliança na Haya, e fizeram com que Luiz XIV assignasse o tratado d'Aix-la-Chapelle, (1668) pelo qual restituiu a Franche-Comté e a maior parte dos Paizes Baixos, mas ainda conservou doze cidades importantes.

Quatro annos depois, Luiz XIV querendo vingar-se da opposição que os Hollandezes tinham feito aos seus projectos, lançou de repente sobre elles cem mil homens commandados por Turenne e Condé. O Rheno foi atravessado, as praças fortes abriram as portas e os Francezes foram acampar a quatro leguas d'Amsterdam. Os Hollandezes porém, accusando de traição o seu grande pensionista João de Witt, mataram-n'o n'uma sedição popular e nomearam *stathouder* Guilherme d'Orange, que rompeu os diques, alagou o paiz e obrigou os invasores a retirar-se em frente da inundação. Conseguiu ao mesmo tempo formar contra Luiz XIV uma colligação formidavel, em que tomaram parte a Hollanda, a Hespanha, o imperador, diversos principes

Digitized by Google

da Allemanha e a Inglaterra mesmo, apezar da pensão que d'elle recebia o seu rei.

A França, porém, resistiu com vantagem e pelo tratado de Nimégue, (1678) ainda adquiriu a Franche-Comté com quatorze cidades flamengas, e obrigou a Dinamarca e o Brandeburgo a restituirem á Suecia tudo quanto sobre ella tinham conquistado. A França saiu portanto d'esta lucta contra toda a Europa, com as fronteiras alargadas, com mais poder e com maior influencia. É talvez o momento mais glorioso do reinado, mas é tambem o ponto de partida das calamidades futuras, porque a guerra da Hollanda virou contra a França as colligações que ella até então organisava contra a Austria, e fez a fortuna de Guilherme d'Orange, que poucos annos depois foi rei de Inglaterra, e levou para o throno os seus antigos odios contra a França.

Em 1685 Luiz XIV revogou o edito de Nantes, que tinha dado aos dissidentes a liberdade de consciencia, e á França um seculo de socego. Os reformados foram obrigados a converter-se ou a sair do reino, sendo calculado em duzentos a trezentos mil, os que optaram pelo desterro, entre os quaes se encontraram, além de grande numero de marinheiros, soldados e officiaes, trabalhadores de grande habilidade, que foram ensinar aos estrangeiros os segredos da industria franceza. Pouco tempo depois teve logar em Inglaterra a segunda revolução que deu a Guilherme III, o throno de Jacques II.

Carlos II, para satisfazer a sua insaciavel prodigalidade, tinha-se vendido a Luiz XIV a troco d'uma pensão annual, mas tinha sido apezar d'isso, obrigado pela opinião publica e pelo parlamento a unir-se em 1668 aos Hollandezes e aos Suecos, para salvar os Paizes Baixos hespanhoes e a abandonar a França em 1674. Seu irmão, Jacques II, que se tinha, quando ainda era duque de York, convertido ao catholicismo, succedeu-lhe em 1685 sem difficuldade; mas

Digitized by Google

quando mandou ao Vaticano uma embaixada solemne para reconciliar a Inglaterra com a egreja romana, a aristocracia e o clero anglicano, que recearam ser obrigados a restituir os bens ecclesiasticos, que lhes tinham sido distribuidos por Henrique VIII e pelos seus successores, revoltaram-se e chamaram o *stathouder* de Hollanda que era genro de Jacques II, e que foi proclamado rei pelo parlamento, sob o nome de Guilherme III.

O parlamento tinha durante a vida de Carlos II votado em 1679 o famoso bill de *habeas corpus*, que confirmava a lei de garantia individual, escripta na carta, mas tantas vezes violada, e pela qual todo o preso devia ser interrogado nas 24 horas que seguiam a sua prisão, e devia ser posto em liberdade sob caução, se as accusações fossem insufficientes. Quando Guilherme III foi proclamado, teve de assignar uma declaração, em que, como base da realeza, era reconhecido o suffragio popular e não o direito divino, e em que se continham quasi todas as garantias d'um governo livre: convocação periodica do parlamento. voto annual do imposto, leis feitas com o concurso das duas camaras e do rei, jury, direito de petição, etc., prestando d'este modo homenagem ao principio da soberania nacional.

Levantou-se assim na sociedade moderna um direito novo, o direito dos povos em frente do direito absoluto dos reis, e a humanidade deu um novo passo no caminho do progresso e da civilisação. O feudalismo tinha sido um progresso sobre a barbarie; a realeza tinha sido outro sobre a anarchia feudal, tinha constituido as nações modernas, tinha desenvolvido o commercio e a industria, tinha favorecido as artes e as letras, mas nem por isso podia conservar eternamente o direito absoluto. A Inglaterra teve a fortuna de lançar mão d'um principio que era o do futuro, um seculo mais cedo do que as outras nações, e deveu a isso dous

Digitized by Google

seculos de tranquillidade, no meio das quedas e das ruinas que se têem accumulado em roda d'ella.

As potencias inquietas pela ambição de Luiz XIV, que em plena paz, se tinha apoderado de Strasburgo, que reclamava uma parte do Palatinado como dote da cunhada, e que para se oppôr á installação d'um arcebispo em Colonia, occupára Bonn e outras cidades, tinham formado em 1686 a liga d'Augsburgo. A França declarou ao mesmo tempo a guerra á Inglaterra, á Hespanha, ao imperio e á Hollanda. Foi-lhe favoravel a principio a sorte das armas, mas a derrota de Tourville na Hogue em 1694 deixando o commercio francez á mercê dos inglezes, obrigou-o a assignar em 1697 a paz de Ryswick pela qual reconheceu Guilherme III, como rei de Inglaterra, restituiu á Hespanha as praças da Catalunha e dos Paizes Baixos que lhe tinham sido tiradas depois da paz de Nimégue, mas conservou o Rheno como limite entre a Allemanha e a França.

A questão da successão de Hespanha occupava então na Europa todos os espiritos. A casa reinante d'esse paiz estava em vesperas de se extinguir com Carlos II, e os soberanos d'Austria, de França e de Baviera apresentavam as mesmas pretenções ao throno; não hesitando Luiz XIV, apezar de ter renunciado a todos os direitos que lhe poderiam advir do seu casamento com a infanta D. Maria Thereza, em reivindical-os a favor dos filhos. A Europa tinha interesse em combater tanto os planos de Luiz XIV como os do imperador d'Austria, para impedir a preponderancia absoluta que um ou outro teria adquirido, obtendo o throno vago para um principe da sua familia. Carlos II fez a final um testamento em que escolheu para herdeiros, na falta uns dos outros, em primeiro logar o duque de Anjou, neto de Luiz XIV, em segundo o duque de Berry, em terceiro o archiduque Carlos d'Austria, e em ultimo logar o duque de Saboia. A acceitação d'este testamento por

Digitized by Google

Luiz XIV, produziu a sanguinolenta e desastrosa guerra, que findou com a paz de Utrecht em 1713.

Em logar de socegar a Europa assustada com esse engrandecimento da casa de Bourbon, Luiz XIV irritou-a, conservando a seu neto os direitos de successão eventual á corôa de França, o que poderia um dia restabelecer a favor d'esta o monstruoso poder de Carlos V, sobresaltou a Hollanda, pondo guarnições francezas nas praças dos Paizes Baixos, e violou o tratado de Ryswick, reconhecendo como rei de Inglaterra o filho de Jacques II. Formou-se immediatamente na Haya uma nova liga entre a Hollanda e a Inglaterra, a que adheriram a Prussia, o imperio, Portugal e até o duque de Saboia, sogro de Philippe V. Foram favoraveis a Luiz XIV os principios da campanha sendo o principe Eugenio batido em Luzzara pelo duque de Vendôme, e outro exercito imperial batido em Friedlingen e Hochstedt por Villars. Depois d'isso, só soffreu revezes, e viu-se obrigado a sollicitar a paz em 1709; mas a resposta foi que para lhe ser concedida, elle mesmo se deveria encarregar de pôr o seu neto fóra de Hespanha. Preferiu continuar a guerra, e conseguiu reunir sob as ordens de Villars um novo exercito de cem mil homens que foram vencidos em Malplaquet, mas com tanta gloria que mataram ao inimigo 20:000 homens, em quanto elles só perdiam 8:000.

A victoria de Villa Viçosa ganha por Vendôme em 1710, e a de Denain ganha por Villars melhoraram um pouco a causa de Luiz XIV, mas o que mais inclinou os alliados á paz, foi o ter-se tornado imperador d'Allemanha, o archiduque Carlos, e parecer-lhes muito mais ameaçado o equilibrio pela reunião á corôa imperial das corôas de Hespanha e de Napoles do que pela permanencia de Philippe V em Madrid. A Inglaterra já não tinha portanto interesse n'esta guerra, e em 1713 foi assignada a paz em Utrecht pelos representantes da Inglaterra, da Saboia, da Prussia,

Digitized by Google

da Hollanda e de Portugal d'um lado, e pelos da França e da Hespanha do outro.

Este tratado completado pelo de Rastadt em 1714, reconheceu o direito de um dos ramos da casa de Bourbon á corôa de Hespanha, com a condição de que essa corôa nunca seria reunida á de França. Dava ao mesmo tempo á casa d'Austria a posse da Belgica, de Milão e de Napoles que tinham até então dependido da Hespanha. Sanccionou de novo a legitimidade da revolução de Inglaterra de 1688, garantindo a successão do throno na casa de Hanover. A França cedeu aos inglezes a ilha da terra Nova; obrigou-se a destruir as fortificações de Dunkerque, e foi finalmente reconhecido ao eleitor de Brandeburgo, o titulo de rei que elle acabava de comprar ao imperador.

A França fez sacrificios é verdade, mas a Hespanha não tendo já os Paizes Baixos, tornou-se a sua alliada natural, em logar de ser, como o tinha sido durante dois seculos, a sua inimiga constante; ficando portanto as fronteiras mais seguras tanto para o sul como para o norte. Luiy XIV morreu pouco depois em 1715 aos 77 annos, tendo reinado 72. Até á revolução franceza, foi o tratado de Utrecht como os de Westphalia sempre confirmado por todos os que se seguiram. O primeiro tratado importante que não o mencionou foi o de Lunéville, (1801) mas foi de novo citado e parcialmente revalidado nos tratados de Paris de 1814, e foi expressa e novamente invocado pela Inglaterra em 1846, na questão que entre ella e a França se levantou a respeito dos casamentos hespanhoes.

Foi como se vê, grande a importancia dos tratados de Utrecht ao ponto de vista internacional. Restabeleceu sobre novas bases o equilibrio constituido pelos tratados de Westphalia e creou para a Europa uma situação pacifica que durou muitos annos, e que foi caracterisada pela boa harmonia que reinou nas relações mutuas da França e da Inglaterra.

Digitized by Google

A França sob Luiz XIV, adquiriu a mesma preponderancia na Europa que tinha tido a casa d'Austria no seculo anterior. As suas guerras muitas vezes injustas foram sempre uteis á França, asseguraram e augmentaram o seu territorio e deram-lhe essa unidade e essa cohesão que ainda hoje fazem a sua força apezar das dolorosas mutilações de 1871. O reinado de Luiz XIV deu ao principio monarchico a maior e mais completa extensão que tem tido em França. O poder real absorvia todos os outros; o rei exercia a plenitude da prerogativa legislativa e administrativa e governava sem que ninguem o ousasse criticar nem aconselhar; toda a justiça, toda a força emanavam d'elle, e podia com verdade dizer: «o Estado sou eu.»

O feudalismo já não existia, a nobreza ainda fornecia cortezãos a quem restavam bastantes privilegios de apparato, para fazer realçar o esplendor do throno sem lhe fazer sombra, mas tinha cessado de ser uma instituição forte e capaz de proteger a realeza em dias de perigo. Luiz XIV não comprehendeu que pela destruição do principio aristocratico, legava aos seus descendentes uma corôa que nenhum obstaculo defenderia contra a democracia, no dia em que por sua vez esta se levantasse. Por outro lado as duas revoluções de que foi theatro a Inglaterra, em logar de serem para elle uma lição proveitosa, só serviram para lhe fazer receiar a mais pequena sombra de contradicção ou resistencia, e para fortificar as suas tendencias para o governo absoluto. A monarchia assim constituida era é verdade uma necessidade da epocha, e era reclamada pela opinião como uma garantia, mas se Luiz XIV tivesse tido a intelligencia do futuro, teria previsto que essa tendencia dos espiritos, tão favoravel então ao regimen despotico, mudaria com as necessidades que a tinham creado, e que quando mudasse, já seria tarde para procurar na sociedade um ponto de apoio para o principio monarchico. Ainda subsiste em

Digitized by Google

toda a sua força a constituição que a Inglaterra se deu a si mesma em 1688, e se Luiz XIV tivesse querido estabelecer em França qualquer coisa parecida, teria conjurado as tempestades que um seculo mais tarde derrubaram a sua dynastia, e cobriram a França de ruinas e de cadaveres. Com mais alguma previsão da sua parte, com menos alguma cegueira por parte dos seus successores, não se teria provavelmente evitado 89, mas ter-se-hia de certo escapado a 93.

Não podemos aqui descrever o movimento artistico, litterario e scientifico do reinado de Luiz XIV; diremos apenas que esse movimento foi dos mais notaveis, e que Luiz XIV foi digno de dar o seu nome a esse periodo. Pela sua magnificencia, pelo seu gosto pelas artes e pelas letras, animou todos os talentos, e não deixou nenhum esforço sem recompensa. Nunca a França e talvez, nunca paiz algum produziu em tão curto espaço de tempo tantos homens illustres; foi essa a fortuna de Luiz XIV, mas tambem foi a sua gloria, saber conhecer e animar o talento onde se encontrava.

Os nomes de Colbert e Louvois entre os homens d'estado, de Turenne e Condé entre os grandes capitães, de Tourville, Duguay-Trouin, Jean Bart entre os homens do mar, de Vauban entre os engenheiros, de Pascal entre os pensadores, de Descartes entre os philosophos, de Massillon e Bossuet entre os oradores sagrados, de Lebrun e Lesueur entre os artistas, de Lenôtre entre os architectos, ainda são os que representam a gloria mais pura, mais genuina da França, os que hão de até o fim dos seculos rememorar a sua grandeza.

A paz da Europa foi, pouco depois do tratado d'Utrecht, ligeiramente perturbada pelos projectos mal succedidos do cardeal Alberoni, que para restituir á Hespanha o que ella tinha perdido por esse tratado, queria arrancar em Fran-

Digitized by Google

ça, por uma conspiração, a regencia ao duque d'Orleans, e restabelecer os Stuarts sobre o throno d'Inglaterra, com o auxilio do rei da Suecia Carlos XII, mas que apenas fez com que a França invadisse a Navarra, com que a Inglaterra destruisse a esquadra hespanhola no porto de Messina, e com que a Hespanha ainda visse augmentar as suas humilhações e o seu rebaixamento.

Foi esta potencia mais feliz n'uma guerra de pouca duração, em que se alliou com a França e a Saboia contra a Austria para expulsar esta da Italia, pois alcançou pelo tratado de Vienna (1738) o reino de Napoles e a Sicilia para um dos seus infantes, emquanto o Piemonte começando essa carreira d'acquisições, que devia um seculo mais tarde fechar com a absorpção de toda a Peninsula, recebia duas provincias milanezas.

A Prussia ia-se entretanto preparando para os altos destinos que lhe reservava o futuro, pela solida organisação que dava ao seu exercito; e quando em 1740, rebentou pela morte do imperador Carlos VI sem successor masculino, a guerra da successão d'Austria, Frederico II a quem a historia não hesitou em dar o nome de grande, encontrou n'elle um instrumento admiravelmente adoptado á realisação das suas ambições e com que soube fazer sanccionar pelo tratado de Dresde (1745) os direitos problematicos que apresentára á posse da Silesia. Essa lucta, em que tinham além da Austria e da Prussia, tomado parte a França, a Hespanha, a Baviera, a Saxonia, a Sardenha e a Inglaterra, terminou pela paz d'Aix-la-Chapelle (1748) que confirmou os tratados d'Utrecht, modificados porém pela cessão definitiva da Silesia á Prussia, e pelo abandono por parte da Austria, dos ducados de Parma e de Guastalla ao infante D. Philippe, e reconheceu a pragmatica sancção de Carlos VI e portanto os direitos da imperatriz Maria Thereza.

Digitized by Google

Durou pouco a paz d'Aix-la-Chapelle, e em 1755 rebentou novamente a guerra entre a França e a Inglaterra que não via com bons olhos o renascimento da marinha franceza e a expansão colonial da sua rival, emquanto a Prussia e a Austria começavam aquella lucta memoravel conhecida pelo nome de guerra de sete annos.

Em 1756 o rei d'Inglaterra celebrou com o rei da Prussia um tratado d'alliança offensiva e defensiva pela qual os dois soberanos se garantiam mutuamente a posse do Hanovre e da Silesia. A França por seu lado assignou com a Austria um tratado d'alliança offensiva que foi pouco depois convertido em tratado d'alliança offensiva e defensiva, (1758) abandonando assim a politica tradicional que durante dois seculos tinha feito a grandeza da França, e pouco depois, achou-se tambem a Hespanha envolvida no conflicto.

A guerra que tinha começado pela entrada na Saxonia das tropas de Frederico II, foi no principio favoravel ás armas d'este principe, que venceu os Austriacos em Lowositz e os Francezes em Rosbach, (1757) mas em 1761, obrigado a sustentar a lucta só e apenas auxiliado pelos subsidios da Inglaterra, contra a Austria, a França, a Russia e a Suecia, já estava exhausto, e talvez tivesse succumbido, se Pedro III successor da czarina Isabel e grande admirador do heroe prussiano não tivesse desertado a colligação. Tentou um esforço supremo, recuperou a Silesia, e obrigou a Austria a negociar, sendo pelo tratado de Hübertsburgo novamente reconhecidos e sanccionados os seus direitos á Silesia.

A superioridade das suas forças navaes tendo dado vantagens á Inglaterra, a França e a Hespanha renunciaram á guerra e as tres potencias assignaram em 1763 em Paris um tratado que arrancou á França todas as suas possessões na America, tirou a Florida á Hespanha, e obrigou a primeira d'estas nações a restituir todos os territorios ad-

Digitized by Google

quiridos na India e a arrazar as fortificações de Dunkerque.

Não póde ser posta em duvida a importancia da guerra de sete annos. Foi ella que constituiu definitivamente a monarchia prussiana, fazendo d'esta na Allemanha o contrapeso da Austria. É d'ella que deriva a decadencia militar e maritima da Hespanha que desde então ficou subordinada á politica franceza. Foi n'ella que pela primeira vez, a Russia tomou uma parte importante na politica europea, e foi tambem n'ella que a Hollanda pela sua ausencia da lucta e pela preponderancia que deixou tomar á marinha ingleza, mostrou pela primeira vez claramente a sua fraqueza e a sua decadencia.

Em 1777 foi consagrado por um tratado assignado em S. Petersburgo o primeiro desmembramento da Polonia, que todos os publicistas estão d'accordo em considerar como uma violação flagrante de justiça, e como o crime internacional mais odioso, que tem sido commettido, desde que a Europa saiu da barbarie. A segunda divisão a favor da Prussia e da Russia teve logar em 1793 e a ultima entre estes dois estados e a Austria em 1794.

Foi por esse tempo perturbado o socego da Europa central, por uma nova guerra entre a Austria e a Prussia, a que deu causa a successão ao throno de Baviera, mas foi pouco depois restabelecido pelo tratado de Teschen, (1779) concluido pela mediação e sob a garantia da França e da Russia.

Era difficil a posição da França, quando em 1774 Luiz XVI subiu ao throno. Era nullo o seu prestigio, o exercito estava desorganisado, a marinha ainda não tinha curado as feridas da guerra de sete annos e era assustador o estado da fazenda. A essas difficuldades accresciam as que produzia a agitação dos espiritos periodicamente excitados pelos escriptos de Montesquieu, de Voltaire, de Rousseau, etc. e pelos pamphletos e publicações que de todos os lados e

Digitized by Google

sob todas as fórmas, atacavam não só os prejuizos e as superstições, mas tambem a religião, o respeito pelo principio de auctoridade e as bases mesmo da sociedade.

Não menores eram as que resultavam do desprezo, em que tinham pela sua immoralidade incorrido o throno e até certo ponto as classes elevadas, as que provinham de um desejo vago e ardente ao mesmo tempo de reformas sociaes e politicas, e as que nasciam do descontentamento das classes medias e das inferiores, sobre as quaes recaia quasi exclusivamente o peso esmagador dos impostos. Teve porém a França a fortuna de encontrar no novo rei um espirito liberal e esclarecido, um homem d'intenções rectas e a quem não eram estranhas nem antipathicas, as idéas de progresso e de humanidade que estavam nas aspirações de todos. A sua politica foi sempre altamente patriotica, e os espiritos mais prevenidos não podem negar, que conseguiu levantar o paiz do abatimento em que o deixára Luiz XV, e fazel-o recuperar em grande parte a sua influencia e o seu antigo prestigio nos conselhos da Europa.

Bem mostrou quanto o seu espirito estava aberto a todos os progressos e sympathisava com todas as reformas, pela escolha que fez de homens, como Turgot e Necker, cujas idéas parecem hoje timidas e cujos planos se nos afiguram acanhados, mas que n'aquella epocha eram tidos como avançados e como imprudentes. Foi a elle que a França deveu a liberdade de industria, a abolição das corporações e do monopolio do trabalho, a facilidade nas transacções pela destruição das barreiras e das alfandegas provinciaes e muitas outras medidas de grande alcance economico, que são com frequencia attribuidas á revolução, quando esta não fez mais do que confirmal-as, e não poucas vezes infelizmente annullal-as pelos seus exaggeros. Do espirito liberal de Luiz XVI, temos prova no apoio franco, leal e desinteressado que prestou ás colonias inglezas da America,

Digitized by Google

quando se revoltaram contra a metropole e se constituiram em republica independente. Foi gloriosa e decisiva a parte que a França tomou n'essa guerra, mas veiu augmentar as difficuldades financeiras com que luctava, não sendo inferior a cento e quarenta milhões o deficit accusado por Necker em 1787, na assembléa dos notaveis. Os meios propostos para lhe fazer face provocaram a resistencia e o exilio do parlamento, que novamente convocado, aconselhou a reunião dos estados geraes, que era desejada pela nação inteira.

Os tres estados foram effectivamente convocados para o dia 5 de maio de 1789, mas não se fez esperar a lucta entre elles, e depressa romperam as hostilidades com o governo. «Diga ao seu amo que estamos aqui pela vontade do povo, e que só sairemos á ponta das bayonetas» respondia Mirabeau a um mensageiro do rei, que ordenava aos estados que evacuassem a sala das sessões. As aspirações geraes de liberdade e de egualdade perante a lei, tinham penetrado até ao seio das classes privilegiadas, e foram muitos os membros d'ellas que se juntaram aos deputados do povo, quando reunidos na sala commum, se declararam assembléa nacional constituinte.

Em 27 de julho estava consummada a fusão dos tres estados. A côrte tinha-o querido impedir, ora fechando a sala das sessões, ora mandando pronunciar pelo rei um discurso ameaçador, que só teve por resultado declararem-se inviolaveis os membros da assembléa, ora finalmente concentrando uma força de trinta mil homens entre Paris e Versailles. Faltou porém o animo para dar um golpe de estado, e o exilio de Necker ainda mais veiu excitar os espiritos, vendo-se alguns membros da primeira nobreza renovar o juramento do *Jeu de Paume*, em que os representantes da nação prometteram não se separar sem ter dado á França uma constituição.

Digitized by Google

A população de Paris armou-se, e em 14 de julho atacou a Bastilha que cedeu e foi destruida, sendo arrastado pelas ruas e morto o governador e sendo a sua sorte partilhada pelo ministro Foulon, e pelo intendente Berthier. Foi este o primeiro sangue derramado pela revolução que não devia tardar em o fazer correr em jorros.

Excitadas pela fome que assolava então a França e Paris principalmente, dirigiu-se em 5 de outubro para Versailles um bando de mulheres que, por um resto de superstição, julgavam que com o rei trariam para Paris a abundancia. Os guarda-nacionaes que as acompanhavam, tiveram, ao chegarem ao palacio, uma rixa com os guardas do rei, e foram mortos alguns d'estes. A rainha foi insultada, a residencia real foi violada, e por cumulo de fraqueza, o rei e a assembléa seguiram esta multidão que na frente levava como tropheus as cabeças dos guardas assassinados. Não se lembraram de que ficavam á mercê da populaça, que pela segunda vez comprehendeu, que tudo podia obter do governo e da assembléa pela sedição, e que bastava um dia de tumulto, *une journée* como elles diziam para lhes impôr a sua vontade.

Na provincia tambem se davam scenas de sangue. Não eram só queimados os titulos feudaes, não eram só derrubados castellos, pontes e torres, eram tambem muitas vezes assassinados os proprietarios. Reinava o terror em toda a parte, e já tinha começado a emigração.

A assembléa legislativa continuava entretanto os seus trabalhos. Deu plena liberdade aos cultos dissidentes, á imprensa, e á industria, supprimiu o direito de primogenitura, aboliu a nobreza e os titulos, declarou a admissibilidade de todos os Francezes a qualquer emprego, e substituiu a antiga divisão em provincias pela divisão em 83 departamentos. Tendo-se o dinheiro tornado raro, decretou a emissão de quatrocentos milhões *d'assignats* ou ti-

Digitized by Google

tulos garantidos por hypotheca sobre os bens do clero, a cuja venda foi mandado proceder. Os votos monasticos deixaram de ser obrigatorios, os conventos foram abertos, os parlamentos foram substituidos por tribunaes electivos, e tanto nos departamentos e nos districtos como nas mais insignificantes communas, foi ao lado d'um conselho executivo, collocado um conselho deliberativo, devidos ambos á eleição, para desde o mais elevado até ao mais infimo grau da hierarchia administrativa, se achar representada a soberania popular.

A côrte porém não acceitava, e diga-se a verdade, os seus instinctos de conservação não lhe permittiam que acceitasse sem reluctancia similhantes innovações. Ao espirito liberal do rei não repugnavam como já vimos, grande numero d'ellas, mas algumas feriam gravemente os seus sentimentos, e pareciam-lhe incompativeis com a auctoridade real. D'um genio fraco e irresoluto, não se atrevia comtudo a se lhes oppôr abertamente, e deixava correr os acontecimentos acceitando publicamente as decisões da assembléa, e protestando em segredo contra a violencia que lhe era feita; foi preciso que pela constituição civil do clero a assembléa ferisse grave e directamente as suas crenças religiosas, para que elle mostrasse mais energia e usasse do seu direito de veto. Querendo applicar á egreja a reforma introduzida no estado, a assembléa mandou effectivamente sujeitar á eleição os parochos e os proprios bispos, perturbando d'esse modo toda a hierarchia existente. Era isto um flagrante abuso de poder, porque a sociedade civil não tinha evidentemente competencia, para regulamentar a organisação interna da sociedade religiosa. O papa condemnou essa intervenção do estado na disciplina interior da egreja, e prohibiu que se obedecesse á nova lei, e o rei como vimos, interpoz o seu veto. A grande maioria do clero recusou-se a prestar juramento á constituição ci-

Digitized by Google

vil, penetrou o scisma na egreja de França, e foi esse o primeiro signal das perseguições e da guerra civil.

O rei violentado na sua consciencia, como o era nas suas affeições pelo decreto contra os emigrados, julgou poder encontrar entre as tropas de Bouillé, a liberdade que já não tinha nas Tulherias e saiu disfarçado de Paris; sendo pórem reconhecido em Varennes, foi preso e suspenso das suas funcções pela assembléa.

No dia 14 de setembro, o rei retido até então nas Tulherias acceitou a constituição de 1791 que creava uma só assembléa legislativa e deixava o poder executivo ao rei, com o direito de suspensão, durante quatro annos, dos projectos votados pela assembléa.

A assembléa constituinte ultimou os seus trabalhos por uma amnistia geral e pela revogação das medidas excepcionaes contra os emigrados, mas poucos foram os que se aproveitaram d'isso. Antes de se separar, commetteu um erro, que se mostra o seu desinteresse, não deixou de ter consequencias funestas, foi o de decretar a não reeleição dos seus membros para a nova assembléa. O resultado foi não entrarem n'ella os homens mais notaveis e mais versados nos negocios publicos, e ser entregue a bandeira de 1789 que era uma bandeira de liberdade e de reforma a utopistas, que depressa a transformaram n'uma bandeira de terror e de tyrannia sangrenta.

A assembléa legislativa começou a funccionar em outubro (1791) e dissolveu-se em 21 de setembro (1792); sendo dominada pelos Girondinos, homens de talento e de qualidades brilhantes, oradores sublimes, mas entre os quaes não se encontrou um homem de estado. Julgavam fazer politica, quando apenas obedeciam ás inspirações, e se faziam escravos dos odios e das invejas d'uma mulher ambiciosa e sentimental, que queria levantar a alturas para que não fôra creado um pedante chamado Roland, a quem

Digitized by Google

a ligavam os laços do casamento, e que nem mesmo a soube acompanhar até ao cadafalso. Atacaram e abalaram todas as instituições, mas não as souberam substituir nem ao menos destruir. Rebaixaram a realeza, crivaram-n'a de golpes crueis e profundos, mas não se atreveram a proclamar a republica que tinha as suas aspirações, e preferiram deixar essa tarefa aos partidos avançados, que a fizeram cruel e sanguinaria, quando elles a podiam ter feito ordeira e moderada.

Ás difficuldades internas com que tinha tido de luctar a constituinte, vieram para a legislativa juntar-se as externas. A revolução tinha tido no estrangeiro numerosos echos. Na Hollanda, na Belgica, na Allemanha, na Inglaterra, na Russia mesmo, tinha sido tomada como uma promessa de liberdade. Os philosophos e os poetas celebravam-n'a com enthusiasmo e eram por todos recebidas com alvoroço as noticias de França. Se os povos sympathisavam com o que se estava ahi passando, os principes pelo contrario mostravam-se inquietos e irritados contra esta revolução, que não parecia como a de 1688 em Inglaterra dever conter-se nos limites do paiz onde tinha começado, e davam aos emigrados todas as facilidades para se reunirem, e para organisarem um verdadeiro exercito em Worms e Coblentz. O imperador de Allemanha que no principio se mostrava pouco favoravel á intervenção, julgou dever como chefe supremo da Confederação germanico, fazer a favor dos seus confederados o que não tinha até então querido fazer por interesses de familia, e reclamou com altivez contra a suppressão dos direitos feudaes ligados aos dominios que tinham os principes allemães na Alsacia, na Lorena e na Franche Comté. Negociou com o conde de Artois uma convenção secreta, pela qual os soberanos da Austria, da Prussia, do Piemonte, da Hespanha e mesmo os governos aristocraticos da Suissa se obrigavam a col-

Digitized by Google

locar 100:000 homens sobre as fronteiras francezas, e livre da insurreição do Brabant e da guerra com os Turcos pelo tratado de Sistowa, teve com o rei da Prussia em Pilnitz uma entrevista, em que foi combinado o plano para a invasão da França e a restauração do poder de Luiz XVI.

O rei, a pedido da assembléa, convidou os soberanos a retirar as tropas da fronteira; mas recusaram-se sustentando a legitimidade d'uma liga que tinha por fim a honra e a segurança das corôas.

A lucta entre os dois principios que se estavam então gladiando em França ia pois ser levada para a fronteira, e n'ella ia tomar parte a Europa. A causa da primeira coalisão foi o receio que tiveram os principes de perder o seu poder absoluto, e de ver introduzir nos seus estados as reformas politicas inauguradas em França. Ligaram-se para impôr a esta a fórma de governo que mais lhes convinha, mas que ella repellia, sendo portanto a guerra de 1792 uma verdadeira guerra de intervenção nos negocios internos d'outra nação, e differindo n'isto essencialmente das coalisões que se seguiram e que tiveram por fim a propria defeza, a resistencia á ambição desenfreada d'um homem e o desejo de restabelecer o equilibrio destruido por elle.

Em 20 de abril (1792) declarou o rei a guerra á Austria, mas nem assim conseguiu desvanecer os receios e as suspeitas da assembléa, que o accusava de relações secretas com o inimigo. As declamações dos clubs, as instigações de Marat excitavam cada vez mais os espiritos. Em 21 de junho foi o rei insultado e obrigado a cobrir-se com o barrete vermelho. Em 10 de agosto foram as Tulherias invadidas e foram mortos os seus defensores e entre outros a heroica guarda suissa; o rei refugiou-se na assembléa, mas esta associando-se á revolta, declarou-o suspenso e mandou-o com a familia real para o templo. Entre os dias 2 e 5 de setembro foram invadidas as cadeias de

Digitized by Google

Paris e assassinados perto de mil presos. O instigador d'este crime monstruoso foi Danton, que quiz assim responder aos boatos que corriam sobre a sua venalidade e sobre os subsidios que recebia do paço, e os seus executores foram agentes assalariados da communa, mas a vergonha d'esse attentado tambem recae sobre a assembléa que não fez esforço algum para o impedir.

A assembléa legislativa foi por esse tempo substituida pela convenção.

Tinham entretanto começado as hostilidades. A França achou-se atacada por tres lados; ao norte pelos Austriacos, sobre a Mosella pelos Prussianos, e nos Alpes pelo rei de Sardenha. A inexperiencia das tropas e a sua falta de confiança nos officiaes trouxeram no principio alguns revezes, mas em 20 de setembro de 1792 foram os Prussianos batidos em Valmy por Dumouriez, e pouco depois Custine apoderou-se de Worms, Spire e Moguncia. Os austriacos que tinham sitiado Lilla viram-se forçados a retirar, e foram vencidos em Jemmapes por Dumouriez que em seguida occupou os Paizes-Baixos. No sul os Francezes apoderaram-se de Niza e da Saboia.

Em 21 de setembro de 1792, reuniu-se a convenção que no mesmo dia aboliu a realeza e proclamou a republica. Em 21 de janeiro de 1793, Luiz XVI foi guilhotinado, e pouco tempo depois tiveram a mesma sorte a rainha Maria Antonieta e a princeza Isabel, parecendo tanto maiores estes attentados que eram completamente inuteis, e que mesmo ao ponto de vista dos interesses republicanos podiam ser substituidos pelo desterro.

Estava então já inaugurado este nefasto systema a que se tem dado nome do Terror, e em que a desconfiança e os receios mutuos fizeram commetter as maiores atrocidades. Robespierre accusava os Girondinos de querer desmembrar a França e abril-a aos estrangeiros, e era por elles increpa-

Digitized by Google

do de, juntamente com Danton e Marat, querer dar a corôa ao duque de Orleans, para depois de o assassinarem, formarem um triumvirato de onde Danton teria precipitado os seus dois collegas para reinar só. D'ahi proveiu a accusação de trinta e um Girondinos que foram quasi todos guilhotinados. Pela lei dos suspeitos encheram-se as cadeias de trezentos mil presos. Excitados por alguns girondinos que tinham conseguido escapar ao cutello de Robespierre, sublevaram-se Bordeos, Caen, Lyon, e Marselha, e Toulon entregou-se aos Inglezes. Os Vendeanos eram victoriosos em toda a parte. A causa da revolução parecia perdida; mas ainda havia no governo representado pelo *Comité de Salut Public* homens como Carnot, Prieur e Jean Bon de Saint-André que deixavam Robespierre, Saint-Just, Couthon e os outros collegas occuparem-se em formar listas de proscripção e em dizimar a França, e dedicavam toda a sua energia ao levantamento e á organisação de novas forças. Foram taes os seus esforços que conseguiram levantar 1.200:000 homens. Bordeos e Lyon submetteram-se. Toulon foi tomada por Bonaparte, os Vendeanos foram batidos, e Jourdan poude resistir aos exercitos da coalisão em que tinham entrado a Inglaterra, a Hollanda, a Hespanha, Napoles, Portugal e o Imperio germanico. Era pois contra a França uma guerra quasi universal pois só não entravam n'ella a Russia, a Suecia e a Dinamarca.

O que salvou a França foram em primeiro logar os negocios da Polonia que attrahiam toda a attenção dos espoliadores, e em segundo a direcção que os alliados deram ás hostilidades e os fins secretos e diversos pelos quaes se moviam. Queriam-se todos locupletar á custa da França, mas em quanto os Inglezes queriam principalmente arruinar e destruir as suas praças maritimas e ferir o seu commercio, e os Austriacos se queriam apoderar dos Paizes-Baixos, os Prussianos punham a mira na Alsacia e os Hes-

Digitized by Google

panhoes no Roussillon. Em logar de marcharem directamente sobre Paris, e de ahi ferirem de morte a revolução, occuparam-se em sitiar Condé, Valenciennes, Moguncia etc., e deram tempo aos voluntarios para se reunirem, aos exercitos para se organisarem, e aos generaes para adquirirem experiencia.

No fim de agosto (1793) a situação da França parecia desesperada, a sua fronteira tinha sido invadida por todos os lados, os seus recursos estavam exhaustos, e comtudo ainda não tinha findado o anno, sem que a victoria tivesse em toda a parte coroado os seus esforços. Houchard tinha batido os Inglezes em Hondschóot e pago no cadafalso com a cabeça o não ter sido a sua victoria bastante completa aos olhos da convenção, Jourdan tinha derrotado os Austriacos em Wattignies, Hoche tinha tomado as linhas de Wissemburgo. Alguns mezes depois, a batalha de Fleurus dava aos Francezes os Paizes-Baixos, os Hespanhoes eram obrigados a passar os Pyreneus, os Piemontezes os Alpes, os Prussianos o Rheno, e durante o inverno, Pichegru penetrava na Hollanda. Esses revezes obrigaram a Prussia e a Hespanha a retirar-se da coalisão, para a qual em compensação entrou a Russia.

O directorio, que depois do *9 thermidor*, em que Robespierre tinha perdido o poder e a vida, succedera á convenção, tinha mandado invadir por dois exercitos o territorio austriaco, mas Jourdan e Moreau tiveram que recuar deante do archiduque Carlos, tornando-se então a Italia o principal theatro da guerra. As victorias de Montenotti, Mondovi, Castiglione, Lodi, Arcole deram á França Niza e a Saboia; a tomada de Mantua, assignalada pela destruição de quatro exercitos austriacos, abriu á França o caminho da Austria, sendo todos esses prodigios operados por Bonaparte, que tinha apenas 26 annos e que fundou sobre o modelo da republica franceza, as republicas cisalpina e li-

Digitized by Google

guriana. A Corsega foi tomada aos Inglezes, e o exercito francez penetrou no centro da Austria, ameaçou a sua capital, e apoderou-se de Veneza e das ilhas Jonias. Finalmente o tratado de Campo Formio assegurou á França as suas conquistas e terminou esta campanha gloriosa.

E' bem conhecida a lucta gigantesca que durante tantos annos ensanguentou a Europa e que julgada finda em 1814 pela abdicação de Napoleão, só terminou definitivamente com a batalha de Waterloo e com o desterro para a ilha de Santa Helena, do homem que tinha visto aos seus pés todos os soberanos da Europa, e que lhes causava ainda depois da queda tanto terror, que só descançaram quando se acharam separados d'elle por milhares de leguas.

Foram numerosos os tratados que a acompanharam e que tantas vezes modificaram a face da Europa, mas este periodo da historia moderna não fazendo parte do nosso programma, apenas mencionaremos os que pozeram fim ás diversas colligações, que auxiliadas pelo ouro inglez, tentaram resistir á dominação que ameaçava todos os povos do continente.

Foram em primeiro logar os tratados de Lunéville e d'Amiens, pelos quaes findou a segunda coalisão, foram sanccionadas todas as acquisições da França e foram reconhecidas as republicas, que tinha fundado sob o seu proprio modelo.

O tratado de Pressburgo poz fim depois da batalha d'Austerlitz á terceira coalisão, deu á França na pessoa de Napoleão como rei d'Italia os Estados Venezianos, a Istria e a Dalmacia, deu aos duques de Wurtemberg, de Baviera e de Bade com a Suabia e o Tyrol austriacos, uma corôa de rei aos dois primeiros e de grão-duque ao terceiro, e deu ensejo á formação da Confederação do Rheno, que fez da Allemanha um conjuncto d'estados vassallos da França.

A quarta coalisão findou depois das batalhas d'Iena, Ey-

Digitized by Google

lau, e Friedland pela paz de Tilsitt que arrancou cinco milhões d'almas á Prussia e lhe tirou metade do seu territorio, deu a Finlandia á Russia, e fazendo d'esta potencia a alliada de Napoleão, lhe permittiu organisar o bloqueio continental com que elle julgava arruinar e anniquilar a Inglaterra, mais que foi pelo contrario a causa principal da sua queda.

A quinta coalisão foi dissipada pela batalha de Wagram, em seguida á qual foi celebrado em Vienna (1809) um tratado, pelo qual a Austria ainda perdeu 3.400:000 almas, e Napoleão chegado ao cumulo do poder conseguiu unir-se com uma das mais antigas e das mais orgulhosas casas soberanas da Europa.

A resistencia heroica e tenaz dos Portuguezes e dos Hespanhoes foi o primeiro golpe dado n'aquella fortuna prodigiosa e foi o signal do levantamento geral dos povos e dos soberanos contra a mão de ferro que os modelava e triturava sem se importar com os seus direitos e as suas aspirações.

A retirada da Russia seguida do desastre de Leipzig e do abandono das tropas allemãs teve por desfecho apesar dos esforços sobre-humanos e do genio assombroso de que Napoleão deu prova na campanha de França, a sua abdicação, a entrada dos alliados em Paris em 1814 e a restauração dos Bourbons.

Os cem dias seguidos da batalha de Waterloo não conseguiram interromper o congresso de Vienna, que continuou a sua obra de restauração e de remodelação da Europa (1815).

Digitized by Google

CAPITULO III

Congresso de Vienna.—Questões ali debatidas—Principaes alterações que tem desde então soffrido a carta geral da Europa

A revolução franceza e as aspirações de Napoleão á monarchia universal tinham transformado completamente o systema europeu, creado pelos tratados de Westphalia e d'Utrecht. Tinham desapparecido as velhas republicas de Genova e da Hollanda, os Bourbons tinham sido obrigados a abdicar em Madrid e Napoles, a casa de Bragança tinha-se refugiado no Brazil; o antigo imperio germanico tinha sido substituido pela Confederação do Rheno e tinha finalmente começado a revolta nas colonias hespanholas.

Napoleão não tinha sómente attrahido a animosidade dos soberanos pela obra colossal de engrandecimento e de dominação que proseguia com todo o ardor e com insaciavel avidez; tambem se lhes tornára odioso pelo influxo revolucionario que espalhava por toda a parte onde levava a sua espada victoriosa. Napoleão não foi só um conquistador, tambem foi, não por sua vontade, mas pela força das coisas um reformador que levou a todos os paizes que dependiam da França as idéas filhas da revolução. A liberdade que assim alcançaram alguns povos não era completa, mas tornou-se uma escola politica para mais facilmente poderem depois reivindicar a sua independencia e pôr em pratica essas idéas.

Digitized by Google

Era inevitavel a reacção, e nos tratados de Vienna effectivamente, os dois principios que serviram de base principal ás negociações e á reconstrucção da Europa, foram, em opposição ás novas noções de soberania do povo e de direitos do homem, o principio de legitimidade e a restauração de tudo quanto existia antes da revolução, acompanhada pela destruição do que tinha sido creado depois. A soberania foi considerada como um direito, como uma propriedade de familia, existindo por si e independente da vontade dos subditos. D'ahi a distincção entre governos legitimos e governos usurpadores, a restauração dos primeiros, e a destruição dos segundos. O tratado de Vienna é a restauração organisada; reconhece a soberania de todas as familias desthronadas desde 1789, e reintegra-as nos seus direitos, com excepção apenas das familias mediatisadas.

Quanto ao estado territorial, é adoptado o *statu quo ante*. Cada potencia recupera o territorio que possuia antes de 1789; a França mesmo conserva com pequenas modificações ás suas antigas fronteiras.

O unico soberano seriamente lesado foi o da Saxonia e se todos os seus estados não foram incorporados á Prussia, não foi porque ajudada pela Russia ella não empregasse para isso os maiores esforços. A Inglaterra oppoz-se energicamente; mas foram taes as complicações suscitadas pela ambição d'aquellas duas potencias, que o congresso esteve em risco de se dissolver, e que a Austria, a Inglaterra e a França se chegaram a ligar por um tratado secreto, para combater se fosse preciso pelas armas as suas pretenções excessivas. Findou a questão por um compromisso pelo qual a Prussia adquiriu uma parte da Saxonia e as provincias rhenanas.

A Inglaterra, a França e a Austria pugnavam pelo restabelecimento do reino da Polonia, mas a Russia oppoz-se,

Digitized by Google

e depois de prometter grandes reformas e grandes melhoramentos a favor dos Polacos, alcançou o grão-ducado de Varsovia. O acto do congresso de Vienna, na mesma occasião em que sanccionava e confirmava a divisão da Polonia, decidiu como que envergonhado do acto que acabava de praticar, que a cidade de Cracovia, com o seu territorio formasse uma republica livre, independente e neutra, sob a protecção da Russia, da Austria e da Prussia. Este simulacro d'independencia d'uma porção insignificante da nação que tinham dilacerado, ainda incommodava porém os espoliadores, e em 1846 foi o territorio da republica incorporado pela Austria apesar das reclamações da França e da Inglaterra.

Tendo-se estipulado no tratado de Toeplitz de 1813 que a Austria seria reintegrada nas suas antigas possessões, foi preciso restituir-lhe tudo quanto tinha cedido á França pelos tratados de Campo-Formio (1797), Lunéville (1801), Pressburgo (1805), Fontainebleau (1807), Vienna (1809), com excepção da Belgica e das suas antigas possessões na Suabia, mas em compensação foram-lhe dados os territorios que formaram depois o reino Lombardo-Veneziano, com os valles de Valtelina, de Bormio e de Chiavenna, e o norte da Italia foi repartido entre os seus archiduques.

Os ducados de Parma, de Placencia e de Guastalla foram dados á archiduqueza Maria Luiza, o de Modena ao archiduque Francisco d'Este, e os de Massa e Carrara á archiduqueza Maria Beatriz d'Este, com direitos de reversão e de successão a favor da Austria. O archiduque Fernando d'Austria recebeu a Toscana.

O reino de Napoles foi restituido a Fernando IV que tomou o nome de rei das Duas-Sicilias e ao rei de Sardenha foram devolvidos o Piemonte e a Saboia, sendo accrescentados aos seus dominios os da republica de Genova.

A reunião das provincias belgas ao grão-ducado de Lu-

Digitized by Google

xemburgo e á Hollanda constituiu o novo reino dos Paizes Baixos sob a dynastia d'Orange.

O congresso de Vienna completou a sua obra de reconstrucção elaborando a constituição da Confederação Suissa e da Confederação germanica.

Foram violentos e demorados os debates a que deu logar a idéa de se reconstruir o velho imperio d'Allemanha, mas apesar do apoio que lhe davam os unitarios e a propria Prussia, a Austria não ousou reivindicar a antiga corôa dos Hapsburgos e os reis de Baviera e de Wurtemberg não se mostraram dispostos a deixar cair a que lhes tinha sido dada por Napoleão.

Decidiu-se a final que não seria restabelecido o imperio, e a noticia de ter saido Napoleão da ilha d'Elba apressou a reconstituição da Confederação.

Ficou esta composta de trinta e nove estados que deviam mandar representantes a uma Dieta central cuja presidencia perpetua foi dada á Austria e vice-presidencia á Prussia. Eram dois os modos pelo qual a Dieta funccionava; em assembléa ordinaria quando se tratava de negocios correntes e em assembléa geral quando se tratava de crear ou modificar as leis fundamentaes, de alterar as bases da Confederação ou de tratar dos grandes interesses do pacto federal. No primeiro caso eram dezesete os votos, pertencendo um a cada um dos grandes confederados, e a cada um dos grupos em que tinham sido repartidos os pequenos estados. No segundo caso, eram sessenta e nove dos quaes tinham cada um quatro a Austria, a Prussia, a Baviera, a Saxonia, o Hanover e o Wurtemberg, tres o Luxemburgo, o Holstein, Bade e Hesse-Darmstadt, e dois ou um respectivamente e conforme a sua população os outros estados.

Cada um dos confederados era soberano e independente, e tinha em separado exercito e representação diplomatica, mas havia um exercito federal e fortalezas federaes

Digitized by Google

que foram construidas com a indemnisação paga pela França.

A Confederação tinha por objecto a segurança interna e externa de todos os seus membros e a inviolabilidade da sua independencia e do seu territorio. Garantiam-se mutuamente as suas possessões e era-lhes prohibido guerrearem-se, sendo obrigados a sujeitar as suas pretenções reciprocas ao julgamento da Confederação. Quando algum d'elles faltasse aos seus deveres federaes e se não quizesse sujeitar ás decisões da Dieta, podia esta ordenar uma execução federal para submetter pela força o estado recalcitrante.

Esta organisação parecia pela sua complicação mesmo e pela separação qne d'ella derivava entre os tres grandes estados militares do centro da Europa, a França, a Austria e a Prussia, essencialmente propria a assegurar a paz do continente. Os ciumes que os dois ultimos alimentavam um contra o outro, as desconfianças que contra ambos nutriam os pequenos estados, as demoras que naturalmente provinham da marcha complicada das suas instituições garantiam a Allemanha contra as resoluções subitas e impensadas. Vivendo pela natureza mesmo d'essas instituições de compromissos incessantes, podia representar nos negocios europeus o espirito de conciliação e de transacção e ser para todos uma garantia de paz e de socego.

Era engenhosa a concepção e digna dos homens distinctos que se sentavam á mesa do congresso, mas para ser um elemento constante de paz, teria sido preciso que a Confederação organisada para a defeza e não para o combate, formasse uma Allemanha verdadeira, nem franceza como no tempo de Napoleão, nem prussiana como dentro em pouco o devia ser. Infelizmente as duas grandes potencias que faziam parte d'ella só trataram desde o principio, de aproveitar a sua força e de explorar a sua in-

Digitized by Google

fluencia para os seus proprios interesses. A Austria, a braços com as difficuldades que lhe creavam a complicada administração das suas possessões heterogeneas, a rivalidade das suas raças diversas e o descontentamento chronico das suas provincias italianas, desprezava a sua rival e tratava principalmente d'exercer influencia em Francfort, de dominar a Dieta e por meio d'intrigas diplomaticas, de impôr ás suas tendencias politicas ás diversas côrtes da Allemanha.

A Prussia cujas ambições sempre foram grandes, e que precisava do Hanover para ligar as suas provincias rhenanas ao Brandeburgo, tratava pelo contrario de se identificar cada vez mais com a Allemanha, e era nos povos e não nos governos que procurava o seu ponto d'apoio. A sua propaganda tornava-se de dia para dia mais activa, os seus agentes repetiam sem cessar, na tribuna, nas universidades, nos livros, nos jornaes etc., que era ella a esperança, o futuro, a personificação da patria allemã, e tanto fez que chegou o dia em que poude expulsar a Austria da confederação, apoderar-se de Francfort e fazer decretar pela propria Dieta o suicidio da Confederação germanica. Substituida pela Confederação da Allemanha do norte que era uma Prussia disfarçada, o seu nome foi pouco depois riscado dos mappas da Europa e teve de ceder o logar ao imperio d'Allemanha que passou para a casa de Hohenzollern depois de ter estado durante tantos seculos na casa de Hapsburgo.

O congresso de Vienna organisou finalmente a Confederação helvetica qne pela reunião de Genebra, de Neufchatel e do Valais aos dezenove cantões antigos, ficou composta de vinte e dois, e collocada sob a garantia d'uma neutralidade perpetua.

A Inglaterra ficou com a ilha de Heligoland em frente do Elba e do Weser, com a de Malta entre a Sicilia e a

Digitized by Google

Africa e com Gibraltar que lhe dá a preponderancia no Mediterraneo. Adquiriu nas Antilhas as ilhas de Santa Luzia e de Tabago, e no Mar das Indias as Seychellas e a ilha Mauricia; foram-lhe cedidas as colonias hollandezas de Ceylão e do Cabo da Boa Esperança, e assumiu o protectorado das ilhas Jonias.

As estipulações do congresso de Vienna eram de certo o acto mais importante que a diplomacia tinha celebrado depois dos tratados de Westphalia e de Utrecht. Quizeram por isso os tres soberanos da Austria, da Prussia e da Russia dar-lhe uma consagração quasi religiosa, e em 14 de setembro de 1816 assignaram em Paris o tratado da Santa alliança, onde manifestavam diziam elles: «á face do universo, a sua resolução inabalavel de só guiarem a sua conducta na administração dos seus estados respectivos, e nas suas relações politicas com os outros governos, pelos preceitos da religião christã e pelos principios de justiça, de caridade e de paz».

Estavam de boa fé e julgavam effectivamente que tinham com a sua obra garantido por muitos annos a paz da Europa. Não previam que juntando a Belgica á Hollanda para fazerem d'ellas uma guarda avançada contra a França, e dando a Italia á Austria para compensar a perda da Belgica, preparavam a insurreição nos Paizes Baixos e na Peninsula; não se lembravam de que a Polonia desmembrada ficaria sendo uma causa perpetua de conflictos no centro da Europa e não adivinhavam que a nova Confederação germanica, obra predilecta dos homens de estado austriacos, seria exactamente para a Austria uma causa de humilhação e de rebaixamento. A pouca sinceridade com que tinham feito aos povos promessas liberaes, quando se tratava de os levantar e excitar contra o despotismo de Napoleão, não os deixava antever que o esquecimento d'essas promessas iria brevemente despertar o espirito de revolta e

Digitized by Google

abalar esse edificio construido com tanto cuidado e de que hoje pouco ou nada subsiste.

Tinham apenas decorrido quinze annos, quando o principio de legitimidade, com tanto amor acariciado no congresso de Vienna, recebia em França um golpe mortal pela substituição do soberano legitimo por um soberano popular e quando as precauções tomadas contra a França eram enfraquecidas pela revolução belga. Rebentava ao mesmo tempo uma formidavel insurreição na Polonia; em toda a Europa havia sedições populares e na Peninsula iberica, o absolutismo tão querido da Santa alliança, era nas duas monarchias que a occupam, substituido pelo systema constitucional. Vemos hoje aquella simples expressão geographica de Metternich, a Italia, occupar um logar distincto entre as grandes potencias. Vemos a Confederação germanica destinada a ser uma garantia de paz, substituida por um imperio essencialmente militar, depois de ter servido na mão da Prussia de instrumento de guerra e de ambição. Vemos a Austria que de potencia allemã e italiana se vae pouco a pouco tornando uma potencia oriental. Vemos a Austria e a Russia, esses dois monarchas irmãos da Santa alliança medindo-se e preparando-se ao combate sobre os despojos do velho enfermo de Constantinopla. Vemos a França humilhada, preparar-se para a desforra. Vemos em toda a parte finalmente germens de guerra e de discordia e vemos em meio-seculo completamente derribada a obra que os soberanos da Santa alliança julgavam eterna. Outra seria a sua duração, se não tivessem sido tão profundamente desprezadas a soberania popular e a vontade dos povos, e se aos interesses d'estes não tivessem sido tão exclusivamente antepostos os interesses dynasticos.

Entre as questões debatidas no congresso de Vienna, não podemos deixar de mencionar a que se refere á navegação dos rios. Foi n'elle effectivamente proclamada a livre

Digitized by Google

navegação de todos os que atravessam ou separam diversos estados; e foi esse principio extendido especialmente aos affluentes navegaveis do Rheno e do Escaldo, cujas boccas tinham sido desde o tratado de Utrecht fechadas pela Hollanda aos navios belgas, á Mosa, ao Elba, ao Oder, ao Weser, á Vistula e ao Pó. As numerosas portagens estabelecidas durante a edade-media foram abolidas, e hoje só são admittidos os direitos cobrados em compensação de serviços prestados ao commercio e á navegação. Os estados marginaes do Danubio adoptaram mais tarde o mesmo principio, sendo esse rio definitivamente aberto á navegação e ao commercio de todas as nações pelo tratado de 1856, e ha poucos mezes reuniu-se em Berlim uma conferencia em que o nosso paiz tomou parte, e em que tambem foi sanccionada a livre navegação do Zaire.

Quando um rio atravessa um só estado, ou antes, quando a sua parte navegavel se encontra toda dentro d'elle, não ha duvida alguma de que faz tanto parte do territorio d'esse estado como as aguas territoriaes e os portos, e de que em direito estricto tanto podem ser a sua entrada e a sua navegação negadas aos navios estrangeiros, como o póde ser a dos portos, apesar de que o direito internacional moderno não reconhece a nenhum estado o direito de se isolar e de prohibir aos seus subditos de negociar com estrangeiros. Quando um rio porém atravessa o territorio de duas ou mais nações para se deitar no mar, seria injusto que a nação mais proxima da emboccadura tivesse a faculdade de inutilisar os direitos da outra e de tolher as vantagens que da livre communicação para o mar possa tirar. O rio que está n'essas condições assemelha-se completamente ao estreito cujas margens pertencem a uma só nação, mas que faz communicar dois mares livres, e a sua navegação deve ser tão destituida de obstaculos como a d'este.

Digitized by Google

Ao congresso de Vienna tambem pertence a gloria de ter sido o primeiro em que foi condemnado o trafico da escravatura. Um seculo antes, n'outro congresso internacional de grande importancia, no de Utrecht, os homens d'estado da livre Inglaterra não se tinham pejado de reclamar e de reservar para o seu paiz, o direito exclusivo de introduzir durante um certo numero de annos alguns milhares de pretos nas colonias hespanholas, considerando apenas o commercio de carne humana como uma especulação vantajosa para a qual era licito pedir privilegio. Tinha-se desde então modificado completamente o modo de vêr do mundo civilisado; a philosophia e a litteratura tinham espalhado principios mais justos e mais humanos no mundo inteiro, e no meado do seculo passado a legislação tinha em todos os paizes da Europa occidental consagrado esses principios, abolindo a servidão, ou como entre nós, declarando livre o escravo desde o momento em que pozesse o pé na Europa. Foi no congresso de Vienna porém que pela primeira vez foi publicamente e por uma declaração solemne (8 de fevereiro de 1815) condemnado o trafico dos pretos, «como uma praga que durante muito tempo tinha assolado a Africa, tinha rebaixado a Europa e tinha affligido a humanidade.»

Para reprimir efficazmente a escravatura, a Inglaterra concluiu com diversas nações e em varias epochas convenções pelas quaes era concedido aos seus navios o direito de visita em certos mares. Os Estados Unidos não se prestaram porém a isso, e a França que tinha n'esse sentido assignado a convenção de 20 de dezembro de 1841 retirou pouco depois a sua annuencia. Em nenhuma nação encontrou a Inglaterra cooperação tão dedicada e tão desinteressada como entre nós e de certo não teria tão depressa acabado o trafico, se não tivesse sido tão leal e tão fielmente cumprida a convenção que a esse respeito fize-

Digitized by Google

mos com a Inglaterra em 1842, e pela qual foi reciprocamente estipulado o direito de visita para os navios de guerra de ambas as nações.

Apesar dos interesses que com essa medida foram feridos, apesar do risco que aos olhos de muitos fizemos correr ás nossas colonias, está completamente abolida n'ellas a escravatura. Temos cumprido virilmente com o nosso dever, temos obedecido ás leis da humanidade, e com isso deve a nossa consciencia estar satisfeita, mas a verdade pede que se diga que temos sido bem mal recompensados, e que quantos mais esforços temos feito para alcançar os applausos do mundo civilisado, mais temos sido victimas das calumnias interessadas dos que olham com inveja e cobiça, para a esplendida herança que nos legou o heroismo dos nossos avós.

A Havana e o Brazil são os unicos paizes christãos onde existe ainda hoje a escravatura, mas as leis já promulgadas n'este ultimo devem fazel-a desapparecer completamente dentro de pouco tempo.

Em 12 de fevereiro de 1861, o imperador Alexandre II aboliu tambem a servidão que ainda existia na Russia, de modo que póde desde já ser considerado como um principio de direito internacional reconhecido e adoptado por todas as nações civilisadas, que não existe propriedade do homem sobre outro homem, e que a escravidão está em contradicção com os direitos que confere a natureza humana, e com os principios reconhecidos pela humanidade inteira.

O congresso de Vienna tambem se occupou de impedir a renovação de conflictos a que tinham com frequencia dado logar as susceptibilidades diplomaticas, dividindo os agentes em diversas classes; e indicando a precedencia que a cada uma compete.

A primeira comprehende os embaixadores, legados e nuncios.

Digitized by Google

A segunda os enviados e ministros plenipotenciarios acreditados junto aos soberanos.

A terceira os ministros residentes acreditados do mesmo modo.

A quarta finalmente comprehende os encarregados de negocios acreditados junto aos ministros dos negocios estrangeiros.

O congresso occupou-se finalmente da propriedade litteraria, mas deixaremos para o capitulo que trata especialmente d'este assumpto as considerações que nos possam a este respeito occorrer.

São como vimos numerosas as alterações que tem soffrido a carta geral da Europa desde o congresso de Vienna, sendo a primeira, a constituição da Grecia em monarchia independente e a sua separação do imperio ottomano. Tendo-se os Gregos sublevado em 1821 e tendo conseguido á custa d'esforços heroicos resistir ás forças esmagadoras da Turquia, julgou a Europa que era tempo de pôr fim a uma lucta em que tinha todos os dias que lamentar actos da maior crueldade, e foi em julho de 1827 assignado pela França, pela Inglaterra e pela Russia um tratado para se obter a pacificação. Foi preciso porém para se alcançar este resultado que as esquadras alliadas destruissem a dos Turco-Egypcios nas aguas de Navarino, que a Russia impozesse á Turquia em 1829 o tratado d'Andrinopla e que a França mandasse á Moréa um corpo de tropas para obrigar Ibrahim-Pachá a levar as suas para o Egypto e impedir uma volta offensiva por parte dos Turcos.

A emancipação da Grecia não poz immediatamente fim ás perturbações internas do imperio Ottomano. O Egypto sob o impulso de Mehemet-Ali e de seu filho Ibrahim-Pachá sublevou-se tambem para conquistar a sua independencia. Depois de duas grandes victorias ganhas na Asia-menor, o vice-rei já ameaçava Constantinopla; mas a interven-

Digitized by Google

ção das grandes potencias apaziguou este novo conflicto pela convenção d'abril de 1833, e terminou-o definitivamente em 1840 pelo tratado de Londres que assegurou a Mehemet-Ali o governo hereditario do Egypto sob a suzerania da Porta.

Em 4 de julho de 1830 foi a cidade d'Argel tomada pelos Francezes sob o commando do conde de Bourmont, tendo esta expedição sido emprehendida, para vingar um insulto feito pelo dey ao consul francez.

Em 26 do mesmo mez foram publicadas as celebres ordenanças que supprimiam a liberdade d'imprensa, annullavam as ultimas eleições e creavam um novo systema eleitoral. Era um golpe d'estado contra as liberdades publicas e contra a carta. A magistratura declarou as ordenanças illegaes, e Paris respondeu á provocação da côrte com os acontecimentos de 27, 28 e 29 de julho. Apesar da coragem com que se bateram a guarda real e os suissos, Carlos X foi vencido e teve de tomar outra vez o caminho do exilio.

Fizeram-se sentir em toda a Europa as consequencias d'essa mudança de governo e de politica. O primeiro signal foi dado pela Belgica, sendo pouco depois o seu exemplo seguido pela Polonia, pela Hespanha, pela Italia e pelo nosso Portugal. A Belgica separando-se da Hollanda, e dando assim o primeiro golpe na obra do congresso de Vienna, que tinha querido pela constituição da monarchia neerlandeza oppôr uma barreira á ambição e ás invasões eventuaes da França, não podia deixar de chamar a attenção da Europa e de provocar a intervenção das grandes potencias. Reuniu-se uma conferencia em Londres, e depois de longas deliberações que duraram de 1831 a 1839 foram reconhecidas a independencia da Belgica, e a sua neutralidade perpetua.

Na Polonia rebentou em 1830 uma formidavel e legiti-

Digitized by Google

ma insurreição. Levantou-se o paiz inteiro, constituiu-seum governo regular, e organisou-se um exercito poderoso que resistiu durante algum tempo a todas as forças do imperio russo. Os Polacos não queriam só liberdades politicas, queriam a sua independencia nacional. Os que tinham dividido entre si a Polonia acharam-se de accordo para manter a sua obra d'iniquidade. Emquanto cem mil Russos marchavam sobre Varsovia, 60:000 Prussianos no ducado de Posen e 60:000 Austriacos na Gallicia guardavam contra o contagio revolucionario a sua parte nos despojos. Concordaram além d'isso a Prussia e a Austria, em interceptar todas as communicações dos insurgentes com a Europa, e em unir as suas forças ás da Russia, se a revolta penetrasse nas suas provincias. A Prussia ainda fez mais, e abriu ao exercito russo, para se abastecer, as cidades de Dantzig, e de Kœnigsberg, quando o marechal Paskiewitz, não podendo forçar de frente a entrada de Varsovia, resolveu atacal-a pela margem esquerda da Vistula.

Foi decisivo e decidiu da sorte da Polonia este auxilio da Prussia que tomou assim verdadeiramente parte na guerra, e violou o principio de não intervenção sustentado pelas potencias occidentaes que não souberam levantar serias reclamações, apesar de ser a causa polaca muito popular em França e em Inglaterra. Abandonados a si mesmos, não podiam os Polacos deixar de succumbir. Varsovia caiu em 8 de setembro depois d'uma longa e corajosa resistencia, e o imperador Nicolau rasgando os tratados de Vienna que davam á Polonia uma existencia independente e instituições nacionaes, fez do seu territorio uma provincia russa. Os patriotas foram proscriptos e despojados dos seus bens, e a Siberia encheu-se de condemnados. O russo tornou se lingua official, tiraram-se ao culto catholico muitas egrejas para as dar ao culto grego, e a propaganda catholica foi severamente prohibida, em

Digitized by Google

quanto as apostasias religiosas eram por todos os meios fomentadas. Foi até supprimido o nome da Polonia que ficou sendo chamada «governo da Vistula».

Em 1846 foi, como acima vimos, absorvida pela Austria a republica de Cracovia.

O odio contra os oppressores, o amor pela patria não tinham porém desapparecido do coração dos Polacos, e em 1863 rebentou nova insurreição. Os Polacos ainda conseguiram d'esta vez reunir um exercito numeroso sob as ordens de Langiewicz, mas batidos pelos Russos, tiveram de se dividir em numerosos bandos que, durante dois annos, sustentaram uma lucta de guerrilhas, que talvez tivesse conseguido vencer os exercitos russos, se estes não tivessem sido ajudados pelos Prussianos e pelos Austriacos que faziam por conta d'elles a policia nas fronteiras. Os Polacos resistiam principalmente na esperança, de que a Europa sairia afinal da sua vergonhosa apathia, e auxiliaria a resurreição da nação que ainda não ha dois seculos a salvou sob os muros de Vienna d'uma nova invasão de Barbaros. Foi em vão, fizeram-se muitas promessas, mandaram-se á Russia representações que ella repelliu com altivez e desprezo, mas deixou-se com um sangue frio inaudito estrangular aquelle povo heroico.

O anno de 1848 tornou-se desde o principio notavel pela queda em França do rei Luiz Philippe e pelo estabelecimento da republica. Teve esta porém pouca duração e foi em 1852 substituida pelo imperio na pessoa de Napoleão III. Fizeram-se sentir em toda a Europa as consequencias d'esses acontecimentos; as velhas monarchias tiveram de ceder á corrente das idéas novas, de extender o exercicio dos direitos politicos e de dar aos povos uma parte mais directa nos negocios e na defeza dos seus interesses. Apenas mencionaremos os esforços que fez a Italia, para conquistar a sua independencia, a guerra do Pie-

Digitized by Google

monte contra a Austria, a revolta na Toscana e em Napoles, a proclamação da republica em Roma, a expedição franceza para restaurar o papa, as insurreições da Polonia e da Hungria e finalmente a explosão revolucionaria na Allemanha. Entre os factos que acabamos de citar, poucos ha que produzissem resultados duradouros; mas foram germens que o tempo devia fecundar e que alguns annos mais tarde, deviam gradualmente produzir as transformações politicas e territoriaes da epocha presente.

Os esforços feitos pela Russia para recuperar o seu prestigio no Oriente, a acção tenebrosa que nunca deixou de exercer nas provincias danubianas, para ahi conservar agitação e fazer prevalecer a sua influencia religiosa e politica foram em 1854 causa da intervenção armada da França e da Inglaterra e mais tarde do Piemonte. Esta intervenção que desde logo tomou o caracter d'uma guerra directamente declarada á Russia, teve por fundamento a conservação da independencia da Turquia e da livre navegação do Mar Negro, e o perigo d'uma dominação politico-religiosa no Oriente em favor d'uma só nação. O seu resultado final foi o tratado de paz celebrado em 30 de março (1856) entre a Austria, a Inglaterra, a França, a Prussia, o Piemonte, a Russia e a Turquia. A base d'este tratado foram a mutua restituição das conquistas feitas durante a guerra, e o respeito como principio absoluto, pela independencia e pela integridade do territorio da Turquia. Foi tambem n'elle determinado—1.º que, para o futuro, toda a nação que tivesse questões com a Turquia, seria obrigada, antes de recorrer ás armas, a invocar a mediação das outras potencias.—2.º Que todos os subditos gosariam dos mesmos direitos sem distincção de crenças religiosas.—3.º Que as potencias não se ingeririam directa ou indirectamente na administração da Turquia.

Foram tambem estabelecidas a livre navegação do Danubio

Digitized by Google

e a neutralisação do Mar Negro, nome que foi dado á prohibição de ahi penetrarem navios de guerra, a não ser os que fossem empregados pela Russia e pela Turquia na policia e na fiscalisação. Para melhor assegurar a navegação do Danubio, a Russia soffreu na Bessarabia uma rectificação de fronteiras que isolou d'esse lado e arredondou o territorio da Moldo-Valachia. Foi reconhecida a independencia administrativa da Serbia sob o protectorado da Turquia a quem ficou prohibida a intervenção armada nos Principados sem auctorisação das potencias.

Em 1860 foram os christãos do Libano victimas por parte das populações mahometanas de morticinios excitados pela indifferença ou talvez mesmo pela cumplicidade das auctoridades turcas. A Europa decidiu-se a intervir militarmente, e com a annuencia do governo turco, mandou á Syria um corpo de tropas de 6:000 homens que occupou o paiz até junho de 1861, sendo a administração do Libano organisada em conformidade com um plano fornecido por uma commissão internacional.

Em 1859 teve logar a guerra d'Italia entre a Austria por um lado e a França com o Piemonte por outro, que foi a causa primordial da grande transformação no estado politico da Europa, que é caracterisada pela creação do reino d'Italia, pelo rebaixamento da Austria e da França, e pela elevação da Prussia que se tornou a nação preponderante da Europa.

Á Lombardia que adquiriu pela paz de Villa Franca e pelo tratado de Zurich, não tardou o Piemonte em juntar os ducados de Toscana, de Parma, e de Modena, o reino das Duas Sicilias e algumas das mais ricas provincias dos Estados Romanos, e poude trocar o seu nome pelo de reino d'Italia. O auxilio directo da França e o seu consentimento tacito ás annexações successivas tinham sido pagos pela cessão de Niza e da Saboia.

Digitized by Google

Desde a volta do papa de Gaëta em 1848, os Francezes não tinham deixado de ter guarnição em Roma e em Civita-Vecchia. Em 15 de setembro de 1864 foi celebrada entre a França e a Italia uma convenção pela qual a primeira se obrigava a retirar as suas tropas e a segunda a transferir a capital de Turim para Florença e a impedir toda e qualquer invasão do territorio romano. Não tendo esta clausula sido cumprida escrupulosamente pela Italia que não poude ou não quiz impedir a expedição de Garibaldi contra Roma, a França occupou novamente esta cidade e ahi se conservou até ser obrigada em 1870 a retirar-se para fazer frente á Prussia.

Em 20 de setembro d'esse mesmo anno, entrou um exercito italiano em Roma, e foi esta declarada com as suas provincias parte integrante do reino d'Italia, de que ficou sendo capital.

Esta incorporação do que ainda restava dos Estados da Egreja, poz fim ao poder temporal dos papas, essa veneranda instituição que tinha resistido ás vicissitudes e aos embates de tantos seculos e que tantos serviços tinha prestado á civilisação.

Não nos devemos effectivamente esquecer de que em nenhuma côrte encontraram as sciencias, as artes e as lettras protectores mais esclarecidos e mais generosos do que na dos papas. Roma foi o foco central da renascença, foi d'ella que irradiou aquella actividade intellectual que devia ás trevas da edade media substituir as luzes da civilisação moderna; foi emfim durante seculos o asylo da liberdade de consciencia, a unica cidade onde podiam tranquillamente viver os Judeus perseguidos e expulsos em toda a parte.

Apesar da extincção do poder temporal todas as nações catholicas conservam junto do papa ministros ou embaixadores, e tanto a Prussia como a Russia prestando home-

Digitized by Google

nagem ao seu prestigio e impellidas pela opinião publica e pelas aspirações dos seus povos teem ultimamente feito esforços e entrado em negociações para restabelecer as relações diplomaticas com a Santa Sé.

Em 1864 a Prussia lançando mão para os seus fins ambiciosos das idéas de nacionalidade e de grupamento dos povos em razão da communidade d'origem, ligou-se com a Austria para arrancar á Dinamarca as duas provincias de Schleswig e de Holstein onde domina o elemento germanico. Pouco depois porém, não se podendo as duas potencias entender ácerca da divisão dos despojos, e querendo disputar a supremacia sobre os estados secundarios da Allemanha, entraram em lucta uma com a outra. A intervenção opportuna da Italia, que se tinha alliado á Prussia, accelerou a conclusão da guerra nos campos de Sadowa e a celebração da paz na cidade de Praga. O tratado de paz de 22 de agosto (1866) foi um dos maiores acontecimentos da epocha actual, foi um dos que teve maior influencia directa e indirecta sobre a situação geral da Europa. Os resultados foram para a Austria—1.º O abandono da parte do reino Lombardo-Veneziano que o tratado de Zurich tinha deixado nas suas mãos, sendo esta cessão feita ao imperador dos Francezes que a retrocedeu ao rei d'Italia. — 2.º A exclusão de toda e qualquer participação na direcção dos negocios da Allemanha. — 3.º O restabelecimento da autonomia administrativa e constitucional da Hungria, e a inauguração em toda a monarchia austro-hungara d'instituições representativas sobre bases liberaes.

Para a Prussia, os resultados foram: — 1.º Um grande accrescimo de territorio pela incorporação do Hanover, dos ducados da Hesse-eleitoral, de Nassau, de Lauenburgo e de Schleswig-Holstein.—2.º A acquisição d'uma influencia preponderante na Europa central, pela solida constituição dada á nova confederação da Allemanha do norte. Os estados do

Digitized by Google

sul da Allemanha, que, como a Baviera, tinham ficado fóra d'essa confederação, não tardaram em achar-se ligados com ella por meio de tratados offensivos e defensivos. Finalmente, em 1870, durante a guerra franco-prussiana, pela iniciativa do rei de Baviera, quasi logo seguida da adhesão do Wurtemberg e dos grão-ducados de Bade e de Hesse, a dieta da confederação da Allemanha do norte consagrou em 9 de dezembro a accessão dos estados do sul á união federal dos estados do norte, sendo substituida a denominação de confederação pela de imperio d'Allemanha.

A guerra de 1870–71 teve a sua origem nos justos receios que inspirava á França a supremacia preponderante da Prussia, depois da paz de Praga. O imperador Napoleão que se tinha deixado enganar pelo principe de Bismarck com promessas de compensação sobre o Rheno ou na Belgica, aproveitou a candidatura do principe de Hohenzollern á corôa de Hespanha para declarar guerra á Prussia, sem perceber que caía no laço armado pelo principe de Bismarck que melhor informado do que se passava em França, do que o proprio imperador, conhecia a superioridade do exercito allemão sobre o exercito francez. Não podemos aqui relatar as peripecias d'esta guerra e apenas diremos que o seu desenlace foi o tratado de paz celebrado em Francfort em 10 de maio de 1871 pelo qual a França cedeu á Prussia a Alsacia e grande parte da Lorena que formam hoje parte do imperio allemão.

A creação do novo imperio d'Allemanha deslocou o eixo politico da Europa e confirmou a preponderancia da Prussia que ha seculo e meio era uma potencia de terceira ordem.

Em França o regimen imperial não poude resistir aos desastres da guerra, e logo depois da batalha de Sedan, em que o imperador teve de entregar a sua espada ao rei da Prussia, foi derrubado, sendo substituido por um governo provisorio, e sendo afinal proclamada definitivamente a republica.

Digitized by Google

Poucos annos depois d'estes graves acontecimentos que trouxeram modificações tão importantes á contextura politica da parte occidental da Europa, soffreu a parte oriental transformações não menos profundas e que tiveram por resultado o desmembramento do imperio ottomano. Em 1872 sublevaram-se a Bosnia e a Herzegovina. As grandes potencias offereceram a sua mediação, mas nada conseguiram por causa da desconfiança que inspirava aos insurgentes a repetida violação das promessas turcas. Foi então expedida a nota collectiva conhecida pelo nome de *memorandum de Berlim*, em que a Austria, a Russia e a Allemanha pediam á Porta que se comprometesse não para com os seus subditos, mas para com as potencias européas a effectuar as reformas tantas vezes promettidas. A Porta decretou as medidas que lhe eram exigidas, mas era tal a desconfiança dos insurgentes, que d'esta vez ainda não quizeram depôr as armas. Exacerbado o fanatismo musulmano, foram alguns consules europeus assassinados em Salonica á vista das auctoridades, e praticaram-se na Bulgaria atrocidades taes que o ministerio inglez se deixou a final impressionar, e foi resolvida uma mediação collectiva. Reuniu-se em Constantinopla uma conferencia, mas ficou inutilisada a sua acção pela duplicidade da Turquia que aos pedidos de reforma respondeu com a promulgação d'uma constituição para todo o imperio, e a todas as exigencias oppunha a impossibilidade de tomar qualquer resolução, sem serem ouvidos os grandes corpos do estado que dentro de pouco tempo deviam funccionar. Vendo a inutilidade dos seus esforços os plenipotenciarios separaram-se com um protesto, e a Russia não conseguindo obter das outras potencias uma resposta clara e decisiva a respeito das suas intenções, declarou sem mais delongas guerra á Turquia no principio do anno de 1877. Teve por alliados o Montenegro, a Serbia e a Romania, e tendo nos

Digitized by Google

primeiros mezes de 1878, depois d'uma lucta renhida, chegado ás portas de Constantinopla, foram assentes em 3 de março d'esse anno as bases de paz no tratado de San-Stefano. Soffreram porém grande modificação essas bases no congresso de Berlim reunido a instancias da Inglaterra e da Austria, sendo a final fixada a posição actual da Turquia pelo tratado assignado n'essa cidade em julho de 1878.

Foram favoraveis á Turquia essas modificações, mas ainda assim teve ella de fazer á vontade da Europa sacrificios importantes. Foi reconhecida a completa independencia da Romania, da Serbia e do Montenegro. Da Bosnia e da Herzegovina fez-se um estado novo d'um caracter especial, que pertence nominalmente á Turquia, mas é administrado pela Austria. Da Bulgaria fez-se um estado semi-independente e á Romelia oriental deu-se uma certa autonomia apesar de conservar laços estreitos com o governo geral do imperio Ottomano. Foi recommendada uma rectificação de fronteira a favor da Grecia nas provincias d'Epira e de Thessalia, foram as pretenções exorbitantes da Russia na Asia reduzidas aos territorios d'Ardahan, Kars e Batum, sendo este porto declarado franco e com caracter exclusivamente commercial. O congresso de Berlim proclamou finalmente mais uma vez a egualdade de direitos no imperio Ottomano para todas as religiões e o livre exercicio dos cultos.

Digitized by Google

CAPITULO IV

Factos proeminentes da historia politica de Portugal nas suas relações com as nações estrangeiras

A constituição de Portugal em monarchia independente não foi devida a condições ethnologicas ou geographicas especiaes, mas á energia e á capacidade do seu fundador. D. Affonso Henriques não parece ter contado com allianças extranhas, nem as indica o seu casamento com uma princeza de Saboia que não lhe trouxe a protecção de nenhuma das grandes potencias da epocha. Sabe-se apenas que recorreu á sancção moral da Santa Sé, implorando do summo pontifice o reconhecimento do seu titulo de rei, e declarando-se feudatario de S. Pedro, o que de certo lhe garantia uma das mais valiosas protecções d'esses tempos, em que os estados christãos formavam uma quasi confederação, cujo chefe espiritual e até certo ponto temporal era o chefe da egreja universal.

Era então frequente este facto, e entre os principes que reconheceram a mesma supremacia, ou como se dizia no direito publico da epocha, a suzerania da sé romana, podem ser citados os Normandos de Napoles e João de Inglaterra. Fundada a independencia, seguiram-se a dilatação do dominio nacional até ás fronteiras naturaes do lado do Oceano, e a conquista do Algarve, cuja separação com-

Digitized by Google

pleta do reino de Castella deu logar ás negociações mais importantes dos reinados seguintes. Portugal possuiu effectivamente primeiro o Algarve como feudo de Castella, mas a sagacidade politica de D. Affonso III ainda conseguiu obter nos seus dias o reconhecimento da plena soberania da corôa portugueza sobre aquella provincia.

Não parece que influencia alguma estranha actuasse na deposição de Sancho II, que tem o caracter bem accentuado d'uma revolução interna em que o clero representa um papel preponderante e em que por isso teve de intervir a auctoridade politico-religiosa do papa.

O reinado de D. Diniz, tão notavel já pelas suas grandes reformas administrativas e pela consolidação do poder real e da unidade nacional, é tambem assignalado pelo primeiro tratado de commercio com a Inglaterra em 1308, e pela celebre convenção com um navegador genovez que tomou o cargo de almirante do reino, e se obrigou a trazer comsigo mestres e pilotos para commandarem um certo numero de navios portuguezes.

Tão forte e ordenado estava já o paiz no tempo de D. Affonso IV, que elle poude tomar uma parte importante senão decisiva na ultima lucta armada pela independencia da peninsula, dando nos campos de Salado o ultimo golpe ás tentativas dos Mouros para recuperarem o perdido dominio das Hespanhas.

No principio do seu reinado, Pedro I abandonando a politica tradicional dos seus antecessores, que os fazia unir-se contra Castella, aos outros soberanos da peninsula, ligou-se com ella contra o rei de Aragão, para obter a entrega dos assassinos de Ignez de Castro, não hesitando para conseguir o seu fim, em violar as leis da hospitalidade e em entregar tambem quatro fidalgos castelhanos que se tinham refugiado na sua côrte. Saciada porém a sua vingança pela morte dos culpados, acompanhada de

Digitized by Google

supplicios crueis, entregou-se completamente á administração interna do reino, e evitou habilmente intrometter-se na luta fratricida entre Pedro o *Cruel* e Henrique de Transtamara.

Não foi tão ajuizada a politica do seu successor, e logo no principio do seu reinado foi Portugal invadido por Henrique de Transtamara que já então occupava o throno de Castella. Uma das condições da paz foi o casamento de Fernando com a filha de Henrique, quando já estava justo com uma princeza de Aragão. A louca paixão que não tardou em apoderar-se d'elle por Leonor Telles, fêl o porém esquecer tambem este compromisso e provocou nova invasão de Henrique, que não quiz deixar sem vingança a affronta feita á filha. A intervenção do papa restabeleceu a paz, ficando ajustado o casamento da princeza Beatriz com o infante D. João herdeiro de Castella. Estes laços de parentesco não impediram Fernando de mais tarde se alliar com o duque de Lancastre, que pélo seu casamento com D. Constança filha de Pedro o *Cruel*, tinha pretenções ao throno de Castella. Entraram em Portugal seis mil soldados inglezes, mas tão indisciplinados eram, tantas desordens provocaram, que mais pareciam estar em paiz conquistado do que em terra de alliados. Foi este o principio da alliança ingleza que tão importante papel devia representar na historia nacional, e que não teria lançado no paiz raizes tão profundas e tão duradouras, se o sangue vertido conjunctamente e pela mesma causa nos campos de Aljubarrota e as virtudes da rainha Philippa não tivessem feito esquecer os actos dos seus primeiros representantes.

O grão-mestre de Aviz aproveitou com habilidade o odio que o povo tinha a Leonor e o seu amor pela independencia para se fazer coroar rei. A sua qualidade de eleito e de chefe d'uma dynastia, que apesar dos laços de parentesco com a antiga não podia deixar de ser tida como nova,

Digitized by Google

fizeram-n'o procurar com empenho o reconhecimento dos outros monarchas, e tão bem succedido foi, que conseguiu fazer entrar na poderosa casa de Borgonha sua filha Isabel que foi mãe de Carlos o Temerario. Em 1399 assignou com Castella um tratado de paz, e perdida a esperança de á custa d'esta alargar os seus dominios como se tinha estipulado no tratado com o duque de Lancastre, D. João I poz as vistas no Oceano, e foi álem-mar conquistar Ceuta, levando comsigo o infante que depois havia de dirigir definitivamente a actividade nacional para os prodigios que lhe asseguraram um logar immorredouro na historia da humanidade. O tratado de Medina del Campo em 1431 assegurou definitivamente a paz com Castella e coroou dignamente o grande reinado do segundo fundador da independencia nacional, apparecendo já n'elle as idéas de direito dos neutros e de extradição de criminosos.

O casamento do infante D. Duarte seu successor com D. Leonor d'Aragão, e o do infante D. Pedro com a filha do conde d'Urgel e de D. Isabel de Aragão, ainda parecem inspirados pela politica tradicional portugueza, de procurar nos outros reinos independentes da Peninsula, apoio contra o poder de Castella.

A posição de Portugal na balança da Europa, durante o reinado de D. João I, póde medir-se pela sollicitude com que repetidas vezes, a Inglaterra procurou o seu apoio, celebrando com elle tratados d'alliança offensiva e defensiva em 1386, 1387 e 1404.

O descobrimento das ilhas de Porto-Santo e da Madeira durante o seu reinado, foi o principio d'aquella era de descobertas e de gigantescos emprehendimentos, que durante dois seculos, deviam dar a Portugal o logar de honra entre as nações civilisadas.

O reinado de D. Affonso V póde dividir-se em duas epochas bem distinctas; uma em que, continuando a politica de

Digitized by Google

D. João I, procura vencer no seu proprio territorio o inimigo hereditario, o mouro; outra, em que aspira a annexar, como hoje se diria, o reino de Castella, e procura para esse fim a alliança franceza. Feliz nas primeiras emprezas que lhe valeram o cognome de Africano, foi Affonso vencido politica e militarmente na segunda tentativa por Fernando d'Aragão. A infeliz D. Joanna filha de Henrique IV com quem Affonso casára, foi supplantada pela sua tia Isabel mulher de Fernando o Catholico, e a união de Castella e de Leão fez-se com Aragão e não com Portugal. Tão excitado ficou D. Affonso com o casamento de Fernando e d'Isabel, que não receiou abandonar o reino para ir pessoalmente sollicitar a alliança de Luiz XI, fazendo lhe vêr os perigos que para a França acarretava a formação nas suas fronteiras de uma monarchia forte e compacta. A lucta de morte porém, em que estava Luiz XI empenhado contra a casa de Borgonha e contra os restos de feudalismo, não lhe permittiam annuir aos desejos d'Affonso V que só poude alcançar boas promessas. Durante a sua ausencia, tinha tomado conta do poder soberano seu filho D. João que lh'o restituiu logo que elle voltou a Portugal.

D. João II foi como já vimos a personificação da lucta com a nobreza e da concentração de poderes nas mãos da realeza, como o foram na mesma epocha Luiz XI, Henrique VII e Fernando o Catholico, e pela execução do duque de Bragança e a morte dada com as proprias mãos ao duque de Vizeu fez calar todas as resistencias.

As descobertas dos Portuguezes iam progredindo entretanto, e no fim do reinado de D. João II foi reconhecida e dobrada a extremidade do continente africano, a que o seu descobridor deu o nome de Cabo das Tormentas. Este nome foi pelo rei mudado no de Cabo da Boa Esperança na previsão de que vencido este ultimo obstaculo, os Portuguezes alcançariam o fim que havia tanto tempo e com

Digitized by Google

tanta perseverança iam proseguindo, e não tinha effectivamente terminado o seculo, sem que Vasco da Gama a tivesse plena e gloriosamente justificado.

Os Portuguezes encontraram no caminho das descobertas os seus velhos rivaes da Europa. Ainda antes de Vasco da Gama partir para a India, voltára Colombo de descobrir a America, e as discussões com Castella que já tinham começado por causa das Canarias tiveram de ser apaziguadas pela intervenção da Santa Sé e pelo tratado de Tordesillas (1493), em que se traçou a famosa linha de demarcação que dividia o hemispherio entre Castella e Portugal. Assim como o estrangeiro Colombo engeitado pelos Portuguezes fôra procurar um novo mundo para Castella, assim o portuguez Magalhães injustamente tratado pelos seus foi procurar para o imperador Carlos V um novo caminho que levasse á terra das especiarias; e circumnavegando o globo, foram os hespanhoes encontrar nas Molucas os portuguezes chegados pelo caminho da India. Foi preciso um novo tratado, o de Saragoza, para nos assegurar á custa de grossas quantias a posse tranquilla das ilhas do cravo e do benjoim.

Estivemos durante o reinado de D. Manuel em contacto hostil ou pacifico com todos os potentados do Oriente desde o Preste João da Abyssinia até aos imperadores da China e do Japão. O Soldão do Egypto, o rei da Persia, o Nizam ul Mulk, ou Nizamaluco dos nossos escriptores, o Idel-Khan de que fizemos Hidalcão, rei de Cambaia, o Çamorim de Calicut, os reis de Pegu e de Siam, todos emfim sentiram o peso do nosso ferro ou tiveram de curvar a cabeça sob a nossa supremacia maritima.

Entretanto na Europa, a diplomacia portugueza ou trata de obter dos reis de França e de Inglaterra, providencias contra os aventureiros e os piratas, que se lançavam como aves de rapina sobre as nossas frotas, ou trabalha

Digitized by Google

em Roma para obter a maior somma de poder para o novo tribunal da inquisição. Procura o summo pontifice proteger os christãos novos, procura conseguir para elles ao menos justiça, mas a sanha do nosso governo é tal, que um embaixador nosso, D. Henrique de Menezes, e o bispo de Funchal, D. Martinho, chegam a lembrar a D. João III, que desobedeça ao papa, citando como exemplo a seguir, Henrique VIII de Inglaterra. Levando a cabo esta politica nefasta, D. Manuel expulsou do reino os judeus que foram levar para a Hollanda e para outros paizes a sua industria e as suas riquezas.

A rapidez das fortunas, a grande accumulação de cabedaes, a corrupção de costumes devida ao contacto com as raças effeminadas do Oriente, o desprezo pelo trabalho salutar dos campos, pelas artes e pelos officios, o amor das aventuras, a despovoação do reino devida á enorme emigração, fizeram bem depressa succeder a esta pasmosa prosperidade uma decadencia tal que faltou a energia para resistir ás armas e ao ouro de Philippe II, quando pelo desastre d'Alcacer Kebir, Portugal ficou á mercê de ambições e cobiças estranhas. Eram muitos os pretendentes, a duqueza de Bragança, Philippe II, o prior do Crato, o duque de Saboia, o principe de Parma, Catharina de Medicis, e o papa. De todos elles, quem tinha mais direitos era a duqueza de Bragança, mas quem tinha mais poder e mais força era o rei de Hespanha. Á diplomacia d'um Christovão de Moura, e á espada d'um duque d'Alba, era com effeito difficil resistir. Sem rivaes que se lhe podessem oppôr, conseguiu em breve a união pessoal das duas corôas, e fez-se proclamar rei de Portugal, reunindo pela primeira vez sob um unico sceptro toda a Peninsula Iberica.

A união com a Hespanha envolveu-nos em todas as luctas d'essa potencia, contra a qual ja reagia a Europa ater-

Digitized by Google

rada com o poderio da casa d'Austria. Foram os nossos navios afundar-se com a invencivel armada, foram os nossos soldados verter o seu sangue nos campos de Flandres e d'Allemanha; mas quando a guerra de trinta annos deixou exhausta a Hespanha, o espirito nacional que não morrera, levantou outra vez o grito da independencia, e poz a corôa de Portugal na cabeça do duque de Bragança.

Foi este facto promptamente reconhecido pela Europa, foram numerosos os tratados então celebrados por nós, mas não conseguimos fazer-nos representar nos de Westphalia. A França a quem na sua guerra com a Hespanha fazia conta essa diversão, prestou-nos ao principio auxilio, mas abandonou-nos no tratado dos Pyreneus. A alliança que conservou o throno á dynastia de Bragança e assegurou ao mesmo tempo a nossa independencia, foi a alliança ingleza novamente consagrada pelo casamento da infanta D. Catharina com o rei Carlos II. Tem sido por alguns achado excessivo o preço pelo qual pagámos esta alliança e criticada a entrega de Tanger e de Bombaim, sem se lembrarem de que já então tinha D. João d'Austria entrado em Elvas com um exercito hespanhol, e de que as forças, o animo e o thesouro de Portugal estavam exhaustos por vinte annos de guerra. Esquecem por outro lado que o valor de Tanger foi pelos Inglezes considerado tão pequeno, que a abandonaram poucos annos depois, e que aos energicos esforços e ao ouro dos seus novos possuidores, é que Bombaim deve unicamente o ter passado de ilha deserta e insalubre que era quando a entregámos, a ser uma das metropoles do Oriente e do mundo commercial.

O primeiro resultado da alliança ingleza, foi a paz com a Hollanda, e poucos annos depois o reconhecimento da nossa independencia pelos Hespanhoes no tratado de 1668. Para esse resultado, contribuiu muito é verdade a victoria das nossas armas; mas encontraram estas um valioso au-

Digitized by Google

xilio nos subsidios em gente e armamento que pelos Inglezes nos foram fornecidos.

A regencia do infante D. Pedro não alterou a boa paz em que vivemos com todas as potencias da Europa, até que a questão da successão da Hespanha accendeu uma guerra a que não podiamos ficar estranhos, sendo tão proximos vizinhos. Tão bem succedidas foram ao principio as nossas armas que o nosso exercito foi com o inglez duas vezes a Madrid. A batalha de Villa-Viçosa ganha pelo duque de Vendôme deu novo alento a Philippe V e melhorou a sua posição, vindo pouco depois a paz d'Utrecht (1713) pôr fim a uma lucta, de que já todos estavam cançados.

Foi durante o reinado de Pedro III (1703), que nos ligámos aos Inglezes pelo tratado de Methuen. Poucos pactos internacionaes tem sido mais vituperados, mas a sua má reputação é mais devida ás declamações dos Francezes, cujos vinhos eram por elle prejudicados, e que ao primeiro ensejo fizeram com a Inglaterra um tratado muito parecido, do que ás suas proprias clausulas. Estas effectivamente, se favoreciam os pannos inglezes em Portugal, tambem privilegiavam os vinhos portuguezes em Inglaterra, e foi incontestavelmente a este tratado que o Douro deveu a sua riqueza e a sua prosperidade.

A politica do marquez de Pombal inspirada pela philosophia encyclopedista, poz Portugal á frente do movimento anti-jesuitico na Europa. Foi o primeiro paiz que expulsou a poderosa companhia e seguiram-lhe o exemplo a França, a Hespanha, a Toscana e Napoles. Fomos fieis á alliança ingleza, e obtivemos da Allemanha generaes para organisar o nosso exercito. São gloriosas as tradições da nossa diplomacia n'essa epocha, e são dignas de admiração, pela energia e pelo patriotismo que revelam, algumas das notas diplomaticas do marquez de Pombal, que mais d'uma vez conseguiu domar pela sua vontade de ferro, as resis-

Digitized by Google

tencias que a Inglaterra oppunha a reclamações e a pedidos nossos.

A piedade da rainha D. Maria I não podia deixar de se unir á Europa monarchica contra a França revolucionaria, e as nossas tropas foram juntas com as hespanholas combater no Roussillon onde os Francezes sempre viram n'ellas a flôr do exercito inimigo. A Hespanha porém abandonou-nos ao celebrar a paz de Basiléa, e as negociações para obter a paz da republica franceza triumphante, formam uma das mais tristes paginas da nossa historia diplomatica, chegando o nosso representante a estar preso no Templo.

O primeiro consul não nos foi mais favoravel; ligado com a Hespanha moveu-nos a guerra de 1801 que nos custou Olivença; e as condescendencias e os sacrificios pecuniarios do principe regente não poderam evitar a invasão de 1807 que obrigou a familia real sem defeza a refugiar-se no Brazil. A desorganisação do exercito abriu a Junot as portas de Lisboa, mas depressa conheceu este que ainda não estava extincto no animo do nosso povo o patriotismo de Aljubarrota e da Restauração. O paiz cobriu-se de juntas populares que por toda a parte organisaram a resistencia, e a do Porto mandou a Inglaterra Luiz Pinto de Sousa Coutinho que depois foi visconde de Balsemão e João de Carvalho Martens da Silva Ferrão de Castello Branco, que foi mais tarde desembargador do Paço, reclamar o auxilio a que tinhamos direito pelos tratados. Foram tão bem succedidos os patrioticos esforços d'esses dois enviados, que pouco depois desembarcavam em Portugal 10:000 inglezes que foram o nucleo do exercito anglo-portuguez, que apos uma lucta de cinco annos conseguiu expulsar os Francezes da peninsula e perseguil-os até Tolosa.

Fomos representados no congresso de Vienna e ahi tomaram uma parte importante nos debates os nossos repre-

Digitized by Google

sentantes, mas não conseguimos obter a restituição de Olivença que contra toda a justiça e em opposição a promessas solemnes, ainda hoje continua na posse da Hespanha.

A independencia do Brazil foi apressada pela residencia do rei e da côrte, mas a corôa do novo imperio ficou na casa de Bragança e temos encontrado n'elle um povo irmão com o qual mantemos as mais cordeaes relações politicas e commerciaes.

A politica arrogante de Fernando VII que queria extender a toda a Peninsula o regimen absoluto que com o auxilio dos Francezes tinha acabado de restabelecer nos seus dominios, obrigou-nos a recorrer em 1826 á intervenção da Inglaterra que mandou effectivamente uma esquadra ao Tejo, sem que se tornasse precisa demonstração mais activa.

A separação do Brazil sob o sceptro do herdeiro presumptivo da corôa portugueza deu origem a uma questão dynastica explorada pelas paixões politicas, que atearam uma guerra civil para cuja conclusão concorreram as nações mais vizinhas, França, Inglaterra e Hespanha, celebrando comnosco o tratado da quadrupla alliança pelo qual foram garantidas as dynastias liberaes da Peninsula.

Desde então o desenvolvimento dos seus recursos internos tem absorvido todas as forças vivas do paiz, e tem-se elle por allianças matrimoniaes e tratados de commercio approximado das outras nações. No tratado de 1841 celebrado com a Inglaterra, no direito mutuo de visita ahi estipulado, e principalmente na lealdade com que por nós foi sempre cumprido, encontrou esta nação o mais poderoso auxilio na lucta que tinha emprehendido contra a escravatura.

Bem mal recompensados teem porém sido os nossos esforços e os nossos sacrificios. Na questão com a França por causa da barca *Charles et George* em que sustentava-

Digitized by Google

mos os principios consignados n'esse tratado, fomos completamente abandonados pela Inglaterra, e ás accusações perfidas e interessadas dos seus mercadores, devemos ainda hoje a reputação de negreiros, para destruir a qual não foram demasiados todo o zelo e toda a capacidade dos nossos delegados na ultima conferencia de Berlim. Foram para o nosso patriotismo lisonjeiros os resultados d'essa conferencia, e muita honra dão ao ministro que tão habilmente d'aqui dirigiu as negociações, e aos delegados que com tanta intelligencia interpretaram as suas instrucções. Se á vontade energicamente expressa da Europa, tivemos que fazer o sacrificio da margem direita do Zaire, a nossa provincia de Angola adquiriu com a margem esquerda os seus limites naturaes, e com o territorio de Cabinda alcançou a nossa marinha um dos melhores portos da costa e uma reserva d'excellentes marinheiros e de robustos trabalhadores. Não nos devemos além d'isso esquecer de que as nossas pretenções eram combatidas pela Europa inteira, e de que em nenhuma nação tinhamos encontrado adversario mais intransigente do que na nossa velha alliada que, se assignou um dia um tratado em que reconhecia os nossos direitos, foi para no dia seguinte o rasgar e recusar-se a ratifical-o.

Digitized by Google

Digitized by Google

LIVRO II

Direito internacional publico

CAPITULO I

Direito das gentes entre os antigos
Fundamentos e divisões do direito internacional

Não era conhecido dos antigos o direito internacional no sentido que se lhe dá hoje. Os estrangeiros eram tidos pelos Gregos, como uma raça inferior destituida de direitos e destinada pela natureza a servir-lhes de escravos, e nos tempos heroicos era tal a barbarie que nunca era poupado um inimigo nos campos de batalha; não se contentavam em matal-o e em despojal-o das suas armas, o seu cadaver era além d'isso mutilado e abandonado ás aves de rapina.

Os principios pelos quaes eram regidas as relações entre os diversos povos da Grecia eram todavia mais humanos, e entre outros eram sanccionados pelo tribunal dos Amphyctiões os seguintes: 1.º Não se devia privar de sepultura os que tinham perdido a vida nos combates.—2.º

Digitized by Google

Era prohibido matar os que durante o assalto d'uma cidade se refugiassem nos templos.—3.º Podiam ser privados de sepultura os que tivessem commettido um sacrilegio.—4.º Era permittido a todos os Gregos frequentar os jogos publicos e os templos, e offerecer sacrificios mesmo em tempo de guerra.

Estes principios porém só eram applicados nas guerras que os povos da Grecia tinham entre si. Aos estrangeiros a quem chamavam barbaros, não eram como já vimos reconhecidos direitos alguns.

Em Roma tambem a lei das doze tabuas proclamava que contra o inimigo a auctoridade é eterna: *adversus hostem æterna auctoritas.*

Cicero porém já diz que a guerra só tem por fim permittir-nos viver em paz depois da victoria, e que se deve perdoar aos vencidos, todas as vezes que se não tornaram indignos de perdão, pela violação do direito da guerra. Foi por esse motivo que os Romanos concederam os direitos de cidadão *(jus civitatis)* aos Tusculanos, aos Sabinos e a muitos outros povos, emquanto destruiam até aos ultimos alicerces as cidades de Carthago e de Numancia. Cicero accrescentava que as propostas de paz sempre deviam ser attendidas, a não ser que fossem insidiosas, e que para uma guerra ser justa, era preciso que tambem o fossem os seus motivos e que as hostilidades fossem precedidas d'uma declaração acompanhada das formalidades usuaes.

Os cidadãos romanos eram regidos pelo direito civil romano em relação á sua pessoa e aos seus bens, mesmo quando se achavam fóra do imperio, e os actos praticados por elles em paiz estrangeiro, deviam ser apreciados em conformidade com o direito romano.

Os estrangeiros que tinham o *jus connubii* e o *jus commercii* gosavam quanto ao direito civil dos mesmos direi-

Digitized by Google

tos de que gozavam os cidadãos, e por consequencia as contestações em que estavam interessados, tambem eram julgadas pelo direito romano.

Quanto aos outros, na origem só podiam reclamar a protecção dos tribunaes os que pertenciam a uma nação, que estivesse ligada com Roma por um tratado, tendo o nome de *recuperatores* os juizes encarregados, de velar pelo cumprimento das suas estipulações.

Quando mais tarde Roma se apoderou successivamente de quasi todo o mundo conhecido, creou-se um magistrado especial com o nome de *prætor peregrinus* para resolver as questões entre estrangeiros. As relações que tinham entre si ou com os cidadãos romanos foram então apreciadas pelos juizes em conformidade com o *jus gentium*, excepto no caso em que uma lei positiva declarasse que uma certa e determinada relação entre um cidadão e um estrangeiro devia ser decidida pelo direito civil.

O *jus gentium* dos Romanos não se póde porém de modo algum confundir com o nosso direito internacional moderno. Não era um direito positivo baseado no consentimento mutuo dos povos ou em pratica geralmente acceite. De todas as definições que deram d'elle os jurisconsultos romanos, deduz-se claramente que estas palavras não significavam uma regra de conducta applicavel ás relações internacionaes, mas apenas um principio geral de direito fundado na natureza humana, tanto pelo menos como a civilisação d'então permittia estabelecel-o e comprehendel-o. *Jus gentium* diziam elles *est: jus quod apud omnes gentes perœque custoditur*. Direito das gentes é o que é admittido e reconhecido por todos os povos. D'aqui se deduz a consequencia como diz um illustre publicista, de que um preceito que estivesse em opposição com o direito romano não era geralmente considerado como fazendo parte do *jus gentium*.

Digitized by Google

N'alguns casos porém os juizes romanos applicavam ás relações entre estrangeiros que pertenciam a uma mesma nação as leis d'esta, principalmente quando se tratava de questões d'estado ou de successão, ou mesmo d'obrigações convencionaes. Não era comtudo esta a regra geral, e só acabou a confusão a que davam logar estas distincções, quando no oitavo seculo da fundação de Roma, foi pela lex Julia dado o direito de cidade a todos os habitantes da Italia, e mais tarde foi pelo imperador Caracalla concedido o mesmo direito aos membros de todas as nações, que pertenciam ao imperio e que ficaram desde então regidos todos pelo direito romano.

Quando se desmoronou o imperio, um grande numero de cidades conservaram a sua antiga constituição municipal e continuaram a viver sob o regimen do direito que as governava ha tanto tempo, não encontrando por isso Carlos Magno difficuldade, quando fundou o imperio do Occidente, em dar como regra commum aos povos diversos que lhe obedeciam, o direito romano combinado com o *jus gentium*. A constituição porém do regimen feudal subdividiu a parte occidental da Europa habitada pelos povos d'origem germanica, em grande numero de territorios independentes e apenas ligados pelos laços de vassallagem. D'essa independencia nasceu uma grande variedade d'usos e de costumes, que fizeram perder ao direito a sua unidade e produziram n'elle grande numero de modificações, derivando-se a final das relações de vassallagem e de suzerania creadas pela posse da terra e que formavam a essencia mesmo do systema feudal, o principio de que todas as pessoas e todas as cousas que se encontravam no territorio, estavam sujeitas á lei territorial.

O augmento porém e a maior intimidade das relações entre os diversos povos, o desenvolvimento do commercio internacional, o aperfeiçoamento dos meios de transporte

Digitized by Google

e das vias de communicação, a auctorisação que n'alguns paizes foi dada aos estrangeiros para adquirirem immoveis etc. fizeram com que pouco a pouco, fosse a estes reconhecido o direito de se governarem pelas leis do seu proprio paiz, todas as vezes que d'ahi não se derivasse offensa aos interesses e á dignidade d'aquelle onde residissem. A lei pessoal foi tendo a supremacia que até então era apanagio da lei real, e o direito internacional privado ficou sendo um ramo importante do direito internacional propriamente dito, podendo-se este definir como o conjuncto de principios admittidos pelas nações civilisadas para regular as relações que existem ou podem existir entre ellas, e para decidir os conflictos entre as leis e os usos diversos que as regem.

São muitas as divisões que se podem fazer de direito internacional, e a este respeito divergem muito os publicistas, mas a que pela sua simplicidade nos parece preferivel é a que o divide em direito internacional publico e direito internacional privado. O primeiro regula as relações de nação para nação, e tem por objecto o direito publico. O segundo é a reunião dos principios segundo os quaes se julgam os conflictos entre o direito privado das diversas nações, ou por outras palavras, é o conjuncto das regras que se referem á applicação das leis sobre o territorio d'um estado estrangeiro.

Podem reduzir-se a tres os fundamentos de direito internacional:

1.º O direito natural que faz conhecer aos homens o que é justo ou injusto, independentemente de qualquer prescripção positiva.

2.º Os usos e costumes.

3.º Os tratados publicos.

Tanto devem effectivamente presidir ás relações entre estados, como ás relações entre particulares os principios de razão, de moral e de justiça. Differem muito é verdade

Digitized by Google

os direitos d'um estado e os direitos d'um individuo e são por isso tambem de natureza diversa as relações internacionaes e as relações privadas, mas não se póde negar que em muitos casos são regidos por principios communs, e que o que é verdadeiro para uns, tambem o é para os outros.

Tanto podem por exemplo ser applicados a uns como a outros os seguintes: Que ninguem se póde locupletar com prejuizo de direito alheio. Que tem obrigação de reparar um prejuizo, quem o causou por sua culpa. Que todo o ser moral, collectivo ou individual tem direito de promover a sua conservação e o seu bem estar. Que as convenções e os contractos livre e regularmente feitos entre pessoas capazes e por causas licitas, ligam as partes contractantes, etc.

A differença entre nações e particulares produz porém nas consequencias d'esses principios grandes modificações; veem juntar-se a elles outros principios especiaes, que são applicaveis a uns e não o são a outros. Seria pois um erro querer como ás vezes se tem pretendido, reger os direitos internacionaes e os direitos privados d'um modo perfeitamente analogo e raciocinar em ambos os casos de modo identico. Vemos portanto que se os direitos internacionaes e os direitos privados teem quanto á sua natureza, pontos de differença, tambem os teem e muitos de similhança.

E' pois no modo pelo qual são constituidos, exercidos e garantidos uns e outros, que se encontra a maior differença. Sempre existe effectivamente nos estados civilisados, e organisado d'um ou outro modo, um poder legislativo que constitue por meio de prescripções a que se dá o nome de leis, os direitos que pertencem aos particulares nas suas relações entre si e com o estado, e um poder executivo que pela sua auctoridade e pela força publica posta á sua disposição, faz cumprir essas leis e respeitar esses direitos.

Digitized by Google

Para o direito internacional pelo contrario, não ha poder legislativo, não ha lei expressa. As nações em virtude mesmo da sua soberania e da sua independencia, não reconhecem auctoridade alguma superior que possa por uma declaração formal constituir os direitos de cada uma e cujas prescripções tenham força de lei. Não ha um codigo internacional, uma constituição de direito internacional, como ha um codigo de direito privado, uma constituição de direito publico interno. O direito internacional não é por isso mesmo tão bem definido, e é mais sujeito a duvidas e discussões; o uso tem n'elle mais imperio, e para supprir a falta de um poder legislativo commum, multiplicam-se os tratados e as convenções.

Quando os particulares teem qualquer duvida ácerca dos seus direitos, levam as suas pendencias para os tribunaes, a questão é sempre decidida a favor d'um ou d'outro, e para a execução da sentença póde o interessado recorrer ás auctoridades. Entre as nações não succede o mesmo. Se não reconhecem nenhum poder legislativo que lhes seja superior, tambem não reconhecem, e pelo mesmo motivo, nem poder judiciario, nem poder executivo, ás sentenças e prescripções dos quaes tenham de se sujeitar.

A cada uma d'ellas pertence a apreciação do seu proprio direito, e quando nos seus conflictos não conseguem chegar a um accordo, não lhes fica outro recurso senão a guerra.

Alguns publicistas como l'abbé de Saint-Pierre, J. Jacques Rousseau, Bentham e outros tem baseado projectos de paz perpetua sobre a instituição d'um poder judicial reconhecido e obedecido por todas as nações. Não saíram ainda infelizmente do dominio da utopia esses projectos, e teremos ainda provavelmente que lamentar durante muito tempo as ruinas, os desastres e os soffrimentos que são companheiros inseparaveis da guerra; mas não se póde deixar

Digitized by Google

de considerar como um passo dado n'esse caminho, como uma satisfacção a essas aspirações, a tendencia que se vae todos os dias manifestando com mais intensidade de regular as pendencias internacionaes por meio d'arbitragens e de conferencias.

Por isso mesmo que para os direitos internacionaes não existe nem juiz nem legislador, é de maxima importancia que elles sejam determinados, expostos e dados a conhecer tão clara e tão geralmente quanto fôr possivel, por todas as vias susceptiveis de supprir a ausencia d'uma legislação escripta, e que sejam empregados todos os esforços para que penetre na opinião publica e nos governos o sentimento de respeito por elles, e a firme resolução de os observar. A desapprovação geral que acompanhará a violação d'esses direitos será para elles então a garantia mais segura e mais efficaz.

Não querem alguns auctores, Bentham entre outros, admittir que sejam considerados como fundamento de direito internacional os principios de razão, de moral e de justiça ou por outras palavras, o direito natural, e só reconhecem como tal o direito positivo, isto é o que resulta das leis e dos tratados. Não se póde porém negar que por um effeito natural das suas faculdades intellectuaes, o homem sente e conhece o que é justo ou injusto, como sente e conhece o que é feio ou bonito, vantajoso ou nocivo, etc. Ha com relação ao justo e ao injusto verdades moraes, como ha na natureza material verdades physicas, mas é preciso procural-as, descobril-as e constatal-as.

As opiniões a respeito d'essas verdades são muitas vezes diversas e oppostas; propagam-se e reinam muitos erros mais ou menos tempo, antes de serem conhecidos como taes. Vulgarisam-se porém cada vez mais algumas d'ellas e acabam por ser universalmente admittidas; não dependem já então de nenhuma prescripção humana, mas

Digitized by Google

devem pelo contrario servir de base a estas prescripções. Ora essas verdades já admittidas por todos, são muitas vezes o unico recurso que na falta de legislação commum, as nações teem para determinar os seus direitos respectivos. Não é pois de pequena importancia esta base de direito internacional, e é muito necessario que os homens d'estado, os diplomatas e os publicistas tenham em si um profundo sentimento do justo e do injusto, e conheçam bem até que ponto penetraram no espirito humano a certeza e a convicção a respeito d'essas verdades.

A segunda fonte de direito internacional é como vimos o uso ou costume que deriva da experiencia, da imitação dos precedentes em casos analogos, ou d'uma pratica geralmente observada. A sua força obrigatoria e os direitos e no que por elle são constituidos, fundam-se no consentimento accordo tacito das nações. O uso deveria sempre ser conforme com as luzes da razão e da justiça porque emana de seres razoaveis, mas está pelo contrario muitas vezes em opposição com ellas, porque a razão do homem tanto collectiva como individual tambem erra com frequencia. Tendem porém cada vez mais a confundir-se, e são bem diversos hoje os usos do que eram ha alguns seculos. Era por exemplo costume abandonar aos habitantes das costas maritimas o resto dos navios naufragados e os despojos das tripulações: hoje expôr-se-hia a um castigo exemplar o que em casos similhantes fizesse qualquer subtracção. Era entre os antigos uso geral matar os prisioneiros de guerra, reduzil-os á escravidão, arrasar propriedades particulares, saquear as cidades tomadas d'assalto, etc. Hoje pelo contrario é não só prohibido matar, escravisar ou maltratar os prisioneiros, mas são tratados com humanidade, são-lhes fornecidos meios de subsistencia; os feridos inimigos são curados como os proprios, só são considerados como inimigos os que tomam parte activa na guerra, são pou-

Digitized by Google

padas as propriedades particulares, etc. Estas regras não se acham mencionadas em nenhum tratado, não tem havido sobre ellas accordo algum internacional, e comtudo a nação que hoje as não cumprisse seria considerada como estando fóra do gremio das nações civilisadas.

As nações finalmente obrigam-se por tratados e criam d'esse modo direitos internacionaes, imitando n'isto os particulares nas suas negociações privadas, e fazendo na falta de lei geral uma lei para si.

Não ha nenhum tratado que tenha sido redigido e assignado por todas as nações; não ha nenhum portanto que forme para todas ellas uma lei geral; torna-se apenas uma lei particular para as que o celebraram. Todos elles comtudo teem na sua essencia uma certa similhança, e quando se trata d'objectos d'interesse geral, offerecem sobre certos pontos decisões analogas ou mesmo identicas. Ha tratados além d'isso que teem feito epocha na historia, a que tem accedido successivamente as principaes nações e que sobre pontos communs teem servido de base aos subsequentes. A confirmação por exemplo de grande numero de artigos dos tratados de Westphalia e d'Utrecht reiterada na maior parte dos tratados de paz e de commercio que se teem seguido, faz d'elles ácerca dos assumptos ahi regulados uma especie de codigo internacional escripto. Applicando a este accordo, a esta unanimidade de decisões um criterio esclarecido, podem-se deduzir certos principios e certas regras, que constituem uma especie de direito internacional. Tambem são fontes secundarias d'este direito:—1.° As leis, ordenanças e regulamentos publicados pelos diversos estados sobre assumptos de direito internacional no caso de assentarem em principios estabelecidos e reconhecidos.—2.° As decisões de tribunaes d'arbitragem internacional, e as sentenças juridicas sobre questões de direito internacional.—3.° As consultas

Digitized by Google

d'auctoridades imparciaes.—4.º A historia das relações internacionaes e dos tratados.—5.º A sciencia propriamente dita de direito internacional e as obras dos publicistas, entre as quaes se póde citar como tendo já grande auctoridade o direito internacional codificado de Blüntschli.

Entre as fontes de direito internacional não se póde deixar de fazer menção especial das leis e dos regulamentos que desde a mais remota antiguidade teem regido o commercio maritimo. De todas essas leis as mais antigas são as que foram promulgadas pelos habitantes da ilha de Rhodes, e que conhecidas pelo nome de Leis Rhodias, foram adoptadas pelos Gregos e mais tarde pelos Romanos. Podem-se dividir em duas classes especiaes; leis penaes e leis de policia. As primeiras tratavam dos crimes commettidos pelas tripulações, pelos passageiros ou por extranhos a bordo, e impunham castigos aos que despojavam os naufragos. As segundas regulavam as condições e formalidades que deviam ser observadas pelos navios antes da saída, as obrigações relativas ás sociedades commerciaes, ao frete, ás cauções, ás mercadorias, á segurança dos bens dos passageiros, ás indemnisações no caso de naufragio, etc.

Em seguida a estas e derivadas d'ellas appareceu uma compilação com o nome de Tabula amalfitana que tirou o seu nome da cidade d'Amalfi situada sobre o golfo de Salerno, e cujos habitantes adquiriram durante a edade media graças á navegação e ao commercio uma preponderancia que durante algum tempo poude contrabalançar a de Veneza.

A collecção de regulamentos maritimos conhecida pelo nome de Rôles d'Oléron constituiu a base principal sobre a qual se fundava na edade media a jurisprudencia maritima nos portos do Oceano, assim como o Consulado do Mar impresso em Barcelona pela primeira vez em 1594,

Digitized by Google

mas cujos preceitos estavam de ha muito em vigor, pode ser considerado como o resumo dos usos e costumes observados na bacia do Mediterraneo. Á medida effectivamente que se tinham desenvolvido a navegação e o commercio, e que se tinham tornado mais intimas e mais frequentes as relações entre os povos que habitavam as suas margens, tinha-se sentido a necessidade de unificar e de reunir n'um só codigo os usos diversos que regiam o assumpto em Pisa, Veneza, Genova, Marselha, Barcelona, etc., e o Consulado do Mar tinha sido o producto d'essa compilação em que se harmonisavam praticas até então muito diversas. São em geral tão judiciosas as suas disposições, e assentam quasi sempre sobre bases tão equitativas, que depois de ter durante muitos seculos regido exclusivamente o direito internacional maritimo, ainda hoje o Consulado do Mar deve ser considerado como a sua fonte principal.

As ordenanças francezas de 1681 não podem apesar da sua boa coordenação ser consideradas como um progresso sobre o Consulado do Mar, pois eram n'ellas sujeitas a mais severas restricções os direitos dos neutros. É preciso chegarmos a 1856 para encontrarmos n'um accordo internacional, no tratado de Paris, que ainda assim não faz lei para todas as nações, disposições mais liberaes, mais humanas e mais consentaneas com a civilisação actual do que n'esse codigo saído das trevas da edade media.

O que os Rôles d'Oléron faziam para o Oceano e o Consulado do Mar para o Mediterraneo, faziam-n'o ao mesmo tempo para o Baltico e para a liga hanseatica as ordenanças de Wisby.

Digitized by Google

CAPITULO II

Origem das nações.—Estados.—Territorio.—Soberania.—Fórmas de governo.—Dominio internacional

Os grupamentos que deram origem ás nações foram elles mesmos devidos á natureza essencialmente sociavel do homem, que precisa a cada instante do auxilio dos seus similhantes, e tanto mais precisa d'elle, tanto mais vê crescer as suas necessidades, quanto mais adiantada é a civilisação da sociedade em que vive. É portanto uma utopia a idéa do homem isolado, e são falsas todas as deducções que d'ella se podem tirar. Não se encontra em parte alguma a não ser em resultado d'um acontecimento extraordinario, como um naufragio, um abandono n'uma ilha deserta, etc. O homem em condições normaes não se concebe e nunca foi encontrado senão em estado de associação. Mas se o homem isolado é um sonho philosophico, o homem barbaro, o homem em estado d'associação ainda inculta e grosseira é uma realidade. Longe de ser uma conjectura, este estado é indicado por todas as tradições e temos d'elle um exemplo nas tribus do Norte da Asia que destruiram o imperio romano, e de quem procedem os povos da Europa.

Ainda se acham mesmo em diversos pontos do globo, vestigios das fórmas imperfeitas d'associação, pelas quaes

Digitized by Google

passaram os homens, antes que a successão dos seculos os fizesse chegar ao grau da civilisação presente. Os Indios da America, por exemplo, apresentam-nos o typo do homem no estado primitivo, n'aquelle em que só vive de caça e de pesca e em que são precisos enormes espaços de terreno para o sustento de cada individuo.

Nos Beduinos e nos Tartaros, vemos o typo do homem n'um estado já mais adiantado de civilisação, n'aquelle em que tendo conseguido subjugar e domesticar certas raças d'animaes os apascenta em prados fornecidos pela natureza. É este o periodo pastoril; ainda é grande a quantidade de terreno necessario para o sustento de cada um, mas é muito menor do que no estado primitivo, e já póde a população tomar um certo incremento.

É só porém quando o homem percebe que a semente confiada á terra se reproduz infinitas vezes, e que o trabalho que lhe applica é recompensado com fartura, é finalmente quando se dedica á vida agricola, que a população póde rapidamente augmentar e a civilisação fazer progressos. O trabalho do homem sendo então productor d'uma quantidade de subsistencias superior á que lhe é precisa, emprega o remanescente em obter pela troca os objectos de que necessita, e podendo pelo mesmo motivo ser dispensado um certo numero de individuos da cultura da terra, applicam as suas faculdades á satisfacção das necessidades que vão progressivamente apparecendo. Conhecidas as vantagens da divisão do trabalho, cada um escolhe a profissão que mais condiz com as suas aptidões, e o resultado de tantos esforços applicados ao mesmo fim é a rapida accumulação d'uma grande massa de riqueza que tende constantemente a augmentar pela faculdade que todos teem de vir buscar n'ella por meio da troca, materiaes que transformam em novos elementos de prosperidade.

Logo que chega a esse estado, o primeiro desejo do ho-

Digitized by Google

mem é assegurar o fructo do seu trabalho, e o seu primeiro cuidado, delegar os seus poderes em um ou mais individuos com o encargo especial de zelarem a ordem e a segurança publica. A esses individuos dá-se o nome de governo e ao conjuncto de forças e poderes individuaes que lhes são delegados dá-se o de soberania.—Só então, e quando além d'isso elles se tenham estabelecido sobre um ponto da superficie terrestre, que considerem como seu, e a que se chama territorio, é que se póde dar a um grupo d'homens mais ou menos consideravel o nome d'estado. Podiam quando ainda estavam no periodo pastoril ou mesmo no primitivo, constituir uma nação, mas nunca um estado. D'este são inseparaveis as idéas de territorio e de delegação de soberania.

Deve-se portanto entender em geral por nação, um grupo maior ou menor d'homens com a mesma origem, a mesma conformação, as mesmas aptidões physicas e moraes, a mesma communidade d'usos, de lingua, etc., e por estado um grupo de homens vivendo em sociedade sobre o mesmo territorio e sujeitos ás mesmas leis e á mesma auctoridade.

Vemos por exemplo a nacionalidade polaca sujeita a tres estados diversos: a Russia, a Prussia e a Austria. Vemos a raça judaica sujeita a todos os estados do mundo. Vemos por outro lado estados compostos de naçionalidades diversas, como a Austria em que se encontram representantes das nacionalidades allemã, italiana, hungara, tehéque, croata, slava, polaca, etc.

As guerras, as conquistas, os casamentos reaes teem sido causa d'esse desaccordo; mas na constituição dos estados ou nacionalidades politicas, não se deve deixar de tomar em conta a nacionalidade d'origem, para evitar os perigos e as perturbações que mais tarde ou mais cedo trazem as associações forçadas, e que a historia nos mos-

Digitized by Google

tra, terem sido tantas vezes fataes aos estados a quem mais pareciam ter aproveitado.

Apesar d'encerrarem como se vê noções muito distinctas, teem as palavras nação e estado sido confundidas pelos publicistas que teem adoptado a definição de Cicero: *Respublica est cœtus multitudinis juris consensu et utilitatis communione sociatus.* Vattel por exemplo diz que nações ou estados são corpos politicos ou reuniões d'homens que procuram o seu bem estar e as suas vantagens communs pela juncção das suas forças. E' pouco clara esta definição e presta-se a interpretações erroneas, porque se o estado ou nação é apenas uma reunião d'individuos associados para vantagens communs, poderia ter sido considerada como um estado a companhia ingleza das Indias, e poderiam-n'o hoje ser muitas das sociedades e companhias que se formam todos os dias para pôrem em commum as suas forças e os seus capitaes. Parecem-nos pois mais adequadas as definições acima dadas por discriminarem melhor essas noções diversas.

Para que um grupo d'homens possa constituir um estado, é preciso, dissemos nós, que estejam fixados n'um ponto determinado do globo, que possuam um territorio, mas não é indispensavel que este seja continuo ou mesmo situado n'um só e mesmo continente. A Russia por exemplo e os Estados Unidos da America teem um territorio compacto e unido, em quanto o da Inglaterra é dividido por vastos mares e se extende sobre o antigo e o novo mundo. Deve-se pois entender pela palavra estado, o conjuncto de todas as suas possessões, em qualquer parte que estejam situadas, e seja qual fôr a distancia que as separa; sendo hoje universalmente admittida a seguinte regra estabelecida por Vattel. «Todas as vezes que as leis politicas e os tratados não tenham estabelecido distincções contrarias, o que se diz do territorio d'uma nação applica-se ao mesmo tempo ás suas colonias.»

Digitized by Google

A idéa d'estado presuppõe como já vimos tambem um accordo de vontades e forças individuaes concentradas n'um poder superior e commum para garantir a segurança e o bem estar dos que fazem essa delegação. Na nação inteira portanto é que está a origem d'este poder, é que está a soberania, de que o governo é apenas uma emanação e que se póde definir como o poder que a nação tem de determinar o seu modo de ser, de formular as suas condições de direito, de fixar as suas leis, de regular a administração da justiça, d'escolher a sua fórma de governo, de n'uma palavra se constituir em estado sem intervenção d'outra nação.

O governo d'um estado como producto e instrumento de soberania póde ter relações de duas especies. Umas pertencem ao direito publico interno; são as que tem com os individuos collocados sob a sua acção. Outras pertencem ao direito publico externo ou direito internacional; são as que tem com os outros estados.

E' muito variavel a classificação que os publicistas teem dado ás fórmas de governo. Parece-nos acceitavel a seguinte que encontramos na excellente obra do sr. Gama Lobo: Os governos podem ser monarchicos ou republicanos. Os monarchicos podem ser despoticos, absolutos ou representativos. Os republicanos podem ser aristocraticos ou democraticos. E tanto os monarchicos como os republicanos podem ser federativos.

Monarchia é a fórma de governo em que o poder executivo é exercido por um só chefe vitalicio que em geral é hereditario, mas que póde ser electivo como succedia no antigo reino da Polonia.

Monarchia despotica é aquella em que todos os poderes estão concentrados nas mãos do soberano que se considera superior ás leis. O nosso Silvestre Pinheiro Ferreira não a quiz classificar como governo por a reputar a ausencia ou

Digitized by Google

violação de todo o pacto social. O despotismo degenera facilmente n'uma tyrannia em que nem mesmo são respeitados os direitos civis dos cidadãos.

Na monarchia absoluta, o poder executivo e o poder legislativo tambem estão reunidos n'uma só mão, mas o soberano não se julga dispensado d'obedecer ás leis e de regular por ellas os seus actos. Tem geralmente ao seu lado corpos collectivos que o auxiliam na confecção das leis e na direcção dos negocios publicos. Esta fórma de governo degenera com facilidade em despotismo.

A monarchia é representativa, quando o poder legislativo é partilhado com o soberano por corpos collectivos que constituem a representação nacional.

São duas em geral as assembléas legislativas. Uma é de eleição popular e toda a nação se acha representada n'ella por deputados. A outra é composta ou de membros hereditarios como a nossa camara dos pares actual, ou de membros vitalicios como era a camara dos pares franceza no tempo de Luiz Philippe, ou de membros electivos como o senado belga. N'algumas d'estas assembléas, como o senado francez, por exemplo, antes da ultima reforma, e como está projectado na reforma da nossa camara dos pares, estão combinados em certas e determinadas proporções o elemento vitalicio e o electivo. Esta segunda assembléa composta em geral das maiores illustrações judiciarias, administrativas, militares, scientificas e industriaes é destinada a moderar a precipitação e o ardor da camara popular e a servir-lhe de contra-peso.

Republica é a fórma de governo em que o poder executivo é delegado pelo povo por um tempo determinado. A republica póde ser aristocratica ou democratica.

É aristocratica quando o agente do poder executivo e em geral tambem os membros dos corpos legislativos são por eleição tirados de certas classes privilegiadas e que

Digitized by Google

gozam de prerogativas de que estão privados os outros cidadãos. Tal era por exemplo a republica de Veneza e hoje ainda a de S. Marino.

É democratica quando não ha n'ella distincções de classe, e quando os cidadãos podem sem excepção aspirar a todos os cargos do estado: a republica franceza por exemplo e todas as da America.

Governo federativo é aquelle em que differentes povos se unem por um pacto ou convenção e alienam no interesse commum uma parte mais ou menos consideravel da sua soberania.

Dá-se a esta fórma de governo o nome de confederação, quando cada um dos estados associados conserva o direito de se governar e administrar pelas suas leis particulares, e de ter nas suas relações externas uma esphera d'acção particular e independente, sendo apenas obrigado a executar as resoluções adoptadas em commum sobre certas questões indicadas no pacto federal.

Toma o nome de governo federal, quando pelo pacto d'união, foi creado um governo federal supremo que póde actuar directamente, não só sobre os governos dos estados associados, mas sobre os cidadãos de cada um, dentro dos limites indicados n'esse pacto. Cada um d'esses estados conserva o direito de se governar pelas suas proprias leis, e é completamente independente na sua administração e constituição interna, excepto nas questões indicadas no pacto federal. Não podem porém conservar com os paizes estrangeiros relações independentes, sendo essas relações da attribuição exclusiva do poder supremo e central em quem delegaram completamente n'este ponto a sua soberania.

É n'essa differença no exercicio da soberania externa, que se deve vêr o signal caracteristico de cada uma d'essas fórmas do governo. No systema federal, cada um dos estados associados aliena-a completamente em favor d'um

Digitized by Google

poder central; no systema de confederação, só a aliena no que diz respeito a certos negocios d'interesse commum.

Temos d'esta um exemplo na Confederação germanica, creada pelo pacto federal de 1815, e que foi em 1866 substituida pela confederação da Allemanha do Norte, de que foi excluida a Austria, e que por seu lado, se transformou em 1870 em imperio d'Allemanha a favor da Prussia.

Não trataremos aqui da organisação da confederação por já o termos feito n'outro capitulo.

Tambem se podem unir dois estados por união pessoal sob o mesmo soberano, sem por isso perderem a sua soberania. A Suecia e a Noruega por exemplo estão unidas sob a mesma dynastia, e teem a mesma representação externa, mas teem constituição, leis e administração distinctas.

Esta união torna-se real quando a soberania de cada um se perde e é absorvida na soberania geral do estado. Vemos no imperio d'Austria um exemplo das duas especies d'união: a Hungria está ligada pela união pessoal; a Bohemia e a Croacia estão-n'o hoje pela união real.

Quando um estado sem estar unido a outro depende comtudo d'elle, no exercicio de um ou mais direitos essencialmente inherentes á soberania, apesar de conservar toda a liberdade de se constituir, governar e administrar internamente, chama-se a este estado meio-soberano ou dependente. Tal é por exemplo um estado sujeito ao protectorado immediato e exclusivo d'uma potencia estrangeira. quando d'esse protectorado resulta para o estado protegido, em favor da potencia protectora a perda do exercicio dos direitos de soberania externa ou a perda do commando militar. Era essa a posição das ilhas Jonias para com a Inglaterra, tal como tinha sido estabelecida pelo congresso de Vienna, antes de se terem com annuencia d'esta reunido á Grecia.

Digitized by Google

Sendo como vimos a idéa de territorio inherente á d'estado, segue-se que este goza dos direitos de propriedade pelo menos sobre o seu territorio. Não param ahi porém esses direitos, e os estados podem possuir toda e qualquer especie de bens do mesmo modo e sob as mesmas condições com que o podem fazer os particulares. O que se diz portanto da propriedade d'estes tambem se applica á do estado, e não será por isso fóra de proposito dizermos que a propriedade é o direito á posse exclusiva d'uma cousa reconhecido e sanccionado pela sociedade, pelos usos e pelas leis. Quando esse direito pertence a uma pessoa individual ou moral, chama-se propriedade particular; quando pertence ao estado chama-se propriedade ou dominio publico.

São n'este sentido consideradas como synonimas estas duas palavras, podendo-se porém dividir o dominio publico em dominio privado e dominio internacional. O primeiro comprehende todos os bens que um estado possue em virtude do direito publico interno, e de que póde exactamente dispôr como os particulares.

O segundo comprehende os bens que um estado possue em virtude d'estipulações internacionaes, e de que só é proprietario em relação ás outras nações.

Sendo um dos direitos inherentes e essenciaes á propriedade, o de poder livremente dispôr dos bens a que ella se refere, não póde essa faculdade deixar de pertencer ao estado. Quando um povo delega a sua soberania, concede *ipso facto* esse direito, e são por isso validas as alienações de bens publicos feitas pelo governo, quer sejam de bens de natureza privada, quer sejam mesmo d'uma parte do territorio, excepto nos casos em que a nação tenha reservado para si esse direito. Quasi todas as constituições fazem hoje effectivamente depender a validade das alienações territoriaes do consentimento expresso dos representantes do paiz.

Digitized by Google

Tendo os estados o direito de possuir e de dispôr da sua propriedade, teem evidentemente o de fazer novas acquisições e de para isso empregar os meios de que lançam mão os particulares taes como cessões, compras, trocas, prescripção, etc. Quanto a esta, não é unanime a opinião dos publicistas, e tem sido a questão muito debatida. Não nos parecem porém fundadas estas duvidas, porque se ha motivos para ser este modo d'acquisição considerado como legitimo para os particulares, com muito mais razão o deve ser para os estados. São muito mais serias as questões entre estes do que entre particulares, são muito mais graves os seus resultados, é muito mais difficil a sua resolução, e torna-se portanto muito mais necessario evitar as causas de conflicto internacional considerando como legitimos, e como creando um titulo incontestavel de propriedade os direitos consagrados pelo tempo.

Além d'estes, teem os estados um modo particular d'acquisição, o da conquista ou d'uma cessão em resultado de guerra, que constitue um titulo de propriedade tão legitimo como qualquer outro, quando fôr sanccionado por um tratado. E' porém hoje considerado como indispensavel o consentimento das populações que póde ser manifestado de diverso modo.

Podem os habitantes ser chamados a declarar dentro d'um certo prazo, se querem pertencer á nova nacionalidade ou conservar a antiga, sendo porem geralmente entendido que poderão ser convidados a sair do territorio, os que optarem por esta, por não convir ao novo soberano a presença d'elementos pouco affectos á nova ordem de cousas.

Foi o systema seguido quando em 1871 a França cedeu á Allemanha pelo tratado de Francfort a Alsacia e quasi toda a Lorena, e que já o tinha sido em 1697 quando a França pelo tratado de Ryswick adquiriu a cidade de Strasburgo.

Digitized by Google

Podem os habitantes ser consultados por meio d'um plebiscito, tendo este sido o systema seguido para a annexação á França de Niza e da Saboia em 1861, á Grecia das ilhas Jonias em 1864 e ao Piemonte dos diversos estados que com elle formaram o reino d'Italia.

O voto póde emfim ser limitado aos representantes da nação. Nem sempre é genuina a expressão da vontade popular; e do que valem os plebiscitos, temos um exemplo nos sete milhões de votos que confirmaram em França o regimen imperial pouco antes de Sedan e da queda de Napoleão III. Não se póde porém deixar de registar como um progresso esta homenagem á soberania popular, se lhe compararmos o systema seguido durante tantos seculos de dividir os povos como rebanhos, em roda da mesa d'um congresso, sem fazer caso das suas aspirações, da sua indole e das suas conveniencias. Não se poderiam hoje de certo renovar as discussões, em que com toda a gravidade, se media no congresso de Vienna o valor relativo dos povos, e em que a um allemão das provincias do Rheno se dava o valor de dois Polacos do ducado de Posen, e d'Italiano e meio das provincias lombardas.

Como meio d'augmentar o territorio nacional, podemos mencionar o arroteamento de paizes desertos que não faziam parte d'elle e a occupação de terrenos ganhos sobre o mar ou de terrenos d'alluvião formados pelos rios.

Quando uma ilha se fórma n'um rio cujas margens pertencem a uma só nação, fica sendo d'esta, mas quando as margens forem occupadas por dois povos differentes, deverá ser d'aquelle a quem pertencer a mais proxima. Quando a ilha se formar no meio do rio, deverá pertencer a cada uma das duas nações respectivamente a parte que estiver mais proxima do seu territorio.

A descoberta da America e as que nos seculos XV e XVI os Portuguezes fizeram na Africa, na Asia e na Oceania,

Digitized by Google

crearam para os estados um novo modo d'acquisição baseado na prioridade de descoberta, de occupação ou de colonisação, sendo este ainda hoje o titulo de posse de quasi todas as colonias que pertencem aos estados europeus e das que na America se constituiram em estados independentes.

São actualmente diversas as circumstancias. Já não ha descobertas a fazer, o mundo tem sido percorrido em todos os sentidos, e a descoberta é substituida pela exploração, a cujas pesquizas só teem por ora escapado algumas partes interiores da Africa e das ilhas oceanicas.

Ainda se encontram porém regiões inoccupadas ou habitadas apenas por povos selvagens. Quanto ás primeiras, tem qualquer estado o direito incontestavel de as occupar, mas para que seja reconhecido pelas outras nações, é preciso que seja effectiva a occupação e que se estabeleçam pelo menos uns rudimentos d'administração. Não seria hoje considerado como o era outr'ora como titulo de propriedade, a collocação d'uma cruz, d'uma bandeira, ou de qualquer outro signal que não fosse acompanhada de occupação real.

Podem ser apropriados por particulares terrenos n'essas condições, mas se elles o fizerem sem poderes especiaes, deverão esses actos ser ratificados pela nação a que pertencem, para que aos olhos das outras esta occupação revista um caracter definitivo e duradouro. Muitas colonias inglezas não tiveram outro principio.

Quando o paiz pertence a tribus selvagens ou barbaras, o direito de extender a civilisação é considerado em geral como sufficiente para justificar a occupação. Não deve esta porém ser feita por meios violentos, porque se esses povos não utilisam os seus dominios em conformidade com as nossas idéas, não lhe podem comtudo ser negados os seus direitos de propriedade, e não podem ser d'elles es-

Digitized by Google

bulhados sem compensação. Deve-se portanto chegar com elles a um accordo a respeito da occupação, deve-se lhes dar uma indemnisação, deve-se-lhes fornecer os meios d'emigrar para outros pontos, e leval-os pela persuasão e pelo exemplo a mudar de systema de vida, e não se lhes deve impôr pelo ferro e pelo fogo, como foi durante muito tempo usado, os nossos costumes, a nossa religião e a nossa civilisação.

Foi este o systema empregado por Penn e pelos seus companheiros, e é o que ainda hoje os Estados Unidos pretendem seguir, quando precisam occupar os terrenos cada vez mais restrictos, para onde teem sido impellidos os restos das numerosas tribus indianas, que antigamente percorriam essas regiões. Se empregamos aqui a palavra *pretender*, é porque na pratica, os factos desmentem muitas vezes a theoria, e vemos nas suas transacções com os selvagens, o homem civilisado abusar quasi sempre sem escrupulo da ignorancia e da credulidade d'elles, e não recuar nem perante a perfidia e a traição, nem perante o appello ás mais vis paixões para conseguir os seus fins. As relações dos Indios com os Estados Unidos, e as dos negros do Congo com a philantropica e humanitaria associação internacional de Stanley offerecem-nos d'isso recentes e caracteristicos exemplos.

Quando os paizes novamente occupados estão nas condições que acabamos d'indicar, só é hoje reconhecido á nação occupadora pelas outras, o direito de se apoderar d'uma extensão de territorio que possa razoavelmente ser por ella administrada e colonisada. Entende-se isto porém só das acquisições recentes e não das que já estão consagradas pelo tempo, pela historia e pelas tradições. Ninguem põe em duvida por exemplo o direito que os Estados Unidos, o Brazil e as colonias portuguezas teem á posse dos enormes tractos de terreno inhabitados que occupam

Digitized by Google

grande parte da sua superficie e para a povoação dos quaes tanto uns como outros fazem tantos esforços, e tantos sacrificios, assim como ninguem nega á Russia o seu direito á posse d'aquellas immensas regiões a que se dá o nome de Siberia.

Na edade media e nos principios mesmo da epocha moderna o direito publico europeu era dominado pela Egreja, e o Santo Padre era pela sua hierarchia considerado como a auctoridade mais propria para resolver as questões internacionaes. Era além d'isso geralmente admittido que os povos christãos teem um direito implicito e absoluto de dominação sobre os pagãos. Não causou por isso espanto que o papa dividisse, como acima vimos, o mundo entre os Portuguezes e os Hespanhoes, attribuindo aos primeiros as terras descobertas e por descobrir a leste d'uma linha imaginaria traçada a 100 leguas dos Açores, e aos segundos as que fossem encontradas a oeste d'ella. Já vimos tambem que a base d'esta divisão foi modificada pelo tratado de Tordesillas e que o direito á posse do Brazil nunca nos foi negado.

Foi em geral porém tão respeitada essa decisão, que para ir para as Molucas por onde passava a linha divisoria, o portuguez Magalhães, então ao serviço d'Hespanha, procurou pelo sul da America, um novo caminho que achou no estreito a que mais tarde foi dado o seu nome.

Nas questões todavia que a Hespanha e Portugal teem ultimamente tido a respeito de possessões ultramarinas, não tem sido invocada essa decisão, mas sim a prioridade de descoberta e occupação, e foi n'esta que ainda ha poucos annos se fundaram o presidente dos Estados Unidos e o marechal Mac-Mahon para resolverem a nosso favor as questões que tinhamos com a Inglaterra a respeito da ilha de Bolama e da bahia de Lourenço Marques.

Tendo examinado os diversos modos pelos quaes um

Digitized by Google

estado póde augmentar o seu dominio internacional, faltanos vêr o modo pelo qual elle o póde alienar. Se um estado tem o direito d'adquirir, tambem tem como já vimos o d'alienar, mas este está em quasi todos os paizes sujeito a certas regras, e a certas condições estabelecidas pelas leis constitucionaes. Se assim não fosse effectivamente, n'alguns paizes fracos e mal organisados onde são frequentes as revoluções e as mudanças de governo, poderiam os que estão momentaneamente á frente d'este, sacrificar a favor d'um vizinho ambicioso e a troco de vantagens ephemeras parte do territorio nacional. É por isso que em todas as constituições se acha mencionado o principio de que não será valida nenhuma alienação de territorio sem o voto da nação toda ou pelo menos do póder legislativo.

Um estado póde alienar pelos mesmos meios, pelos quaes o póde fazer um particular, isto é por venda, cessão, troca, hypotheca, etc., mas não seria hoje considerado valido o emprego de qualquer d'elles, se não tomassem uma fórma reconhecida pelo direito publico, e não fossem consagrados por um tratado. Eram muito vulgares na edade media as vendas de territorio a dinheiro. Vemos por exemplo em 1311 o Margrave de Brandeburgo vender ao grão mestre da Ordem Teutonica trez cidades por 10:000 marcos d'ouro e em 1333 serem vendidos pelo seu soberano ao conde de Flandres a cidade e o territorio de Malines. Vemos o papa Clemente VI comprar a Joanna rainha de Napoles e condessa de Provença por 80:000 florins os direitos sobre a cidade e o condado d'Avignon. Vemos o rei Philippe de Valois comprar a João de Luxemburgo a cidade de Lucques por 180:000 florins. Ainda vemos nos tempos modernos a França vender em 1803 aos Estados Unidos a Luisiana, e a Russia vender aos mesmos em 1868 todos os seus territorios na America por 7.200:000 dollars. Os mesmos esta-

Digitized by Google

dos chegaram a ajustar com a Dinamarca pela quantia de 7.500:000 dollars a compra das suas possessões nas Antilhas, mas não se ultimou a transacção.

Era tambem muito vulgar antigamente a constituição d'hypothecas sobre territorio nacional, vendo nós por exemplo durante a primeira cruzada, Roberto duque de Normandia hypothecar este ducado a seu irmão Guilherme, para obter os fundos de que precisava para tomar parte n'ella. As ultimas acquisições de territorio com essa origem foram as da Corsega que dada á França pela republica de Genova em garantia d'um pagamento, passou definitivamente em poder da primeira pelo tratado de 1768, e a da cidade de Wismar que do mesmo modo passou em 1803 das mãos da Suecia para as do duque de Mecklemburgo.

As cessões de territorio em resultado de guerra ou por motivo politico são sempre tambem objecto de tratados e são quasi sempre hoje, como vimos, confirmadas pelo voto directo ou indirecto das populações.

Tambem é por meio de tratados que se effectuam as trocas de territorio que quasi sempre teem por fim uma rectificação de fronteiras.

Digitized by Google

CAPITULO III

Direitos fundamentaes dos estados.—Denegação de justiça.—Reclamações diplomaticas.—Responsabilidade dos estados pelos actos dos seus subditos.

Do espirito de sociabilidade inherente á natureza humana e da necessidade que o homem tem do auxilio dos seus similhantes, nascem tanto para os estados como para os individuos, relações que não são para elles fontes apenas de grandes beneficios e poderosos elementos de progresso, mas condições essenciaes de vida e de conservação.

D'essas relações resulta forçosamente para uns a necessidade moral de fazer ou deixar de fazer uma cousa, e para outros o direito d'exigir o cumprimento d'essa obrigação, sendo d'interesse geral que esse direito seja respeitado e esse dever seja cumprido.

São variadissimos os direitos e os deveres dos estados, porque tambem são de natureza muito complexa as suas relações. Teem-n'as com os individuos, com os municipios, com os districtos, com os seus confederados, com os outros estados dependentes ou soberanos, e de todas ellas nascem direitos e obrigações.

É porém das relações entre estados soberanos e dos direitos e obrigações que d'ellas resultam, que se occupa principalmente o direito internacional, porque as outras

Digitized by Google

referem-se especialmente aos interessados e são regidas pelo direito publico interno.

Costumam-se dividir os direitos dos estados soberanos em direitos primitivos, absolutos ou fundamentaes, e direitos condicionaes, hypotheticos ou accidentaes. Os primeiros a que tambem se dá o nome de permanentes são aquelles de que goza um estado em qualquer situação e em qualquer circumstancia pelo facto de ser estado e não em razão d'um caso excepcional. Direitos condicionaes são os que nascem de certas circumstancias, de certas relações especiaes entre os estados, e cessam com ellas. São, é verdade consequencias da qualidade d'estado soberano, mas consequencias que não são permanentes e que só se dão em certos e determinados casos. A guerra por exemplo confere aos estados belligerantes e aos neutros certos direitos que não existem em tempo de paz.

A propria significação da palavra estado diz-nos desde logo que a esta idéa estão necessariamente ligadas outras duas, sem as quaes não é completa a significação da primeira. São as de soberania e de territorio, de que derivam os direitos absolutos de soberania e d'integridade e inviolabilidade de territorio.

Não podendo um grupo mais ou menos consideravel d'homens ser tido como estado, se não está fixado sobre uma parte da superficie terrestre que considere exclusivamente como sua, defende a sua propria existencia quando se oppõe á violação do seu territorio e pugna pela sua integridade.

Tambem não póde como vimos existir um estado, sem um accordo de vontades e forças individuaes concentradas n'um poder superior, que tem por missão garantir a segurança e o bem estar de todos, e não póde um povo considerar-se soberano e independente, se não tem a faculdade de fixar as suas leis e de se constituir em conformidade

Digitized by Google

com os seus interesses e as suas conveniencias. É pois na defeza justa e legitima da propria existencia que se oppõe á intervenção de potencias estrangeiras, que resiste ás suas intimações, e que repelle a sua ingerencia nas questões internas.

Não lhe são menos essenciaes o exercicio da soberania externa e a plena liberdade nas relações internacionaes, sendo ao livre exercicio da soberania tanto n'umas como n'outras, que se dá o nome d'independencia, e ao direito de não reconhecer em nenhum dos seus actos a auctoridade d'outro qualquer estado, de não cumprir as suas ordens, de resistir ás suas imposições, que se dá o de direito d'independencia.

Como corollario d'esses direitos, tem necessariamente cada estado o de conservação e de justa defeza. Tem o direito de prover ao seu bem estar, de promover os seus interesses, e de para isso adquirir, multiplicar e desenvolver os elementos de riqueza e de poder nacional. Póde não só defender o seu dominio, e a integridade do seu territorio, mas póde augmental-os por acquisições legitimas.

Póde não só repellir pela força as aggressões injustas, mas precaver-se contra ellas, pelo emprego de meios de segurança, taes como fortalezas, armamentos, augmento das suas forças terrestres e maritimas. No exercicio d'esse direito, só encontra limites no direito correspondente das outras nações que podem pedir explicações e mesmo exigir a interrupção d'esses preparativos, se parecem destinados a exercer uma acção offensiva. O augmento desproporcionado das forças militares e navaes póde com razão ser visto com receio pelas outras potencias.

Um augmento consideravel de territorio, a absorpção da soberania d'outro estado não podem tambem em muitos casos deixar de causar inquietação, e a potencia culpada

Digitized by Google

não deve extranhar que lhe sejam pedidas explicações categoricas.

Já não succede o mesmo com a reorganisação do exercito, com a mudança d'armamento, com a construcção de fortalezas, com os melhoramentos nos portos militares, com a substituição de navios por outros de typo superior, com o estabelecimento d'escolas militares etc. Estas medidas são simplesmente preventivas, não ameaçam a independencia das outras nações, e representam apenas o cumprimento do dever que tem cada estado de se pôr ao abrigo de qualquer eventualidade. Seriam portanto mal cabidas as observações que fossem dirigidas a esse respeito e seriam com razão repellidas como attentatorias da dignidade e da soberania da nação.

O exercicio do direito de defeza tem por razões d'alta politica sido muitas vezes sujeito a restricções por accordos internacionaes.

Foi por exemplo em 1748 estipulado o arrasamento das fortificações de Dunkerque e em 1867 o da fortaleza de Luxemburgo. A Russia por uma convenção annexa ao tratado de Paris de 1856, teve de renunciar ao direito de ter arsenaes nas costas do Mar Negro e de conservar n'esse mar uma esquadra superior á que fosse estrictamente necessaria para a policia, assim como ao de fortificar as ilhas d'Aland no golpho de Bothnia, ou de crear e ahi manter qualquer estabelecimento militar ou naval.

Entre os direitos absolutos dos estados costumam tambem alguns publicistas mencionar o d'egualdade que não é a bem dizer senão uma synopse de todos elles.

Não é com effeito pelas suas forças que se mede a soberania d'uma acção, e que se regulam as consequencias que d'ella resultam, e tanto devem ser respeitados os direitos da nação fraca como os da nação poderosa.

Os direitos absolutos e fundamentaes que são como vi-

Digitized by Google

mos a essencia mesmo do estado, seriam uma pura abstracção, e não teriam na pratica valor algum, se não fossem reconhecidos pelos outros, se estes não tivessem o dever estricto de os respeitar, ou se um estado podesse reivindicar para si direitos que não quizesse conceder aos outros. Os estados só gozam portanto dos direitos que lhes pertencem com a condição de cumprirem para com os outros as obrigações que correspondem a esses mesmos direitos, e se ha direitos perfeitos e imperfeitos não póde tambem deixar de haver deveres perfeitos e imperfeitos, constituindo os primeiros uma obrigação estricta, absoluta e imperativa e os outros simples regras d'equidade, de conveniencia e de cortezia. Aos primeiros pertencem todos os que se referem á obrigação d'observar a justiça e de respeitar a independencia, a soberania, a egualdade, a jurisdicção etc. dos outros estados. Aos segundos pertencem os que proveem de relações voluntarias, diplomaticas, commerciaes e outras analogas, ou que só derivam dos preceitos d'humanidade, d'equidade, de boa harmonia e d'amizade.

Todos elles se podem verdadeiramente resumir n'um só, o de se regular exclusiva e rigorosamente pelos dictames da justiça nas relações internacionaes. A este dever não se póde nenhum estado subtrahir, e o seu cumprimento é tanto mais indispensavel, que n'essas relações qualquer interrupção, qualquer esfriamento póde trazer consequencias gravissimas, póde arrastar sobre duas nações as terriveis calamidades da guerra, por não haver nenhum tribunal supremo a que possam sujeitar a sua pendencia.

De todas as questões de direito internacional, uma das mais complexas, uma das mais difficeis de resolver é a de de fixar o grau de responsabilidade que pertence a um estado não só pelos actos que pratica directamente, mas pelos que o são pelos seus agentes, na sua qualidade official ou privada, ou por qualquer dos seus subditos.

Digitized by Google

Quando o acto foi praticado em paiz estrangeiro por agentes do governo, ou por officiaes do exercito e da armada, que mais do que qualquer teem a seu cargo manter a dignidade, os brios e o bom nome da patria, não póde haver duvidas a respeito da responsabilidade que incumbe ao estado. Póde affastar de si a responsabilidade moral, dando satisfacção ao estado lesado, reprehendendo, castigando ou demittindo o agente culpado, mas não póde fugir á responsabilidade material e á obrigação de reparar o damno. A propria Inglaterra que é tão ciosa dos seus direitos, que dá aos seus agentes uma protecção tão lata que é muitas vezes offensiva para as outras nações, não tem duvidado prestar em diversas occasiões homenagem a este principio.

Dentro porém dos limites da jurisdicção, os empregados e agentes de qualquer classe são elles mesmos responsaveis pelos seus actos na proporção estabelecida pelo direito publico interno de cada estado. As violencias, os abusos de poder, as violações de leis criam para a parte lesada o direito de recorrer legalmente contra elles pelas vias administrativas e judiciarias. A responsabilidade do governo é tanto para os estrangeiros como para os nacionaes inteiramente moral. Outro tanto porém não succede, se da sua parte tiver havido cumplicidade, negligencia em impedir ou reparar o damno ou denegação de justiça; n'este caso é sem duvida o estado responsavel, e a parte lesada tem todo o direito de pedir ao seu proprio governo que intervenha em seu favor pelas vias diplomaticas.

A Inglaterra deu-nos ha poucos annos um exemplo que póde com vantagem ser seguido por nações menos orgulhosas. Tendo sido preso por engano e conservado uns dias na cadeia um ecclesiastico americano, o sr. Gladstone presidente então do conselho não duvidou escrever-lhe em nome da rainha uma carta, em que exprimia os seus sentimentos pelo erro de que tinha sido victima, e lhe offerecia

Digitized by Google

a indemnisação que julgasse razoavel pelos incommodos e pelo desgosto por que tinha passado. Honra-se uma nação quando assim procede, e é n'este respeito pelos direitos individuaes, é na iniciatiava particular que d'aqui resulta, que se deve em grande parte procurar o segredo da prosperidade ingleza.

Quando o acto nocivo foi praticado pelo subdito d'um estado na sua qualidade privada, quando a offensa á pessoa e aos bens d'um estrangeiro, foi por exemplo devida a ladrões, bandidos, etc., o conhecimento d'esses factos pertence ás auctoridades administrativas e judiciarias d'esse paiz; a ellas é que deve recorrer a parte lesada, e só no caso em que justiça lhe seja negada, em que os criminosos não sejam perseguidos ou o sejam *pro forma*, é que poderá implorar o auxilio do seu proprio governo. A intervenção immediata d'este seria com razão considerada como uma offensa, como um attentado contra a independencia e como uma ingerencia nos negocios internos do outro estado.

A intervenção diplomatica é muitas vezes justificada, torna-se em muitos casos necessaria, mas não se deve abusar d'ella como o tem feito a Inglaterra, que no seu empenho em proteger os seus nacionaes, tem mais d'uma vez empregado a força para impôr ás nações fracas a satisfacção de pretenções exaggeradas e absurdas.

Fomos nós mesmos victimas, não ha muitos annos, de prepotencia similhante na questão Charles et George em que a razão e o direito estavam do nosso lado e em que o governo francez recusou a arbitragem que lhe offereciamos e preferiu impôr-nos pela força os seus caprichos.

Para que um subdito estrangeiro possa recorrer á intervenção do seu governo, não basta que elle se julgue lesado pela sentença dos tribunaes, não basta mesmo que essa sentença seja considerada injusta pelos homens de lei do

Digitized by Google

seu proprio paiz; é preciso que tenha havido clara e manifesta denegação de justiça, é preciso que lhe não tenham sido concedidas para a defeza da sua causa as mesmas facilidades e as mesmas garantias, que são ahi facultadas aos nacionaes, ou que tenha sido apenas apparente a protecção que se lhe parecia querer dispensar.

Não é tambem causa sufficiente para uma intervenção d'este genero, o mau exito que nas suas operações financeiras com um governo, possa ter um estrangeiro, quando não houve má fé por parte d'esse governo, ou quando só deixou de satisfazer os seus compromissos por caso de força maior. Assim o comprehendeu o governo inglez, quando se recusou ha annos a intervir para obter da Turquia o pagamento regular dos juros da sua divida, por ser no seu entender, a situação d'esta potencia identica á d'um negociante que fez maus negocios e tem de suspender pagamentos.

As condições e circumstancias em que póde ser exigida a um estado responsabilidade por factos que não foram praticados por elle, são em resumo as seguintes:

1.º Quando sendo prevenido com antecipação sufficiente, não impediu o acto praticado pelo seu agente ou quando podendo impedir ou annullar os effeitos d'esse acto, não o fez.

2.º Quando sendo informado do acto não reprehendeu o agente que o praticou, e não tomou as medidas precisas para impedir a sua repetição, porque assim parece ratifical-o.

3.º Quando um estado tendo motivos para julgar que d'um certo e determinado facto, se podem derivar prejuizos para outro estado ou para um subdito estrangeiro, não tomou as precauções necessarias para o impedir, ou quando conhecendo a insufficiencia da lei, não recorreu, podendo fazel-o, ao poder legislativo, para conseguir a sua reforma ou

Digitized by Google

para a obtenção dos meios precisos para impedir a realisação d'esse facto.

Aos poderes constituidos de cada estado é que pertence organisar um systema de medidas legaes, pelas quaes o governo possa não só cumprir os seus deveres internacionaes, mas obrigar os seus subditos a respeital-os. E' completa n'este ponto a sua independencia e não tem que attender a conveniencias nem a imposições alheias. Mas se a pratica mostrar que as leis são inefficazes, ou que o poder executivo não tem meios sufficientes para as fazer observar, tem este obrigação d'apresentar ao legislativo as medidas que lhe pareçam necessarias e d'empregar os seus esforços para que sejam approvadas. Se estes forem baldados, se o governo não conseguir modificações na legislação, não poderá ser-lhe exigida responsabilidade, porque não se lhe póde em caso algum impôr a obrigação de violar a constituição; mas ao estado que receiar pela sua segurança e pela sua tranquillidade, fica aberto o recurso ás representações amigaveis e ás negociações diplomaticas para obter o que lhe pareça justo e razoavel.

E' difficil estabelecer a este respeito regras certas; tudo depende das circumstancias e da maiòr ou menor facilidade em prevêr e impedir o damno. A applicação das leis feita de boa fé e o emprego dos meios policiaes permittidos pelas instituições são em todo o caso uma grande presumpção a favor do estado onde se deu o facto offensivo.

4.º O governo é tambem responsavel pelos actos praticados sobre o seu territorio, por nacionaes ou estrangeiros na sua capacidade privada, quando sejam de natureza a comprometter a ordem e a segurança dos estados vizinhos, ou a lhes causar damno, se não empregou os meios necessarios e que tinha ao seu alcance para o impedir. Seria occasião de aqui indicarmos a conducta que devem seguir os estados para com os refugiados politicos, mas não o fazemos, por ter-

Digitized by Google

mos de nos referir novamente a esta ordem d'idéas quando nos occuparmos do direito d'asylo.

Póde o acto pelo qual foram prejudicados subditos estrangeiros ter sido praticado por ordem expressa do governo ou das suas auctoridades, sem que por isso lhes possa ser exigida responsabilidade. Basta que se tenham conservado dentro dos limites legaes do poder publico ou que tenham obedecido a causa de força maior. Em caso d'incendio ou d'inundação por exemplo, a auctoridade tem o direito indiscutivel de tomar todas as medidas que julgar opportunas para combater o flagello e não lhe poderá ser pedida responsabilidade pelos damnos que soffrerem os particulares, ou pela inopportunidade ou mesmo inutilidade das precauções tomadas. Se aos estrangeiros effectivamente deve ser dispensada tanta protecção como aos nacionaes, não ha razão alguma que obrigue um governo a lhes reconhecer direitos que são negados a estes, e portanto a indemnisal-os por factos que praticou n'um intuito de conservação e de salvação publica.

Blüntschli diz, e é essa a doutrina geralmente seguida pelos publicistas, que os estados não são obrigados a conceder indemnisações pelos damnos e perdas soffridos por estrangeiros ou por nacionaes em resultado de perturbações internas ou de guerra civil. As potencias mais fortes teem muitas vezes abusado da sua posição para extorquir aos paizes fracos indemnisações d'esse genero, mas tem sido com manifesta injustiça e em opposição aos verdadeiros principios de direito internacional.

A admissão n'esse caso da responsabilidade do governo, isto é do principio d'uma indemnisação, seria crear um privilegio exorbitante e funesto, essencialmente favoravel aos estados poderosos e nocivo aos secundarios, seria estabelecer uma distincção injustificavel entre nacionaes e estrangeiros. Por outro lado o principio da jurisdicção ter-

Digitized by Google

ritorial, um dos elementos constitutivos da independencia das nações, poderia ser gravemente offendido se a outros estados fosse reconhecido o direito d'intervir, para apreciar as consequencias da lucta e debater a importancia das indemnisações.

A legislação interna d'alguns estados tem porém consagrado em proporção com os seus recursos e em certos casos, o systema d'auxilios pecuniarios a favor das victimas da guerra ou das luctas intestinas. Mas nota-se em toda a parte, que ao entrar n'esse caminho, os governos, para evitar falsas apreciações, teem sempre tido o cuidado de declarar explicitamente, que pretendiam praticar uma liberalidade espontanea, e não cumprir um preceito legal.

Em 1830, depois da revolução que derrubou o throno de Carlos X, uma lei especial de 30 de agosto abriu ao governo um credito de dois milhões de francos, para serem divididos entre os que tivessem soffrido prejuizos.

Em 1834, foi promulgada uma lei para soccorrer as pessoas que tinham sido prejudicadas com a insurreição de Lyon.

Em 1848 foram concedidos 5.400.000 francos para o mesmo fim.

Em 1871, foram votados 220 milhões de francos para indemnisar as pessoas que tivessem soffrido com a guerra e com a insurreição da communa, não se tendo em todos esses casos feito distincção alguma entre nacionaes e estrangeiros.

A Belgica tambem indemnisou os que tinham soffrido prejuizos na lucta que em 1830 sustentou contra a Hollanda para conquistar a sua independencia.

Digitized by Google

CAPITULO IV

Equilibrio.—Intervenção

Entende-se por equilibrio, uma organisação destinada a estabelecer entre as nações que fazem parte d'um mesmo systema, uma distribuição de forças tal, que nenhuma d'ellas possa ameaçar a independencia d'outra. Quando um estado extende o seu territorio, quando as suas forças e os seus recursos crescem, não podem deixar de se inquietar as potencias vizinhas, e se este engrandecimento toma proporções assustadoras, são naturalmente levadas pelo instincto de conservação a se unirem para fazer face ao perigo que as ameaça. Encontra-se n'este facto de que nos são apresentados pela historia numerosos exemplos o germen da theoria do equilibrio.

Esta associação porém é passageira e só dura em quanto existe o perigo, mas póde tomar maior extensão e em logar de se limitar á alliança momentanea de duas ou mais nações, abranger um systema completo d'estados que se unam para defender o interesse commum.

Póde essa liga ser de caracter permanente, e ter por fim, não só defender contra a ambição d'um só cada um dos estados reunidos em systema, mas estabelecer e garantir entre todos elles, um equilibrio de forças tal que se torne naturalmente estavel. É esta a segunda fórma da mesma idéa. Póde esta tambem referir-se aos elementos de

Digitized by Google

natureza diversa que constituem a força dos estados, póde applicar-se por exemplo ao exercito, á marinha, ao commercio, á industria, ás colonias etc., mas quando se trata d'equilibrio internacional, é tanto na pratica como na theoria ao equilibrio territorial que se faz geralmente allusão.

Temos na historia moderna tres periodos bem distinctos, em que a politica d'equilibrio se apresenta na sua primeira e mais singela fórma, a de resistencia a uma potencia que cresce desmedidamente e se torna ameaçadora.

1.º Foi a resistencia ao extraordinario engrandecimento e á insaciavel ambição da casa de Hapsburgo, chegada hereditariamente ao throno d'Hespanha e ao imperio d'Allemanha, que motivou as guerras de Francisco I contra Carlos V, e as que se seguiram, principalmente a guerra de trinta annos. Foi essa resistencia que, substituindo o espirito politico ao espirito religioso que tinha até então servido de base ás allianças, obrigou o primeiro d'esses principes a ligar-se com os Ottomanos e com os Protestantes d'Allemanha, e levou o cardeal Richelieu a juntar, durante a guerra de trinta annos, as forças da França catholica ás da Suecia lutherana, para defender o protestantismo allemão.

2.º O segundo periodo é tambem caracterisado pela resistencia á preponderancia d'uma nação, mas d'esta vez não é a supremacia da casa d'Austria que se torna ameaçadora, é a da casa de França.

Desde a paz de Westphalia até á paz d'Utrecht effectivamente, isto é, durante mais de meio seculo foi a politica internacional dominada pelas pretenções de Luiz XIV que se esforçava não só para extender os limites da França até ao Rheno, mas tambem para se apoderar da Hespanha e das suas immensas colonias. Vemos durante esse periodo formar-se quatro colligações contra elle.

Na primeira tomaram parte a Hollanda, a Suecia e a

Digitized by Google

Inglaterra sendo Luiz XIV obrigado pela paz d'Aix-la Chapelle em 1668 a restituir a maior parte dos Paizes Baixos hespanhoes e a Franche Comté.

Na segunda tomaram parte a Hollanda, a Hespanha, o Imperio, diversos principes allemães e a Inglaterra, terminando a guerra pela paz de Nimègue (1678), que deu á França a Franche Comté e um grande numero de cidades em Flandres.

Na terceira conhecida pelo nome de liga d'Augsburgo, tomaram parte a Inglaterra, a Hollanda, o Imperio, a Hespanha e o Piemonte, findando a guerra pelo tratado de Ryswick (1697) em que a França ainda ganhou a Alsacia e Strasburgo.

Na quarta que teve por causa a successão ao throno d'Hespanha, que Luiz XIV reivindicava para seu neto o duque d'Anjou, a quem tinha sido deixado por testamento pelo rei Carlos II, tomaram parte, além das potencias acima mencionadas, a Prussia e Portugal, tendo portanto a França de luctar contra a Europa inteira. Findou a guerra pela paz d'Utrecht (1713) que modificou em grande parte o systema d'equilibrio estabelecido pela paz de Westphalia. Foi reconhecido a dois ramos da casa de Bourbon o direito ás corôas de França e d'Hespanha, mas com a condição de nunca se poderem juntar na mesma cabeça. Para contrabalançar porém o incremento d'influencia que assim adquiria a França, foram dados á Austria os Paizes Baixos hespanhoes, a cidade e a provincia de Milão, e o reino de Napoles, e para servir no Norte da Europa de contrapeso a este augmento de territorio por parte da Austria, foi reconhecido e sanccionado pela Europa o titulo de rei que o eleitor de Brandeburgo tinha ha pouco comprado ao imperador.

3.º Só depois da revolução franceza se encontra uma nova colligação geral das potencias, e esta tambem teve

Digitized by Google

por fim resistir á ambição e ás tendencias dominadoras d'um homem, do primeiro Napoleão. A primeira coalisão contra a França teve é verdade por fundamento a pretenção d'intervir na fórma interna do seu governo. Mas quando os exercitos da Republica franceza em resposta a esta aggressão começaram a tomar a offensiva, e á medida que Bonaparte destruia o systema dos tratados de Westphalia e d'Utrecht pelas suas victorias successivas, pelas mudanças de dynastia, e por um systema d'estados feudatarios ligados ao imperio francez, a lucta tornou a tomar o caracter de resistencia das diversas potencias, a uma dominação ameaçadora para elles todos.

Seguiu-se o congresso de Vienna de 1815, que restabeleceu quanto poude o velho estado de cousas, que restaurou as antigas dynastias e que fundou um novo equilibrio caracterisado principalmente, pelo isolamento em que ficaram as principaes nações militares do continente. Pela constituição de pequenos estados de essencia forçosamente neutral, como os Paizes Baixos e a Suissa, e d'um grande corpo como a Confederação germanica cuja inercia ainda era augmentada pela rivalidade das duas grandes potencias que faziam parte d'elle, acharam-se com effeito essas nações completamente separadas umas das outras, e havia razão para julgar que se evitariam assim as causas de conflicto.

Foi este equilibrio, que já tinha sido modificado pelo tratado de Zurich e pela reunião sob o sceptro da casa de Saboia dos diversos estados em que estava dividida a Italia, profundamente abalado pelos tratados de Praga (1866) e Francfort (1871), que expulsando a Austria da Confederação germanica, consagrando a desmembração de duas provincias francezas, e dando o imperio d'Allemanha ao rei da Prussia, fizeram d'esta a nação preponderante da Europa, e transferiram para Berlim o eixo da politica

Digitized by Google

que durante tantos seculos tinha estado em Vienna e Paris.

Cada um d'esses tres periodos se póde resumir n'um só nome: Carlos V, Luiz XIV e Napoleão, e durante cada um d'elles a politica d'equilibrio se manifesta na sua fórma mais simples e mais energica, a d'uma resistencia commum contra uma dominação ameaçadora.

E' em seguida a estas guerras, e como consequencia da pacificação que lhes serve de termo, que se produz a segunda fórma sob a qual apparece a theoria do equilibrio. Esta segunda fórma cujo caracter distinctivo é o de um accordo, d'uma liga entre todas as potencias para a manutenção em commum d'um estado de posse territorial convenientemente regulado, recebeu tres grandes consagrações nos tratados de Westphalia (1648), Utrecht (1713) e Vienna (1815) que já de leve analysámos e que tiveram todos por fim, restabelecer sob bases novas, firmes e duradouras o equilibrio abalado pela ambição d'um homem.

A Henrique IV e Sully, pertence porém a gloria de terem pela primeira vez apresentado projectos, que abriam caminho á theoria do equilibrio politico, sob a fórma d'associação entre os estados, de repartição de territorios combinada em commum, e d'um systema de contrapeso e d'interesse geral sanccionado e garantido por todas as potencias. Era n'elles tambem advogada a discussão previa das questões internacionaes entre os representantes das principaes potencias, abrindo assim caminho aos congressos diplomaticos, que deviam n'um futuro proximo dar uma sancção pratica á idéa grandiosa, que tinha germinado no cerebro d'esses dous homens, cuja illustração era tão superior á do seculo em que viveram.

A politica d'equilibrio tem dado logar a grande numero d'intervenções, não sendo por isso fóra de proposito aqui dizermos, que se entende em geral por intervenção

Digitized by Google

a ingerencia d'um estado nos negocios internos ou externos d'outro, para por meio da sua acção fazer prevalecer a sua vontade sobre a vontade nacional. É difficil dizer quaes sejam os casos em que uma intervenção é justificada; sendo porém certo que as tem havido em todos os tempos. Todos os publicistas concordam na gravidade do facto e das consequencias que d'elle podem resultar, mas nas suas apreciações da questão de direito chegam ás conclusões mais oppostas e mais contradictorias. Sustentam uns como principio absoluto a não intervenção; outros estabelecem tantas distincções e tantas excepções que acabam por justificar a regra contraria. Vattel, Fiore, Wheaton, Blüntschli, Klüber e quasi todos os publicistas modernos são favoraveis ao principio de não intervenção, a não ser que esta tenha sido espontaneamente pedida, ou livremente acceite se tiver sido offerecida.

Uma das maiores auctoridades d'este seculo em direito internacional, o professor Blüntschli diz positivamente que as potencias estrangeiras não se podem em regra intrometter em nome do direito internacional, nas questões constitucionaes que podem surgir n'um estado independente, nem alli intervir em caso de revolução politica. Cada estado tem effectivamente por missão fazer respeitar dentro do seu proprio territorio a constituição e a ordem publica. O direito internacional nada tem que vêr n'esta questão. Quem destroe um governo, quem tira a corôa a um principe para a dar a outro, quem arranca a um povo os seus direitos ou os restringe, viola o direito constitucional existente, mas não ataca nem viola o direito internacional, isto é as relações d'um estado com outro. A intervenção de potencias estrangeiras nas luctas entre dous partidos, entre a opposição e o governo d'outro estado, é um attentado contra a independencia d'este, torna-se um perigo para a paz do mundo, e é portanto reprova-

Digitized by Google

do pelo direito internacional. Os laços de parentesco e d'amizade entre as dynastias, a conformidade d'interesses, a antipathia natural contra um governo chegado ao poder por uma revolução não justificam similhante violação de direito, pois acima dos interesses e das sympathias, está a independencia, está a soberania dos estados que são elementos indispensaveis da sua existencia, que são a sua propria essencia.

Tem custado aos estados europeus conformar-se com esta doutrina e são muitos os casos d'intervenção n'este seculo, sendo porém justo confessar que desde 1830, não teem geralmente tido por objecto a ingerencia nos negocios internos d'outra nação, nem o desejo d'exercer pressão sobre um povo para o obrigar a mudar ou a conservar uma fórma de governo determinada.

Teem sido diversas as consequencias d'essas intervenções, mas em geral as que tiveram por fim influir na fórma do governo, apenas conseguiram demorar momentaneamente o desenvolvimento natural dos povos, que logo depois de se achar livre de pressão extranha, proseguiu na sua marcha. Os alliados por exemplo, não tendo podido em 1792 triumphar da resistencia opposta pela França revolucionaria, a intervenção, em logar de acalmar as paixões desenfreadas, só conseguiu exasperal-as e leval-as ao mais intenso paroxysmo.

A revolução franceza de aggredida tornando-se aggressora, e personificando-se n'um homem, transformou em vassallos os povos que rodeavam a França; mas d'esses estados feudatarios, nem um só resistiu á queda de Napoleão, todos desappareceram ou recuperaram com ella a sua liberdade e a sua independencia.

A Hespanha, a Italia e Portugal receberam constituições logo que os estados vizinhos tiveram de cessar a sua intervenção.

Digitized by Google

Os Bourbons restabelecidos em França pelos esforços da Europa colligada não poderam conservar o throno.

Os Bonapartes cuja inhabilidade para reinar tinha sido decretada em nome do direito internacional europeu não deixaram por isso de voltar ao poder.

A Italia que tinha por Metternich sido classificada de simples expressão geographica, constituiu-se n'um reino independente e que faz hoje parte das grandes potencias, logo que cessou a intervenção austriaca.

A historia bem nos mostra portanto, que o direito, que pertence a cada povo de fazer a sua constituição, póde ser momentaneamente desconhecido e suspenso, mas não póde ser destruido.

Esta verdade que poucos hoje se atrevem a negar foi no primeiro quartel d'este seculo completamente desconhecida, e em seguida ao congresso de Vienna, o principio d'intervenção em favor dos principes legitimos tornou-se, em completa opposição aos principios que acabamos de expôr, a base da nova organisação da Europa, e foi proclamado nos congressos d'Aix-la-Chapelle (1818), Laybach (1821) e Verona (1823).

«As mudanças uteis ou necessarias na administração dos povos dizia Metternich n'uma nota circular datada de Laybach (1821), não devem emanar senão da vontade livre, do impulso reflectido e esclarecido d'aquelles a quem Deus deu a responsabilidade do poder. Tudo quanto se afasta d'estes principios conduz necessariamente a desordens, a perturbações muito menos supportaveis do que os males que pretendem curar. Penetrados d'esta eterna verdade, os soberanos não hesitaram em proclamal-a com vigor e franqueza, e declararam que respeitando os direitos e a independencia de todo o poder legitimo, consideravam como legalmente nulla e condemnada pelos principios que constituem o direito publico da Europa, qualquer preten-

Digitized by Google

dida reforma operada pela revolta e pela força declarada. Foi em conformidade com esses principios que procederam nos acontecimentos de Napoles e do Piemonte.»

Foi effectivamente abafado em sangue o movimento popular nas duas extremidades da Peninsula, e foi restabelecida pela mitralha a monarchia absoluta. A Inglaterra porém protestou contra esta theoria que constituia uma ameaça para a segurança dos estados e para a liberdade dos povos. As representações verbaes que os seus agentes tinham feito ás côrtes onde estavam acreditados, tendo ficado sem resultado, o governo inglez recorreu a uma declaração de principios, em que resumia o seu modo de vêr a este respeito. N'esta declaração, lord Castlereagh estabelecia que só em casos excepcionaes, e quando as evoluções politicas que se produzem n'um paiz affectavam real e gravemente a segurança e os interesses especiaes d'outra nação, é que podia nascer para esta um direito d'intervenção, mas que em regra não podia a ingerencia nos negocios internos d'outro paiz, deixar de ser considerada como uma derogação aos principios de direito das gentes. Os governos accrescentava elle, criam-se a si mesmos perigos, e expõem-se aos mais graves inconvenientes em se ligando d'antemão por compromissos que não pertencem ao dominio fixo e permanente das relações internacionaes.»

Esses conselhos foram como vimos desprezados pelos alliados que intervieram em Napoles e no Piemonte, e não o foram menos no congresso de Verona que serviu de base á intervenção franceza em Hespanha. Apesar do pouco resultado que tinha tirado das suas passadas advertencias, o governo inglez fez n'esta occasião novamente ouvir a sua voz.

N'uma nota dirigida aos alliados em maio de 1823, lord Castlereagh sustentou que um estado não tem direito de exigir d'outro que mude a sua constituição, e muito menos

Digitized by Google

ainda tem direito de o ameaçar de recorrer á força se elle se recusar a isso. Fazia notar que a revolução hespanhola não tinha exercido influencia alguma fóra do territorio onde se tinha produzido; que a França não tinha que receiar, nem de ser invadida nem de vêr destruir a disciplina do seu exercito, ou as suas instituições politicas.

Que por conseguinte, emquanto a lucta e a agitação não ultrapassassem as fronteiras da Peninsula, era injustificavel qualquer intervenção destinada a dar a esse paiz uma fórma de governo que elle repellia. Por essa occasião tambem lord Castlereagh demonstrou com facilidade, que as grandes coalisões do principio do seculo contra a França, tinham tido por fim repellir a propagação pela força e pela violencia de principios politicos nocivos aos interesses das potencias, e livrar o continente d'uma dominação militar injusta e oppressiva. Tendo este resultado sido alcançado, os estados deviam dizia elle, contentar-se em conservar a situação creada pelos tratados de 1815, pela qual estavam asseguradas a sua protecção reciproca e a integridade dos seus territorios respectivos.

A attitude tomada pela Inglaterra e pelos Estados-Unidos não contribuiu pouco tambem, para impedir a intervenção das potencias européas no conflicto entre a monarchia hespanhola e as suas colonias, e para assegurar a independencia d'estas.

As potencias da Europa occidental depressa comprehenderam que o principio da intervenção a favor dos principes legitimos era em muitos casos impraticavel mesmo na Europa. Foi em vão que a Austria pediu aos outros estados que interviessem na Grecia em favor do Sultão. A Russia entendeu n'essa occasião que era contrario aos seus interesses fazer de D. Quixotte da legitimidade, e pouco depois juntava na batalha de Navarino as suas esquadras ás

Digitized by Google

da França e da Inglaterra, para destruir a do principe legitimo.

Quando Carlos X foi desthronado em 1830, as potencias da Europa oriental não se atreveram a intervir nem ao menos a oppôr-se ao auxilio que a França dava á revolução belga, contra o rei dos Paizes-Baixos, soberano legitimo da Belgica.

Desde esse momento, deixou a intervenção de ser considerada como um principio europeu. A Austria e a França nas suas ingerencias na Italia não se fundaram n'este principio, mas em certos e determinados factos. A não-intervenção tornou-se a regra, e mais uma vez a morte tragica do imperador Maximiliano em 1867 veiu mostrar quão funestos e inuteis são as intervenções nos negocios internos d'outra nação, e quão razoaveis tinham sido em 1861 os esforços da Inglaterra para impedir a França de se lançar na aventura mexicana.

Quando um estado, diz Blüntschli, pede elle mesmo a uma potencia amiga que intervenha, ou acceita o offerecimento que lhe é feito, é auctorisada a intervenção, porque n'este caso não é atacada a independencia do estado. Foi d'este modo por exemplo que a Inglaterra interveiu em Portugal em 1826 para o proteger contra a ingerencia de Fernando VII, e que as potencias protectoras teem intervindo nos negocios da Grecia.

Quando um governo ameaçado pede a uma potencia estrangeira o seu auxilio, depende a validade d'este pedido d'elle poder ou não, ser ainda considerado como orgão e representante do estado. Se já perdeu todo o poder no paiz, e não póde encontrar n'elle o apoio necessario, não tem direito de provocar uma intervenção, e de collocar assim nas mãos d'um exercito estrangeiro a independencia e as liberdades patrias. Um principe desthronado não sendo já representante legal do estado, não podem os

Digitized by Google

seus pedidos d'intervenção ser considerados como emanando d'este, assim como o não podem ser os d'um partido em estado d'opposição ou d'insurreição.

Blüntschli tambem considera como justa a intervenção, quando tem por objecto fazer respeitar direitos individuaes geralmente reconhecidos como necessarios, assim como os principios geraes de direito internacional, quando estes sejam violados nas luctas entre cidadãos do mesmo paiz.

Não se póde deixar por exemplo de considerar como justificada a intervenção da Russia na Turquia a favor dos Bulgaros (1877–1878), depois das matanças e das atrocidades de que estes tinham sido victimas, assim como o teria sido a da Europa nos negocios da Polonia em 1831 e 1863, se em logar de se limitar a protestos anodinos e platonicos, ella se tivesse opposto por meios energicos ao estrangulamento d'aquelle povo heroico.

Não foram menos legitimas a intervenção ingleza em Portugal em 1826, para o proteger contra as ameaças da Hespanha, e a das potencias occidentaes nos negocios da Turquia em 1854 para a defender contra as aggressões da Russia.

Na constituição dos estados reunidos em Confederação, acham-se geralmente determinados os casos em que o poder central ou federal poderá intervir nos negocios d'algum d'elles, e a historia da Confederação germanica, da Conferação suissa e dos Estados Unidos da America offerece numerosos exemplos d'esse genero d'intervenção. A uma d'ellas, é bem se póde dizer, devida a transformação radical que tem n'estes ultimos annos soffrido o equilibrio da Europa.

A causa effectivamente da guerra de 1866 que fez no centro da Europa passar a supremacia das mãos da Austria para as da Prussia, foram as dissensões que resultaram da execução federal no Schleswig-Holstein, e como a da guerra

Digitized by Google

de 1870 que deu o imperio á Prussia e fez d'ella a nação preponderante da Europa, foram os esforços que a França burlada pelo conde de Bismarck fez para destruir essa supremacia, bem se póde dizer que a sua origem é identica.

São como já dissemos tão variadas as opiniões dos publicistas, que não é possivel buscar n'ellas regras fixas e inalteraveis a respeito d'intervenções. O que é certo, é que desde que ha estados, ellas teem tido logar, e que, se em regra a não-intervenção deve ser o principio dominante, se deve mesmo ser o principio absoluto e sem excepção quando se trata de negocios internos, ha casos em que a intervenção é legitima e mesmo necessaria. Se ninguem hoje justifica as do primeiro quartel d'este seculo, ninguem póde tão pouco criminar a maior parte das que se teem seguido, como as da Grecia (1827), Belgica, Portugal, Oriente, Syria, Libano, Estados pontificios, (1848), Russia e Turquia, etc.

Digitized by Google

CAPITULO V

Meios de resolver os conflictos internacionaes.—Accordo.—Transacção.—Mediação.—Arbitragem.—Conferencia.—Congresso.—Retorsão.—Embargo.—Represalias.—Direito de fazer a guerra.—Declaração, razões justificativas, leis e usos da guerra.

São tão complicadas as relações internacionaes, que não podem deixar de se levantar ás vezes conflictos de direito, que teem necessariamente de ser resolvidos a favor d'uma ou d'outra nação, para ficarem restabelecidos o socego e a harmonia que são indispensaveis ao seu bem estar. Quando similhante desaccordo se dá entre dois individuos recorrem aos tribunaes, e dada a sentença, o interessado póde exigir para o seu cumprimento o auxilio dos poderes publicos. As nações não dispõem dos mesmos recursos, porque em virtude da sua soberania e da sua independencia, não reconhecem como já tivemos occasião de vêr nem poder legislativo, nem poder judicial, nem poder executivo que lhes seja superior. São pois ellas mesmas juizes do seu proprio direito, e para o defender, só podem recorrer a discussões, a negociações diplomaticas, á intervenção d'outra potencia e finalmente á força quando estiverem esgotados todos os meios de conciliação.

Entre os meios completamente pacificos citaremos o accordo amigavel, a transacção, a mediação, a arbitragem, as conferencias e os congressos.

Digitized by Google

Entre os que pedem o emprego d'uma certa violencia, mas que não são incompativeis com o estado de paz, mencionaremos as retorsões, as represalias, os embargos, os sequestros.

Dá-se o accordo amigavel quando para resolver a questão, uma das partes abandona as suas pretenções e desiste do objecto a que se julgava com direito, e dá-se a transacção quando a desistencia é reciproca e quando ambas ellas renunciam total ou parcialmente ás suas exigencias. A differença entre a transacção e o accordo amigavel é como se vê, que n'este o sacrificio é d'um só, e n'aquelle a conciliação toma por base um meio termo a que se chegou por concessões reciprocas.

A mediação tem logar quando uma nação amiga presta a outras os seus bons officios para resolver uma questão que as divide. Póde ser offerecida espontaneamente ou póde ser pedida pelos proprios interessados. É difficil o papel de mediador. Precisa ser dotado d'uma grande moderação, d'um elevado espirito de justiça e d'imparcialidade, e ter uma grande auctoridade, para poder conciliar pretenções radicalmente oppostas, distinguir entre direitos que são por ambas as partes julgados incontestaveis, e apaziguar resentimentos mais ou menos violentos, e mais ou menos fundados.

O fim que deve ter em vista o mediador é conciliar interesses divergentes, e suggerir as bases d'um accordo, deixando com tudo ás partes plena liberdade d'acceitarem ou não a transacção proposta.

É n'isto principalmente que a mediação differe da arbitragem.

Alguns publicistas e entre outros Hübner e Philimore querem que os estados neutros offereçam sempre, e sejam quaes forem as circumstancias, a sua mediação aos que estão em desaccordo, quer estejam ou não já começadas as hostilidades.

Outros pelo contrario como Galiani sustentam que a

Digitized by Google

mediação só deve ter logar quando é espontaneamente pedida pelas partes. Os resultados porém d'uma mediação dependem de tal modo da natureza da questão, da posição respectiva das partes, das relações e da auctoridade do mediador, de tantas circumstancias emfim, que não se póde, cremos dar a esse respeito regras fixas. Certas mediações nas circumstancias em que se produzem, podem assumir um caracter d'imposição e de prepotencia que as torne offensivas, e devem n'esse caso ser evitadas. Outras vezes pelo contrario, justificam-se pela gravidade das complicações que tendem a evitar, pelo sentimento de mutua benevolencia que as inspira, e tornam-se um verdadeiro dever d'humanidade para as nações que teem probabilidade de as fazer acceitar.

O direito de mediação tem ás vezes sido baseado em convenções expressas. A Suecia e a França por exemplo, tendo pelos tratados de Westphalia em 1648 garantido a constituição da Confederação germanica, adquiriram por esse facto um direito de mediação. Pelo tratado de Basilèa de 1795, a Republica franceza acceitou a mediação do rei d'Hespanha para a celebração da paz com Portugal, Parma e diversos estados da Italia. A organisação da Confederação Helvetica foi preparada em 1813 sob a mediação das grandes potencias, e reconhecida por ella dois annos depois pelos tratados de Vienna de 1815.

O seculo actual offerece-nos varios exemplos de mediações offerecidas e recusadas. O congresso de Paris de 1856 tendo n'um dos seus protocolos emittido o voto, de que para o futuro os estados entre os quaes houvesse dissidencias recorressem á mediação das outras potencias, antes de appellarem para as armas, a Inglaterra quando em 1870 rebentou a guerra entre a França e a Allemanha, convidou-as a recorrer a uma arbitragem. A França porém recusou-se por considerar o seu desaccordo com a Allemanha não só como uma questão de segurança, mas como

Digitized by Google

uma questão d'honra e de dignidade, e ter sido declarado pela propria Inglaterra no congresso, que em questões d'esta natureza, cada nação devia conservar a sua liberdade d'apreciação.

Durante a guerra civil dos Estados-Unidos, foi tambem offerecida e duas vezes recusada a mediação da França e da Russia, e lembraremos a esse proposito, que poucas vezes teem sido acceites ou teem tido resultado as mediações estrangeiras em questões internas. Foi por exemplo recusada em 1847 a mediação da Inglaterra entre a rainha de Portugal e a junta do Porto, e em 1848 a da Inglaterra e da França reunidas entre o rei de Napoles e os Sicilianos revoltados.

A differença entre a mediação e a arbitragem consiste em que n'esta, é obrigatoria para as duas partes a decisão dos arbitros. Tem sido este segundo modo de resolver pacificamente as questões internacionaes empregado desde a mais remota antiguidade. Vemos effectivamente a cada passo na historia antiga os povos recorrerem a elle, vemos as cidades gregas submetter as suas questões á decisão do tribunal dos Amphyctiões, vemos Cyro rei da Persia sujeitar á arbitragem do rei das Indias uma contenda com o rei da Assyria. Tito Livio conta-nos que os Romanos entregaram á arbitragem uma questão com os Samnitas, que os Carthaginezes fizeram outro tanto para as suas contestações com Massinissa rei da Numidia. N'um tratado entre Argos e Sparta, encontra-se a clausula de que, se surgir um conflicto entre ambas as cidades, deverá recorrer-se á arbitragem d'outra.

A arbitragem tambem era usada entre os barbaros. Strabão diz-nos que entre os Gaulezes serviam d'arbitros os druidas, e na Iberia os sacerdotes, e entre os povos escandinavos vemos arbitros decidir com frequencia questões entre os reis da Suecia e da Dinamarca.

Digitized by Google

Na edade media são numerosos os casos d'arbitragem internacional, e era de frequente uso o emprego d'este meio de conciliação entre as numerosas republicas em que estava dividida a Italia.

Era então vulgar e continuou ainda a sel-o durante o seculo XVI, encarregar d'essa missão homens conhecidos pela sua sciencia e pela sua integridade. Philippe II e os Suissos por exemplo escolheram em 1570 para decidir uma contenda sobre os limites da Franche Comté um conselheiro do parlamento de Dijon. Francisco I e o rei d'Inglaterra submetteram á decisão de quatro advogados uma questão ácerca de 540:000 escudos. Foi decidido por jurisconsultos italianos um litigio ácerca de Montferrat entre os duques de Milão e de Saboia. Vemos finalmente Francisco I e Carlos V entregar á decisão do parlamento de Grenoble uma questão ácerca d'uma terra dos estados de Milão. Foi tambem muito frequente durante a edade media submetter-se á arbitragem dos papas as questões internacionaes e ainda vemos em tempos mais recentes, em 1492, Portugal e Hespanha recorrerem a ella para resolver uma contenda a respeito das terras novamente descobertas, sendo então dada por Alexandre VI, aquella celebre sentença que dividiu o mundo entre os dois povos.

Nos seculos XVII e XVIII foram raros os casos d'arbitragem mas no seculo presente tem havido um certo numero d'elles. Em 1843 serviu o rei da Prussia d'arbitro entre a França e a Inglaterra, n'uma questão d'indemnisação por damnos que tinham soffrido negociantes inglezes na costa de Guiné, sendo a arbitragem favoravel á Inglaterra. Em 1844 serviu esta ultima nação d'arbitro entre a França e o Mexico n'uma questão ácerca d'um pedido reciproco d'indemnisação. Nenhuma nação porém tem mais do que a nossa recorrido n'este seculo a este meio de conciliação e sempre que o fez, foi prestada pela decisão dos arbitros

Digitized by Google

que nos foi invariavelmente favoravel, uma relevante e honrosa homenagem á moderação das nossas pretenções e á justiça da nossa causa. Foi effectivamente em 1852 submettida ao juizo arbitral do que então era presidente da republica franceza e foi depois o imperador Napoleão III, e resolvida a nosso favor, a pendencia que desde 1812 tinhamos com os Estados Unidos por causa do ataque nas aguas territoriaes do Fayal d'um corsario americano por um navio de guerra inglez.

Em 1869 foi o presidente dos Estados Unidos escolhido como arbitro na questão que tinhamos com a Inglaterra por causa da ilha de Bolama, e em 1875 serviu d'arbitro o Marechal Mac-Mahon, na que tinhamos desde 1823 com a mesma nação, a respeito da bahia de Lourenço Marques, sendo-nos d'ambas as vezes a sentença favoravel.

Foi em 1872 resolvido em Genebra um caso d'arbitragem que, pela potencia respectiva das duas nações litigantes, e pela importancia dos resultados será provavelmente o mais notavel d'este seculo. A Inglaterra não tinha, diziam os Estados Unidos, exercido nos seus portos contra os corsarios confederados, a vigilancia a que era obrigada pelo seu estado de neutralidade, tendo d'ahi derivado para o commercio americano damnos consideraveis.

Admittido pela Inglaterra depois de longas negociações o principio da indemnisação, resolveram encarregar um tribunal arbitral de fixar a sua importancia. O tribunal que se compunha além dos representantes de ambas as partes, do presidente da Confederação suissa, d'um plenipotenciario italiano e d'um brazileiro reuniu-se em Genebra, e fixou a quantia de 15 milhões de dollars (13:500 contos de réis,) que apesar de ser considerada pelo representante da Inglaterra como exaggerada, foi mandada pagar sem demora.

Quando duas nações se resolvem a submetter uma pencia á arbitragem podem escolher os arbitros á sua vonden-

Digitized by Google

tade, e nada impede como vimos que sejam simples particulares e que até pertençam a uma das nações litigantes, sendo porém hoje escolhido em geral o soberano d'uma nação amiga.

No primeiro caso, sendo a escolha uma homenagem prestada ás suas qualidades, não póde o individuo escolhido delegar n'outro os seus poderes. No segundo pelo contrario, o soberano costuma encarregar do exame da questão, pessoas competentes pelos seus conhecimentos especiaes, mas a sentença é assignada por elle.

Tem tomado tanta importancia esta questão, e está de tal modo d'accordo com as tendencias do seculo, a resolução por meio d'arbitragem dos conflictos internacionaes, que não largaremos mão d'este assumpto sem indicar summariamente as regras principaes que lhe são applicaveis.

As partes podem como vimos escolher livremente os arbitros, mas depois d'estes terem acceite, não podem ser recusados. O arbitro de desempate póde ser nomeado pelas partes, ou podem estas deixar essa escolha aos proprios arbitros. Antes de se recorrer á arbitragem é costume ser assignado pelas partes o que em linguagem juridica se chama um compromisso, isto é, uma convenção especial em que devem claramente expor a questão, indicar os principios e as razões em que baseam os seus direitos, e marcar os limites da missão dos arbitros, concluindo pela promessa de se sujeitarem á sua decisão, salvos os casos d'erro material e d'injustiça flagrante.

A decisão dos arbitros obriga as partes e tem de ser executada por estas, não tendo porém os primeiros responsabilidade alguma pela falta de cumprimento, e devendo essa recaír exclusivamente sobre a nação que assim prova a sua má fé.

Ha porém casos em que as partes não são obrigadas a sujeitar-se a essas decisões. Taes são os seguintes:

Digitized by Google

1.º Quando o tribunal arbitral excedeu os seus poderes.

2.º Quando se prove a deslealdade dos arbitros, e a sua falta de capacidade legal ou moral; como por exemplo se estavam ligados por compromissos anteriores sem que o soubesse a parte lesada, se tinham nas conclusões formuladas um interesse ignorado por ella, ou se fôr demonstrado que se deixaram peitar pela outra parte.

3.º Quando um dos estados interessados não foi ouvido apesar das suas reclamações e não se lhe facilitaram os meios de provar os seus direitos.

4.º Quando a sentença é absolutamente contraria ás regras de direito internacional.

E' porém com o maior escrupulo que as nações devem lançar mão d'estas excepções, para não serem taxadas de má fé e não levantarem contra si a opinião publica; e não será em caso algum motivo sufficiente para recusar a decisão dos arbitros, o ser ella na opinião d'uma das partes, contraria á equidade e aos seus interesses. Se fossem admissiveis similhantes pretextos, nunca se poderia chegar a um resultado definitivo. Os conflictos seriam interminaveis e falhariam todas as arbitragens. Quanto aos erros de facto e de calculo, é evidente que sempre e a todo o tempo podem ser rectificados.

Ainda nos falta mencionar entre os meios de conciliação, as conferencias e os congressos, em que duas ou mais nações procuram por meio de discussões amigaveis chegar a um accordo. Teem quasi a mesma significação essas duas palavras. Póde-se comtudo mais propriamente applicar o nome de congresso, ás reuniões em que tomam parte os soberanos ou os ministros dos negocios estrangeiros, e o de conferencia áquellas em que tomam parte plenipotenciarios nomeados *ad hoc* e que são em geral os ministros já acreditados junto ao paiz onde ellas tem logar, e a quem são dados n'essa occasião poderes especiaes. As conferen-

Digitized by Google

cias teem além d'isso muitas vezes por fim, preparar apenas a solução das questões sem as decidir, servindo de preliminares aos congressos, e tendo até em certos casos logar conjunctamente com estes.

Entre os congressos que se tornaram mais notaveis pelos seus resultados, podemos citar os de Münster e Osnabrück que pozeram fim á guerra de trinta annos, deram logar á paz de Westphalia (1648), e estabeleceram o equilibrio que foi durante tanto tempo a base das relações internacionaes da Europa. Nimègue (1678), que deu a Luiz XIV a Franche Comté, Ryswick (1698), que lhe deu Strasburgo e a Alsacia e em que elle reconheceu como rei d'Inglaterra Guilherme d'Orange. Utrecht (1712-13) que restabeleceu sobre novas bases o equilibrio já abalado dos tratados de Westphalia e deu aos Bourbons a corôa d'Hespanha. Aix-la-Chapelle (1748) que poz fim á guerra de successão d'Austria e deu a Silesia á Prussia. Teschen (1779) que terminou a guerra de successão da Baviera. Paris (1782-83) que reconheceu a independencia dos Estados Unidos da America, Rastadt (1797), Amiens (1802), que poz fim á segunda coalisão contra a França. Erfurt (1808) o primeiro a qne assistiram uns poucos de soberanos. Praga (1813). Chatillon-sur-Seine e Gante (1814), Vienne (1815) que deu novas bases ao equilibrio da Europa. Aix-la-Chapelle (1818) que consagrou as da Santa-Alliança. Carsbad e Troppau (1819), Laybach (1821) em que se decidiu pôr em pratica os principios da Santa-Alliança e intervir nos negocios internos de Napoles e do Piemonte. Verona (1823) em que foi resolvida a intervenção da França em Hespanha para restabelecer a monarchia absoluta de Fernando VII. Panamá (1826) em que se juntaram pela primeira vez, depois de terem conquistado a sua independencia os estados formados á custa das colonias hespanholas, para combinarem uma linha de conducta commum, Lima (1847), Paris (1856) que poz fim á

Digitized by Google

guerra do Oriente. Berlim (1878) que estabeleceu na Turquia uma nova ordem de cousas.

As principaes conferencias que teem tido logar n'este seculo são as de Londres (1828) para reconhecer a independencia da Grecia. Londres (1831-39) para reconhecer a da Belgica. Londres (1842) para determinar as relações do Egypto com a Porta, (1858) para regular a questão dos principados danubianos. (1861) para regular os negocios da Syria e do Libano. Orizaba (1862) para tratar da questão mexicana. Paris (1868) para se occupar da insurreição de Creta. Constantinopla (1877-1878) para tratar da questão dos principados vassallos da Porta e das reformas a introduzir na Turquia. Berlim (1884-85) para tratar dos negocios africanos e principalmente da neutralisação do Zaire.

Quando um governo empregou em vão todos os meios de conciliação, para obter d'outro estado a satisfacção a que tem direito, e quando não quer ainda recorrer ás armas' só lhe resta collocar-se no terreno das vias de facto, entre as quaes já foram acima mencionadas as retorsões, as represalias, os embargos e os sequestros.

A retorsão consiste em um paiz praticar para com outro os mesmos factos que este praticou para com elle. Quando um estado deixa por exemplo de respeitar usos estabelecidos, quando augmenta despropositadamente os direitos d'alfandega ou de transito sobre os productos d'outro estado, este tem o direito d'empregar a retorsão, praticando os mesmos factos e empregando as mesmas medidas. Foi uma medida de retorsão a que tomou em 1793 a Republica franceza, mandando confiscar os bens dos subditos hespanhoes em França em resposta a medidas similhantes tomadas pelo governo hespanhol a respeito de subditos francezes residentes em Hespanha.

O bloqueio continental decretado em 1806 em Berlim por Napoleão, foi na sua origem uma medida de retorsão para

Digitized by Google

responder ao bloqueio sobre papel estabelecido pelos Inglezes desde o Elba até Brest.

Praticam-se muitas vezes nas relações internacionaes actos a que não é possivel responder pela retorsão. Póde uma nação por exemplo apoderar-se do que pertence a outra, recusar-se ao pagamento d'uma divida, ou d'uma indemnisação justa por perdas e damnos, á execução d'um compromisso etc. Em todos estes casos, tem o paiz lesado o direito, antes de recorrer ás armas, d'empregar medidas de coerção mais ou menos rigorosas a que se dá o nome de represalias.

Usar de represalias é rehaver o que nos pertence, onde quer que seja encontrado, é lançar mão d'um penhor para salvaguardar os nossos direitos, é n'uma palavra fazer-nos justiça pelas nossas proprias mãos.

Os actos de represalias auctorisados sem declaração de guerra são, diz Büntschli:

1.° O sequestro dos bens do adversario situados no territorio do estado lesado.

2.° O sequestro dos bens pertencentes a subditos do outro estado e situados sobre o territorio do estado lesado quando aquelle já praticou este mesmo acto contra subditos d'este.

Apesar da grande auctoridade do sabio professor, não nos parece admissivel este meio, porque causa a innocentes um prejuizo, cuja injustiça não é por fórma alguma attenuada pelo prejuizo identico que outros soffreram. A iniquidade do primeiro não destroe nem desculpa a iniquidade do segundo.

3.° A interrupção das relações commerciaes, postaes e telegraphicas entre os dois paizes.

4.° A expulsão dos subditos do outro paiz. Tambem nos parece injusta e não admittimos esta medida, que recae sobre innocentes.

Digitized by Google

5.º O encarceramento das pessoas que representam o outro paiz ou dos seus subditos, se esse já praticou o mesmo acto. D'esta vez ainda não estamos d'accordo com Blüntschli, e não nos parece que a conducta reprehensivel d'um justifique a do outro.

6.º A recusa d'executar um tratado, ou a denuncia d'elle.

7.º O tirar aos subditos da outra nação os privilegios e direitos que lhes tinham anteriormente sido concedidos.

O direito internacional, que dominou até ao fim do seculo passado, tinha em materia de represalias, consagrado principios que são hoje completamente reprovados.

Foi por exemplo, durante muitos seculos, geralmente admittido que um individuo lesado em paiz estrangeiro na sua pessoa ou nos seus bens, tinha o direito de se indemnisar pessoal e directamente dos prejuizos não só na pessoa do offensor, mas na de qualquer outra pessoa privada ou publica que pertencesse a esse paiz.

Para regularisar este modo de justiça summaria, o governo do offendido costumava dar-lhe cartas de represalias, que o auctorisavam em plena paz a praticar hostilidades contra a pessoa e os bens não só do aggresor mas de qualquer outro individuo da mesma nacionalidade. Essas cartas eram geraes ou especiaes. As primeiras davam o direito de praticar as hostilidades em qualquer parte no mar ou em terra. As segundas limitavam n'o a certas circumstancias, certas pessoas, certo tempo e certas localidades. Ainda foram concedidas por Luiz XVI cartas d'estas a dois armadores de Bordeos, a quem tinham sido apresados pelos Inglezes onze navios, sob pretexto de levarem munições para os insurgentes americanos.

O embargo consiste na apprehensão a titulo de penhor dos bens d'outra nação, e principalmente dos navios que se acham surtos nos portos, bahias e aguas territoriaes da nação embargante. Nos primeiros annos d'este seculo,

Digitized by Google

ainda foi vulgar pôr-se embargo sobre os navios da nação, com a qual era provavel a abertura mais ou menos proxima d'hostilidades. Um acto d'esses seria hoje geralmente condemnado, e viu-se pelo contrario em 1854, as nações alliadas, conceder aos navios russos uma demora de seis sèmanas nos portos para ultimarem os seus negocios. Foram observados estes mesmos principios em 1859, 1862 e 1866 nas guerras d'Italia, de Dinamarca e d'Allemanha.

Entre os embargos praticados n'este seculo, podemos mencionar:

1.º O que a França praticou contra a marinha portugueza em 1831. Não foram grandes os louros então colhidos pelo almirante Roussin, apezar dos encomios exaggerados que ainda hoje lhe são tecidos pelos auctores francezes, porque a cidade de Lisboa completamente indefesa, e confiando na paz então existente não poude offerecer resistencia.

2.º O que a França e a Inglaterra usaram contra a Hollanda em 1839 para a obrigar a reconhecer a independencia da Belgica.

3.º O embargo posto em 1838 pela Inglaterra sobre os navios napolitanos, por ter o governo de Napoles concedido a uma companhia, à exploração exclusiva das minas d'enxofre da Sicilia sem attender ás clausulas d'um tratado anterior.

4.º O embargo sobre os navios gregos na questão Pacifico, em que a Inglaterra praticou tantas prepotencias, e abusou tanto da superioridade das suas forças, que levantou contra si a indignação geral da Europa.

Nos tempos modernos os bloqueios em tempo de paz teem sido umas vezes empregados como represalias, outras com o fim de conseguir a reparação de prejuizos e a remoção de difficuldades internacionaes, que se não tinham podido alcançar pela via diplomatica.

Digitized by Google

Foi em consequencia do bloqueio pacifico estabelecido nas costas da Grecia, para tolher os recursos do exercito da Turquia e inutilisar a sua esquadra, que esta foi totalmente destruida em 1827 na bahia de Navarino e em plena paz pelas da França, da Inglaterra e da Russia.

Em presença das declarações do congresso de Paris de 1856, que considera os bloqueios como uma operação de guerra, é difficil hoje admittir a legitimidade dos bloqueios pacificos, que são para as nações fortes, um meio commodo de infligir ás pequenas os prejuizos da guerra, em quanto ellas continuam a gozar dos beneficios da paz.

Esgotados esses meios, só resta ao estado offendido para defender os seus direitos o emprego da força. É, a essa situação internacional que se dá o nome de guerra, e tomam o de belligerantes as nações ou os partidos que se collocam n'ella.

Sendo portanto a guerra o recurso extremo de que podem lançar mão as nações para se conservarem ou defenderem, tanto encontra o seu fundamento no direito natural, como o encontra a violencia empregada por um individuo na sua propria defeza. Deve porém ser apenas considerada como uma phase anormal e passageira, e como um meio de defeza, e devem ser empregados pelos estados os mais energicos esforços para sairem d'esse periodo violento e alcançarem outra vez os beneficios da tranquillidade e da paz.

O primeiro effeito do estado de guerra entre duas nações é o rompimento das suas relações, e a denuncia dos tratados, com excepção dos que teem especialmente em vista esse estado, como são os que dizem respeito ao contrabando de guerra, aos direitos de captura e de visita etc.

Quando duas nações entram em lucta, ha-de uma d'ellas necessariamente ter a justiça pelo seu lado, ha-de ter melhores razões do que a outra.

Digitized by Google

Ambas ellas porém podem estar de boa fé, como o podem estar dois individuos que levam os seus pleitos aos tribunaes e que estão ambos convencidos de que teem a seu favor a razão e a justiça. É portanto muitas vezes difficil resolver este ponto e como não ha tribunal que decida os pleitos internacionaes, logo que duas nações se declaram em estado de guerra, as outras devem, quanto ao seu procedimento durante as hostilidades, e quanto aos effeitos d'estas, considerar como egualmente justa a causa de ambas e conservar para com ellas a imparcialidade exigida pelo estado de neutralidade. A nação que assim não procedesse, tornar-se-hia alliada de uma das partes, e sujeitar-se hia como tal ás consequencias da guerra.

São portanto eguaes os direitos dos belligerantes, e devem ser egualmente respeitados.

Não tem importancia alguma ao ponto de vista internacional, logo que a qualidade de belligerante seja reconhecida ás duas partes, a denominação que se dá á guerra, nem o logar que lhe pertence nas numèrosas classificações que teem sido feitas pelos publicistas. Não nos parece comtudo inutil dar em seguida uma nomenclatura das que são mais geralmente usadas.

Dá-se por exemplo o nome de guerra publica áquella em que tomam parte dous estados, em opposição á guerra civil em que figuram dous partidos do mesmo paiz, dos quaes um quer arrancar a outro o governo.

Chama-se guerra offensiva áquella em que um estado ataca outro, violando o seu territorio e ameaçando a sua independencia, e portanto o de defensiva áquella em que um estado repelle essas aggressões.

Guerra auxiliar é aquella pela qual um alliado tomando o partido de um dos belligerantes, lhe fornece soccorros e toma parte nas hostilidades.

Guerra imperfeita é aquella que é limitada quanto aos

Digitized by Google

logares, quanto ás pessoas e quanto ás cousas que ella deve ter por objecto. Podem por exemplo os belligerantes combinar que uma parte do seu territorio fique isento das hostilidades. Durante a guerra de sete annos ficaram d'este modo neutralisados os Paizes Baixos austriacos e a fortaleza de Kœnigstein e durante a guerra d'Italia de 1859, foi declarado neutro o territorio dos Estados Pontificios, apesar de haver uma guarnição franceza em Roma e uma austriaca em Ancona.

Quando uma nação se acha sob o dominio d'outra e se quer libertar, a lucta armada que ella emprehende para sacudir o jugo estrangeiro, chama-se guerra d'independencia. Citaremos a dos Paizes-Baixos contra a Hespanha sob o reinado de Philippe II, a de Portugal contra esta mesma nação depois de 1640, a dos Estados Unidos da America contra a Inglaterra de 1777 a 1783, a da Hespanha contra a França em 1808, a da America do Sul contra a Hespanha de 1810 a 1824, etc.

As guerras d'independencia tambem tomam o nome de nacionaes, quando a maior parte da nação se levanta e pega em armas.

Nenhuma na historia, merece mais este nome do que a lucta heroica sustentada desde 1808 até 1814 pelos Portuguezes e Hespanhoes contra os exercitos até então invenciveis de Napoleão. Tambem podemos incluir n'esse numero as guerras da Hungria de 1849 e da Polonia em 1830 e 1863. Em ambos os casos constituiu-se um governo, preencheram-se as condições exigidas em direito internacional para serem reconhecidos ás duas partes os direitos de belligerantes, e comtudo a Austria e a Russia persistiram até ao fim em qualificar de rebeldes os seus adversarios, e em não lhes reconhecer senão o direito d'escolher entre a morte no campo de batalha e a ignominia do patibulo. A Austria depois dos desastres de 1866, viu-se for-

Digitized by Google

çada a reconhecer a autonomia da Hungria, mas a Russia levando ao cabo a sua obra de violenta assimilação, converteu os restos da Polonia n'uma provincia orthodoxa do imperio.

Guerras religiosas são as que são emprehendidas para a defeza d'uma religião ou d'um culto qualquer; taes foram as cruzadas e as guerras que seguiram a Reforma até á paz de Westphalia.

Guerras politicas são as que teem por fim o predominio ou a extensão d'um systema ou d'uma fórma de governo. Podemos citar como exemplo a lucta sustentada pela França depois da revolução de 1789 contra as potencias alliadas, a dos Vendeanos a favor dos Bourbons, a dos Carlistas em Hespanha e a que findou entre nós em 1834.

Guerra de conquista é a que tem por fim a acquisição de novos territorios e a extensão de poder. A historia offerece-nos d'ellas numerosos exemplos. A conquista foi effectivamente o caracter dominante das guerras dos povos antigos e principalmente dos Romanos, mas não seria difficil apontar em epochas recentes e quasi contemporaneas, um grande numero d'ellas que não tiveram outro fim, apesar d'este ser em geral encoberto pela diplomacia com pretextos mais ou menos especiosos.

As intervenções nos negocios internos ou externos d'outra nação tambem teem sido causa de numerosas guerras. Na primeira categoria podemos incluir a intervenção da Russia nos negocios da Polonia de que resultou a desmembração d'esta; a da Austria e das potencias alliadas contra a França em 1792, etc., a da França em Hespanha em 1823, etc.

Da segunda citaremos a intervenção do rei Guilherme d'Inglaterra contra Luiz XIV, da Russia e da França na guerra de sete annos, da França, da Inglaterra e do Piemonte em 1854 a favor da Turquia e contra a Russia, etc.

Quando a guerra tem logar entre dous estados, não póde

Digitized by Google

haver como já vimos, duvida sobre o reconhecimento d'ambos como belligerantes; mas quando se trata d'uma guerra civil, podem surgir difficuldades por parte do governo estabelecido. Succede effectivamente com frequencia que este persiste em perseguir como rebeldes, e em punir como traidores, os que pertencem ao partido contrario, quando estes já estão reconhecidos pelas outras nações como belligerantes. Se a humanidade pede que para diminuir os horrores da guerra, seja com a maior brevidade possivel reconhecido a ambos os partidos o caracter de belligerantes, não deve este reconhecimento ser feito com tanta rapidez e tanta leviandade que se torne offensivo para o governo estabelecido e que possa ser tomado como um incitamento á rebellião. Não se póde portanto n'este assumpto marcar regras nem fixar limites absolutos; tudo depende das circumstancias, da gravidade e da complicação dos interesses em questão; mas deverá haver todo o cuidado em não considerar como guerra civil uma simples rebellião, cujos auctores podem com razão ser accusados de violar as leis internas do paiz; e cujos actos podem ser considerados e punidos como delictos ou crimes de direito commum.

Foi muito debatida esta questão, por occasião da lucta de que foram theatro os Estados Unidos de 1860 a 1865, sendo quasi desde o principio reconhecidos como belligerantes os Confederados, apesar da vigorosa opposição do governo federal que os alcunhava de rebeldes e piratas.

São tão ruinosas as consequencias da guerra, são tão grandes os soffrimentos que traz aos povos, são para o commercio e para a industria tão nocivos os seus resultados, que só devem os estados lançar mão d'este recurso extremo, quando de todo o não podem evitar. As guerras devem portanto ser justas, e para isso é preciso que exista uma offensa, que seja negado um direito, ou que seja preciso repellir uma aggressão. Tem tambem todo o direito uma

Digitized by Google

nação de recorrer ás armas, para rehaver o que lhe pertence, para se premunir contra um perigo imminente denunciado pela concentração de forças na sua fronteira, pelos armamentos em grande escala, por preparativos de guerra evidentemente dirigidos contra ella. Para que a sua causa porém seja considerada como justa, é preciso que esses receios sejam bem fundados, e que essas medidas não tenham sido provocadas pela sua propria conducta e pela sua attitude aggressiva.

Póde em resumo ser considerado como razão justificativa de guerra, todo o acto pelo qual seja seriamente ameaçada a independencia d'uma nação, ou lhe seja tolhido o livre uso dos seus direitos, quando principalmente ella tenha, para obter satisfacção, empregado sem resultado os meios de conciliação.

Não deverão por isso ser considerados como taes, apesar de o terem sido muito tempo, a differença de religião, a queda d'um governo amigo, o estabelecimento de novas instituições e d'outra fórma de governo. Não o deverá ser tão pouco um moderado augmento de territorio e d'influencia por parte d'um estado vizinho, a não ser que seja de tal ordem, que rompa o justo equilibrio entre as nações, ou que seja manifestamente precursor de novos engrandecimentos e de perigosas aggressões.

Baseando-nos n'esses principios, veremos por exemplo que foi injusta a guerra movida em 1792 contra a França, porque tinha por fim impor-lhe uma fórma de governo contraria ás suas aspirações; e que pelo contrario tiveram por seu lado a justiça, as colligações que se seguiram contra a republica e contra o imperio, porque o seu objecto era oppôr-se á preponderancia excessiva d'uma só nação e á ambição desenfreada d'um homem que aspirava á monarchia universal.

É tão grande a responsabilidade dos governos que des-

Digitized by Google

encadeam sobre os seus subditos e sobre a humanidade em geral, as calamidades e os desastres companheiros inseparaveis da guerra, que, sejam quaes forem as suas razões ou os seus pretextos, sempre a procuram affastar e desviar de si. Esforçam-se com esse fim em justificar o seu procedimento por meio de notas e manifestos, tendentes a attribuir á parte contraria, os aggravos, a má fé, o desprezo de compromissos ou as offensas ao direito das gentes que foram causa do conflicto.

Houve tempo em que uma declaração de guerra era absolutamente necessaria para legitimar as hostilidades entre dous povos. Quando por exemplo os Romanos se dispunham a entrar em lucta contra outra nação, mandavam-lhe o *Pater patratus*, chefe dos feciaes ou arautos que tinha por missão pedir reparação da injuria commettida. Se no fim de tres dias o offensor não dava a reparação, o arauto invocava o testemunho dos deuses, e retirava-se declarando que Roma ia tomar as medidas necessarias para obter justiça. A questão era então apresentada ao Senado, e se a guerra era resolvida, mandava-se de novo um arauto á fronteira para fazer a declaração em devida fórma e conforme o uso consagrado. Em quanto estas formalidades não tivessem sido preenchidas, nenhuma nação era considerada como inimiga do povo romano.

O uso d'uma declaração previa antes da abertura das hostilidades transmittiu-se entre os povos da Europa, onde tem sido praticado sob fórmas diversas.

No seculo XII, a declaração era feita por meio de cartas de desafio, revestidas do sello da auctoridade soberana que declarava a guerra, e entregues nas mãos da auctoridade a qnem era declarada.

Em 1356 diz o imperador Carlos IV na Bulla d'Ouro: que nenhum principe allemão deve sob pretexto algum invadir as terras do vizinho, antes de o ter prevenido pes-

Digitized by Google

soalmente com tres dias d'antecipação, ou de lhe ter no logar da sua residencia habitual, e em presença de testemunhas dignas de fé significado publicamente a sua intenção de lhe fazer guerra.

Nos seculos XV e XVI, vemos renovar a tradição romana e enviar arautos como mensageiros de paz e de guerra. Em 1557 a rainha d'Inglaterra Maria, mandou a Reims entregar por um arauto a Henrique II rei de França uma carta de desafio.

Em 1635 foi até Bruxellas um arauto levar por parte do rei de França Luiz XIII uma declaração de guerra á Hespanha; e em 1657 ainda foi usado esse meio pelo rei da Suecia quando declarou a guerra á Dinamarca.

Este systema parece ter sido durante algum tempo substituido por uma declaração impressa, como a que foi publicada em nome de Carlos II rei d'Inglaterra, contra os Hollandezes em 1671.

Depois da paz de 1763 que terminou a guerra de sete annos, os Estados europeus não teem considerado como indispensavel a declaração prévia e formal da guerra, sendo esta formalidade substituida pelo rompimento das relações diplomaticas, pelos manifestos dirigidos ás potencias neutraes e pela remessa d'um ultimatum. O ultimatum é o ultimo periodo d'uma negociação, aquelle em que se resume a sua substancia, e pelo qual se indica final e terminantemente as condições indispensaveis á regularisação da pendencia. O ultimatum sempre deve conter o pedido d'uma resposta prompta e categorica, e fixar o prazo em que esta deve ser entregue, sendo considerada a falta ou a demora d'ella como uma prova de que o outro Estado a quem elle foi remettido, deseja recorrer ás armas. O ultimatum não deve ser uma simples intimação verbal; deve revestir a fórma d'uma nota ou d'uma memoria apresentada a um soberano pelo ministro ou agente diplomatico d'outro soberano.

Digitized by Google

E' tambem considerado em geral como equivalente a uma declaração de guerra o rompimento completo das relações diplomaticas, sendo mesmo encontrada n'alguns tratados, uma clausula dizendo que a ruptura das relações pacificas só se deverá considerar consummada quando se tiverem definitivamente retirado os enviados ou ministros respectivos das partes contractantes.

Ha uma clausula d'estas no tratado entre Portugal e Inglaterra, assignado no Rio de Janeiro em fevereiro de 1816, no tratado entre o Brazil e a Inglaterra de 1829 e nos tratados do Brasil com a França, de 1829, e com a Dinamarca de 1828.

Em resumo, se as declarações de guerra não se fazem já hoje com as formalidades antigas, é porque são substituidas pelo ultimatum e pelo rompimento das relações diplomaticas, e nenhum estado deve começar as hostilidades sem ter praticado um d'esses actos.

O direito de declarar a guerra pertence entre as nações civilisadas ao chefe do poder executivo só ou com o concurso dos outros grandes Corpos do Estado.

Tambem lhe compete dar parte aos seus proprios subditos, por um manifesto ou por qualquer outro meio, do estado anormal em que se encontram pela declaração da guerra, e fixar assim a data em que podem começar a exercer os direitos que lhes dá esse estado em relação ao inimigo.

Não sendo os effeitos da guerra limitados ás potencias empenhadas n'ella, mas podendo tambem ser por ella affectados os interesses dos neutros, teem os belligerantes obrigação, antes de romper as hostilidades, de lhes notificar as suas intenções, para que saibam desde quando são obrigados a observar os deveres da neutralidade.

Sendo o fim da guerra entre dois estados, a decisão pela força d'um pleito que não póde ser regulado por via amigavel, só póde ser conseguido pela victoria que para-

Digitized by Google

lysando e destruindo as forças do adversario, o obriga pelo receio de maiores prejuizos a reconhecer e a satisfazer as exigencias do vencedor. Se fosse portanto tomado ao pé da letra o adagio popular que quem quer os fins, quer os meios, seria licito para combater o inimigo o emprego de qualquer d'estes, desde que não fossem prejudicados terceiros. Parece-nos hoje insustentavel similhante doutrina, e comtudo foi adoptada e defendida por um publicista tão notavel como Bynkershoek, que considera como licito e justo o emprego da força contra o inimigo sem defeza e até admitte o uso do veneno, do assassinato e do incendio. Tudo é permittido diz elle contra o inimigo excepto a falta de palavra, e isto mesmo só porque, desde o momento em que a palavra foi dada, deixa de ser inimigo em tudo a que ella se refere. Custa a crer que uma opinião tão contraria e todos os principios de moral e de justiça fosse adoptada por auctor tão eminente e em epocha tão illustrada como era já o seculo XVII, mas a verdade pede que se diga, que no seguimento da obra se encontram restricções que attenuam o sentido absoluto das primeiras asserções.

Seria hoje impossivel encontrar quem defendesse tal doutrina e os povos civilisados não se teem, pelo contrario, limitado a proscrever completamente como arma de guerra o uso do veneno e o assassinato; tambem teem adoptado de commum accordo restricções numerosas ao emprego dos diversos meios que teem por fim o prejuizo do inimigo. São de tal modo consagradas pelos usos internacionaes estas restricções que lhes tem sido dado o nome de Leis de guerra, como que para designar a força obrigatoria que lhes é reconhecida, apesar de se não achar menção d'ellas em nenhum tratado.

Póde-se em termos geraes dizer que as regras observadas hoje reciprocamente pelos belligerantes se baseam nos principios seguintes:

Digitized by Google

1.º A guerra é essencialmente uma relação d'estado para estado, e não d'individuos para individuos.

2.º E' uma lucta violenta, durante a qual cada um dos adversarios se póde apoderar pela força dos bens e dos direitos do outro, mas em que devem ser respeitados os bens individuaes.

3.º Só devem soffrer directamente os effeitos da guerra os que tomam parte real e activa n'ella, sendo licito para os inutilisar o emprego da violencia sem limitação alguma em quanto estão com as armas na mão.

4.º Deve ser poupada a vida ao inimigo que faz entrega das suas armas, mas póde, emquanto durarem as hostilidades, ser privado de liberdade. O seu captiveiro não deverá nunca ser aggravado com privações inuteis, e deverá ser tratado com humanidade, se estiver doente ou ferido.

5.º Não se devem empregar rigores inuteis para com os inimigos que não tomam parte activa na guerra e devem ser respeitadas as propriedades particulares, sendo porém licito lançar até certo ponto contribuições de guerra.

6.º Tambem devem ser respeitados, apesar de pertencerem ao dominio publico, os monumentos artisticos e scientificos, os museus, os edificios e objectos consagrados ao culto, e com muito mais razão ainda os hospitaes, os asylos e as ambulancias.

7.º Os combates entre dous exercitos não podendo ser assimilados a desafios em que a hora, as armas e o logar estão d'antemão fixados, não se podem reger pelos mesmos principios.

A traição, a perfidia, a falta de palavra, são em ambos os casos e com o mesmo rigor prohibidas; mas quando se trata de surprezas e d'enganos, é diversa a regra, e o que é severamente prohibido ao duellista, o que seria por parte d'elle considerado como uma deslealdade, é plenamente

Digitized by Google

permittido aos exercitos em campanha, sob o nome de estratagemas de guerra.

N'uma epocha effectivamente em que, como na presente, o aperfeiçoamento do material e o prodigioso alcance das armas de fogo, dão ao valor individual um papel secundario, a arte militar consiste principalmente em dispôr sempre as forças, de modo que em todos os encontros sejam em numero, superiores ás do inimigo; e só se conseguirá isto por meio d'operações e movimentos combinados de modo a trazel-o illudido.

A prohibição portanto em tempo de guerra, do ardil, das surprezas, das embuscadas, da espionagem, etc. seria hoje equivalente á suppressão da guerra, resultado muito desejavel, mas bem longe ainda infelizmente de se realisar.

8.º Devem ser respeitados os direitos e as liberdades das pessoas inoffensivas que se encontram no territorio inimigo, quando a guerra é declarada, ou mesmo durante as hostilidades. Deve-lhes ser concedido um prazo razoavel para se retirarem e pôrem a coberto os seus interesses; e é mesmo hoje muito usual conceder-lhes licença para continuarem a sua residencia.

Differem muito, como se vê, as praticas actuaes das antigas, e a humanidade não póde deixar de se ufanar por ver hoje respeitados no meio das calamidades que acompanham a guerra, direitos que durante tantos seculos foram completamente desprezados.

Digitized by Google

CAPITULO VI

Diplomacia. — Estylo diplomatico. — Tratados. — Ratificação, interpretação e renovação dos tratados.

A diplomacia é a sciencia das relações que derivam para os povos dos principios de direito internacional, dos tratados e dos interesses reciprocos, e a arte de bem dirigir as negociações a que ellas dão logar.

E' relativamente moderno o emprego da palavra diplomacia que só se começou a generalisar no principio do seculo passado, mas é tão antiga a idéa que exprime, como a constituição dos homens em nações e estados. Desde a mais remota antiguidade, vemos os povos precisar do auxilio uns dos outros, vemol-os enviar mensageiros para celebrar tratados de paz e d'alliança, tratar de negocios commerciaes, fazer declarações de guerra. Eram frequentes entre os povos que habitavam a Grecia as negociações diplomaticas, e eram d'ellas encarregadas pessoas de posição elevada, mas que não pertenciam como hoje a uma classe especial de funccionarios.

Essas missões nunca eram confiadas a um só individuo, mas a uns poucos que levavam poderes especiaes para tratar d'um certo e determinado negocio, e se retiravam logo que tinham conseguido o seu fim, ou se convenciam de que nada poderiam alcançar.

Digitized by Google

Foi na Italia e durante a edade media que a diplomacia que tinha até então participado da rudeza dos tempos, começou a ser ensinada como uma sciencia e praticada como uma arte, que á voz de Machiavel e outros se tornou bem depressa a arte da mentira, da astucia e das subtilezas. Os negociadores só tratavam de s'enganar mutuamente, não recuavam deante de nenhuma intriga, nenhum meio lhes repugnava desde que lhes servia para attingir o seu fim, podendo ser avaliado o grau d'escrupulo que n'essa epocha dominava os espiritos mais esclarecidos, pelo assassinato que em plena paz o imperador Carlos V mandou duas vezes praticar na pessoa d'embaixadores, que eram por Francisco I enviados ao sultão.

E' preciso porém dizer em louvor da diplomacia moderna, que mudaram completamente as suas tradições. Sir William Temple já dizia com espanto dos seus collegas que a verdade é a melhor arma diplomatica, e tanto partilham d'esse sentimento os homens d'estado actuaes, que logo que se ultima uma negociação internacional, e muitas vezes mesmo quando ainda está pendente, apressam-se em publicar os documentos que se referem a ella e em apresental-os ao parlamento.

Com a queda do imperio bysantino, com a invenção da imprensa, com o renascimento das artes e das letras, com as descobertas dos navegadores portuguezes e hespanhoes, com o desenvolvimento e as transformações consideraveis por que passaram em consequencia a industria e o commercio, com a excitação dos espiritos a que deu logar a reforma, com a concentração dos poderes nas mãos da realeza, com a serie emfim d'acontecimentos notaveis que assignalaram o seculo XV e o seculo XVI, multiplicaram-se, e complicaram-se de tal modo as relações internacionaes, que de raras e temporarias, tornaram-se as missões diplomaticas frequentes e pouco depois permanentes.

Digitized by Google

Foi Luiz XIII quem primeiro estabeleceu nos seus estados o ministerio dos negocios estrangeiros, e foi Richelieu quem instituiu legações permanentes nas côrtes com que a França estava mais intimamente relacionada. Quando o equilibrio que resultou dos tratados de Westphalia, se tornou a base da politica européa, quando veiu a ser d'interesse para cada estado saber o que se passava nos outros, generalisou-se esse uso; e se por motivos de natureza diversa, todos os estados civilisados não estão hoje diplomaticamente ligados, estão-n'o reciprocamente os que teem relações mais frequentes e mais importantes.

Toda a nação soberana e independente tem direito, mas não tem obrigação de se fazer representar em paiz estrangeiro por agentes diplomaticos ou consulares, e goza de plena liberdade quanto á categoria a que estes devam pertencer. Na pratica porém é costume haver reciprocidade, e assim como é considerado prova d'amizade e de boa harmonia o estabelecimento de relações diplomaticas, não póde a sua falta deixar de ser tida como signal de frieza ou desaccordo.

A classificação e a hierarchia respectiva dos agentes diplomaticos teve nos seculos passados uma certa importancia, e foi causa de mais d'um conflicto grave. Para os impedir, o congresso d'Aix la Chapelle em 1817, completando as estipulações do de Vienna em 1815, classificou os agentes diplomaticos em quatro grupos: 1.º—Embaixadores e legados ou nuncios do papa. 2.º—Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios. 3.º—Ministros residentes. 4.º—Encarregados de negocios. Os que pertencem aos tres primeiros grupos são acreditados junto aos soberanos.—Os encarregados de negocios são n'o junto ao ministro dos negocios estrangeiros.

Os que pertencem ao primeiro grupo, isto é, os embaixadores, os legados e os nuncios são os unicos a quem

Digitized by Google

seja reconhecido o caracter representativo, e que tenham por isso direito ás mesmas honras que seriam prestadas ao seu soberano.

Em todo o caso, sobre este ponto, que é por assim dizer, de simples ceremonial, não ha regra fixa e geral; cada paiz tem os seus usos, e os agentes diplomaticos teem de se conformar com elles quando não significam uma desegualdade e uma distincção offensiva para o paiz que representam.

Quanto á classe a que devem pertencer os seus agentes é livre a escolha do estado, mas é costume serem, como já dissemos, da mesma categoria os que são mutuamente acreditados por duas nações. O mesmo funccionario póde representar diversos estados, como succede aos enviados d'algumas republicas da America do Sul, ou póde representar o seu paiz perante mais d'uma côrte, como nos succede em Stockholmo e Copenhague.

Todo o estado póde tambem conforme as circumstancias acreditar mais d'um agente perante o mesmo governo, quer esteja cada um d'elles encarregado d'uma missão particular com poderes especiaes, quer tenham todos d'acompanhar juntos uma só e mesma negociação, podendo esses agentes pertencer a uma unica ou a diversas classes. Só costumam porêm os estados exercer esse direito em casos excepcionaes como congressos, e conferencias. N'essas reuniões as potencias fazem-se muitas vezes representar, como succedeu no congresso de Berlim em 1878 pelos seus ministros dos negocios estrangeiros que tomam o nome de primeiros plenipotenciarios, e que são auxiliados pelos chefes da sua legação no paiz onde tem logar a reunião, e por agentes com missão e conhecimentos especiaes.

No congresso de Vienna, estava a Inglaterra representada por quatro plenipotenciarios, Portugal por tres, a

Digitized by Google

França, a Austria e a Prussia por dous. No congresso de Paris (1856), cada uma das potencias tinha apenas mandado dous plenipotenciarios. Na conferencia de Berlim que ha pouco teve logar para tratar da questão do Zaire, estavamos representados pelo ministro ahi residente, e por outro plenipotenciario, e além d'isso por um delegado especial. Das outras nações, só as mais interessadas na questão, tinham seguido esse exemplo.

Para poderem ser regularmente admittidos nas côrtes estrangeiras e entrarem no gozo dos privilegios inherentes ao seu cargo, os agentes diplomaticos precisam ser munidos de credenciaes que indiquem o seu nome, especifiquem o caracter de que estão revestidos, assim como o objecto geral da sua missão, e peçam que se dê pleno e inteiro credito ás suas affirmações.

A fórma e a extensão d'esses documentos variam naturalmente com a categoria do ministro e com as regras estabelecidas em cada paiz. As credenciaes por exemplo, destinadas aos agentes que pertencem aos tres primeiros grupos, são assignadas pelo chefe supremo do estado e dirigidas ao outro soberano. As que são destinadas aos agentes da quarta classe são assignadas pelo ministro dos negocios estrangeiros e dirigidas ao do outro paiz. Além das credenciaes munidas do sello do estado, o agente diplomatico recebe uma copia authentica para ser entregue ao ministro que lhe deve obter uma audiencia do soberano.

Os plenos poderes sem os quaes um agente diplomatico não póde assignar um tratado, nem seguir ou concluir uma negociação, são-lhe dados em documento especial.

Além d'esses documentos officiaes, os ministros recebem instrucções cuja fórma, natureza e extensão variam conforme as circumstancias. Referem-se umas ao conjuncto da missão, resumem as vistas politicas do governo sobre o paiz para onde vão residir, indicam em termos geraes o

Digitized by Google

procedimento a seguir etc.; referem-se outras a objectos especiaes, a negociações que se devem abrir, a debates contenciosos etc. Estas instrucções devem ficar secretas, e ainda mesmo que tenha auctorisação para as divulgar em parte, o agente só deverá fazer uso d'ella com a maior discreção, porque d'uma publicidade intempestiva podem resultar graves inconvenientes e já se tem originado mais d'um conflicto.

Logo que chegue ao seu posto, deve participal-o ao ministro dos negocios estrangeiros, sendo esta notificação feita pelo intermedio d'um membro da missão se esta é de primeira classe, e por meio de carta se pertence a qualquer das outras. Na primeira audiencia concedida pelo soberano, o agente pronuncia um discurso d'apparato, de que é uso communicar d'antemão o theor para lhe poder ser apropriada a resposta.

As missões diplomaticas findam. 1.º—Pela morte do soberano que acreditou o agente ou por uma modificação radical da fórma de governo. 2.º—Pela morte, demissão ou expulsão do ministro. 3.º—Pela terminação ou revogação das credenciaes. 4.º—Pela realisação mesmo do fim que se tinha em vista.

As formalidades que se observam quando finda uma missão diplomatica, são com pouca differença as que são usadas quando ella começou. O agente apresenta ao ministro dos negocios estrangeiros copia da carta que o manda retirar e pede uma audiencia de despedida em que tambem pronuncia um discurso.

Quando se produz repentinamente entre dous paizes um esfriamento tal, que um d'elles julga dever sem demora romper as relações diplomaticas, é costume juntar ao passaporte que n'esse caso é mandado ao agente, uma nota explicando os motivos que tornam necessaria a sua saida dentro d'um prazo determinado.

Digitized by Google

Sendo o fim principal da diplomacia, assegurar o bem estar dos povos, manter entre elles a paz e a boa harmonia, e garantir o socego e a dignidade de cada um d'elles, deve o agente diplomatico ter todo o cuidado em se não intrometter na administração e nas questões internas do paiz onde reside, e em se abster de tudo quanto possa offender o governo e as instituições. Se o seu procedimento fosse outro, poderia comprometter o seu proprio paiz, expôr-se a reclamações e talvez mesmo á expulsão, a exemplo do que em 1756 succedeu em Portugal quando o nuncio Aciaoli recebeu ordem de sair de Lisboa dentro d'uma hora e do reino dentro de quatro dias, por não ter illuminado a frontaria do seu palacio no dia em que casou a princeza da Beira.

Entre as variadas e complexas attribuições dos agentes diplomaticos, avultam a direcção das negociações internacionaes, a protecção da pessoa e dos bens dos nacionaes, o cuidado e a vigilancia na execução dos tratados, a remessa para o seu governo d'informações sobre o estado politico, economico e financeiro do paiz onde residem, sendo preciso no desempenho d'ellas usar de muito tacto, d'uma grande circumspecção, e d'uma habilidade que só se adquire pela pratica, pelo conhecimento dos homens e por uma instrucção solida e variada.

A fórma que tomam as negociações diplomaticas depende da natureza e da gravidade do assumpto. Quanto este é importante, quando um estado quer por exemplo chamar a attenção d'outro sobre um facto que prende com os seus interesses, ou quando lhe quer fazer observações sobre a sua marcha politica etc., é costume mandar-se uma nota ao agente diplomatico, que depois de a ler ao ministro dos negocios estrangeiros deve deixar copia d'ella. A esta nota póde o ministro responder verbalmente ou por uma contra nota, ou póde encarregar da resposta o seu proprio

Digitized by Google

agente junto ao paiz d'onde partiu a iniciativa das negociações.

O agente diplomatico deve em geral quando entrega os seus despachos interpretal-os, desenvolver os seus diversos pontos, e fornecer ao ministro as explicações necessarias, dando depois conta ao seu proprio governo do que se disse ou se passou na entrevista, communicando-lhe as suas impressões e as suas vistas pessoaes e pedindo, se lhe forem precisos, novos esclarecimentos e novas instrucções.

Se estas se tiverem tornado insufficientes, ou se por uma circumstancia imprevista o seu cumprimento estricto parecer nocivo ao agente, deverá este seguir as inspirações da sua consciencia e da sua intelligencia e tomando sobre si a responsabilidade, guiar-se pelo que julgar mais vantajoso aos interesses do seu paiz. Torna-se então porém tão melindrosa a sua posição, que sempre se deve esforçar por ter d'antemão instrucções apropriadas a todos os casos que se possam apresentar, e quando lhe faltarem e o permittir a urgencia, deverá contentar-se em acceitar *ad referendum* as propostas que lhe forem feitas, isto é, sob reserva da approvação expressa do seu governo.

As communicações diplomaticas fazem-se por meio de memorias, notas, officios, despachos ou simples cartas. As notas podem ser assignadas ou não, e n'este caso tomam o nome de verbaes. As primeiras teem um caracter mais solemne e só se costumam empregar para declarações de que possa resultar um certo compromisso. As segundas teem menor alcance e servem principalmente para elucidar pontos secundarios, resumir negociações, suggerir transacções etc.

Dá-se o nome de protocollos ás actas em que nas conferencias que precedem um accordo internacional se consigna no fim de cada reunião o resultado da discussão.

Digitized by Google

Apesar de pela sua natureza mesmo poder variar muito a fórma das communicações diplomaticas, estão sujeitas a certas regras de dicção determinadas pelo uso ou pelas conveniencias, e ao conjuncto das quaes se dá o nome d'estylo diplomatico, de côrte ou de chancellaria. A sua infracção póde ser considerada como uma offensa e deve ser evitada com cuidado. Entre as qualidades pelas quaes se deve distinguir, podem citar-se a clareza, a simplicidade, a precisão d'idéas, a ordem na exposição dos factos, a logica na deducção dos argumentos, a concisão e a correcção da linguagem.

Enganos e erros que á primeira vista parecem insignificantes dão muitas vezes logar a equivocos que podem nas relações internacionaes ter graves resultados. Mais d'uma vez se tem visto em actos diplomaticos depender o sentido d'uma clausula importante da collocação d'uma virgula, e teem nascido contestações desagradaveis d'uma circumstancia que teria parecido pueril.

Deve-se em fim evitar toda e qualquer expressão que possa ferir as justas susceptibilidades do estado ou do funccionario a quem é dirigido o documento.

Não se póde contestar a nenhum paiz o direito de se servir nas relações diplomaticas da sua propria lingua ou de qualquer outra. Os inconvenientes porém que resultam da variedade d'idiomas teem muitas vezes feito sentir a necessidade d'adoptar uma lingua por assim dizer neutra e intelligivel para todas as partes, tendo variado muito os usos a este respeito.

Na edade media a lingua geralmente empregada na redacção dos documentos diplomaticos e dos tratados era a latina, e o uso d'ella conservou-se mesmo em certos casos até epochas muito proximas da nossa. Foram n'ella redigidos os tratados de Nimègue, de Ryswick, d'Utrecht, de Bade (1714) e da quadrupla alliança, e apesar

Digitized by Google

do tratado de Lunéville ter sido redigido em francez, a ratificação do imperador ainda foi dada em latim.

A côrte de Roma tem continuado a servir-se d'essa lingua nas suas bullas e nos seus actos internacionaes. No seculo XVI a Hespanha, nação então preponderante, conseguiu fazer prevalecer o uso da castelhana, mas um seculo mais tarde, durante o reinado de Luiz XIV, tornou-se o francez a verdadeira lingua diplomatica. Nunca foi porém, mais do que outra, adoptada como lingua official por qualquer acto internacional expresso.

Nos tratados pelo contrario redigidos em francez, e especialmente n'uma das actas do congresso de Vienna, as potencias contractantes fizeram diversas vezes inserir a reserva formal, de que cada uma d'ellas poderia nas suas futuras negociações empregar a lingua que quizesse, sem que esse tratado podesse ser citado como precedente. Nos nossos dias mesmo, apesar da preponderancia que tem adquirido a franceza, a regra admittida é que cada nação faça nas suas negociações uso da propria lingua, sendo os documentos escriptos n'ella, e traduzidos na do paiz a quem são dirigidos.

Os instrumentos dos tratados podem ser escriptos na lingua de cada uma das partes contractantes ou n'uma só como succedeu com as actas do congresso de Vienna e do congresso de Paris de 1856.

Quando as partes são só duas, podem collocar-se os dous idiomas parallelamente em frente um do outro; quando são em maior numero, fazem-se tantos originaes quantos elles são; mas é facil dar-se n'este caso uma duvida sobre o verdadeiro sentido d'uma phrase ou d'uma palavra e é por isso preferivel o emprego d'uma só lingua. São applicaveis ás communicações verbaes e aos discursos pronunciados em audiencias solemnes, as regras que acabamos d'expôr; mas na pratica o ministro que conhece o idioma do paiz,

Digitized by Google

usa d'elle nas suas relações com o governo junto ao qual está acreditado, ou emprega uma lingua que seja conhecida d'ambos.

E' de grande importancia para os governos em muitos casos pôr ao abrigo de qualquer indiscreção a sua correspondencia postal e telegraphica. D'ahi vem o uso de caracteres ou signaes convencionaes a que se dá o nome de cifras e que servem para escrever cartas ou fazer communicações que ficam inintelligiveis para as pessoas que não conhecem o seu valor, ou em outros termos que não teem a sua chave.

São diversos e muito variados os systemas empregados, e não nos demoraremos em descrevel-os. Os agentes diplomaticos devem ter todo o cuidado em conservar no maior segredo a chave d'essas communicações, e logo que tenham suspeita de que ella se tornou conhecida, devem participal-o ao seu governo.

Os agentes diplomaticos gozam no paiz onde estão acreditados do direito d'exterritorialidade, isto é do privilegio de não dependerem da jurisdicção local, mas da jurisdicção do seu proprio paiz, como se ahi continuassem a residir. Se fossem privados d'estas immunidades, estariam completamente á mercê do governo territorial, e tornar-se-hia em muitos casos impossivel o cumprimento da sua missão. Extende-se este privilegio a todos os seus actos e principalmente aos que derivam das suas funcções, mas não póde ser reclamado quando se trata de negocios de natureza inteiramente particular, como a compra, venda e arrendamento d'um immovel ou qualquer operação de commercio ou d'industria, tendo o agente n'este caso de se sujeitar á acção das leis locaes.

Goza porém dos mesmos privilegios em relação á sua casa d'habitação e aos seus moveis, e a inviolabilidade pessoal tambem é concedida ás pessoas da sua familia e ao pessoal da legação.

Digitized by Google

Entre os actos que no exercicio das suas funcções os agentes diplomaticos são chamados a praticar, um dos mais importantes é a celebração de tratados e a direcção das negociações preliminares. Vejamos pois o que sejam e a que regras obedecem.

Dá-se o nome de tratado ou convenção aos accordos, pelos quaes os estados regulam as suas relações mutuas, confirmando ou modificando os direitos e as obrigações que se derivam da lei natural, dos usos ou de accordos anteriores.

Podem-se empregar indifferentemente as palavras tratado e convenção, não ha entre ellas differença essencial, mas é costume applicar a segunda aos accordos de menor importancia e que tratam d'um objecto claramente determinado. Diz-se por exemplo convenção litteraria, convenção postal, convenção telegraphica, mas diz-se tratado de paz e amizade, tratado d'alliança, etc.

São numerosas as divisões que se podem estabelecer entre os tratados, quer sejam considerados em relação á sua fórma, á sua natureza, aos seus effeitos, quer o sejam em relação ao seu objecto.

Podem ser pessoaes, quando se referem á pessoa mesmo do soberano que os assigna, e caducam pela sua morte ou pela sua queda, e reaes quando fazem abstracção de pessoas. Os primeiros teem por objecto em geral combinações dynasticas, e interesses proprios do soberano ou da sua familia. Os segundos referem-se a negocios geraes do estado; podem sobreviver á fórma de governo, e subsistem tanto como o facto que lhes deu origem, a não ser que a duração tenha sido expressamente limitada.

Dizem-se eguaes, quando os compromissos tomados e as vantagens estipuladas por ambas as partes são equivalentes, ou absolutamente ou proporcionalmente ao poder de cada um dos contrahentes, e deseguaes quando uma das partes toma compromissos maiores do que a outra, ou

Digitized by Google

quando o resultado das estipulações é ficar sob a dependencia d'esta.

São permanentes, quando fixam as regras de conducta pelas quaes as partes hão de para o futuro regular a sua conducta; e não perdem essa designação por se achar marcado o prazo em que devem caducar; taes são os tratados d'alliança, os tratados de commercio e navegação, os tratados de paz, etc.

São transitorios, quando teem por objecto negocios determinados, e que se resolvem definitivamente por um acto unico, como por exemplo as questões de limite, as cessões de territorio, o reconhecimento da soberania ou da independencia d'um novo estado, etc.

Quanto ao seu objecto, ainda offerecem os tratados maior diversidade. São geraes, quando se referem ao conjuncto de relações dos estados contractantes; são especiaes, quando affectam apenas uma parte d'ellas. São politicos, quando regulam as relações de governo para governo. São economicos, quando determinam as de producção e de troca.

Dá-se o nome de tratado de garantia, ao que tem por fim assegurar a um estado o auxilio d'outro, todas as vezes que seja lesado ou ameaçado por outra potencia, na sua independencia ou no exercicio dos seus direitos soberanos. Póde essa garantia referir-se a um estado que não intervem no tratado, ou ás diversas partes contractantes, como succedeu com o d'Aix-la-Chapelle em 1748, pelo qual as potencias signatarias se garantiram reciprocamente a execução das estipulações convencionadas. Póde essa garantia ser estipulada para sempre ou só para um tempo determinado, assim como abranger a totalidade ou só parte dos direitos ou dos dominios d'um estado.

Com esse genero de tratado tem grande similhança o de protecção, pelo qual um estado toma a obrigação de defender e proteger outro mais fraco em todas as eventua-

Digitized by Google

lidades, e contra todos os inimigos. Citaremos como exemplo os tratados que em 1815 deram o protectorado das ilhas Jonias á Inglaterra e o da Republica de Cracovia á Russia, á Austria e á Prussia.

Tratado de neutralidade é o que reconhece e garante a neutralidade d'outra nação, fixa os direitos do neutro, e obriga os signatarios a respeitar e a fazer respeitar essa neutralidade.

E' a situação em que ainda hoje se acham a Confederação helvetica, o reino da Belgica e o da Grecia, cuja neutralidade se acha garantida por todas as grandes potencias.

Tambem podem os estados determinar d'antemão por tratados as condições da sua neutralidade, no caso de um d'elles tomar parte n'uma guerra.

Tratados d'alliança, são aquelles pelos quaes duas ou mais nações se obrigam a defender-se mutuamente contra um perigo ameaçador ou a atacar um inimigo commum. No primeiro caso são d'alliança defensiva, no segundo d'alliança offensiva, mas quasi sempre participam da natureza d'ambos e dizem-se d'alliança offensiva e defensiva. O exemplo mais notavel d'uma alliança d'esse genero nos tempos modernos é o tratado que foi celebrado em Paris em 14 de novembro de 1815, entre os imperadores d'Austria e da Russia e o rei da Prussia, e ao qual outros soberanos accederam successivamente a convite d'essas tres potencias. Tinha, como já tivemos occasião de dizer, por objecto, a defeza mutua dos estados interessados contra qualquer aggressão estrangeira, e a conservação intacta do principio monarchico. As idéas de direito divino e de fraternidade christã que presidiram á sua formação, mas das quaes a segunda foi na pratica tão mal interpretada, fizeram-lhe dar o nome de tratado da Santa alliança, pelo qual é geralmente conhecido.

Os tratados d'amizade apenas são prova da boa intel-

Digitized by Google

ligencia que reina entre duas nações, mas não as obriga como os d'alliança a prestar-se um auxilio mutuo.

Tratados de limites são os que teem por objecto a demarcação das fronteiras que separam dous estados. A sua redacção exige grande clareza para evitar conflictos entre os habitantes, e confusão de soberania.

Tratado de cessão é o que tem por objecto uma cedencia de territorio a outro estado. Póde fazer parte do tratado pelo qual duas nações põem fim ao estado de guerra como foi o da cessão da Alsacia e de parte da Lorena feita pela França á Prussia em 1870, ou póde ser isolado. A cessão toma um verdadeiro caracter de venda, quando é subordinada ao pagamento d'uma indemnisação, como foi a que a França fez da Luisiana aos Estados-Unidos em 1803 e a que a Russia fez aos mesmos da America Russa em 1868 pelo preço de 7.500:000 dollars.

O tratado é de troca, quando dous estados se cedem mutuamente porções de terreno, com o fim de rectificar as fronteiras, de prevenir conflictos ou de simplificar a administração.

Tratados de jurisdicção são os que dizem respeito ao julgamento de certos negocios de natureza especial, como por exemplo os que crearam as commissões mixtas para o julgamento dos navios suspeitos de se dedicarem ao trafico da escravatura.

Tratados ou convenções consulares são os que teem por objecto os direitos, os privilegios e as immunidades dos consules, e fixam a sua jurisdicção sobre os nacionaes, marinheiros, etc.

Os tratados d'extradição referem-se á entrega dos criminosos reclamados pelo seu paiz d'origem ou por aquelle onde commetteram o crime.

Tratado de paz é o que põe fim ás hostilidades entre belligerantes. Não deve ser confundido com a tregoa ou

Digitized by Google

armisticio que só as suspende por um tempo determinado. Podemos citar a tregoa de dez annos concluida em Nice em 1535 entre Francisco I e Carlos V, que foi rompida antes da terminação.

As convenções litterarias teem por fim assegurar dentro de certos limites aos escriptores e aos artistas a propriedade das suas obras em paiz estrangeiro, pela prohibição de as reproduzir ou fazer representar sem consentimento do auctor.

Convenções industriaes são as que teem por fim garantir os direitos dos inventores e a propriedade das marcas de fabrica em paiz estrangeiro.

Convenções postaes ou telegraphicas são as que regulam entre dous estados o transporte das cartas e correspondencias, fixam as taxas telegraphicas, estabelecem as de franquia e de transito etc.

As convenções de caminho de ferro referem-se ao estabelecimento e á exploração de vias ferras, á organisação do transito internacional etc.

Tratados de commercio e de navegação são os que teem por objecto a segurança e a facilidade das transacções commerciaes e do transito maritimo. Referem-se: 1.º á importação, á exportação, ao transito, ao trasbordamento, ao deposito de mercadorias; 2.º ás tarifas d'alfandega, aos direitos de navegação, pharoes, ancoragem, pilotagem, balisas etc.; ás quarentenas, ás portagens etc. 3.º ás demoras dos navios nos portos, dokas e enseadas etc.; 4.º á admissão de consules, aos seus direitos, ás suas immunidades; 5.º á situação dos subditos respectivos em relação á posse e transmissão de bens moveis e immoveis, ao pagamento ou isenção d'impostos, de contribuições extraordinarias e d'impostos forçados, ao serviço no exercito e nas milicias etc.

São de grande variedade como se vê, os objectos de

Digitized by Google

que se podem occupar os tratados de commercio e de navegação, e são de certo hoje os que são com mais frequencia celebrados.

Conteem em geral uma clausula, pela qual as partes contractantes se conferem mutuamente o regimen da nação mais favorecida, isto é a participação ás vantagens mais importantes, que teem concedido ou possam vir a conceder a outras potencias.

A reciprocidade das vantagens trocadas é sem duvida a base habitual d'estes tratados, mas não seria difficil citar muitos em que as vantagens respectivas estão longe de formar um equivalente exacto. A egualdade completa, a reciprocidade absoluta é aliás muito difficil conseguir-se n'este assumpto, principalmente em relação ás alfandegas por causa da differença que existe necessariamente entre os diversos estados no que diz respeito á sua população, á sua força productiva, á sua riqueza agricola, commercial ou industrial, aos costumes e ao espirito da legislação economica. A doutrina da liberdade de commercio que tende cada vez mais a prevalecer entre as nações civilisadas, e que tanta influencia tem no desenvolvimento das relações commerciaes, não tardará muito em egualar as condições de producção, em centralisar a creação dos productos nas localidades onde encontra elementos mais favoraveis, em acabar com os direitos exaggerados que, sob o pretexto de proteger as industrias nacionaes, são uma causa incessante d'atrazo para ellas e de privações para o paiz, e em tornar portanto inutil este regimen de tratados, que não é senão o regimen da confusão.

Ao tratamento da nação mais favorecida, é ás vezes substituido nos tratados de commercio, o tratamento nacional, que consiste na concessão aos navios e aos subditos das duas partes contractantes, das vantagens e dos

Digitized by Google

privilegios que são assegurados pelas leis e pelos regulamentos aos proprios subditos.

Em todos os tratados de commercio celebrados pelo nosso paiz, é uso incluir uma clausula, pela qual este se reserva o direito de conceder ao Brazil vantagens particulares, que não poderão ser reclamadas pela outra nação contractante, como consequencia do seu direito ao tratamento da nação mais favorecida.

A fórma dos tratados de commercio e de navegação varía com a natureza das suas estipulações. Umas vezes estão separadas estas duas especies d'accordo, outras vezes estão juntas; podem ser celebrados para um tempo indefinido ou para um prazo determinado e as suas estipulações tanto se podem applicar ao futuro como ao presente. Preveem por exemplo certas eventualidades em caso de guerra, indicam o prazo que n'esta occorrencia será concedido aos subditos respectivos para regular os seus negocios, pôr ao abrigo os seus haveres e abandonar o territorio, o procedimento a que se obrigam no que diz respeito ao contrabando de guerra, á visita e á captura dos navios, aos embargos, etc.

Não é raro tambem acharem-se incluidas clausulas que se referem á emigração entre os dous paizes, á protecção, á vigilancia e ao livre estabelecimento dos subditos respectivos, e mesmo á propriedade litteraria e artistica, mas esta é quasi sempre objecto de convenções separadas.

O primeiro tratado de navegação de que ha memoria em Portugal foi celebrado em 1308 com a Inglaterra por el-rei D. Diniz.

Dá-se o nome de concordatas, aos tratados pelos quaes a santa sé regula com os outros governos as relações da egreja catholica com o estado, e determina as attribuições e os direitos d'um e outro, no que se refere não a questões de fé que nunca podem ser objecto de compro-

Digitized by Google

misso, mas ás questões de disciplina ecclesiastica, á organisação do clero, ás circumscripções episcopaes, á nomeação dos bispos etc. O Papa nas concordatas estipula como soberano pontifice, como chefe e representante da catholicidade, e não como soberano temporal. Os tratados em que figura n'esta qualidade e que teem um caracter e um fim exclusivamente politico, são completamente equiparados aos que são celebrados entre quaesquer outros estados, e não devem portanto ser confundidos com as concordatas.

O direito de negociar e celebrar tratados e convenções, é um dos attributos essenciaes da soberania nacional. O estado que tivesse perdido essa faculdade, deixaria de ser considerado como soberano e independente, e por isso mesmo não a possuem os que estão na dependencia d'outro, os meio-soberanos, a não ser que tenham a devida auctorisação do estado de quem dependem.

Um tratado não é effectivamente mais do que um contracto e está por isso sujeito ás mesmas regras, entre as quaes a primeira é que as partes sejam competentes, isto é que tenham os poderes necessarios para dispôr dos direitos que se querem ampliar ou modificar.

A segunda é que as estipulações não sejam irrealisaveis nem contrarias á justiça, á moral e ao bom senso. A terceira é que a annuencia de ambas as partes seja livre e não resultado de fraude ou coacção.

É pois d'alto interesse para o estado que trata com um meio-soberano, saber até que ponto este póde contrahir obrigações internacionaes e tem capacidade para as cumprir. É nos tratados pelos quaes fôr constituido o protectorado, é nas leis fundamentaes que regem as confederações, que se deve procurar a solução d'esta questão. Os membros por exemplo da antiga Confederação germanica tinham o direito de celebrar tratados de todos os generos;

Digitized by Google

os cantões da Confederação helvetica assim como os estados da grande republica americana estão privados d'elle.

É a constituição de cada estado que nos diz em quem reside a faculdade de celebrar tratados. Nas monarchias está concentrada nas mãos do soberano, com maiores ou menores restricções e com auxilio do parlamento ou sem elle. Nas republicas pertence ao chefe do poder executivo, ao presidente auxiliado pelos ministros e pelos grandes corpos do estado. Nos Estados Unidos por exemplo é precisa a annuencia de dous terços dos votantes no senado para validar um tratado celebrado pelo presidente.

Os accordos internacionaes são poucas vezes hoje tratados directamente e assignados pessoalmente pelos soberanos. Esta missão é quasi sempre confiada a ministros ou delegados especiaes que pertencem ao corpo diplomatico, e que são munidos de poderes especiaes a que se dá o nome de plenos poderes, sendo d'ahi que provém o de plenipotenciario.

A negociação dos tratados começa d'ordinario pela troca e pelo exame reciproco dos plenos poderes, e continua verbalmente ou por meio de notas. As deliberações e as discussões são consignadas em actas a que se dá o nome de protocollos, não tendo os ajustes ahi mencionados mais valor do que simples accordos verbaes, e não tendo nem o caracter nem a força das estipulações d'um tratado definitivo.

O acto pelo qual um estado que não foi parte n'um tratado declara a convite dos signatarios que approva as suas clausulas, chama-se adhesão.

Se declara além d'isso que se apropria as suas estipulações e se sujeita a ellas, toma esse acto o nome d'accessão, e o estado que o pratica fica exactamente na posição em que estavam os que tinham primitivamente assignado.

É necessaria a confirmação ou ratificação por parte do

Digitized by Google

governo, para que um tratado se torne obrigatorio, ainda que esta reserva não tenha sido expressamente mencionada no texto, tornando-se precisa esta precaução, para não ficar um estado á mercê d'um erro ou d'um engano dos seus plenipotenciarios. A boa fé exige porém que depois de negociado o tratado, elle passe com a brevidade possivel pelas formalidades legaes, e se por circumstancias imprevistas que são de frequente occorrencia, desde que tem de se sujeitar á sancção parlamentar, a ratificação não póde ter logar no prazo combinado, devem ser dadas explicações ao outro governo.

Logo que ella se tenha definitivamente effectuado, os plenipotenciarios, depois de terem minuciosamente examinado os instrumentos, lavram uma ultima acta, e é só depois de cumprida esta formalidade, que o tratado entra realmente em vigor e que os prazos começam a correr. D'esta regra porém é preciso exceptuar os tratados de cessão, que só começam a produzir os seus effeitos quando o cedente abandona effectivamente o territorio, pois até esse momento, as pessoas e os bens que se encontram n'elle, continuam a reger-se pelas leis do possuidor de facto.

Para que uma ratificação seja regular e valida não deve conter reserva alguma, sendo mesmo pratica habitual reproduzir integralmente e palavra por palavra as estipulações sanccionadas. Os estados allemães seguem em geral outro systema, e limitam-se a transcrever nos instrumentos de chancellaria o titulo, o preambulo, o primeiro e o ultimo artigo do tratado, assim como a data da assignatura e o nome do plenipotenciario.

Se por causa d'um voto parlamentar ou de pouca clareza na redacção, fôr preciso introduzir alguma modificação no tratado, e não se queira recorrer a artigos addicionaes, podem ser insertas na acta relativa á troca da rati-

Digitized by Google

ficação as reservas e as explicações, sobre as quaes estejam d'accordo as duas partes.

Os publicistas dos dous ultimos seculos estavam divididos sobre a questão de ratificação. Alguns, e entre outros Grotius e Puffendorf, sustentavam que o soberano está ligado pela assignatura dos seus plenipotenciarios, e que se estes não excederam os seus poderes, não póde a ratificação ser recusada, porque esta recusa corresponderia a uma falta de palavra. Não admira que assim se pensasse n'uma epocha em que todos os poderes estavam concentrados nas mãos do soberano, em que os ministros representavam unicamente a sua pessoa, e em que portanto os tratados negociados por elle podiam ser considerados como simples pactos individuaes. Nos nossos tempos porém, o ponto de vista é outro, porque a auctoridade suprema só se exerce nos limites previstos e fixados pela constituição do estado. O poder legislativo é completamente independente da corôa, e o direito convencional moderno comprehende assumptos cuja solução pertence em toda a parte á representação nacional.

E' portanto hoje fóra de duvida, que o direito de não ratificar um tratado não póde ser negado ao chefe d'um estado. Deve porém obedecer a razões de grande valor e ser contido nos mais estrictos limites para não offender a outra potencia.

Entre essas causas podem mencionar-se: 1.º A impossibilidade physica ou moral d'executar as condições estipuladas.— 2.º Um erro claro e evidente a respeito d'um ponto essencial.— 3.º Uma mudança imprevista que tivesse sobrevindo durante as negociações, e que fosse de encontro ao fim que tinham em vista os plenipotenciarios.— 4.º A ausencia de plenos poderes.—5.º A inserção de clausulas não previstas ou formalmente prohibidas pelas instrucções dadas aos negociadores, ou a omissão d'estipulações es-

Digitized by Google

senciaes e que o plenipotenciario tinha ordem d'inserir.— 6.º A inserção de clausulas contrarias ás leis ou ao direito publico interno de qualquer das duas nações contractantes.

Para serem assimilados ás leis d'ordem publica, têem os tratados de ser tornados publicos e portanto promulgados com as formalidades exigidas para aquellas, sendo apenas exceptuados d'esta regra os tratados secretos, que a sua natureza mesmo impede de promulgar e que produzem portanto os seus effeitos logo que sejam ratificados.

Os tratados podem findar de dous modos, ou naturalmente quando se ultima o prazo para que foram celebrados, ou violentamente quando são rotos ou denunciados antes de chegarem ao termo indicado. Entre as causas naturaes que produzem a extincção d'um tratado, comprehende-se sempre, a não ser que haja estipulação expressa em contrario, o estado de guerra, não sendo porém alteradas por esse facto as clausulas que dizem respeito ás presas maritimas, ao contrabando de guerra, aos bloqueios, ao corso, á captura de navios etc. porque foram expressamente incluidas com o fim de vigorarem durante esse estado de cousas especial.

Tambem caducam os tratados quando uma das partes contractantes perde a sua soberania, e soffre na sua constituição externa mudanças taes, que as estipulações já não sejam applicaveis á nova ordem de cousas.

Tem naturalmente logar uma revisão amigavel, quando as estipulações se tenham tornado completamente obsoletas, quando tenham sobrevindo em relação ás condições do tratado, difficuldades physicas de tal ordem que se lhes não possa dar cumprimento, ou quando da sua execução possam resultar damnos consideraveis. O estado que deseja a modificação ou a revogação d'elle deve explicar ao outro os seus motivos; mas se este não quizer annuir, terá o primeiro direito de o denunciar simplesmente, isto é de

Digitized by Google

declarar que o considera como não existente, porque nos casos acima apontados torna-se isto uma medida indispensavel de conservação.

Quando tenham n'isso conveniencia, podem os signatarios d'um tratado prorogal-o, isto é prolongar os seus effeitos sem esperar pelo termo legal, sendo ás vezes estipulado d'antemão, que se no anno ou nos seis mezes que precederem esse termo, elle não tiver sido denunciado, continuará a vigorar por um tempo determinado. Chama-se a isto tacita reconducção.

Sendo os tratados entre os estados belligerantes annullados como vimos pela ruptura da paz, é uso quando esta se restabelece, renovar expressamente aquelles de que se querem fazer reviver os effeitos. Foram por exemplo até á revolução franceza, sempre renovados no fim das diversas guerras os tratados de Westphalia e d'Utrecht sobre os quaes assentava o equilibrio europeu.

O texto dos tratados póde, apesar de todo o cuidado dos negociadores, dar logar a duvidas e ambiguidades e tornar necessaria uma interpretação que fixe bem o sentido, e que deve mais ou menos obedecer ás regras seguintes: As palavras sobre as quaes póde haver duvidas, devem ser tomadas na sua accepção ordinaria e mais vulgar, a não ser que sejam palavras scientificas e technicas e que se appliquem no tratado ás sciencias e ás artes a cujo vocabulario pertencem.

Toda a clausula que se presta a dous sentidos deve ser interpretada n'aquelle pelo qual ella póde produzir um effeito util, e não no que a tornaria impraticavel, e mais onerosa.

Para ver desapparecer a ambiguidade, basta muitas vezes attender ao fim que as partes tinham em vista, consultar os usos dos paizes interessados, analysar os factos e as circumstancias que precederam a assignatura do ac-

Digitized by Google

cordo, examinar os protocollos, comparar o tratado com os que tenham sido antes ou depois celebrados pelos mesmos.

Na confrontação das diversas clausulas, e na comparação d'aquella sobre a qual se levantaram duvidas com as que a seguem ou precedem, encontrar-se-ha com frequencia um poderoso elemento de luz e d'apreciação. As estipulações d'um tratado formando com effeito um conjuncto, um todo indivisivel que perde a sua significação e o seu valor quando se altera uma das partes, não póde cada uma d'ellas ser interpretada só por si e sem se tomar-em conta as que a acompanham. Tomada separadamente, póde parecer duvidosa e ambigua, e póde tornar-se clara e precisa logo que seja confrontada com as outras e com o conjuncto de compromissos de que faz parte.

Sendo as clausulas dos tratados como as de qualquer contracto permissivas, imperativas ou prohibitivas, do seu exame cuidadoso e da natureza a que pertencem, se derivarão tambem elementos valiosos d'interpretação. Quando uma clausula simplesmente permissiva está em conflicto com uma imperativa ou prohibitiva, a esta naturalmente é que se deve dar a preferencia.

Podem porém achar-se em frente uma clausula imperativa e uma prohibitiva, e n'este caso entendem os publicistas, que sendo por sua natureza, absoluta e incondicional a prohibição, deve esta ser preferida á prescripção, que suppõe o poder e a opportunidade de a cumprir e que é portanto até certo ponto condicional, não se podendo evidentemente dar essa opportunidade, desde que a prescripção vae d'encontro a uma prohibição clara e expressa.

Quando de duas obrigações para com um estado, só uma póde ser cumprida, é geralmente deixada a escolha á parte em proveito da qual ellas foram contrahidas. Quando duas estipulações d'egual valor ou duas clausulas prohibitivas

Digitized by Google

estão em conflicto, deve ter preferencia a que tem um caracter mais definido e que é mais claramente expressa.

A interpretação tambem encontra nas datas um auxilio importante. De dous tratados com uma nação é o mais novo que prevalece; mas de dous tratados com nações diversas é pelo contrario o mais antigo. No primeiro caso effectivamente, suppõe-se que o segundo foi celebrado com o fim de modificar ou substituir o primeiro. No segundo caso, não succede o mesmo, porque não póde um estado ser privado sem a sua annuencia e sem o seu consentimento expresso de direitos que lhe pertenciam.

Digitized by Google

CAPITULO VII

Vantagens e origem da instituição consular. — Caracter publico e principaes attribuições dos consules. — Relações com as auctoridades territoriaes e com os consules d'outras nações. — Protecção dos interesses nacionaes. — Naufragios. — Desordens e delictos ou crimes a bordo. — Arbitragem. — Jurisdicção criminal.

Os consules são agentes do governo encarregados de promover no estrangeiro e principalmente no districto onde residem, o commercio e a navegação do paiz que representam e de proteger a pessoa, os bens e os interesses dos seus nacionaes.

Teem uma certa analogia com os magistrados que na antiguidade tinham a seu cargo a protecção dos estrangeiros, ou com os individuos sem caracter official, que as cidades gregas costumavam encarregar de vigiar nos paizes com quem tinham relações de commercio os interesses dos seus nacionaes, e que eram conhecidos pelo nome de προξενοι (prochenoi); mas é durante a edade media e na epocha das cruzadas que vemos pela primeira vez apparecer a instituição consular com a feição que ainda hoje a caracterisa.

As republicas de Genova e de Veneza, que tinham monopolisado os transportes de viveres e mantimentos para as multidões que iam além-mar pugnar pelas suas crenças religiosas, estabeleceram grandes depositos na Asia Menor

Digitized by Google

para facilitar as suas transacções, e com tanto exito e tantas vantagens para todos o fizeram, que foram essas mercadorias isentas do pagamento de direitos. Aos seus empregados foram além d'isso destinados bairros inteiros em diversas cidades, e foi concedido o privilegio d'eleger um magistrado a quem se deu o nome de consul, e de fazer julgar por elle as suas questões em conformidade com as leis do seu proprio paiz.

Este exemplo foi seguido pela França e pela Hespanha e entre outras pelas cidades de Marselha e de Barcelona, mas a instituição só se generalisou no seculo XVI, quando os estados começaram a reivindicar como inherente á sua soberania a faculdade que tinha sido concedída a certas cidades d'escolher não só os agentes commerciaes d'esses depositos mas os juizes consulares. Alargou-se e transformou-se então a missão dos consules, e deixando de ser simples delegados d'um grupo mais ou menos consideravel de negociantes, tornaram-se representantes directos do paiz a que pertenciam, e a sua auctoridade revestiu desde logo um caracter mais regular e mais legitimo.

A grande expansão que tomaram o commercio e a industria depois da paz de Westphalia e a nova organisação que se deu em toda a parte á administração judiciaria, não podiam deixar d'impôr á instituição consular modificações radicaes, e de lhe tirar prerogativas que já não estavam em harmonia com as noções de direito publico, e eram uma offensa ao direito exclusivo de jurisdicção inherente á soberania dos estados.

Perderam portanto os consules nos paizes dominados pela civilisação occidental as suas attribuições judiciarias, para só conservarem as que se referem á protecção dos interesses nacionaes; e é preciso irmos ao Oriente para ainda encontrar na instituição consular a feição caracteristica da sua origem, não deixando por isso de ser de grande

Digitized by Google

importancia e de grande variedade os serviços que continua a prestar ao estado.

Põe á sua disposição agentes modestos e zelosos que estão sempre dispostos a proteger o commercio e a navegação do paiz, a vigiar a execução dos tratados, a defender os direitos e privilegios dos nacionaes, a fornecer ao governo informações tanto mais valiosas para o commercio e para a industria, que veem d'homens com longa residencia nos grandes centros commerciaes.

Quanto aos particulares, teem no consul o tabellião que redige e valida os seus contractos, o funccionario que regista os nascimentos, os obitos e os casamentos, o procurador *ex officio* que arrecada as suas heranças e defende os seus interesses perante as auctoridades locaes, o magistrado que tem competencia para resolver por meio d'arbitragem as suas questões; encontram finalmente no consulado um resumo por assim dizer das instituições do seu proprio paiz.

Teem sido largamente debatidos entre os publicistas o caracter publico dos consules e a natureza politica das suas funcções, e tem-lhes sido recusado este caracter por auctoridades tão consideraveis como Martens, Wiquefort e Klüber, que não quizeram attender ás modificações pelas quaes tem passado a instituição. Seria difficil encontrar hoje quem sustentasse esta opinião, e o sr. Silvestre Pinheiro Ferreira já nos diz: que a differença entre o agente diplomatico e o consular, consiste apenas em estar o primeiro no exercicio da sua missão em contacto com as auctoridades superiores, e o segundo com as auctoridades subalternas, e ser diversa além d'isso a natureza dos negocios que tem cada um d'elles a tratar.

Teem porém ambos a seu cargo proteger os nacionaes na sua pessoa e nos seus bens, zelar os seus direitos e privilegios, pedir satisfacção pelos maus tratos ou vexames de

Digitized by Google

que tenham sido victimas, exigir reparação pelos damnos e perdas que tenham soffrido, e podem ambos reclamar o auxilio dos navios de guerra do seu paiz que estejam na vizinhança. Não será isto uma funcção politica, uma verdadeira delegação do direito e do dever que tem todo o estado de proteger os seus subditos?

Não se póde pois negar aos consules o caracter publico, e se não foram pelos tratados de Vienna e d'Aix-la-Chapelle incluidos entre os agentes diplomaticos, se não gozam das mesmas regalias, se não teem como estes o privilegio d'exterritorialidade, devem-lhes ser concedidas todas as immunidades necessarias ao livre exercicio das suas funcções, e dispensada a consideração devida aos representantes d'um paiz amigo.

Tanto é reconhecido entre nós aos consules o caracter publico, e tanto são considerados como representantes officiaes do governo, que são pelo nosso regulamento consular de 26 de novembro de 1851, auctorisados a tratar em certos casos directamente com o governo central. Lê-se effectivamente no art. 138.º: «que nos paizes onde não houver missão diplomatica portugueza, deverão os consules recorrer aos ministros d'estado e ás auctoridades superiores, para reclamarem quaesquer providencias de justiça ou imperiosa necessidade, especialmente a favor do commercio e navegação portuguezes, quando as auctoridades locaes não podessem ou não quizessem attendel-os; e não deixarão d'invocar as estipulações dos tratados que possa haver entre Portugal e o estado onde residem, ou os principios incontestaveis do direito das gentes ou da razão universal.»

Podem-se dividir as funcções consulares em politicas, administrativas e judiciarias; mas são tão numerosas e de natureza tão variada essas attribuições, que é difficil fazer d'ellas uma classificação methodica e collocal-as n'um determinado grupo, o que aliás não tem na pratica importancia alguma.

Digitized by Google

A protecção que pelos consules é devida ao commercio e á pessoa dos seus nacionaes, obriga-os a estar em relação directa e constante com as auctoridades locaes, e do caracter d'essas relações póde muitas vezes depender a boa harmonia entre o paiz que representam e aquelle onde residem. Teem portanto o dever de lhes prestar a consideração e o respeito a que pela sua posição teem direito, e de se mostrar sempre animados d'um espirito de conciliação e de justiça.

O reconhecimento official do seu caracter publico pelo *exequatur*, colloca os consules n'uma independencia absoluta d'essas auctoridades quanto ao exercicio regular das suas funcções, mas não devem deixar de cumprir para com ellas certos preceitos de cortezia, que teem por objecto facilitar as relações mutuas, taes como visital-as á chegada e prevenil-as por escripto que vão tomar posse das suas funcções. Devem fazer a mesma notificação aos seus nacionaes com residencia no districto e aos vice-consules que lhes são subordinados, para ser por elles reconhecido.

Se os termos do *exequatur* não forem tão favoraveis como tinha direito a esperal-o e não forem justificados pelo principio de reciprocidade, não deverá o consul entrar no exercicio das suas funcções sem ter recebido novas instrucções do governo, a quem deve sem demora participar as suas duvidas.

Sendo uma das principaes attribuições dos consules, a protecção dos direitos e interesses dos nacionaes perante as auctoridades do paiz, devem empregar os seus esforços, em remover os obstaculos que se possam oppôr ao desenvolvimento das transacções e ao regular andamento dos negocios, e em obter todas as concessões que, não estando mencionadas nos tratados, podem comtudo ser feitas sem offensa das leis e dos interesses do paiz. Devem porém

Digitized by Google

abster-se cuidadosamente d'apresentar exigencias mal fundadas, que só podem tirar força aos seus argumentos e prejudicar as suas propostas.

Os consules não se devem por vìa de regra intrometter nas questões, que por causa d'interesses particulares, possam sobrevir entre os seus nacionaes e os habitantes do paiz onde residem ou os delegados do governo territorial, e devem quanto possivel limitar a sua acção a uma intervenção antes officiosa do que official. Està circumspecção não deve porém ir tão longe, que os impeça de reclamar como é da sua restricta obrigação a favor dos seus nacionaes, a observancia das vantagens e dos direitos concedidos pelos tratados, e de s'esforçar para que as questões particulares sejam decididas nos tribunaes com regularidade e promptidão, e em conformidade com as leis do paiz.

Quando porém se tenha dado uma falta manifesta de justiça, quando tenha havido prevaricação por parte dos juizes, quando emfim se tenha praticado contra os seus nacionaes qualquer acto illegal ou arbitrario que não possa ser reparado pelas vias ordinarias de direito, não podem deixar os consules d'intervir officialmente e de reclamar perante as auctoridades. Estas reclamações podem ser feitas verbalmente ou por escripto, mas sempre que seja possivel deve ser empregado o primeiro meio, porque uma divergencia, uma difficuldade por pequena que seja, avoluma-se e muda rapidamente de feição, logo que se faz d'ella objecto d'uma nota ou d'um officio. N'uma conferencia amigavel, pelo contrario, a discussão conserva-se dentro de certos limites, e póde mais facilmente levar sem attritos ao fim que se deseja. Só se deve portanto recorrer em geral ás communicações por escripto para fixar e definir um accordo d'antemão combinado, ou se o não houve, para manter uma pretenção ou salvaguardar um certo e determinado direito.

Digitized by Google

Estas communicações tomam então o caracter de verdadeiros protestos, e devem ser feitas em termos breves e precisos mas moderados, e sem se perder de vista que as discussões irritantes e apaixonadas são mais nocivas do que uteis ao bom exito dos negocios, e que se a dignidade tem exigencias, tambem as tem a consideração devida a um governo estrangeiro, livre e independente.

A suspensão de relações officiaes e o recurso ás forças navaes do seu paiz que estejam nas proximidades do districto, são medidas tão graves e que podem ser origem de taes complicações, que os consules só podem recorrer a ellas sem previa auctorisação dos seus superiores, quando em resultado da situação politica, haja perigo imminente para a pessoa e para os bens dos seus nacionaes e quando não tenham outro meio de os proteger.

Deve em todo o caso ser rigorosamente passiva esta intervenção, porque o emprego de medidas violentas poderia comprometter a liberdade d'acção do governo, e seria uma verdadeira usurpação da iniciativa que em assumptos politicos lhe pertence exclusivamente.

A interrupção das relações diplomaticas não produzindo necessariamente a das relações commerciaes, devem-se os consules manter no seu posto e continuar a exercer as suas funcções, em quanto não recebem do seu governo ordens em contrario, ou não lhes seja tirado o *exequatur* pelas auctoridades territoriaes. Quando todavia por circumstancias independentes da sua vontade, pela excitação por exemplo dos espiritos, ou pela animosidade da população, elles se acharem na impossibilidade de cumprir os deveres a seu cargo, ou estiver seriamente ameaçada a segurança dos seus nacionaes, deverão recorrer á protecção mais efficaz de um dos seus collegas d'outro paiz. Se entenderem que se devem retirar, não o deverão fazer sem ter previamente assegurado a saída dos seus nacio-

Digitized by Google

naes, porque sendo o seu protector nato, devem ser os ultimos a fugir ao perigo que os ameaça, e só devem pensar na sua segurança pessoal depois de estar a d'elles garantida.

Quando uma nação muda repentinamente de fórma de governo, os outros estados não reconhecem muitas vezes desde logo os effeitos d'esse movimento, e suspendem as relações politicas com ella, sem por isso interromperem as commerciaes. Os consules devem n'este caso continuar a exercer as suas funcções e regular a sua conducta pela norma que acabamos de indicar; mas precisam n'esta posição especial usar de grande circumspecção e prudencia para não comprometter a attitude politica do seu paiz, e impedir que lhe sejam attribuidas intenções que mais tarde poderiam ser desmentidas pelos factos, Devem principalmente ter todo o cuidado em evitar tanto nas suas relações com as auctoridades e com os particulares, como nos seus discursos, na sua correspondencia e no seu procedimento, tudo quanto possa inquietar o paiz onde residem, ou possa fazer julgar que se querem afastar da neutralidade e da imparcialidade que lhes deve servir de regra.

A protecção dos direitos e dos interesses confiados aos consules tambem exige com os agentes das outras potencias, relações frequentes que se regulam pelos principios que acabamos d'expôr. Essas relações são officiaes ou particulares, e dependem quanto ao seu caracter de ser reciprocamente de paz ou de guerra o estado das nações respectivas. Quanto ás particulares, apenas diremos que não é só do seu proprio interesse, mas tambem d'interesse publico que sejam cordeaes, e que não devem deixar quando vão tomar conta das suas funcções, de dar aos seus collegas as provas de deferencia consagradas pelo uso.

Digitized by Google

As relações officiaes nascem da protecção isolada que cada consul deve aos seus nacionaes, e dos interesses commerciaes e politicos communs a todos os estrangeiros estabelecidos na mesma localidade. Não basta com effeito zelar cuidadosamente a observancia dos privilegios e das vantagens que resultam dos tratados e do uso; ainda é preciso que os agentes saibam excitar a sollicitude das auctoridades do paiz, a respeito das reformas e dos melhoramentos economicos que póde exigir o interesse geral. Concebe-se facilmente que terão n'este caso menos valor essas indicações quando provierem d'um só consul, do que quando forem apresentadas ao mesmo tempo por diversos agentes que estejam ligados pelo mesmo interesse; mas deve haver todo o cuidado em evitar tudo quanto possa ferir o melindre da soberania local, e em tirar a esse accordo toda e qualquer apparencia de pressão e d'imposição.

Os agentes consulares teem por uso communicarem-se reciprocamente as informações que recebem dos seus paizes respectivos sobre legislação civil, politica ou aduaneira, sobre o regimen sanitario, sobre a installação de luzes e pharoes e sobre navegação. Devem ser gratuitas essas communicações assim como a legalisação de documentos d'interesse geral.

Já vimos que quando estão rotas as relações entre dous povos e se tem tornado insustentavel a posição do consul, este deve encarregar um dos seus collegas da gerencia do consulado e da protecção dos seus nacionaes; mas tambem o póde fazer em caso d'ausencia ou de licença.

O consul a quem é feito o pedido, deve antes d'acceitar, pedir auctorisação ao seu governo, e a não ser em circumstancias excepcionaes, só depois de á ter recebido, é que deverá fazer sanccionar pela auctoridade territorial a sua nova missão. Quanto á extensão dos poderes assim

Digitized by Google

delegados, não podem ir além d'um mandato officioso e d'attribuições puramente administrativas; tudo quanto possa envolver competencia politica ou judiciaria inherente á nacionalidade, deve ficar completamente excluido d'essa missão temporaria.

O consul que se faz substituir por um collega, deve antes de se retirar, dar-lhe instrucções ácerca dos negocios que possa ter de resolver e dos actos que possa ter de praticar. A escripturação e a cobrança continuarão a ser feitas pelo systema e pelas tarifas usuaes.

O estado de guerra faz naturalmente cessar entre os consules de duas nações belligerantes estabelecidos na mesma cidade neutra, toda e qualquer relação; mas nascem d'elle novas obrigações derivadas umas das suas instrucções e outras da existencia mesmo das hostilidades. Para se conformar com as primeiras, terão provavelmente que vigiar os actos e a attitude do consul inimigo, impedir que trame intrigas contra o seu governo, e esforçar-se por substituir a sua influencia á d'elle. Quanto ás segundas, são principalmente as que se referem ao contrabando de guerra, aos armamentos suspeitos, ás presas, á troca de prisioneiros de guerra, aos corsarios, ás violações de bloqueio etc. Devem sobre estes pontos ser amiudadas e circumstanciadas as suas informações, e as suas diligencias terão sobretudo por fim impedir que sejam concedidos aos adversarios, privilegios negados ao seu proprio paiz.

Quanto aos prisioneiros de guerra que por troca ou evasão tenham chegado ao seu districto, devem os consules, como aliás teem obrigação em todo o tempo de o fazer para os naufragos e desvalidos, fornecer-lhes meios de subsistencia, em quanto se não proporcione occasião de os enviar para o seu paiz, e pagar as despezas que por doença tenham feito nos hospitaes. Estes adiantamentos, assim

Digitized by Google

como os que tenham de fazer para o regresso, ser-lhes-hão já se vê reembolsados pelo estado.

Entre as attribuições dos consules que lhes podem trazer maior responsabilidade, encontra-se a d'entregar cartas de saude aos navios que se dirigem para o seu paiz, e a estricta obrigação de mandar ao governo informações exactas e amiudadas ácerca do estado sanitario do districto, dos fundamentos que haja para suspeitas, e das medidas adoptadas para prevenir o contagio e impedir o seu desenvolvimento. O desejo que teem geralmente as auctoridades locaes no principio d'uma epidemia d'esconder a verdade, para não afastar a navegação e não assustar prematuramente a população, torna muitas vezes difficil para os consules o cumprimento d'este dever. A consideração porém a que teem principalmente d'attender e que devem antepôr ao receio de incorrer no desagrado local, é a de conservar o seu governo ao facto de tudo quanto se está passando, e a de mencionar todos os boatos e versões que corram a respeito da saude publica, por menos bem fundados que lhes pareçam. Devem já se vê aprecial-os e dar francamente a sua opinião, mas ao seu governo é que pertence exclusivamente deduzir as consequencias que d'ahi se possam tirar.

Não são de menos importancia e responsabilidade para os nossos consules as attribuições que se referem á arrecadação, á administração e á liquidação d'heranças em terras principalmente, onde como no Brazil a colonia portugueza é rica e numerosa.

Em conformidade com o nosso regulamento, logo que o agente consular tenha conhecimento de ter fallecido no seu districto, um subdito portuguez sem herdeiros ou testamenteiros presentes, deve-se apresentar em casa d'elle acompanhado de dous portuguezes ou na falta d'estes, de duas pessoas de reconhecida probidade, e ahi proceder com toda

Digitized by Google

a circumspecção á busca do testamento. Deverá depois, se a lei do paiz o permitte, pôr debaixo de sello consular a parte do espolio que d'isso fôr susceptivel, e fazer do resto uma descripção summaria que servirá de base ao inventario. De tudo lavrará um auto, e dará sem demora conta ao seu governo. Se o fallecido não tiver deixado espolio, o consul poderá fazer as despezas d'enterro e reclamal-as dos herdeiros ou do ministerio.

Se não houver no districto consular herdeiros legitimos, o espolio deverá ser arrecadado pelo consul, ou se as leis do paiz a isso se oppozerem, collocado a pedido d'elle em sitio onde não corra risco de deterioração ou subtracção. Se porém no espolio houver objectos de conservação difficil ou dispendiosa, deverão ser vendidos em leilão com as formalidades indicadas nos regulamentos.

Os espolios não devem ficar em poder dos agentes consulares portuguezes mais de seis mezes, quando o fallecimento se tiver dado na Europa, e mais d'um anno, quando tenha tido logar em qualquer outra parte do mundo.

São tantas as attribuições dos consules que não é possivel mencional-as todas. Não podemos comtudo deixar em esquecimento as que se referem á concessão de passaportes, apesar de terem perdido importancia depois do decreto de 17 de julho de 1871, que permittiu aos viajantes procedentes da Europa entrar sem elles em Portugal. O consul deve antes de dar um passaporte, certificar-se não só da identidade da pessoa, mas de que não ha inconveniente em concedel-o. Está por exemplo no seu direito, em paizes onde como no Oriente, a acção das auctoridades territoriaes sobre os estrangeiros é nulla, de não o dar, quando se convencer de que o pedido é devido ao desejo de se subtrahir ao cumprimento d'obrigações, de prejudicar credores, etc. Nos paizes christãos onde todos estão ao abrigo das leis e onde é efficaz a acção da soberania local, não

Digitized by Google

tem que attender a esses motivos, mas outros ha que podem influir na sua decisão. Não deverá por exemplo conceder passaporte ao menor ou á mulher que não apresentem auctorisação do pae, do tutor ou do marido, ao individuo que já tenha sido expulso do paiz para onde quer voltar, etc.

Quando o passaporte é dado em logar d'outro que já caducou, deve este ultimo ser retido e conservado na chancellaria, depois de se ter mencionado n'elle a data da substituição.

Tambem merecem menção especial as attribuições consulares que se referem aos naufragios e aos salvados, e que se regulam em geral pelo principio de reciprocidade. Todo o capitão que se salvou d'um naufragio, deve mandar ao mais proximo agente consular do seu paiz, um relatorio circumstanciado sobre a perda do navio. Se essa perda foi total, deve indicar as causas a que a attribue, o numero e nome dos passageiros e tripulantes que falleceram, a natureza dos papeis, mercadorias ou especies metallicas que poude salvar. Se o navio deu simplesmente á costa e não foi destruido, deve juntar as indicações que possam facilitar o seu salvamento ou o das mercadorias.

A lei tendo em conta as circumstancias excepcionaes em que s'encontra quem acaba d'escapar a um sinistro, não marcou prazo obrigatorio para a entrega do relatorio. O proprio capitão tem porém interesse em apresental-o com a maior brevidade possivel, para poder começar as operações de salvamento. A lei prohibe effectivamente antes d'isso, a não ser em caso de perigo imminente, a descarga de toda e qualquer mercadoria.

Esta prescripção é dictada por um lado, pelo interesse dos carregadores e dos seguradores para quem seriam grandes, na primeira confusão d'um naufragio, os riscos de perda, extravio e deterioração dos seus generos, e por outro pelos interesses fiscaes e sanitarios.

Digitized by Google

Logo que o agente consular tenha conhecimento do sinistro, deve immediatamente dirigir-se ou mandar um delegado seu para o local, para promover d'accordo com o capitão e com os officiaes de bordo as diligencias que forem possiveis para acudir á tripulação e para salvar o navio e a carga.

Todas as operações relativas aos naufragios e aos salvados, exigindo na realidade o exercicio externo d'uma certa jurisdicção sobre territorio estrangeiro, e a annullação ou o enfraquecimento dos direitos administrativos das auctoridades locaes, deverão os consules para cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos, guiar-se pelos principios de direito convencional que regem as relações do seu paiz e as d'aquelle onde residem. Teem-se tornado tão evidentes as vantagens da intervenção consular n'este assumpto, que tem sido consagrada por quasi todas as nações maritimas com a condição apenas de reciprocidade, quer expressamente pelos tratados, quer tacitamente pelo uso que teem deixado estabelecer nos seus portos.

N'alguns paizes porém como a Dinamarca, a acção dos consules só póde ser exercida d'accordo com a auctoridade local, e em Inglaterra limita-se a tomar conta dos papeis de bordo e a receber o producto dos salvados.

N'aquelles hoje em pequeno numero em que a direcção e a gerencia dos salvamentos não estão a cargo dos consules, apenas teem que vigiar e proteger officiosamente os interesses dos seus nacionaes. N'aquelles pelo contrario, onde essa direcção lhes pertence exclusivamente devem n'a exigir das auctoridades locaes que os tenham precedido no local do sinistro, e podem encarregar das operações quem lhes apraz e mandar retirar quem lhes não agrada. Sempre darão porém naturalmente a preferencia a quem fôr indicado pelos consignatarios, proprietarios ou seguradores.

Digitized by Google

Ás auctoridades administrativas pertencem a execução das disposições fiscaes e sanitarias, a manutenção da ordem e o emprego das medidas necessarias para impedir o roubo e o descaminho dos salvados.

Os consules devem depois de prestar aos naufragos os soccorros ao seu alcance, certificar-se quanto possivel, da identidade dos fallecidos, e passar as certidões d'obito, e se por occasião do naufragio alguem tiver desapparecido sem que os companheiros saibam dar conta d'elle, deve esta circumstancia ser mencionada n'um auto que será assignado por duas testemunhas. Todos os papeis de bordo, carta de saude, rol d'equipagem etc. que pertenciam ao navio serão depositados na chancellaria do consulado.

Dos objectos salvados fará o consul um inventario minucioso em que sejam indicados os numeros e as marcas das mercadorias, para se poder mais tarde identificar e fiscalisar as reclamações, e que tambem será assignado pelo capitão e pelo encarregado dos salvados. Tambem o será um auto em que devem ser lançados dia a dia os incidentes do salvamento, o numero de trabalhadores, as horas de trabalho, os carretos etc. tudo emfim quanto possa pôr ao abrigo de responsabilidade o consul e os seus auxiliares, em operação tão melindrosa e que affecta interesses tão numerosos e por vezes tão divergentes.

Serão empregados os meios necessarios para a boa arrecadação e segurança dos salvados, e por via de regra as mercadorias deverão ser conservadas no estado em que foram encontradas. Se forem porém de tal natureza e fôr tal o seu estado que isto não seja possivel, deverão ser vendidas em leilão; e é do producto d'essa venda que sairá em primeiro logar o que fôr preciso para os salarios, e soldadas da tripulação, se para isso não tiver chegado o da venda dos restos do navio. Se para essas despezas e para as de salvamento não fôr isto bastante, será então

Digitized by Google

vendida a porção necessaria de mercadorias em bom estado.

O capitão tem como vimos obrigação logo que desembarque de mandar o seu relatorio ao agente consular, mas é difficil attendendo á occasião em que foi elaborado, que dê sufficientes esclarecimentos.

Deve o consul portanto, logo que chega ao local do sinistro, tratar de verificar a exactidão dos factos, e averiguar por meio d'um inquerito minucioso se o naufragio foi devido a malevolencia, a negligencia, a impericia ou simplesmente a um caso de força maior.

Quando o naufragio fôr d'algum navio de guerra, deverá o consul d'accordo com o commandante e os officiaes proceder com todo o zelo ás providencias necessarias para a salvação do navio, mandar arrecadar os salvados e informar o governo do seu estado para saber o destino que lhes deve dar. Se o commandante fôr por uma circumstancia qualquer, obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terra algumas munições ou pertences d'embarcações, o consul deverá diz o regulamento, mandar lógo rocegar os ferros, arrecadar os ditos objectos e pela primeira occasião remettel-os para o ministerio da marinha. Se estiverem porém muito damnificados ou incapazes de conservação, deverão ser vendidos em leilão.

Pertence aos consules fiscalisar o uso da bandeira nacional e no exercicio d'essa attribuição devem os nossos ter bem presentes as condições impostas pelo acto de navegação de 1863, para um navio ser tido como portuguez. São as principaes as que em seguida vamos mencionar: —Deve ser de construcção portugueza, sendo comtudo considerados portuguezes para todos os effeitos.—1.º os navios estrangeiros comprados por subditos portuguezes, uma vez que esteja pago o direito de tonelagem e feito o registo em conformidade com a lei.—2.º Se forem legitimamente apresados e julgados boa presa.—3.º Se forem

Digitized by Google

julgados perdidos por alguma infracção á lei.—4.º Se pertencem a companhias de navegação ou reboques estabelecidas em Portugal e legalmente auctorisadas.

A propriedade do navio deve ser inteiramente de portuguezes ou d'estrangeiros naturalisados.

O capitão ou mestre e o sobrecarga devem ser portuguezes ou estrangeiros naturalisados, assim como dous terços pelo menos da tripulação.

Os meios de provar a nacionalidade são a bandeira e os papeis de bordo, e d'estes são essenciaes o titulo de propriedade ou registo, o passaporte real, e o rol ou matricula da equipagem.

O passaporte deve ser apresentado ao consul nas vinte e quatro horas que seguem a chegada do navio.

O consul póde dar passaportes provisorios ás embarcações que sendo de construcção estrangeira passarem em paiz estrangeiro a ser propriedade portugueza, mas só depois de terem pago os direitos de nacionalisação que são hoje de 10 % *ad valorem*.

No regulamento consular de 1851 vemos que: o agente consular deve ter inspecção na compra do navio estrangeiro que no seu districto fizer algum subdito portuguez com o intento de o nacionalisar, e então examinará se é valida a escriptura de venda, segundo a legislação do paiz onde é feita, se houve quitação ou resalva a respeito dos creditos privilegiados a que o navio se possa considerar obrigado; qual a sua qualidade e arqueação, e se n'elle tem occultamente parte algum estrangeiro. Depois de feitas estas averiguações legalisará a escriptura, na intelligencia de que para qualquer navio ser embandeirado como portuguez, deverá ser registado na intendencia de marinha de Lisboa.

Poderá diz mais o regulamento, fazer-se o registo, ou vindo o navio a Lisboa com passaporte provisorio passado pelo consul, ou sendo ahi apresentada pelo dono a compe-

Digitized by Google

tente certidão da arqueação do navio, no caso de poder ser feita a medição no porto onde está o consulado, para á vista d'ella se lavrar o auto de registo depois de pagos os respectivos direitos, pelos quaes o proprietario deverá prestar fiança no consulado respectivo.»

Vejamos agora quaes sejam as attribuições dos consules em relação aos crimes e delictos commettidos a bordo. Quando o facto se deu no alto mar, não se podem levantar duvidas a respeito da jurisdicção. Não sendo o mar de ninguem, mas sendo de todos o seu uso, nenhum paiz póde ter o privilegio de a exercer, e sendo os navios tidos como uma parte fluctuante do territorio nacional, cada um d'elles fica sujeito á jurisdicção do seu. Tão geral é o reconhecimento d'este principio, que se o navio onde se praticou o crime entrar com o delinquente a bordo, n'um porto que faça parte do paiz a que o mesmo pertence, este não será reclamado e ficará entregue á jurisdicção nacional do navio.

Se os factos pelo contrario se derem n'um porto estrangeiro, podem-se levantar duvidas a respeito da jurisdicção, sendo porém hoje admittido geralmente, que o conhecimento d'elles pertence aos consules quando só tenha intervindo gente da tripulação ou da mesma nacionalidade, ainda que pertençam a outro navio, e não tenha sido perturbada a tranquillidade do porto.

Quando o crime fôr commettido no alto mar, quer por um marinheiro, quer por um passageiro, deve o capitão lavrar um auto circumstanciado em que sejam mencionados os depoimentos das testemunhas de defeza e d'accusação e prender o culpado, depois de lançar mão do instrumento do crime. Se o primeiro porto a que arribar o navio fôr estrangeiro, o capitão dará immediatamente parte do occorrido ao agente consular, que transcreverá do diario de navegação a exposição do facto ou o auto a que aci-

Digitized by Google

ma alludimos, e tratará de lhe juntar todas as provas que poder alcançar e que resultarem do minucioso inquerito de testemunhas a que deverá proceder. Se o delicto fôr grave, deverá o criminoso ser conservado preso a bordo, ou se melhor convier, poderá ser requerida á auctoridade local a sua detenção provisoria n'alguma cadeia publica, enviando-o logo que seja possivel ao tribunal competente juntamente com o processo.

Quando o facto criminoso se der dentro do porto, será identico o procedimento do consul.

Se na desordem ou no crime tiverem tomado parte pessoas extranhas á tripulação ou d'outra nacionalidade, ou se tiver sido perturbada a tranquillidade do porto, póde a jurisdicção territorial intervir como já tivemos occasião de ver, porque tem não só direito mas obrigação de manter a ordem e de fazer no interesse geral respeitar as leis de policia e de segurança publica. Deve porém antes de o fazer, avisar o consul respectivo que facultará aos seus nacionaes a protecção compativel com a equidade e a justiça.

Quando o delicto fôr commettido em terra, a jurisdicção territorial tambem conserva a sua supremacia, e os criminosos são processados e castigados em conformidade com as leis do paiz; mas se pertencerem a algum navio de guerra, os deveres de cortezia internacional exigirão que se dê parte do occorrido ao commandante, que tomará a favor dos seus subordinados as medidas de protecção que julgar convenientes.

No caso todavia em que os delinquentes consigam evadir-se e refugiar-se a bordo do seu navio, tem-se que fazer uma distincção. Se o navio fôr de guerra, não os póde a auctoridade ir apprehender, seja qual fôr a gravidade do crime e só lhe fica o recurso ás negociações diplomaticas, para obter o castigo ou a extradição; mas se fôr mer-

Digitized by Google

cante, terá direito de o fazer dentro das aguas territoriaes, e com previo conhecimento do consul.

Quando tenha havido no alto mar, ou haja a bordo dentro do porto alguma contestação entre o capitão e os passageiros, deve o consul tratar de os conciliar, mas se o não conseguir, não poderá tomar deliberação alguma, e a questão será levada para os tribunaes do paiz a que pertence o navio, assim como o será perante a jurisdicção local, se a contenda tiver logar em terra e no termo da viagem.

São pelo contrario da competencia absoluta dos consules as questões entre capitães e marinheiros sobre indemnisações por rompimento de viagem, naufragio, despedida etc. ou sobre annullação de contracto entre os mesmos por mau tratamento, falta de sustento ou qualquer outra razão d'egual peso.

Podem comtudo ser tão graves as consequencias d'esta medida e achar-se lesados por ella tantos interesses, que só deve ser tomada depois de madura consideração e d'apreciação escrupulosa da gravidade e sinceridade das queixas, e que apesar mesmo da annuencia reciproca do capitão e dos marinheiros, a annullação póde ser recusada quando sejam grandes as difficuldades de repatriação ou haja qualquer outro inconveniente grave. E' tão illimitada a este respeito a auctoridade do consul, que lhe é permittido mandar desembarcar um ou mais marinheiros contra a vontade e com opposição mesmo declarada do capitão, sempre que o julgue necessario para a conservação da disciplina ou por motivos d'ordem publica. Em qualquer dos casos devem ser mencionados no rol d'equipagem as causas de desembarque ou ruptura de contracto.

E' pelos regulamentos severamente prohibido aos capitães portuguezes despedir e mandar desembarcar em paiz estrangeiro os seus marinheiros ainda que estes estejam

Digitized by Google

d'accordo, sem auctorisação do consul, e quando algum d'elles deserta, deve ser immediatamente entregue a este funccionario uma declaração com o nome, appellido, signaes e qualidade dos desertores, para que elle possa reclamar das auctoridades locaes a sua captura. Se encontrar n'estas reluctancia e se lhe forem levantadas difficuldades, deverá fazer os protestos e as representações convenientes, e dar parte do occorrido ao governo ou ao agente diplomatico.

Os nossos consules são auctorisados pelos regulamentos, a decidir por meio d'arbitragem as questões que se levantarem entre portuguezes com residencia ou de passagem no seu districto. Sendo a principal vantagem d'esta jurisdicção, o fornecer ás partes um titulo com força d'execução não só no seu paiz d'origem mas n'aquelle onde foi passado, deve ser redigido em conformidade com as leis locaes. Para evitar porém que essas decisões sejam ulteriormente sujeitas a debate perante as auctoridades territoriaes, o que poderia ser altamente inconveniente, deve o compromisso assignado pelas partes na fórma do costume, conter renuncia expressa de qualquer recurso perante os tribunaes do paiz.

Os consules são especialmente encarregados de zelar no estrangeiro os direitos dos seus nacionaes ausentes, e devem n'esse intuito fazer o que a prudencia lhes possa suggerir, e recorrer ao auxilio das auctoridades locaes. Não podem nas causas judiciarias tomar o caracter de mandatarios especiaes, mas devem esclarecer os magistrados e as auctoridades por meio de notas, memorias, reclamações, documentos justificativos etc. Não precisam de procuração especial, quando fallece um dos seus nacionaes no districto para tratar dos interesses dos herdeiros, e devem pelo contrario promover tudo quanto lhes seja vantajoso, e supprir as suas omissões.

Digitized by Google

Tambem podem, quando houver alguma contestação sobre mercadorias, tomar a bem dos expedidores, seguradores ou outros interessados, as medidas conservatorias que lhes forem exigidas ou lhes pareçam uteis, taes como deposito, sequestro, armazenagem, verificações, exames etc.

Os consules não teem como já vimos jurisdicção criminal em paizes christãos. Outro tanto porém não succede nos musulmanos, onde as suas prerogativas e immunidades são muito mais importantes e constituem um regimen excepcional, baseado em estipulações convencionaes e em usos que teem adquirido força de lei, e teem a sua explicação no systema politico e religioso d'esses paizes e na posição especial creada aos christãos, pela lei do Alcorão e pela differença de costumes.

As capitulações celebradas em diversas epochas reconhecem alli aos consules um direito absoluto de jurisdicção sobre os seus nacionaes, que tanto no fôro civil como no criminal ficam sujeitos ás suas proprias leis; e quando se levanta uma questão entre um d'elles e um individuo do paiz, a auctoridade local não póde proceder nem pronunciar uma sentença sem a participação do consul e a cooperação do seu interprete. Succede o mesmo quando se trata d'um crime, mas se a victima fôr outro estrangeiro, o conhecimento do facto pertence ao consul do accusado e a auctoridade local não póde intervir. Todas as vezes tambem que um estrangeiro seja preso, póde esse funccionario reclamal-o e constituir-se fiador.

O texto das capitulações só concede como se vê direitos de jurisdicção aos consules, quando o crime não foi commettido contra um individuo da localidade. Nunca é porém n'este caso recusada a entrega do criminoso á jurisdicção consular, quando haja alguma reclamação n'esse sentido.

Digitized by Google

Tambem pertence aos consules nos paizes orientaes o conhecimento das contravenções e dos crimes e delictos, commettidos a bordo dos navios mercantes nos portos da sua residencia, sendo as primeiras da sua competencia exclusiva, mas sendo para os ultimos necessaria a intervenção do tribunal consular, que se compõe do consul e de dous nacionaes escolhidos entre os mais notaveis do districto.

Quando se trata d'um facto criminoso, o consul póde mandar prender o accusado, e depois de o ter interrogado e de ter inquirido testemunhas, envial-o para o seu paiz para ahi ser julgado, se a accusação lhe parece fundada.

Digitized by Google

CAPITULO VIII

Direito d'asylo.—Direitos dos estrangeiros.—Emigração

Todo o estado póde em virtude da sua soberania e da sua independencia receber e acolher livremente os estrangeiros, e não tem que attender ás reclamações que lhe sejam feitas para os entregar ou expulsar; mas tem, quando se trata de refugiados politicos, obrigação estricta d'impedir que abusem da sua hospitalidade para perturbar a ordem publica, n'algum outro paiz. Deve protegel-os contra a perseguição de que possam ser objecto, deve mesmo prover ás suas necessidades se estiverem destituidos de meios, mas não deve tolerar que se sirvam do seu territorio como base d'ataque e d'intrigas contra outro.

Os refugiados nem sempre podem exigir o asylo como um direito, e casos ha em que se póde deixar d'attender ao appello que façam á liberdade de relações que deve existir entre os povos e para todos os homens, porque essa liberdade refere-se a quem esteja em paz com os tribunaes e as auctoridades do seu paiz, e não a quem está em lucta com as leis e o governo, e cuja presença traz senão perigos pelo menos incommodos ao estado onde se acolhe. A fronteira deve em todos os casos ser-lhes aberta, mas logo que a tenham atravessado devem ser desarmados, levados para o interior, e sujeitos a medidas de precaução e de

Digitized by Google

vigilancia que se não podem fixar d'antemão, mas que dependem das circumstancias e devem ser deixadas ao arbitrio do governo.

Os soldados costumam ser internados n'uma fortaleza ou praça de guerra, e aos officiaes é uso designar uma residencia de onde não podem sair sem previa participação. Quando a fronteira é como a nossa muito extensa e de vigilancia difficil, os deveres de lealdade para com as nações vizinhas obrigam muitas vezes a não consentir na permanencia prolongada dos refugiados, e a transportal-os para uma colonia ou para outro paiz se elles o preferem. E' o que ainda ha pouco succedeu em Portugal com os refugiados de Badajoz, a quem foi dada a escolha d'irem para França ou para uma das nossas ilhas.

Na Belgica (lei de 1868) e n'alguns outros paizes, é expressamente auctorisada a expulsão dos refugiados que pela sua conducta compromettam a tranquillidade publica, e foi em virtude d'essa lei, que depois da communa, Victor Hugo, foi expulso de Bruxellas por ter publicado uma carta em que offerecia como refugio a sua casa aos communistas.

Nenhum estado tem em tempo de paz, direito de prohibir aos estrangeiros a entrada do paiz e de o fechar ao commercio universal. Tentou-o na antiguidade o Egypto, e nos tempos modernos teem-lhe querido seguir o exemplo o Japão, a China e o Paraguay, mas se a civilisação em geral soffreu com esse isolamento, foram elles os primeiros a ser prejudicados. Todas as nações effectivamente são membros da humanidade, teem obrigação de respeitar os seus laços d'união e de promover em logar de contrariar as vantagens, que a todos proveem da troca de relações.

Tem porém cada um d'elles o direito de prohibir a certos individuos a entrada sobre o seu territorio e d'expulsar os que residem n'elle temporariamente, quando haja

Digitized by Google

para isso motivos d'ordem e de segurança publica. A expulsão sem motivo ou acompanhada de formalidades offensivas póde dar logar a reclamações por parte do paiz a que pertence o individuo lesado.

Quanto ao estrangeiro alli estabelecido e domiciliado ha muito, tem direito á mesma protecção legal que teem os nacionaes, e só póde ser expulso nos casos em que estes o possam ser e com as mesmas formalidades. Não lhe póde tão pouco ser embargada a saida, a não ser que haja contra elle algum mandado d'apprehensão por parte dos tribunaes ou magistrados competentes.

Assim não succedia durante a edade media em que a residencia, a saida e a entrada dos estrangeiros dependiam completamente do arbitrio e do capricho do soberano territorial.

Se aos estrangeiros se devem reconhecer os direitos de que gozam os nacionaes, não ha motivo para que lhes sejam concedidos privilegios. Teem não só portanto, todos os que estão estabelecidos n'um paiz e sem distincção de nacionalidade, de se sujeitar ao pagamento dos impostos, mas estão quanto aos seus immoveis no mesmo caso todos os possuidores, ainda que sejam estrangeiros e não tenham alli residencia. Aos que apenas estão de passagem, só devem ser exigidos os impostos de consumo e os que são a devida compensação de certos serviços publicos, como por exemplo o de transito, porque tanto consome e tantas vantagens tira das facilidades de transporte o estrangeiro como o nacional.

Tambem não póde ser negada a cada paiz a faculdade d'estabelecer as condições, com que os estrangeiros podem ahi possuir bens de raiz ou exercer certas e determinadas profissões. Esta questão não pertence ao direito internacional, mas ao direito publico interno ou constitucional, apesar de ter sido ás vezes regulada por convenções in-

Digitized by Google

ternacionaes. Na pratica porém, não se estabelecem hoje differenças a este respeito nas nações civilisadas, tendo a Inglaterra onde os estrangeiros não podiam possuir bens de raiz, destruido em 1870 este ultimo vestigio do exclusivismo da edade media, e tendo a Turquia feito o mesmo em 1867.

Estão hoje completamente abolidos os direitos d'albinagio, em virtude dos quaes os principes lançavam mão dos bens que pertenciam á herança d'um estrangeiro e que estivessem situados dentro do seu territorio, com prejuizo de todo e qualquer herdeiro legitimo ou testamentario, e os de detracção que oneravam com uma percentagem elevada a saida dos bens moveis pertencentes a estrangeiros. Os bens que constituem a fortuna d'estes, podem hoje sair livremente e não estão sujeitos a impostos especiaes.

Tambem teem acabado em quasi toda a parte as distincções que se faziam nas fallencias entre estrangeiros e nacionaes e os privilegios de que estes gozavam. Tanto n'esta como em qualquer outra circumstancia, è reconhecido a ambos o mesmo direito á protecção das leis, e a um e outro é facultado o accesso aos tribunaes em condições identicas. Bem longe está o tempo em que todo e qualquer direito era negado aos estrangeiros, e em que para não serem tratados como inimigos, tinham d'alcançar e por alto preço ás vezes a protecção de personagens de certa importancia.

Em compensação, teem os estrangeiros obrigação de conhecer e de respeitar as leis do paiz onde residem, devendo porém, quando haja por parte d'elles alguma infracção, as auctoridades e os magistrados ter em conta a difficuldade que possam ter em alcançar esse conhecimento.

Se aos estrangeiros devem ser reconhecidos todos os direitos civis que pertencem aos nacionaes, não succede o mesmo com os politicos. São-lhes estes negados em ge-

Digitized by Google

ral, porque não póde um individuo ter ao mesmo tempo duas patrias e servir simultaneamente dous paizes, cujos interesses são oppostos e estão com frequencia em conflicto. Teem-se algumas nações, n'um intuito de propaganda e d'expansão, mostrado em certas circumstancias dispostas a desprezar este principio; a Grecia por exemplo quiz mais d'uma vez conceder aos subditos da Turquia que fossem d'origem hellenica, o direito de fazer parte das suas assembléas politicas, mas sempre encontrou na Inglaterra uma resistencia energica e nunca poude levar a effeito as suas aspirações, que teriam necessariamente dado logar a conflictos internacionaes, se tivessem recebido satisfacção.

Pelos mesmos motivos, não podem os estrangeiros ser obrigados ao serviço militar, excepto quando se trata de defender uma localidade contra um bando de ladrões, ou contra uma horda de selvagens. Não se comprehende com effeito que um individuo possa ser obrigado a verter o seu sangue, a dar a sua vida por uma causa que lhe seja indifferente, ou que possa mesmo ser opposta aos interesses da sua patria. Quando se trata porém de defender uma localidade contra bandidos e malfeitores, é differente o caso, porque tanto interesse tem o estrangeiro como o nacional em defender os seus lares, e em proteger a sua familia e os seus haveres.

Continuando na mesma ordem d'idéas, diremos que nenhum estado é obrigado a conceder a estrangeiros, direitos que não reconhece aos nacionaes, ou que são incompativeis com a sua constituição e com as leis fundamentaes. O individuo, em cujo paiz a nobreza goza de direitos especiaes, não póde allegar este facto para obter n'outro as mesmas honras e os mesmos privilegios, e do mesmo modo não poderá exigir que onde ella tem certas prerogativas, estas lhe sejam reconhecidas, porque devem n'este caso ser consideradas como apanagio d'uma instituição politica.

Digitized by Google

Póde um estado como vimos, expulsar os estrangeiros quando a sua presença seja uma causa de perturbação da ordem publica e um perigo para a sua segurança ou para a dos paizes vizinhos; mas nunca é obrigado a satisfazer ás reclamações que n'esse sentido lhe sejam feitas, ainda mesmo quando se trate d'um auctor de delicto commum, d'um criminoso da peior especie e não simplesmente d'um refugiado politico. É esse o direito estricto de cada estado, é o que resulta da sua soberania e da sua independencia, mas tem na realidade sido pratica constante, a entrega reciproca d'uma certa ordem de criminosos, como mais tarde teremos occasião de ver, quando tratarmos da extradição. Não são por este facto offendidos os direitos dos estrangeiros, porque acima do interesse individual está o interesse geral, que requer a punição dos criminosos, e a ninguem póde ser reconhecido o direito de aproveitar certas circumstancias, para zombar das leis e declarar impunemente guerra á sociedade.

Do que acabamos d'expôr, vê-se em resumo que os estrangeiros gozam hoje nos paizes civilisados, de todos os direitos civis e de toda a protecção de que gozam os nacionaes, mas que não lhes é facultado o exercicio dos direitos politicos, sendo porém facil adquiril-os nos paizes novos e que querem d'esse modo chamar a si a emigração.

Dá-se este nome ao acto pelo qual o habitante d'um paiz se vae estabelecer n'outro, para n'elle fixar a sua residencia. A que tem tido logar n'este seculo em tão grande escala, da Europa para os paizes transatlanticos, é um dos factos mais consideraveis da nossa epocha, um dos que mais teem chamado a attenção dos homens d'estado, e um d'aquelles sobre os quaes mais se teem dividido as opiniões e as apreciações.

Uns só veem na emigração o empobrecimento do paiz,

Digitized by Google

a perda de capital, a diminuição de população, a alta dos salarios agricolas e industriaes e a depreciação do valor das terras.

Outros deixam-se pelo contrario impressionar pelos novos mercados que abre aos productos do paiz, pela influencia que tem no desenvolvimento da marinha mercante, pela diffusão da lingua e das idéas nacionaes, pelo remedio energico e efficaz que fornece para combater o pauperismo e aproveitar as tendencias inquietas de certos espiritos.

Os primeiros combatem-n'a e difficultam-n'a, os segundos favorecem-n'a e promovem-n'a.

Vemos por um lado a Allemanha sujeital-a a regulamentos severos e á obtenção d'uma licença, que em certos casos só é concedida quando o interessado póde provar que já mudou de nacionalidade, mas que nunca o é, sem que tenham sido cumpridos os deveres para com o estado, em relação ao serviço militar e ao pagamento d'impostos, ou quando haja alguma accusação de crime ou delicto. Para tambem dar protecção aos interesses privados que se poderiam julgar offendidos com a concessão da licença, é tornado publico o pedido, e só é satisfeito quando não tenham apparecido reclamações dentro d'um certo prazo, ou quando seja prestada uma caução sufficiente. A emigração secreta, ou não auctorisada, é punida com penas severas, mas que na realidade nunca são applicadas, como a perda dos direitos civis, o sequestro e a confiscação de bens. Estas disposições restrictivas só teem por resultado promover a emigração clandestina, com prejuizo do estado, do emigrante e dos proprios credores, e não teem conseguido impedir que ainda hoje a emigração allemã seja a maior, depois da ingleza.

Em seguida, e pela sua importancia relativa, veem a dos Estados escandinavos, a da França, a da Belgica, a da Hollanda, a da Italia, a da Suissa e a da Peninsula Ibe-

Digitized by Google

rica. Foi de 400:000 aproximadamente o numero d'emigrantes que em 1857, por exemplo, abandonaram a Europa, pertencendo á Inglaterra n'este numero 220:000, á Allemanha não menos de 120:000, á França 10:000, á Suecia e á Noruega 7:000, á Suissa 8:000, a Portugal 6:000, etc., mas pode-se hoje tomar como media annual a de quinhentos a seiscentos mil.

A Inglaterra segue a pratica contraria. A emigração é não só completamente livre, mas incitada e favorecida pelo governo que toma até n'ella uma parte directa, encarregando-se por agentes especiaes de a promover para as suas colonias, que lhe fornecem os meios necessarios para angariar e transportar os emigrantes. Foi de 193:000 (21:000 pouco mais ou menos por anno) o numero dos que pertenceram a esta classe de 1847 a 1855.

Estes algarismos só se referem á emigração européa, porque a dos coolies para a ilha Mauricia e para as Indias occidentaes tem logar sob a vigilancia do governo indio e é directamente promovida por premios que são concedidos pelas colonias.

A prosperidade da Inglaterra, o seu consideravel augmento de população e de riqueza, os progressos que ahi teem feito a agricultura e a industria, são o melhor argumento que podem apresentar os que defendem a liberdade d'emigração, e os que reconhecem ao homem o direito de communicar livremente com os seus similhantes e de transportar as suas faculdades, a sua actividade e as suas aptidões onde possa tirar d'ellas melhor proveito. Não é effectivamente inferior a oito ou nove milhões, o numero de filhos que no espaço de 70 annos de 1815 a 1884 a teem abandonado, para ir procurar em diversos pontos do globo os meios d'existencia que já lhes não fornecia a patria, tendo-se metade dirigido para os Estados Unidos, e o resto para o Canadá, a Australia, a Nova Zelandia e as colonias

Digitized by Google

do Cabo. A proporção que n'esta emigração é hoje para a Irlanda de 40 %, chegou a ser de 75 % nos annos que seguiram a terrivel fome que a desolou no segundo quartel d'este seculo.

A maior parte da emigração européa dirige-se para os Estados Unidos, e só fazem excepção a esta regra a portugueza continental que tem por objectivo o Brazil, e a italiana que escolhe em geral as provincias do Rio da Prata. A emigração açoriana que foi durante alguns annos grande para os Estados Unidos, a quem fornecia os seus mais destemidos pescadores de baleia, e a madeirense que se dirigia para Demerara tendem hoje para as ilhas Sandwich.

O governo actual tem empregado esforços, e merece por isso grandes louvores, para desviar essa corrente para a nossa colonia de Mossamedes, que só precisa de braços para adquirir a importancia a que tem direito pela abundancia dos seus recursos, pela sua extrema fertilidade e pela salubridade do clima.

E' a essa consideravel emigração que os Estados Unidos devem o seu rapido augmento de riqueza e de população, e a sua assombrosa prosperidade. Se a calcularmos em nove milhões desde o principio do seculo, e não é de certo exaggerada esta apreciação, e se dermos o valor medio de 100$000 réis ao numerario, aos objectos mobiliarios, e aos utensilios de todo o genero que tem levado cada emigrante, veremos que só por este lado teem os Estados Unidos tido um accrescimo de capital de novecentos mil contos. Não tem importancia alguma porém este augmento, se lhe compararmos os elementos de riqueza representados pelo trabalho, pela industria, pela intelligencia e pelas aptidões d'homens que na maior parte estavam no vigor da edade, que eram dotados de grande energia, e que se dedicavam em geral ás profissões onde melhor podiam applicar as suas faculdades.

Digitized by Google

A pequena distancia que separa o continente europeu do americano, a rapidez e a barateza dos transportes, o baixo preço da terra, a carestia da mão d'obra, as immensas riquezas naturaes que só esperam braços e capitaes para se desenvolver, as magnificas vias de communicação no interior, a liberdade individual quasi absoluta, o alto grau de liberdade politica e local, a liberdade completa de trabalho e a ausencia de restricções, a exoneração do serviço militar são além do clima moderado e da identidade de raça, de lingua e de costumes, as causas que teem principalmente influido na tendencia da emigração européa para os Estados Unidos, e teem feito perder de vista os inconvenientes ligados a um estado social que durante muito tempo, só dava nos territorios mais afastados uma segurança precaria á pessoa e aos bens.

A nossa emigração para o Brazil tambem tem principalmente obedecido á similaridade d'origem, d'habitos, de lingua e de religião e aos laços de parentesco e d'amizade, que ainda ligam grande numero d'habitantes de ambos os paizes. O commercio ainda ahi está quasi todo na mão de portuguezes, e tambem são patricios nossos a maior parte dos empregados, desde o guarda livros até o guarda d'armazem. E' constante o convite que estes fazem aos parentes que teem no reino, para que os venham substituir nos empregos quando se estabelecem por sua conta, ou para que os venham auxiliar. O emigrante em geral que vae para o Brazil n'estas condições, e que á intelligencia junta actividade e amor do trabalho, consegue alcançar quasi sempre, senão uma fortuna, pelo menos uma posição muito superior áquella a que podia aspirar em Portugal, e d'encargo pesado que era para a familia, passa a ser auxilio consideravel, pela repartição que com ella faz das suas economias. Tambem n'elle encontram valiosos elementos de prosperidade o commercio, a industria e a agricultura

Digitized by Google

portuguezes, pela preferencia que dá aos objectos a que está acostumado, e pela tendencia que tem, logo que tenha adquirido fortuna, em vir empregal-a no reino, não sendo devidos a outra causa o progresso e os melhoramentos da provincia do Minho que fornece á emigração o seu maior contingente.

Tão estimados são pela sua actividade, pelo seu amor ao trabalho, e pelos seus habitos morigerados os nossos emigrantes no Brazil, que se lê n'um relatorio dirigido ao seu governo pelo sr. Phipps secretario da legação britannica no Rio de Janeiro: que nenhum artifice do norte da Europa póde ter esperança de achar collocação no Brazil, porque todos os logares são tomados pelos portuguezes, que pela identidade de raça e de linguagem teem em si muito maiores elementos de prosperidade do que qualquer outro estrangeiro.»

O emigrante porém que vae ao desamparo, sem amigos, sem parentes, sem protecção, tem grande probabilidade de que lhe seja adversa a fortuna, como bem o demonstram os seguintes algarismos. O numero de pessoas soccorridas pelas sociedades portuguezas de benificencia do Rio de Janeiro em dez annos, de 1862 a 1872 foi de 27:000, ou metade aproximadamente dos emigrantes. A mortalidade tambem é grande, de modo que na realidade apenas consegue prosperar uma pequena porção d'elles, e talvez só alcancem as suas aspirações uns 10 %.

A causa principal está na emigração contractada e no grande numero de creanças de menos de quatorze annos que representam quasi um terço da totalidade. «A estas creanças dizia o nosso consul no Rio de Janeiro, o sr. Almeida Campos em 1872, só resta a miseria, o crime, a morte ou os soffrimentos duros e crueis em poder dos fazendeiros. O desejo que os leva a emigrar é o d'evitarem o serviço militar, tal é o odio que ha para a farda nas provincias do Norte de Portugal.»

Digitized by Google

Se na emigração livre ha muitos que não conseguem as suas aspirações, ha porém um numero relativamente importante que as satisfaz e são grandes até, como já vimos, as probabilidades para os que não vão ao abandono, e encontram logo que chegam o auxilio de parentes ou amigos. D'entre estes soffrem alguns, mas outros adquirem commodidades e mesmo fortuna, não sendo raro ver no Rio de Janeiro guarda-livros portuguezes ganharem oito contos de réis fracos, e sendo frequente voltar para o nosso paiz, transformado em capital que aqui vem procurar collocação, o trabalho que d'aqui saiu.

Da emigração contractada pelo contrario, só resultam prejuizos para todos, prejuizo para a nação nos braços que se inutilisam, prejuizo para os emigrantes na ruina certa a que são levados pelos alliciadores sem consciencia. No relatorio acima citado diz o sr. Almeida Campos a este respeito: «E' raro o caso de adquirirem, mesmo depois de longos annos, meios pecuniarios com que possam pagar as despezas de regresso á patria, os emigrantes sujeitos ao contracto de prestação de serviços, attentos os termos dos mesmos contractos e as disposições da lei que regula a sua execução. Todos esses individuos começam por estar desde logo onerados com a divida do transporte para este paiz, a qual com as addições de despezas contadas a arbitrio dos engajadores, se eleva á somma de 120$000 a 150$000 réis. No tempo do cumprimento do contracto, os colonos em vez de amortisarem essa divida augmentam-n'a em geral, e findo o referido tempo que é ordinariamente de dous ou tres annos, devem quatrocentos a seiscentos mil réis, conta ainda feita ao arbitrio exclusivo dos proprietarios. Para solução de similhante onus, veem-se obrigados a renovar os contractos, até que perdida toda a esperança de resgate, fogem não obstante o risco que correm de serem presos e condemnados a trabalhos publicos, na fórma da

Digitized by Google

legislação que rege a materia. Poderá haver um ou outro exemplo de que o colono venha a adquirir alguns bens, mas essa será a excepção que confirma a regra em contrario. Existem é certo no interior do paiz fazendeiros ricos e cultivadores remediados nossos compatriotas, mas ou vieram em outro tempo sem contracto, ou passaram livremente d'outros misteres para a industria agricola. Os emigrantes portuguezes não contractados difficilmente preferem empregos agricolas. E' conhecido o espirito mercantil que os domina, quando se dirigem para este paiz, e póde-se affirmar que de entre os emigrantes não obrigados por alguma especie de convenção, entrega-se o maior numero ao commercio, e é d'estes que muitos voltam á patria favorecidos da fortuna.»

Do que acabamos de referir, deprehende-se que se o estado não póde nem deve embaraçar a emigração espontanea, deve por todos os modos impedir os abusos a que dá logar a emigração contractada. As medidas a tomar podem ser de duas ordens. As indirectas, referem-se principalmente á instrucção, ao recrutamento, á constituição da propriedade, á cultura, ao capital, á reforma das pautas, aos impostos geraes e locaes, etc. As directas são as leis e os regulamentos que devem fornecer ao governo os meios de fiscalisar com mais efficacia a emigração dos menores e os actos dos engajadores, que deveriam ser obrigados a depositar nos consulados a quantia necessaria para a volta dos emigrantes, no caso de não serem cumpridas as clausulas do contracto.

Uma commissão parlamentar que funccionou ha alguns annos attribue á falta completa d'instrucção uma grande parte dos males de que são victimas os emigrantes. Não sabendo ler nem escrever, tem pouco desenvolvimento a sua intelligencia, deixam-se dominar por prejuizos e sonhos phantasticos, e não podem resistir ás seducções e ás

Digitized by Google

promessas fallazes dos contractadores. O abrir-lhes a intelligencia será portanto abrir-lhes os olhos, e fazer com que antes de se lançarem ás aventuras da emigração, calculem com mais sangue frio as probabilidades de bom ou mau exito.

Sendo menores de quatorze annos como vimos 30 % dos emigrantes, e sendo bem sabido que é o receio da farda que os faz emigrar, uma mudança adequada na lei do recrutamento poderia evitar que esses infelizes, ao passo que se vão arriscar á morte ou pelo menos á miseria, fossem lançar o imposto de sangue sobre outros que lhe teriam escapado, se elles não tivessem abandonado a patria.

Quanto ao modo de ser da propriedade, pareceu á commissão que era possivel modifical-o, no sentido de favorecer a colonisação nos terrenos incultos, e de permittir para esse fim a expropriação por utilidade publica. E' de tal importancia este assumpto, e são tão numerosos e tão respeitaveis os interesses que lhe estão ligados, que não é possivel tratal-o em poucas palavras e que somos obrigados a reservar completamente a nossa opinião.

A concorrencia feita pelo thesouro nas operações diarias a que recorre para supprir o desequilibrio financeiro é, diz a commissão, a causa principal da elevação do juro nos emprestimos sobre a propriedade e sobre os seus productos. A organisação da fazenda publica, de modo que o capital podesse ir fecundar o trabalho, seria pois uma das providencias mais urgentes, mais uteis e mais necessarias para o desenvolvimento da industria agricola e para a prosperidade e o bem estar dos seus operarios.

Tambem entendeu e com muita razão, que de todos os meios de restringir a emigração, o mais efficaz seria a diminuição dos direitos exorbitantes que pesam sobre os generos de primeira necessidade, e uma reforma geral dos impostos de modo que não venham como hoje suc-

Digitized by Google

cede, incidir principalmente sobre as classes menos abastadas.

Deve-se dizer em abono da verdade, que quasi todos os paizes civilisados se teem na sua legislação occupado da sorte dos emigrantes, e teem procurado alliviar os soffrimentos que durante muito tempo deveram á ausencia de serviço sanitario a bordo, á falta de precauções hygienicas, á grande agglomeração, á insufficiencia e má qualidade da alimentação, e á brutalidade e má fé dos capitães, que por um desejo de lucro faltavam muitas vezes escandalosamente aos seus compromissos. A lei que regula entre nós esta materia é de 20 de julho de 1855.

Estabelece: — 1.º Uma multa de quatrocentos mil réis ao capitão que admittir passageiros ou colonos a bordo sem passaporte, ou que á entrada ou saida dos portos não apresentar a relação d'elles.—2.º Uma multa de dous contos de réis, e dous a seis mezes de prisão, ao capitão que receber a bordo maior numero de passageiros do que comporta a tonelagem do navio, ou que os tratar barbaramente, ficando tambem n'este caso inhibido de commandar qualquer embarcação.

Se o numero de passageiros recebidos a bordo exceder o que comporta a tonelagem do navio, e mais metade d'esse numero, será além de multado, punido o capitão como se tivesse commettido uma tentativa d'homicidio.

O dono ou capitão do navio que se destinar ao transporte de colonos para os paizes do ultramar, prestará uma fiança de quatro contos.

E' passivel d'uma multa de cem a quatrocentos mil réis quem levar outros individuos a emigrar clandestinamente, e esta pena eleva-se de 500$000 a 1:000$000 réis com prisão de dous a tres annos, quando para esse fim tenha empregado violencia ou coacção.

Se accrescentarmos que deve ter facultativo a bordo

Digitized by Google

todo o navio que leve mais de cincoenta colonos ou passageiros, teremos indicado as principaes disposições d'uma lei que já tem prestado grande serviço á humanidade, e que apesar das suas restricções e das suas disposições severas, não é contraria aos principios liberaes que devem reger a emigração.

Digitized by Google

CAPITULO IX

Propriedade litteraria e artistica. Restricções a que está sujeito este direito.

Propriedade litteraria e artistica é o direito que tem o auctor d'um livro, d'uma composição musical, d'uma gravura, d'uma pintura, d'uma esculptura, ou de qualquer obra, litteraria ou artistica, de dispôr exclusivamente d'ella, e de tirar proveito da sua publicação ou da sua venda.

A propriedade litteraria applica-se não só aos impressos mas tambem ás obras manuscriptas, aos discursos parlamentares, ás orações dos advogados e dos prégadores, ás lições oraes dos professores, aos commentarios, ás annotações, a tudo emfim quanto seja producto d'um esforço intellectual. Tambem se applica aos titulos das obras quando não sejam puramente genericos como por exemplo as palavras Diccionario, Manual, Grammatica etc.

Quando uma obra é fructo da collaboração de dous ou mais auctores, o seu producto pertence a todos solidariamente, ou a cada um d'elles em proporção do seu trabalho, ou em conformidade com previas estipulações. O editor d'uma obra anonyma ou pseudonyma é considerado como auctor d'ella para todos os effeitos, e goza dos mesmos direitos em quanto o auctor se não tiver dado a conhecer.

Digitized by Google

O auctor ou o editor considerado como tal póde alienar a sua propriedade por todos os modos permittidos em direito, póde vendel-a ou cedel-a temporariamente, póde dispôr d'ella por testamento, uma vez que não seja para um prazo superior ao que fôr concedido pelas leis do paiz.

As peças dramaticas e theatraes são objecto de dous direitos, o de publicação e o de representação.

A propriedade artistica comprehende as composições musicaes, as pinturas, as esculpturas, as gravuras, os desenhos, as lithographias, etc. Quanto ás photographias não são unanimes as opiniões. Na Italia por exemplo o tribunal que em Roma faz as vezes da nossa Relação, decidiu em 1875 que as reproducções photographicas não podem ser objecto de propriedade, porque não representam um esforço intellectual, mas são apenas o resultado de certas combinações chimicas. Os tribunaes em França deixam-se guiar pelas circumstancias e pela qualidade da obra, e consideram as photographias, umas vezes como objectos d'arte, e portanto como susceptiveis de propriedade, outras vezes como simples objectos de commercio, aos quaes a propriedade artistica não póde ser applicada.

As composições musicaes são objecto de dous direitos distinctos, o de publicação e o d'execução.

Para que um objecto d'arte, uma pintura, uma esculptura etc., seja susceptivel de propriedade, não é preciso que o assumpto seja inteiramente novo, basta que o desenho, a composição, as côres, as disposições, o modo d'execução sejam diversos. Nunca o é porém o assumpto em si, e todos se podem servir d'elle, uma vez que a nova obra tenha modificações e não seja uma copia servil das antecedentes.

O direito de reproducção d'uma obra d'arte pertence ao auctor d'ella, mas o direito de vender o exemplar que está na posse de qualquer pessoa, pertence a esta, porque

Digitized by Google

faz parte do que todos teem de dispôr dos seus objectos mobiliarios.

O direito de traduzir, isto é de verter n'outra lingua uma obra, tambem faz parte da propriedade litteraria, mas é concedido em geral aos auctores sob a condição de o exercerem dentro d'um prazo de tempo bastante curto, tres ou cinco annos, passado o qual, se elles não o tiverem utilisado, poderá fazel-o qualquer pessoa. A versão d'uma obra é propriedade de quem a fez, mas o facto de ter este sido o primeiro traductor, não lhe dá o direito d'impedir que outro qualquer a traduza tambem na mesma lingua.

A reproducção ou publicação d'uma obra sem consentimento do auctor, e em geral qualquer violação das leis e dos regulamentos sobre propriedade litteraria e artistica, constituem o que se chama uma contrafacção, e são hoje punidas em quasi toda a parte. Não deve a contrafacção ser confundida com o plagiato que é uma imitação mais ou menos servil, mais ou menos difficil de provar da obra d'outro auctor. A' critica litteraria é que pertence em geral fazer justiça d'este ataque á propriedade alheia, mas ha casos em que é tão clara que póde dar logar a uma acção de perdas e damnos.

É relativamente moderno o reconhecimento da propriedade litteraria e artistica, e cabe á França a gloria de ter sido a primeira a introduzil-o nos seus codigos. Essa propriedade estava até então sujeita ao arbitrio e ao capricho dos principes, que costumavam é verdade conceder ao auctor o direito de publicar e vender a sua obra sob certas condições, mas que o podiam ceder a um impressor qualquer, sem que o auctor fosse ouvido, nem d'ahi tirasse uma remuneração.

As guerras em que a Europa esteve sempre mais ou menos envolvida durante a republica franceza e o imperio,

Digitized by Google

não a deixaram dar ao principio reconhecido pela França em 1793, a expansão que mereciam a sua importancia e a sua justiça. Foi o congresso de Vienna em 1815 que pela primeira vez o consagrou internacionalmente, concedendo aos auctores allemães em qualquer parte da Confederação germanica, os direitos de que gozassem dentro do seu proprio paiz.

Durante a primeira metade d'este seculo, a Austria, a Dinamarca, a Suecia e a Inglaterra declararam-se mais d'uma vez promptas a celebrar convenções para regular internacionalmente o exercicio d'esse direito, mas não se chegou a effectuar nenhuma, até que a França em 1852, decretou que a reproducção de qualquer obra estrangeira sem consentimento do auctor seria considerada como contrafacção. Se este principio fosse adoptado por todas as legislações, torna-se-hiam inuteis as convenções que teem sido ultimamente celebradas em tão grande numero.

Os votos emittidos pelos congressos litterarios de Bruxellas (1858), Antuerpia (1871) e artistico de Paris (1878) foram os seguintes:

1.º Que fosse reconhecido por todas as legislações o direito de propriedade litteraria e artistica, qualquer que fosse a nacionalidade do auctor e abstrahindo do principio de reciprocidade.

2.º Que fosse absoluta e completa a assimilação dos auctores nacionaes e estrangeiros.

3.º Que para lhes serem reconhecidos os direitos inherentes a essa propriedade, os auctores estrangeiros não tivessem de cumprir mais formalidades, do que os nacionaes, mas até bastassem as que fossem exigidas no paiz onde a obra fôra pela primeira vez publicada.

4.º Que todas as nações adoptassem uma legislação uniforme para este genero de propriedade.

Esses principios já se acham consagrados por quasi to-

Digitized by Google

das as legislações e por convenções internacionaes; mas a propriedade litteraria e artistica, apesar de ser hoje universalmente reconhecida, e de serem os seus direitos considerados tão respeitaveis como os de outra qualquer, está sujeita a certas restricções, a certas regras e a certos limites impostos pelo interesse da sociedade inteira. Essa propriedade reveste em geral o caracter d'um gozo temporario e variavel conforme a natureza da obra, e no fim do qual esta cae no dominio publico. É necessaria esta limitação de direito, para evitar á humanidade o prejuizo que da não publicação e do desapparecimento completo d'uma obra de merecimento lhe adviria, mas não é tão grande que impeça o auctor e os seus herdeiros de tirar uma justa remuneração do seu trabalho.

Para vermos quaes sejam estas restricções, não será inutil lançarmos um golpe de vista rapido sobre a legislação d'alguns paizes a respeito d'essa propriedade, tanto mais que sendo estabelecido em todas as convenções que lhe dizem respeito o principio da reciprocidade, ficaremos ao mesmo tempo fazendo idéa do espirito e da natureza d'ellas.

Em Portugal dura a propriedade litteraria e artistica em quanto vive o auctor e cincoenta annos depois da sua morte, e são validos todos os contractos e disposições testamentarias que se refiram a ella, sendo diz o Codigo Civil art. 590.º: considerada e regida como qualquer outra propriedade movel, com as modificações que pela sua natureza especial a lei expressamente lhe impõe.

O editor d'uma obra posthuma goza dos direitos d'auctor durante cincoenta annos depois da publicação, e egual duração teem os que pertencem ao estado e aos estabelecimentos publicos e scientificos pelas que mandam publicar.

O editor de qualquer obra inedita, cujo auctor não é ainda conhecido, nem venha a sel-o legalmente, goza d'elles por espaço de trinta annos contados desde a publicação da

Digitized by Google

obra; mas se o auctor se tornar conhecido, gozará dos direitos que lhe competem como tal.

O direito de representação para as obras dramaticas, e o d'execução para as composições musicaes teem a mesma duração que tem o de publicação d'obras litterarias e artisticas, e estão sujeitos ás mesmas regras.

Succede outro tanto ao direito de traducção quando o auctor é portuguez; mas quando é estrangeiro, esse direito dura apenas dez annos, e deve-se começar a exercer antes de findar o terceiro anno depois da publicação.

O estado póde expropriar qualquer obra já publicada, cuja edição esteja esgotada, e que o auctor ou seus herdeiros não queiram reimprimir, quando a referida obra não tenha ainda caido no dominio publico. E' porém precisa para isso uma lei especial, e os proprietarios devem ser indemnisados, procedendo-se em tudo em conformidade com os principios geraes de expropriação por utilidade publica.

No art. 578.º do Codigo Civil, acha-se expressamente consignado o principio de reciprocidade, pois vemos n'elle que é equiparado aos auctores portuguezes, o escriptor estrangeiro em cujo paiz o portuguez tambem fôr equiparado aos nacionaes.

Em França dura a propriedade litteraria em quanto vive o auctor e cincoenta annos depois da sua morte. Tem liberdade plena de dispôr dos seus direitos por contracto ou por testamento. O editor d'uma obra posthuma goza da sua propriedade exclusiva durante o espaço de cincoenta annos depois da primeira publicação. A contrafacção é punida com a perda de todos os exemplares e com uma multa.

O direito de representação d'uma obra theatral ou d'execução d'uma composição musical está sujeito ás mesmas regras. A empreza theatral que sem licença do auctor re-

Digitized by Google

presentar uma peça, é condemnada a entregar a este a totalidade da receita que o theatro teve no dia ou nos dias em que ella foi representada, e além d'isso ao pagamento d'uma multa.

Em Inglaterra variam os direitos com a natureza da obra. E' perpetua a propriedade para os documentos officiaes, para as obras liturgicas publicadas pelo governo, e para as obras scientificas e classicas publicadas pelos collegios e pelas universidades. Para todas as outras obras litterarias subsiste durante a vida do auctor e sete annos depois da sua morte; mas se este periodo findar antes de terem decorrido quarenta e dous depois da primeira publicação, será o prazo prorogado até se completar esse numero d'annos. As obras posthumas são propriedade de quem as publica, durante os quarenta e dous annos que seguem a primeira publicação.

A duração do direito de propriedade é para as gravuras, estampas, photographias, pinturas etc. de vinte e oito annos; mas para as esculpturas é apenas de quatorze, podendo porém este prazo ser prorogado por mais quatorze, se quando o primeiro periodo findar, ainda estiver vivo o auctor. A contrafacção é punida pela confiscação e pela condemnação a perdas e damnos.

Na Belgica e na Hollanda subsiste a propriedade litteraria e artistica durante a vida do auctor e vinte annos depois da sua morte, sendo porém esta duração apenas de dez para as obras dramaticas. A contrafacção é punida com a confiscação, com multa e com a condemnação a perdas e damnos.

Na Austria subsiste durante a vida do auctor e trinta annos depois da sua morte, sendo a duração d'ella para as corporações scientificas de cincoenta depois da primeira publicação, e podendo este prazo ainda ser augmentado, se a obra fôr de grande valor.

Digitized by Google

O direito de representação abrange a vida do auctor e os dez annos que seguem a sua morte. O direito de traducção é reservado ao auctor, mas se no fim de dous annos se não tiver utilisado d'elle, poderá qualquer fazel-o.

A propriedade das obras posthumas, pseudonymas ou anonymas dura trinta annos depois da primeira publicação. A contrafacção é punida com a multa, confiscação e condemnação a perdas e damnos.

E' pouco mais ou menos esta tambem a legislação da Russia, da Prussia e dos diversos estados d'Allemanha.

A propriedade litteraria e artistica abrange em Hespanha a vida do auctor e os oitenta annos que seguem a sua morte. Se tiver porém herdeiros forçados ou descendentes directos, passará para elles cincoenta e cinco annos depois do fallecimento, sejam quaes forem as disposições convencionaes ou testamentarias tomadas em contrario.

Na Italia tambem subsiste durante a vida do auctor e conservam n'a os seus herdeiros ou cessionarios durante os quarenta annos que seguem a primeira publicação.

Nos Estados Unidos a duração é para as obras litterarias e para as gravuras de vinte e oito annos depois da primeira publicação, podendo este prazo ser prorogado até se completarem quarenta e dous, se quando elle findar, ainda estiverem vivos, o auctor, os seus filhos ou a sua viuva. A propriedade das outras obras artisticas só dura sete annos.

A legislação dos Estados Unidos não se contenta em não mencionar o direito dos estrangeiros á propriedade litteraria e artistica, nega-o formalmente, tendo sido reproduzidas na lei de 1870 as disposições da de 1834 que diziam: Que a presente lei não tem por objecto impedir a importação, a reproducção, a publicação, a impressão e a venda de qualquer escripto, composição musical, carta, gravura e outras obras cujo auctor não é subdito dos Estados Unidos

Digitized by Google

ou não é ahi residente. Deduz-se porém d'esse texto que o estrangeiro residente nos Estados Unidos goza a esse respeito dos mesmos direitos de que gozam os nacionaes.

A legislação dos diversos paizes apenas varía, como se vê, com relação á duração da propriedade depois da morte do auctor, sendo por todos reconhecido o principio.

São numerosas as convenções que teem celebrado a este respeito os diversos paizes, e em todas ellas se acha mencionado o principio da reciprocidade, ou d'um modo geral, ou declarando expressamente que os auctores estrangeiros gozarão dos mesmos direitos, da mesma protecção e do mesmo recurso legal contra a offensa aos seus direitos de que gozam os nacionaes.

Em quasi todas tambem se encontra a reserva de que: as vantagens estipuladas só são reciprocamente asseguradas aos auctores, durante a existencia dos seus direitos no paiz onde a obra foi pela primeira vez publicada, mas que em todo o caso a duração n'outro d'esse gozo, nunca poderá exceder a que é fixada por lei aos auctores nacionaes.

Algumas convenções porém marcam um prazo diverso do que é concedido pelas respectivas legislações. A da França com Hespanha por exemplo estabelece o praso de vinte annos depois da morte do auctor, quando elle é como já vimos de cincoenta pela legislação franceza e de oitenta pela hespanhola.

Na maior parte dos tratados, a existencia e o exercicio dos direitos do auctor estrangeiro estão subordinados á formalidade do registo e do deposito d'um ou mais exemplares da obra, devendo ella ser cumprida em geral no prazo de tres mezes depois da primeira publicação. Este registo e este deposito costumam ser feitos na legação do paiz onde o auctor quer assegurar os seus direitos; mas a Inglaterra

Digitized by Google

e a Hespanha exigem que o deposito seja feito nas suas respectivas capitaes.

A Hespanha nas suas convenções com a França e com Portugal não exige registo; contenta-se com o deposito.

A França pelo contrario nas suas convenções com Portugal, com a Suissa e com outros paizes exige o registo e dispensa o deposito.

Essas formalidades são aliás exigidas pela legislação interna de quasi todos os paizes. Em Portugal devem ser depositados dous exemplares na Bibliotheca nacional, na Conservatoria, ou na Academia das Bellas-Artes conforme a natureza da obra. Em França o deposito de dous exemplares é feito na Bibliotheca nacional ou nas prefeituras. Em Inglaterra faz-se no British Museum e nas Universidades.

O direito exclusivo de traducção é na maior parte dos tratados reconhecido apenas por cinco annos, sendo ainda assim necessario que o auctor faça menção d'essa reserva no principio da obra, e comece a publicar a traducção no prazo d'um anno e a ultime no de tres.

Os artigos extrahidos de jornaes ou de revistas podem ser livremente traduzidos e reproduzidos, uma vez que se declare de onde são tirados, e que o auctor não tenha formalmente declarado que é prohibida a traducção ou a reproducção.

Um grande numero de convenções auctorisam expressamente a publicação de chrestomathias, isto é de fragmentos e extractos d'obras publicadas em qualquer dos dous paizes, no caso de serem estas collecções especialmente apropriadas e adaptadas ao ensino e ao estudo.

Como complemento de garantia para a propriedade litteraria e artistica, quasi todas as convenções consagram medidas especiaes para impedir e punir reciprocamente a introducção, a circulação, a venda e a exposição d'objectos

Digitized by Google

cuja reproducção não é auctorisada, seja qual fôr a sua proveniencia, e o paiz onde forem reproduzidos.

O commercio dos objectos d'arte e das producções litterarias é geralmente favorecido por uma isenção completa ou pela modicidade dos direitos d'alfandega; mas cada estado reserva-se como medida de policia e no interesse da sua propria segurança, da moral publica e dos bons costumes, o direito de permittir, vigiar ou prohibir por medidas de legislação interna ou por regulamentos policiaes a circulação, representação ou exposição de qualquer obra considerada como perigosa ou nociva.

Assim como os tratados de commercio e de navegação, as convenções litterarias e artisticas fecham quasi sempre com a clausula da nação mais favorecida, que permitte eventualmente a cada uma das partes, reclamar as vantagens que possam ser concedidas a outros paizes. A não haver estipulações em contrario, as convenções são sempre applicaveis ás colonias e dependencias dos estados contractantes.

Digitized by Google

Digitized by Google

LIVRO III

Direito internacional privado

CAPITULO I

Principios fundamentaes de direito internacional privado. — Estatuto ou lei pessoal. — Nacionalidade. — Naturalisação. — Estatuto ou lei real. — Lei que rege os bens moveis e immoveis.

O direito de legislação é um dos attributos essenciaes da soberania, não podendo ser considerado como soberano e independente, o estado que não tenha o poder de regular a sua legislação civil e criminal, em conformidade com os seus interesses e as suas conveniencias. Tem cada um d'elles portanto não só o direito, mas o dever de determinar a acção das suas leis em materia civil e criminal, de fixar o modo como se adquire e perde a propriedade, de regular o estado e a capacidade das pessoas, de marcar as condições necessarias para tornar validos os contractos, de determinar emfim tudo quanto se refere á administração da justiça.

Este direito de legislação e jurisdicção é por assim dizer illimitado no territorio nacional, e estão-lhe sujeitas todas

Digitized by Google

as cousas e todas as pessoas quer nacionaes quer estrangeiras que se encontram n'elle.

As leis de cada estado só teem por isso mesmo em direito estricto acção dentro dos seus limites, e nenhum d'elles é obrigado a auctorisar a execução de sentenças e decisões estrangeiras; mas não é menos verdade que a não deve difficultar quando lhe não provém d'ahi nem damno nem offensa. Exigem-n'o não só o respeito e a consideração que se devem mutuamente as nações, mas o proprio interesse dos seus subditos em ver respeitados os contractos que fizeram sob a influencia de leis estrangeiras.

Se todos os actos d'um individuo fossem praticados dentro do seu paiz, se nos seus contractos só interviessem pessoas da mesma nacionalidade e se tratasse só d'objectos ahi situados, seriam tanto uns como outros regidos necessariamente pela lei local e não se poderiam levantar duvidas. Póde succeder porém e na realidade succede a todo o momento, que o contracto seja feito entre individuos de nacionalidade diversa, ou se refira a bens situados n'outro paiz, etc. Qual será n'esse caso a legislação a seguir? Será a do paiz onde o objecto se encontra, a d'aquelle onde se redige o contracto, ou a d'esse a que pertencem os individuos que o assignam? E se estes são de nação diversa, a qual das duas se deverá dar a preferencia?

As leis de cada paiz differem muito além d'isso em casos identicos em virtude da sua soberania, e o mesmo facto juridico é apreciado de modo diverso pelas respectivas legislações. D'ahi proveem necessariamente conflictos amiudados, e que teem de ser resolvidos por regras d'um caracter especial e d'uma tendencia que se torna cada vez mais uniforme, á medida que se vão estreitando mais as relações entre os povos.

São essas regras que servem de fundamento ao direito internacional privado definido por Fœlix: a collecção de

Digitized by Google

regras pelas quaes se julgam os conflictos entre o direito privado das diversas nações; ou o conjuncto de regras relativas á applicação das leis civis ou criminaes sobre o territorio d'um estado estrangeiro.

Em resumo o direito internacional privado assenta sobre estes dous principios fundamentaes: 1.º Cada nação possue e exerce só e exclusivamente a soberania e a jurisdicção em toda a extensão do seu territorio: 2.º Nenhum estado póde pelas suas leis ligar ou regular objectos que se acham fóra d'elle, nem affectar ou obrigar pessoas que alli não residam quer sejam nacionaes quer estrangeiras.

D'estes principios deriva como consequencia necessaria: Que todos os effeitos produzidos n'um paiz por uma legislação estrangeira dependem exclusivamente do seu consentimento expresso.

Quando se trata de conflictos de legislação, a palavra estatuto é tomada como synonima de lei. Cada uma das disposições d'uma lei é na realidade um estatuto que auctorisa, manda ou prohibe qualquer cousa; mas é mais particularmente designado sob a denominação de estatutos, o conjuncto de leis municipaes, locaes e territoriaes dos diversos paizes.

O homem está sujeito á lei em relação á sua pessoa, aos seus bens, e aos seus actos, e como tambem póde exercer a sua actividade fóra do seu paiz, póde ser considerado como sujeito a leis diversas em cada uma d'essas relações. D'ahi provém a divisão dos estatutos em tres classes: estatutos ou leis pessoaes, estatutos ou leis reaes, estatutos mixtos, sendo porém hoje em geral esta ultima classe confundida pelos publicistas com as duas primeiras.

Estatutos pessoaes são os que affectam directamente a pessoa, que formam o que se chama o seu estado, que a tornam capaz ou incapaz de contractar, de praticar este ou aquelle acto. São por exemplo as leis que regulam a na-

Digitized by Google

cionalidade, a legitimidade, a maioridade, as que prescrevem as formalidades do casamento e da sua dissolução, as que sujeitam a mulher ao poder do marido, o filho ao poder do pae, o menor ao poder do tutor, as que estabelecem a capacidade de doar, de testar, de fazer contractos etc.

Estatutos reaes são os que affectam directamente as cousas, os que regulam a qualidade e a natureza dos bens, sem attender ao estado e á capacidade legal das pessoas com quem se relacionam.

Estatutos mixtos são os que affectam ao mesmo tempo as pessoas e as cousas, que produzem os seus effeitos sobre as obrigações e os actos dos individuos. Pertencem-lhes as leis que se referem á fórma dos contractos e dos actos em geral, assim como ás fórmas de processo e á execução das sentenças.

O direito de legislação comprehende tudo quanto diz respeito ao estado e á capacidade dos subditos, quanto á extensão e ao exercicio dos direitos civis. O estatuto pessoal de cada individuo é portanto o da nação a que elle pertence. Se assim não fosse, cada vez que um individuo passasse d'um paiz para outro, mudariam o seu estado e as suas condições de capacidade; seria ao mesmo tempo maior n'um ponto, menor n'outro, legitimo n'um paiz, illegitimo n'outro, poderia aqui ser considerado solteiro, acolá casado; d'um lado da fronteira teria capacidade para fazer um contracto, para praticar um acto, do outro não o teria, o que seria manifestamente absurdo. Reconhecida a necessidade d'um só estatuto pessoal, o mais razoavel é que seja o do paiz d'origem. São effectivamente diversas as aptidões physicas e intellectuaes dos homens, variam com os climas e com as regiões, e ninguem póde melhor avaliar essas circumstancias e harmonisar as leis com ellas do que os proprios nacionaes.

Digitized by Google

A differença essencial que ha portanto entre estatuto pessoal e estatuto real é que o primeiro acompanha o homem em toda a parte, e produz os seus effeitos seja onde for, em quanto o segundo não os extende além do territorio, e só se applica a objectos que alli estejam situados.

Para conhecermos portanto qual seja o Estatuto pessoal d'um individuo, bastará saber qual é a sua nacionalidade. Não póde haver duvidas quando se trata d'um adulto, mas não succede o mesmo quando se trata d'um menor. Sobre este ponto divergem as legislações.

Umas attendem sobretudo ao principio territorial, e dão por nacionalidade á creança a do paiz onde ella nasceu; é o que faz a legislação portugueza. Outras, e são as mais numerosas dão-lhe a do pae, e se a creança não fôr legitima a da mãe.

Parece ser este o principio mais natural e que apresenta menos inconvenientes, pois se o territorial fosse geralmente e com todas as suas consequencias adoptado, ao acaso pertenceria decidir da nacionalidade e de toda a existencia politica d'um individuo que nascesse durante uma viagem.

Não é por outro lado do paiz onde viu pela primeira vez o dia, mas é de seus paes que a creança recebe as suas aptidões, a sua educação, a direcção dada ás suas faculdades intellectuaes. O Codigo Civil portuguez corrige é verdade estes inconvenientes, dando aos paes e aos tutores da creança e a ella mesma depois de maior ou emancipada, a faculdade de declarar que não quer ser portugueza, mas quer seguir a nacionalidade dos paes.

Quanto aos filhos illegitimos cuja paternidade è desconhecida, seguem em quasi toda a parte a nacionalidade da mãe que constitue a sua unica familia e o seu unico amparo. O Codigo Civil portuguez admitte esse principio para os filhos illegitimos nascidos em paiz estrangeiro, de mãe

Digitized by Google

portugueza, mas com a restricção de ser preciso virem-se estabelecer no reino, ou declararem por si sendo maiores, ou por sua mãe ou tutores sendo menores, que querem ser cidadãos portuguezes.

Quando não só a paternidade, mas a maternidade é desconhecida, é por todas as legislações admittido que a nacionalidade é a do estado onde a creança foi encontrada. Se mais tarde porém se vier a descobrir a filiação, deverá seguir-se a regra estabelecida para os filhos illegitimos de mãe conhecida.

No art. 3.º do § 18, diz o nosso Codigo Civil, «que são cidadãos portuguezes os filhos de pae portuguez ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores sendo menores que querem ser portuguezes».

No § 2.º do n.º 6.º do art. 18.º diz o mesmo Codigo: «que em chegando á maioridade ou em sendo emancipado, póde o menor por meio d'uma nova declaração feita perante a municipalidade do logar que eleger para o seu domicilio, reclamar contra a declaração que durante a sua menoridade houver sido feita por seu pae ou tutor nos termos do n.º 2,» isto é, quando estes tiverem declarado em nome do filho ou tutellado nascido em Portugal, mas filho de paes estrangeiros, que não quer ser cidadão portuguez.

A nacionalidade d'origem conserva-se em quanto o individuo é menor, porque durante esse periodo não tem vontade legalmente fallando, ainda mesmo como se lê no Codigo Civil portuguez, que o pae se naturalise estrangeiro. Chegados porém á maioridade, podem declarar que querem seguir a nacionalidade do pae. Em França segue-se a mesma doutrina, mas ainda se lhe dá maior

Digitized by Google

amplitude, porquanto os filhos nascidos depois da naturalisação podem querendo, reclamar tambem depois de maiores a antiga nacionalidade do pae. Ha presumpção legal a favor da conservação da nacionalidade d'origem até se provar a mudança.

A nacionalidade tambem póde derivar do casamento, sendo admittido por quasi todas as legislações que a mulher segue de direito a do marido.

Este principio deduz-se logicamente da natureza mesmo do contracto nupcial que deve constituir a unidade e a communidade do direito de familia, e a esta faltariam essas bases essenciaes, se os conjuges podessem conservar direitos distinctos e depender de dous estados differentes.

O Codigo Civil portuguez diz a esse respeito: «Perde a qualidade de portugueza, a mulher que casa com estrangeiro, a não ser que não seja por esse facto naturalisada pela lei do paiz do seu marido.»

O Codigo no mesmo artigo e mesmo numero diz que: «dissolvido o matrimonio, póde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, voltando ao reino com tenção de se ahi domiciliar, e fazendo a declaração competente perante a municipalidade do logar que eleger para o seu domicilio.»

Os outros casos em que sem haver naturalisação expressa n'outro paiz se perde a qualidade de portuguez são os seguintes: art. 22.º «Quando sem licença do governo portuguez se acceitam funcções publicas, graças, pensões ou condecorações de qualquer governo estrangeiro, podendo comtudo haver rehabilitação por graça especial do governo.»

E' natural e justa esta prescripção, por que um individuo não póde simultaneamente depender de duas soberanias, e pertencer a duas nacionalidades diversas. Cada um póde escolher livremente os deveres civicos a que se quer

Digitized by Google

sujeitar, mas a natureza mesmo das cousas não lhe permitte accumular obrigações moraes e politicas irreconciliaveis e muitas vezes contradictorias.

Tambem produz perda de nacionalidade a expulsão por sentença em quanto duram os effeitos d'ella.

Quasi todos os publicistas e hoje quasi todas as legislações reconhecem o direito de mudar de nacionalidade. O direito d'expatriação baséa-se effectivamente em principios que derivam da natureza mesmo da sociedade politica, e não se póde negar a quem não encontra meios de subsistencias no seu paiz d'origem, o direito de os procurar n'outro, ou de se subtrahir á acção de leis que offendem a sua religião, a sua consciencia ou os seus interesses. Admittidos estes principios não se lhe póde tambem recusar o direito d'adquirir uma nova nacionalidade, nem ao estado onde elle se refugiou o de lh'a conceder sob as condições que lhe pareçam convenientes. As que são exigidas pela legislação portugueza são as seguintes:—1.º O que pede a naturalisação deve ser maior ou havido por tal em virtude da lei portugueza e da lei do seu paiz.—2.º Deve ter capacidade para grangear salario pelo seu trabalho ou outros recursos para subsistir.—3.º Deve ter residido pelo menos um anno em territorio portuguez.—Os estrangeiros descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina que vierem domiciliar-se no reino, poderão ser dispensados d'essa residencia anterior, assim como o estrangeiro casado com portugueza, ou o que tenha feito ou seja chamado a fazer á nação um serviço relevante.—As cartas de naturalisação só produzem effeito, depois de serem registadas no archivo da camara municipal do concelho onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio. O portuguez naturalisado em paiz estrangeiro recupera a sua antiga nacionalidade, se regressa para o reino com intenção de se domiciliar n'elle, e declarando-o assim

Digitized by Google

perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio.

São estas pouco mais ou menos as formalidades exigidas por todas as legislações.

Os naturalisados em Portugal gozam de todos os direitos civis e politicos, mas não podem ser pares, deputados, ministros ou conselheiros d'estado.

N'alguns paizes como na Belgica por exemplo, ha grande e pequena naturalisação, e tanto uma como outra é concedida pelo poder legislativo. A grande naturalisação assimila completamente o estrangeiro ao Belga, quanto ao exercicio dos direitos politicos; a pequena só em quanto aos direitos civis. A grande naturalisação só é concedida por grandes serviços, e sempre faz objecto d'uma lei especial. Os filhos d'estrangeiros que nascem depois de ter o pae obtido a pequena naturalisação, gozam quando chegam á maioridade dos beneficios da grande.

A mudança de nacionalidade tambem póde ser devida á alienação d'uma parte do territorio nacional, por tratado, venda, cessão ou outro qualquer modo, que de facto produza a desnaturalisação de todos os habitantes que são originarios d'ella, e lhes confira a nacionalidade do estado ao qual o territorio é annexado. Na antiguidade os povos vencidos eram reduzidos á escravidão ou a uma dominação rigorosa, apesar de se lhes deixar ás vezes as suas instituições proprias como succedia ás provincias romanas, sendo porém concedido no tempo do imperador Caracalla o titulo de cidadão romano a todos os habitantes do imperio.

Sob o regimen feudal da edade media, os habitantes do paiz conquistado adoptavam as leis e as instituições do vencedor, mas nos tempos modernos não se tem querido impôr á força a nova dominação aos habitantes do paiz conquistado ou cedido, e tem-se permittido áquelles a quem ella não convenha, optar entre a antiga e a nova naciona-

Digitized by Google

lidade, como succedeu aos habitantes da Alsacia e da Lorena quando estas provincias foram pela França cedidas á Allemanha em 1871.

A união pessoal d'estados differentes sob o mesmo soberano não produz mudança de nacionalidade, porque cada um d'elles conserva os seus direitos, as suas instituições, a sua existencia nacional, independente e como consequencia natural a sua nacionalidade distincta.

O primeiro effeito da naturalisação é romper os laços que ligavam o naturalisado ao paiz que abandona, e principalmente pôr um termo á obediencia que devia ao seu governo, porque não póde ter duas nacionalidades e duas patrias, nem exercer simultaneamente em dous paizes deveres civicos que se podem contradizer.

A naturalisação não tem effeito retroactivo. A condição do estrangeiro naturalisado regúla-se pela lei do paiz adoptado desde que ella teve logar, mas só desde esse momento. A sua condição anterior fica sujeita á lei d'origem, sendo por esta que devem ser resolvidas as questões de capacidade que se referem a factos occorridos antes da naturalisação. N'alguns paizes por exemplo, a maioridade não se adquire aos vinte e um annos como hoje em Portugal, mas sim aos vinte e cinco. Se um portuguez portanto tiver tomado uma responsabilidade aos vinte e um annos e se naturalisar depois n'um d'esses paizes, não poderá servir a sua nova nacionalidade de pretexto para pedir a annullação da obrigação contrahida, como o tendo sido durante a menoridade.

Todos os contractos por conseguinte feitos pelo naturalisado antes da sua naturalisação, conservam o seu valor e podem ser invocados perante os tribunaes quando tenham sido feitos com as formalidades exigidas no paiz d'origem, a não ser que tenham por objecto um fim considerado como illicito no outro. E' responsavel o naturali-

Digitized by Google

sado pelos mesmos motivos para com o paiz d'origem, por todos os crimes e delictos que ahi tenha commettido antes da naturalisação, de modo que se para ahi voltar, poderá ser preso e condemnado por um d'esses actos, sem que tenha direito d'intervir em seu favor o governo da sua nova patria. Este principio já tem sido mesmo explicitamente reconhecido n'alguns tratados d'extradição, como por exemplo no que em 1876 foi celebrado entre a França e a Inglaterra.

Tem muito mais importancia hoje, e é com muito mais frequencia applicada a lei pessoal do que a lei real. As relações de commercio essencialmente moveis, essencialmente cosmopolitas, as relações internacionaes que as acompanham, teem pelo seu augmento consideravel tornado necessario respeitar no estrangeiro o seu direito pessoal. Tem este sido muitas vezes reconhecido em tratados e convenções consulares, e é hoje expressamente sanccionado por quasi todas as legislações modernas. Diz por exemplo o nosso Codigo Civil artigo 27.º: que a capacidade civil e o estado dos estrangeiros são regulados pela lei do seu paiz.

Na edade media succedia exactamente o contrario. Não tinha importancia alguma a lei pessoal; era o estatuto real que predominava. Quando existiam as relações de suzerania e de vassallagem que derivavam da posse da terra, o direito feudal sujeitava em tudo e sem distincção o vassallo aos estatutos do paiz a que pertenciam os seus bens. Esta sujeição tinha-se pouco a pouco extendido a todas as terras, mesmo ás que não eram feudaes. D'este predominio do estatuto real tinham-se derivado certas prerogativas locaes, de que o direito d'albinagio bem nos faz apreciar as consequencias e os abusos.

Esse direito era aquelle em virtude do qual o soberano herdava de todos os bens de raiz que no seu territorio

Digitized by Google

possuiam estrangeiros, pois não era a estes permittido dispôr dos seus bens nem a favor dos herdeiros legitimos nem a favor dos estrangeiros.

Era porém tão monstruoso esse direito que depressa começaram a apparecer excepções, umas vezes em beneficio de negociantes cuja permanencia no paiz se queria favorecer, outras em virtude de tratados que estipulavam a reciprocidade do direito de succeder para os subditos das duas partes contractantes.

Ao lado e como corollario do direito d'albinagio, havia outro conhecido pelo nome de direito de detracção, que consistia n'uma percentagem cobrada pelo estado, sobre os bens moveis que eram exportados para fóra do territorio, sobre o producto liquido das successões transferidas para o estrangeiro, ou sobre as doações testamentarias.

Teem sido abolidos todos esses privilegios e teem por isso diminuido muito a applicação e a importancia do estatuto real. Tal era porém ainda a sua força em Inglaterra onde tanto custa a romper com a tradição, que foi até 1870 prohibido aos estrangeiros a acquisição d'immoveis, tendo só então desapparecido da sua legislação uma anomalia indigna d'uma nação civilisada, e que tres annos antes a propria Turquia tinha riscado da sua.

O estatuto real rege hoje quasi exclusivamente os immoveis. O nosso Codigo é expresso a este respeito quando diz no art. 24.º: que os Portuguezes que viajam ou residem em paiz estrangeiro se conservam sujeitos ás leis portuguezas concernentes a sua capacidade civil, o seu estado e a sua propriedade immobiliaria n'este reino, e em quanto aos actos que houverem de produzir n'elle os seus effeitos.

E' pelo estatuto real que se regulam o modo e as condições d'alienação dos bens immoveis, quer por venda, quer por hypotheca; que se decide se um objecto ou um

Digitized by Google

direito ligado a um immovel é elle mesmo movel ou immovel, sem attender á pessoa do proprietario ou do credor; que se determina se o proprietario d'um immovel tem direito aos seus fructos, e se por accessão tem direito aos objectos que se unem ou incorporam a elle. Ainda é o mesmo estatuto que rege a acquisição pela força da lei d'um usufructo ou d'uma servidão, o modo d'adquirir a posse real d'esses direitos, a sua extensão, os direitos e as obrigações da pessoa a quem é devido o usufructo ou a servidão, e os do proprietario do immovel, a prescripção etc.

Não se encontra no nosso Codigo disposição alguma a respeito dos bens moveis, e n'isto seguimos o exemplo da França e d'outros paizes. O Codigo civil francez diz effectivamente que os immoveis ainda que sejam possuidos por estrangeiros, são regidos pela lei franceza, e nada dispõe a respeito dos moveis. Os commentadores dizem que se a lei não menciona os bens moveis, foi porque os considera regidos pela lei do domicilio do seu proprietario e porque, declarando expressamente que os immoveis são regidos pela lei da situação, deve-se *a contrario sensu* deduzir que os moveis o são pela lei pessoal.

Os publicistas francezes que se teem occupado de direito internacional privado, confundem tão frequentemente a lei do domicilio com a lei da nacionalidade, que não é facil n'este caso saber a qual d'ellas se querem referir, quando fallam como n'este caso em lei pessoal. O proprio Fœlix na sua obra que se póde dizer classica, diz que os termos: logar do domicilio e territorio da sua nação ou patria, são synonimos e podem ser usados indifferentemente, e mais longe no Livro 2.º, Titulo 1.º, diz: «Quanto ao estatuto pessoal não precisamos fallar n'elle, porque é tambem a lei do domicilio.» Contra essa confusão já se pronunciou o habil commentador de Fœlix o sr. Dumangeat. Na maior parte dos casos effectivamente, confundem-

Digitized by Google

se as leis do domicilio e da nacionalidade, porque é muito maior o numero dos individuos que teem residencia no seu proprio paiz, do que o dos que estão estabelecidos em paiz estrangeiro, mas ha excepções a esta regra, e tanto mais numerosas quanto mais intimas se vão tornando as relações e mais faceis as communicações entre os povos.

E' pois urgente que se preencha a lacuna que a este respeito se encontra no nosso e n'outros Codigos, e que o legislador nos diga clara e terminantemente, se a lei pela qual se devem reger os bens moveis, é a lei da situação, a lei do domicilio ou a lei da nacionalidade.

Diremos entretanto que a jurisprudencia franceza tem sempre dado a preferencia á lei do domicilio com os seguintes fundamentos: — 1.º Que os moveis não tendo uma posição estavel e fixa no sitio onde se encontram, dependem necessariamente da pessoa a quem pertencem e soffrem por força o destino que ella lhes quer dar. — 2.º Que estando sempre aos olhos da lei, a fortuna d'um individuo no local onde elle tem o seu domicilio, não podem deixar de se considerar como ahi existentes os bens moveis que fazem parte d'ella, ainda que na realidade ahi não se encontrem, e devem por uma ficção legal ser tidos como seguindo a pessoa e como sujeitos á lei que rege o estado e a capacidade d'esta.

Estas considerações applicam-se ainda com mais força á lei da nacionalidade do que á lei do domicilio, e para haver coherencia, é por aquella e não por esta que deveriam ser regidos os bens moveis, nos paizes em que a capacidade dos estrangeiros é como a dos nacionaes regulada pela lei da patria respectiva.

E' principalmente quando se trata de doações, de successões *ab intestato*, de disposições d'ultima vontade que tem importancia esta distincção, e que da confusão podem resultar graves inconvenientes.

Digitized by Google

São tambem muitos os casos em que se deve applicar a lei da situação quando se trata dos moveis. São aquelles em que não ha relação intima com o possuidor, e em que não se dá portanto a ficção legal em que acima fallámos. Quando por exemplo a posse é reclamada e contestada, quando se invoca a maxima de que a posse concede direitos, de que: *possession vaut titre* como dizem os francezes, quando se trata d'exercer um direito de penhora, de privilegio ou d'execução sobre os moveis, de prohibir a sua alienação, de pronunciar a sua confiscação, d'impedir a sua exportação, de decidir a respeito de prescripção, é a lei do paiz onde elles se acham na realidade que deve ser applicada.

Não deve tambem ser esquecido que a palavra movel não tem em toda a parte a mesma accepção, e que certos bens geralmente considerados como moveis recebem da lei o caracter d'immoveis, umas vezes a titulo fixo e permanente, outras a titulo transitorio em razão do seu destino. Entre os bens d'este genero, podemos citar em Portugal, as inscripções, os titulos de renda vinculados, os foros etc.

Digitized by Google

CAPITULO II

Lei que rege os actos dos homens.—Successão, testamento e casamento em paiz estrangeiro.

Já vimos qual é a lei que rege a capacidade das pessoas, qual a que rege os bens moveis e immoveis; falta-nos agora examinar a que rege os actos dos homens.

Na maior parte dos casos é preciso attender simultaneamente ao estatuto pessoal, ao real e á lei pela qual se regula a fórma externa, ou por outra a validade de quasi todos os actos exige em geral a intervenção de quatro especies de leis:—1.º e 2.º Leis que regem a pessoa das duas partes contractantes.—3.º Lei da situação dos immoveis.—4.º Lei que determina a fórma externa que se deve dar á redacção do contracto.

Tanto a pessoa effectivamente que aliena ou cede um direito, como aquella que o adquire, devem ter a capacidade civil exigida pelo seu estatuto pessoal. Teem por exemplo ambas de ser maiores, mas uma deverá ter vinte e cinco annos e a outra poderá ter apenas vinte e um, se pela lei do seu paiz forem essas as edades marcadas para a maioridade. E' preciso quando se trata d'immoveis que a lei da situação permitta a disposição d'elles pelo modo escolhido, e que sejam além d'isso observadas as que regem a

Digitized by Google

fórma externa dos actos e que são em geral as do logar da redacção.

O Codigo civil portuguez seguindo a pratica que é hoje usual diz no artigo 24.º já citado: que quanto á sua fórma externa, os actos celebrados em paiz estrangeiro por portuguezes serão regidos pela lei d'esse paiz, salvo os casos em que a lei ordenar expressamente o contrario.

O principio *locus regit actum* é geralmente seguido para as solemnidades dos actos que devem produzir ou determinar direitos. Não póde effectivamente um paiz ser cosmopolita na pratica dos actos legaes; teria para isso de ser consideravelmente augmentado o numero d'officiaes publicos, e seria além de tudo uma quebra do principio de soberania nos limites territoriaes.

Entre as causas que militam a favor do systema hoje adoptado mencionaremos:—1.º A d'evitar aos individuos que possuem bens em diversos paizes, o incommodo e a difficuldade de fazer tantos contractos ou testamentos, quantos são os immoveis sujeitos a leis diversas, ou de preencher n'um só e mesmo documento as solemnidades prescriptas por cada uma d'ellas.—2.º A impossibilidade em que um individuo, surprehendido em paiz estrangeiro por uma doença mortal, se póde achar de preencher as formalidades exigidas no seu, ou n'aquelle onde estão situados os bens.—3.º A necessidade d'impedir que actos praticados de boa fé, sejam annúllados facilmente sem haver culpa das partes.—4.º A impossibilidade para quasi todos os individuos de ter conhecimento das fórmas prescriptas em cada localidade.

A validade dos actos depende portanto quanto á fórma externa, de ter ou não sido observada a lei do paiz onde foram praticados ou redigidos, e tanto se applica esta regra aos contractos, seja qual fôr a sua natureza, como ás disposições testamentarias.

Digitized by Google

Quanto ás solemnidades internas, os actos são regidos:

1.º Pela lei pessoal que encontra a sua applicação quando os valída ou invalida conforme a capacidade da pessoa que os pratíca. E' tambem por ella em geral que se regulam os actos relativos a bens moveis, mas notaremos mais uma vez que essa lei é n'uns paizes a da nacionalidade ou domicilio d'origem, n'outros a do domicilio occasional, e que os publicistas não estão d'accordo a este respeito.

2.º Pelo estatuto real na parte que se refere a bens immoveis.

3.º Pelo livre arbitrio relativamente a tudo, a que não é necessariamente applicavel o estatuto pessoal ou o real.

A materia ou substancia dos actos abandonados a esse livre arbitrio está sujeita pelo uso ás seguintes regras d'interpretação.

1.º Presume-se que as partes tiveram tenção de se conformar nas suas convenções com a lei do logar onde foram redigidas excepto nos casos seguintes:

Quando pela natureza do contracto ou por declaração expressa, elle deve ser executado n'um paiz que não é o da sua redacção, deve ser interpretado pela lei do logar da execução.

Quando o contracto é contrario aos bons costumes, ás instituições ou ás prohibições existentes no paiz onde deve receber a sua execução, depende esta das leis d'esse paiz.

Quando não se trata d'uma questão principal, mas sómente d'apreciar opposições e embargos, deve ser applicada a lei do logar onde a causa é julgada.

Quando duas pessoas pertencentes á mesma nacionalidade contractaram mutuamente em paiz estrangeiro, presume-se que se quizeram conformar com a lei que melhor conheciam, isto é, com a da patria commum.

Quando se demonstra claramente que os contractantes

Digitized by Google

foram para um paiz estrangeiro, com o fim expresso de illudir uma prohibição imposta pela lei do seu paiz, é por esta que se ha de regular a execução.

2.º A lei que rege os contractos tambem rege as suas consequencias ou os seus effeitos immediatos.

3.º As circumstancias accidentaes do contracto são regidas pela lei do logar onde se dão os factos que as occasionam.

4.º Applica-se a mesma distincção ás acções de rescisão, resolução ou revogação conforme tenham por base o proprio contracto ou actos posteriores.

5.ª A confirmação ou ratificação d'um acto julga-se pela lei do logar onde se manifesta a vontade de confirmar ou ratificar.

6.º Os quasi contractos são regidos pela lei do logar onde se deu o facto que os constituiu.

7.º As obrigações unilateraes são regidas pela lei da patria ou do domicilio d'aquelle que os contrahiu.

8.º Os actos d'ultima vontade são tambem interpretados pela lei da patria ou do domicilio do testador.

9.º A validade quanto á fórma dos actos judiciarios é apreciada pela lei do logar onde foram praticados.

Entre os actos mais importantes da vida, figuram de certo o de dispôr dos proprios bens por testamento e o de contrahir matrimonio, e tanto um como outro se realisa com frequencia em paiz estrangeiro. Vejamos portanto d'um modo succinto, quaes são n'essas circumstancias, as regras applicaveis a cada um d'elles.

O direito natural e em conformidade com elle, a lei de todos os paizes civilisados, reconhecem ao homem o direito de extender por assim dizer a sua vontade além dos limites da existencia, e de transmittir depois de morto os seus bens aos que lhes sobrevivem.

Esta vontade póde ser expressa por meio d'um con-

Digitized by Google

tracto ou d'um testamento, ou póde ser tacita, isto é não se achar consignada em nenhum documento authentico, dando isto logar a tres modos de successão.

Dá-se em direito este nome não só á totalidade dos bens, direitos e acções que pertencem activa ou passivamente a uma pessoa na occasião do seu fallecimento, mas tambem ao modo pelo qual os mesmos são transferidos para as pessoas que devem substituir n'elles a que falleceu.

A successão convencional é a que se regula pelo contracto de casamento. Como n'este acto é licito inserir todas as clausulas que não sejam contrarias aos bons costumes, á moral publica ou a um texto de lei prohibitivo, torna-se elle naturalmente o pacto de familia, que regula os direitos de successão dos conjuges e dos filhos que poderão nascer do casamento. As disposições que então fazem os nubentes a respeito da parte disponivel dos seus bens tornam-se irrevogaveis, mas não podem ultrapassar os limites d'ella. Se o fizessem, seriam judicialmente modificadas de modo que ficasse intacta a reserva legal.

A successão testamentaria está sujeita ás mesmas regras, e portanto as disposições por testamento só se podem applicar á parte disponivel, e não devem tocar na reserva.

A distincção principal entre a successão convencional e a testamentaria é que esta é essencialmente revogavel, e a outra não o é.

Na successão legitima ou *ab intestato*, a lei não tendo meio de conhecer authenticamente a vontade do fallecido, presume-a, e defere a successão em conformidade com as suas prescripções.

E' principio universalmente admittido que a propriedade nunca póde deixar de ser d'alguem, e que portanto, logo que morre um individuo, os seus bens pertencem aos herdeiros, sem que haja mesmo intervenção por parte d'estes, e sem que elles precisem para isso praticar acto algum.

Digitized by Google

A abertura da successão é geralmente fixada pela data do fallecimento, mas tambem póde depender d'uma ficção da lei, que em certos casos considera morto o que está ou póde estar vivo, como no de condemnação á morte civil nos paizes onde existe esta aggravação de pena, ou no d'ausencia prolongada além d'um prazo determinado. No primeiro caso, basta para ser aberta a successão, uma certidão do registo d'obito que deve em geral ser fornecida pelo herdeiro; no segundo, é preciso recorrer a meios judiciarios.

Pela abertura da successão, e herdeiro acha-se subrogado nos direitos do defuncto que fica representando tanto activa como passivamente, de modo que se recebe os bens é tambem responsavel pelos encargos, como se tivessem sido contrahidos por elle mesmo. Como porêm ninguem póde ser obrigado a acceitar um encargo contra a sua vontade e sem compensação, é concedida aos herdeiros a faculdade de repudiar a herança, e para se lhes tornar mais facil o exercicio d'esse direito, podem acceital-a a beneficio d'inventario, isto é só no caso em que a liquidação seja favoravel e o activo seja superior ao passivo.

A successão legitima é determinada em todos os paizes pelos laços de parentesco, e em muitos acha-se fixada uma reserva legal, isto é uma parte de que se não póde dispôr e que ha-de necessariamente passar para certos herdeiros. A ordem indicada pelo nosso Codigo civil é a seguinte: 1.º descendentes directos, 2.º ascendentes directos, 3.º collateraes. E' de todas as legislações a que mais favorece os ascendentes, porque em quanto os houver directos, exclue absolutamente os collateraes mesmo os irmãos. E' geralmente admittido que desde que um testamento foi, quanto á sua fórma externa, feito em conformidade com as leis do paiz onde foi assignado, deve ser reconhecido como valido em toda a parte, mesmo nos lo-

Digitized by Google

gares regidos por soberania e legislação diversas. Se assim não fosse, estaria constantemente exposto a nullidades um dos actos mais importantes da vida.

Além de ser naturalmente difficil cumprir estrictamente n'um paiz, as formalidades exigidas por uma lei estrangeira, casos ha em que isso seria completamente impossivel. A um Prussiano por exemplo, que quizesse fazer em Portugal um testamento na fórma prescripta pela legislação do seu paiz, não seria isso possivel, porque a lei portugueza exige que o testamento publico seja feito na presença d'um tabellião, e a prussiana que o seja na presença d'um tribunal ou d'uma commissão nomeada para esse fim.

Esta doutrina acha-se expressamente consagrada no nosso Codigo civil que no art. 1961.º diz: que os testamentos feitos por portuguezes em paiz estrangeiro produzirão os seus effeitos legaes no reino, sendo formulados authenticamente em conformidade da lei do paiz onde foram celebrados, e no art. 1:965.º diz: que o testamento feito por subdito não portuguez fóra de Portugal, produzirá n'este reino os seus effeitos legaes, ainda com relação aos bens n'elle existentes, observando-se no testamento as disposições da legislação do paiz onde foi feito.

No art. 1:962.º fornece além d'isso o Codigo aos subditos portuguezes, a faculdade de fazerem no estrangeiro os seus testamentos em conformidade com a lei portugueza, com a intervenção dos consules ou vice-consules que farão n'essa occasião as vezes de tabellião. A lei para mais facilitar ainda o exercicio d'esse direito, faz uma excepção em quanto á nacionalidade das testemunhas que n'este caso podem ser estrangeiras. Aos militares em campanha fóra do reino, ou mesmo dentro, se estiverem cercados em praça fechada ou residindo em terra onde não haja tabellião, e cujas communicações com outras povoações estejam cortadas, permitte a lei declarar a sua ultima vontade na presença de

Digitized by Google

tres testemunhas e do auditor da divisão, ou na falta d'este d'algum official de patente, devendo o testamento ser escripto por um d'estes. Se o testador se achar ferido ou doente, a falta d'auditor ou official de patente poderá ser supprida pelo capellão ou pelo facultativo do hospital onde estiver o doente. O testador tambem póde, querendo, escrever o seu testamento pelo proprio punho, com tanto que o entregue aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor ou official de patente que para este fim o substituir, e que deverá escrever n'elle uma nota do logar, dia, mez e anno em que foi apresentado.

Aos maritimos, militares e empregados civis em serviço publico a bordo d'um navio do estado, é concedida a mesma faculdade e as formalidades são as mesmas. O testamento poderá ser escripto pelo proprio testador e entregue ao escrivão de bordo, ou sel o por este na presença de tres testemunhas e do commandante. Ao primeiro d'estes testamentos chama-se militar, e fica sem effeito passado um mez depois do regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco ou a incommunicabilidade da terra onde foi feito. Ao segundo dá-se o nome de maritimo, e só produz effeito, fallecendo o testador no mar, ou dentro d'um mez contado desde o seu desembarque em territorio portuguez.

O legislador como se vê, quiz dar as maiores facilidades ao exercicio do direito de testar, e tratou de providenciar para todas as hypotheses.

Quanto á fórma externa portanto, não póde haver duvidas; a lei portugueza é como a das outras nações, perfeitamente clara. Onde começam porém as difficuldades, onde a questão se complica, é quando se trata de determinar a ordem de successão, a medida dos direitos que lhe são relativos, e a validade intrinseca das disposições testamentarias. Differem muito a esse respeito as legislações. Umas

Digitized by Google

só attribuem á successão testamentaria uma parte da herança, ficando a outra pertencendo exclusivamente á legitima; outras dão ao testador poderes amplos e só attribuem a esta, a parte que não fôr incluida na testamentaria. Umas dão, como entre nós, preferencia absoluta na successão legitima aos ascendentes sobre os collateraes. Outras, como a franceza, reconhecem direitos eguaes aos ascendentes e aos irmãos. O direito de successão está tão intimamente ligado com o de familia que não póde deixar de variar muito, conforme os usos, as tradições, a civilisação, etc.

Qual deverá portanto ser em hypotheses tão diversas a legislação a seguir? Deverá prevalecer o estatuto real ou o estatuto pessoal? deverá ser a lei do paiz onde estão situados os bens, ou a do paiz a que pertencia o fallecido? Deverá ser applicada a mesma lei aos bens immoveis e aos moveis que dependerem da successão? Os publicistas e a jurisprudencia não teem opinião unanime a esse respeito, e sendo esta uma das questões mais importantes de direito internacional privado, é exactamente uma d'aquellas ácerca das quaes são mais variadas as opiniões e são menos explicitas as diversas legislações.

Podem-se reduzir a cinco os systemas adoptados:

1.º O que sujeita os bens da successão *(universitas juris)* quer sejam moveis, quer immoveis á lei do ultimo domicilio do fallecido. É o systema adoptado por Savigny e em geral pelos tribunaes superiores da Allemanha.

2.º O que sujeita todos os bens moveis e immoveis á lei pessoal, isto é, da nacionalidade do fallecido. E' a doutrina adoptada pelo novo Codigo civil italiano.

3.º O systema diametralmente opposto que sujeita os bens á lei da situação, isto é, á do paiz onde se encontram. Este systema admitte a applicação de leis diversas ás differentes porções de bens.

Digitized by Google

4.º O systema intermediario que sujeita os bens moveis á lei do ultimo domicilio, e os immoveis á lei da situação.

5.º O que sujeita os bens moveis á lei pessoal, isto é, da nacionalidade do proprietario e os immoveis á lei da situação.

De todos esses systemas, o que nos parece offerecer menos inconvenientes e cuja adopção geral simplificaria muito as questões de successão, é o que sujeita todos os bens, quer sejam moveis, quer immoveis, á lei pessoal do fallecido. A escolha d'um domicilio é, dizem alguns, uma presumpção a favor da sua preferencia pela lei do paiz onde elle se estabeleceu, e é por isso natural que quizesse regular por ella as suas ultimas vontades. Se essa preferencia, dizemos nós, fosse tão pronunciada, tel-o-hia provado pela mudança de nacionalidade. Parece-nos além d'isso melhor, dar preferencia á lei que se póde melhor fixar e sobre a qual não póde haver duvidas, sendo bem mais facil demonstrar a nacionalidade d'um individuo do que o seu ultimo domicilio.

De todas as legislações, aquella de que tem cada individuo maior quando não seja unico conhecimento é a do seu proprio paiz, e se não faz testamento, é porque o satisfaz o modo pelo qual, em virtude d'essa legislação, serão depois da sua morte divididos os seus bens. E' portanto a lei pessoal, e nenhuma outra que deveria, quanto a nós, regular em todos os casos, a successão *ab intestato*, cuja base é a vontade presumida do fallecido.

E' este systema além d'isso o mais favoravel aos herdeiros, porque a abertura simultanea da successão nos diversos paizes onde estão situados os bens, traz necessariamente grandes despezas e grande demora.

A consideração porêm que a nosso ver mais milita a favor da lei pessoal em materia de successão, é que só pela sua adopção se póde evitar a pratica de certas fraudes pelas quaes seriam offendidos direitos adquiridos.

Digitized by Google

Suppunhamos que um pae quer desherdar um filho ou dispor dos bens a favor de um d'elles em prejuizo dos outros. Admittida como lei dominante a do ultimo domicilio ou da situação, bastar-lhe-hia empregar a sua fortuna em bens immoveis, n'um paiz onde a successão testamentaria fosse em todos os casos e sem restricção preferida á legitima ou ahi fixar o seu domicilio, para illudir a lei do seu e tirar aos filhos ou a algum d'elles, os bens a que pelo simples facto do seu nascimento tinham adquirido direito.

Os partidarios do estatuto real na successão dos immoveis dizem que a lei sobre successões não é em cada estado senão um corollario da organisação politica, e que ha portanto um interesse d'ordem publica, em que os immoveis deixados por exemplo em França e em Portugal por um estrangeiro, sejam repartidos em conformidade com a lei democratica que rege esses dous paizes. Parece-nos porém que a ordem publica está muito mais interessada ainda, em que essa lei não seja illudida pelos proprios subditos, e que elles não possam, por uma simples transferencia dos seus capitaes ou uma mudança de domicilio, reconstituir um morgado e fazer reviver o direito de primogenitura.

Que interesse póde ter um paiz em que um predio situado no seu territorio pertença a este ou áquelle individuo, uma vez que o pagamento d'impostos e contribuições seja regulado pela lei da situação?

Não succede o mesmo em quanto aos bens de mão-morta, aos que pertencem a corporações. Que estas sejam nacionaes ou estrangeiras, são identicas e d'ordem publica as razões que podem levar um estado a negar-lhes o direito de possuir immoveis dentro dos limites do seu territorio; mas nada obsta a que as corporações estrangeiras fiquem em quanto ao direito de successão, como em tudo mais sujeitas á lei da situação.

Digitized by Google

O modo pelo qual se opera a transmissão por herança, a medida dos direitos de cada um dos herdeiros, o gráu de parentesco qne serve de base a esses direitos são questões intimamente ligadas ao direito de familia e de propriedade, ás tradições e aos usos de cada paiz, são verdadeiras questões de capacidade, e como taes é a nosso ver pela lei pessoal, pela da nacionalidade que deveriam em todos os casos ser reguladas.

E' essa a doutrina claramente applicada pelo Codigo civil italiano, um dos mais perfeitos que tenha ultimamente sido promulgado, pois diz no artigo 8.º: As successões legitimas e testamentarias, tanto pelo que respeita á ordem de successão, como á quota do direito successorio e á validade intrinseca das disposições, são regidas pela lei pessoal do auctor da herança, qualquer que seja a natureza dos bens o ou paiz onde se acham.

Seria muito conveniente que fosse a este respeito preenchida a lacuna, que existe no nosso Codigo, e torna difficil a solução de questões a que estão ligados interesses valiosos, e que são hoje muito mais frequentes do que eram, quando se podiam dizer nullas as relações entre os povos. Já era comtudo notada pelo nosso Coelho da Rocha, como muito bem lembra o sr. José Dias Ferreira nos seus sabios commentarios ao Codigo civil, a difficuldade que havia em classificar pela legislação vigente, nas leis pessoaes ou nas leis reaes as materias relativas a successões. O Codigo civil não attendeu a essa falta, e os inconvenientes que d'ahi podem resultar são gravissimos, pela tendencia que hoje teem os capitaes em se mobilisarem e em procurarem constituir uma especie de seguro pela sua collocação em diversos paizes.

Em França applica-se aos moveis a lei do ultimo domicilio e aos immoveis a da situação, pelos motivos que foram apontados no capitulo anterior, mas que ainda são,

Digitized by Google

como então vimos, mais favoraveis á lei pessoal do que a qualquer das outras.

Vejamos agora quaes são as regras applicaveis aos casamentos em paiz estrangeiro.

As relações legaes que resultam do casamento são em todos os paizes affectadas não só pelos principios de moral universal, mas tambem por opiniões religiosas e philosophicas que não prevalecem e não são as mesmas em toda a parte. Não é pois d'admirar que seja n'elles differente a interpretação da natureza e dos effeitos d'este contracto, e que d'aqui provenham difficuldades e mesmo contradicções. O casamento é n'alguns tido como um acto puramente civil, n'outros como um acto exclusivamente religioso, n'outros emfim como um acto civil e religioso ao mesmo tempo, não podendo esta differença d'apreciação, deixar d'influir sobre o direito internacional privado, no que diz respeito á legitimidade ou illegitimidade do que é celebrado fóra do paiz natal.

A regra geralmente admittida é que a validade d'este contracto se determina, quanto á fórma, pela lei do paiz onde foi celebrado, de modo que se n'um casamento em paiz estrangeiro, as formalidades locaes forem preenchidas, a sua legitimidade não póde ser contestada a não ser por falta de capacidade dos nubentes, por grau illegal de parentesco ou por outra qualquer infracção grave á lei do paiz natal.

Foi a este respeito seguida ha annos em Inglaterra com muita attenção uma causa em que ambas as partes eram portuguezas. Tendo em 1866 casado civilmente em Londres dous primos co-irmãos residentes em Inglaterra, Ignacio de Soto-Mayor de quatorze annos de edade e Gonçalo de Barros de dezeseis, a primeira requereu em 1874 a annullação do casamento, allegando a pressão que sobre ella tinham exercido a mãe e um tio, e a prohibição pela

Digitized by Google

lei portugueza de casamentos entre primos co-irmãos sem dispensa do Papa. A primeira instancia entendeu que devia prevalecer a lei do logar onde se tinha effectuado a celebração, e que não era duvidosa a validade. Na segunda instancia porém, foi annullada esta decisão, com o fundamento: 1.º de que nos casamentos como em outro qualquer contracto, é pela lei pessoal que se aprecia a capacidade das partes, sendo apenas reguladas pela lei local as questões que se referem á regularidade da ceremonia, e as formalidades que devem acompanhar o acto; 2.º Que a dispensa papal não é uma simples formalidade mas constitue tão evidentemente uma incapacidade pessoal, que similhante união seria de certo annullada pelos tribunaes portuguezes.

Acha-se effectivamente estabelecida em todas as legislações a prohibição do casamento entre parentes na linha recta e entre irmãos, o que é até certo ponto de direito natural. Quanto á linha collateral, o Papa tem nos paizes catholicos, e tem o governo nos protestantes ou nos que adoptaram o casamento civil, o direito d'annullar todas as prohibições, a não ser já se vê as que se referem a irmãos. Não póde portanto deixar de ser considerado sem effeito o casamento celebrado em paiz estrangeiro entre parentes, quando os conjuges não tenham obtido a dispensa em conformidade com a lei do seu proprio paiz, ainda mesmo que a tenham alcançado do estado onde se effectuou o casamento. E' a doutrina sustentada por Fœlix e seguida pela jurisprudencia franceza.

A falta de consentimento dos paes durante a menoridade, tem sido sempre considerada em França e em muitos paizes como nullidade insanavel. E' bem conhecida a annullação do casamento que o principe Jeronymo irmão de Napoleão I, tinha contrahido em Baltimore durante a sua menoridade com uma senhora Patterson, por lhe ter faltado o consentimento da mãe. Tanto valor se deu a esta circums-

Digitized by Google

tancia que poucos annos depois o principe casou não só civilmente, mas religiosamente com uma princeza de Würtemberg.

Entre nós era o consentimento paterno tido como indispensavel pela antiga legislação, e podia em certos casos ser substituido pela auctorisação do juiz. Ainda é hoje exigido pelo Codigo civil, mas a sua falta já não produz nullidade, e a unica pena imposta ao conjuge que não cumpriu essa formalidade, é o ficar privado da administração dos seus bens até chegar á maioridade e só ter direito a alimentos. Os casamentos assim contrahidos são tambem sempre considerados como feitos com separação de bens.

São reconhecidos pelas diversas legislações dous modos de dissolver o casamento, a separação de corpo e bens e o divorcio. A primeira separa os bens, mas não rompe o casamento, limita-se a alargar os laços civis. A ruptura pelo divorcio é pelo contrario completa, absoluta, definitiva e os divorciados podem cada um pelo seu lado contrahir um novo casamento. E' admittido nos paizes protestantes, e entre os catholicos já o é na Austria, na Belgica e em França.

A dissolução do casamento pronunciade judicialmente quer por meio da separação de corpo e bens, quer por meio do divorcio em conformidade com as leis do paiz a que pertencem os conjuges é valida em toda a parte. Seria nullo pelo contrario o divorcio que fosse por um tribunal estrangeiro, pronunciado entre conjuges em cujo paiz não fosse admittido este meio de dissolução, e se tornassem a casar, seriam justamente perseguidos por bigamia.

Quando pelo contrario elles pertencem a um paiz em que o divorcio é permittido, e se prevaleceram das leis que regem o seu estatuto pessoal, para obter a dissolução completa do casamento, devem em toda a parte, mesmo onde o divorcio não é admittido, ser considerados como celibatarios e livres de contrahir um novo casamento.

Digitized by Google

Ainda nos falta examinar uma questão grave; é a que se refere á legislação pela qual são regidos os bens e a successão dos conjuges casados em paiz estrangeiro.

Quando ha contracto ante-nupcial, desapparecem as duvidas, porque se encontra n'elle ácerca da disposição dos bens, regras que devem produzir os seus effeitos em toda a parte, salvas as excepções que se applicam a toda a especie de contractos.

Quando os conjuges casam sem escriptura, os seus bens são em quasi todos os paizes regidos pela communidade legal, e esta doutrina acha-se expressa no nosso Codigo civil onde se lê (art. 1:098): Na falta de qualquer accordo ou convenção, entende-se que o casamento é feito segundo o costume do reino... e (art. 1:108.º) que o casamento segundo o costume do reino consiste na communhão entre os conjuges, de todos os seus bens presentes e futuros não exceptuados na lei.

É geralmente admittido que o estatuto matrimonial quando não haja já se vê contracto ante-nupcial, é determinado pelo domicilio do marido na occasião do casamento, e que os conjuges tinham, quando casaram, tenção d'adoptar o regimen de direito commum do paiz onde se estabeleceram, e não o da nacionalidade do marido ou do logar onde se celebrou o casamento, sendo portanto o estatuto matrimonial fixado pelo primeiro domicilio conjugal e não pelo estatuto pessoal de qualquer dos conjuges.

Se um Inglez, por exemplo, domiciliado em Portugal, ahi casar e continuar a ficar domiciliado, a mulher seja qual fôr a sua nacionalidade, deverá no caso de não ter havido contracto ante-nupcial, ser considerada como casada sob o regimen da communidade legal adoptado em Portugal, e ter portanto direito pela morte do marido a metade da successão.

A associação conjugal quanto aos bens, diz Fœlix, uma

Digitized by Google

vez constituida por effeito da lei do domicilio que foi escolhido pelos conjuges na occasião do casamento, não póde ser modificada pela mudança de domicilio ou de nacionalidade. Essa escolha deve ser considerada como uma convenção tacita, como uma especie de contracto ante-nupcial, que não pódem ser alterados pela vontade das partes. A união conjugal exige estabilidade nas relações pecuniarias, e não se póde auctorisar um systema que permittisse ao marido modificar quando lhe conviesse o regimen dos bens da associação.

A doutrina que acabamos d'expôr é a que segue a jurisprudencia franceza. Escudada, como é, pela opinião d'homens tão auctorisados como Fœlix, Dumangeat e outros, não podìamos deixar de a apresentar, mas continuamos a pensar, que ainda n'este caso deve dominar a lei pessoal e portanto a lei da nacionalidade do marido, por ter a mulher adquirido pelo seu casamento a mesma nacionalidade. Se por este facto alcança novos direitos e contrahe novas obrigações, não ha motivo para se abrir excepção a respeito dos bens do casal. A adopção da lei da nacionalidade offerece além d'isso contra as duvidas e as questões futuras, garantia muito mais solida do que a da lei do primeiro domicilio conjugal, que póde ás vezes ser difficil fixar.

Entendemos com Fœlix que o marido não deve poder á sua vontade modificar a lei que rege os bens do casal, como succederia effectivamente se fosse em todos os casos a da sua nacionalidade, ainda que por effeito de naturalisação ella tivesse mudado; mas esse inconveniente desapparece e dá-se á associação conjugal a estabilidade que requer esse auctor eminente, se a lei pela qual os bens devem ser regidos, fôr até á dissolução da união, a da nacionalidade que tinha o marido quando a contrahiu.

Digitized by Google

CAPITULO III

Competencia.—Commissões rogatorias.—Effeitos e execução dos actos ou das sentenças dos tribunaes estrangeiros.—Jurisdicção contenciosa e voluntaria.—Arbitragem.—Extradição.

A jurisdicção local tem em todos os paizes, o direito de conhecer das questões relativas aos direitos pessoaes e reaes, entre individuos que estejam alli residindo permanente ou temporariamente, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros. Essa competencia é absoluta e forçada para os primeiros, mas não o é para os segundos, e n'este caso mesmo os tribunaes d'alguns paizes a recusam a si proprios, quando não é directamente sollicitada pelos interessados, apesar de se poder estabelecer como principio, que a administração da justiça constitue para com todos os que se encontram sobre o seu territorio, um dever a que nenhum estado se póde eximir.

O Codigo civil portuguez, artigo 28.º diz, que os estrangeiros sendo encontrados n'este reino, podem ser demandados perante as justiças portuguezas por obrigações contrahidas no estrangeiro com portuguezes, e diz no art. 27.º que os estrangeiros podem egualmente ser demandados por outros estrangeiros, perante as mesmas justiças por obrigações contrahidas no reino, se n'elle forem encontrados. O disposto n'estes dous artigos está sujeito á excep-

Digitized by Google

ção indicada no art. 26.º quando diz: excepto nos casos em que a lei determine o contrario, ou se existir tratado ou convenção que determine e regule por outra fórma os seus direitos.

A validade intrinseca d'uma obrigação é determinada pela lei do domicilio, da nacionalidade, da situação ou do logar onde foi celebrado o contracto, mas as formalidades, a fórma do processo, a competencia das auctoridades e dos tribunaes devem ser reguladas pela *lex fori*, isto é, pela lei do logar onde o caso é julgado, e onde o pedido é formulado, seja qual fôr a do paiz onde se deram os factos.

É a consequencia necessaria dos principios de soberania e d'independencia das nações, que seriam gravemente offendidos, se as suas auctoridades e os seus tribunaes tivessem respectivamente d'obedecer á influencia de leis extranhas.

É a *lex fori* portanto que decide se uma causa deve ser levada perante a jurisdicção ordinaria ou perante uma jurisdicção excepcional; é por ella que devem ser feitas as citações, que devem ser determinados os prazos para a comparencia em juizo, o modo como devem ser recebidas as provas e ouvidas as testemunhas, a fórma de redacção da sentença, as condições para que esta tenha força de caso julgado; é por ella tambem que devem ser fixados os prazos e as formalidades para os recursos, a importancia das custas, etc.

Os tribunaes de todas as nações costumam prestar-se mutuamente auxilio, quando no curso d'uma acção, se torna necessario proceder a um acto qualquer d'instrucção, como dirigir um inquerito, receber um juramento ou uma declaração, remetter documentos, fazer uma citação ou executar uma decisão n'um logar fóra da alçada do tribunal onde está a causa pendente. N'esse caso o tribunal pede o concurso do tribunal ou do magistrado estrangeiro,

Digitized by Google

por meio de cartas rogatorias, á similhança dos pedidos que para o mesmo fim são feitos no proprio paiz, pelo juiz d'uma comarca ao juiz d'outra, e que teem o nome de cartas precatorias. Da independencia das nações, resulta que o magistrado estrangeiro não é obrigado a acceitar as commissões rogatorias, mas em regra são sempre attendidas, e nunca se deixa de proceder aos actos d'instrucção que ellas tem por objecto, excepto nos casos em que sejam contrarios aos direitos da auctoridade soberana ou dos nacionaes.

É por este motivo que não são transmittidas directamente aos tribunaes e magistrados estrangeiros, mas pela via diplomatica, para poderem ser examinadas pelo governo, e este se certificar antes de auctorisar a sua execução, de que não conteem nada que seja contrario ás leis do paiz.

No caso em que uma carta rogatoria seja mandada directamente do estrangeiro a um magistrado, deve este remettel-a immediatamente para o ministerio da justiça. Vê-se, pois, que estes pedidos não teem o caracter de requisições, mas sim d'um auxilio que os magistrados de todos os paizes civilisados se prestam reciprocamente, em conformidade com os tratados e com as regras de direito das gentes.

A fórma de processo para o cumprimento das cartas rogatorias é regida pela lei do paiz a quem é feito o pedido, podendo comtudo ser seguidas as fórmas indicadas na rogatoria, se não estiverem em contradicção com essa lei.

Em Portugal (art. 89.º e seguintes do Codigo do Processo civil), as cartas rogatorias emanadas d'auctoridades estrangeiras, só podem ser recebidas por via diplomatica, e o juiz não as cumpre sem previa audiencia do ministerio publico, a quem se dá visto por 48 horas. Compete a este fiscalisar o seu cumprimento e póde recorrer dos despachos que se proferirem por meio d'aggravos com effeito suspensivo. As intimações e citações são feitas pelos es-

Digitized by Google

crivães e officiaes de diligencias, como em qualquer causa pendente nos tribunaes do paiz.

A Inglaterra e os Estados Unidos são de todos os paizes civilisados os unicos por quem não são dirigidas aos tribunaes estrangeiros cartas rogatorias. Substituem-n'as em geral por delegações compostas de um ou mais magistrados, que vão proceder em pessoa aos actos necessarios, nas localidades onde se encontra a testemunha ou a parte que tem de ser ouvida; mas limitam-se ás vezes a encarregar d'essa missão individuos sem caracter official que ahi estejam residindo.

Não é difficil apreciar as difficuldades e os inconvenientes que podem resultar de similhante systema, e as vantagens que pelo contrario fornecem as commissões rogatorias. As testemunhas e as partes podem perfeitamente recusar-se a praticar os actos que lhes são pedidos, pois não teem obrigação alguma de se sujeitar ás imposições de delegados que não teem aos seus olhos caracter publico. Os magistrados mesmo d'essas localidades podem-se oppôr á execução d'actos, que constituem uma verdadeira invasão de poderes, e um attaque á independencia do estado a quem pertence exclusivamente o poder judicial em toda a extensão do territorio.

A auctoridade d'uma sentença derivando exclusivamente da lei civil do paiz onde foi dada, não deveria em conformidade com os principios estrictos de direito internacional ter effeito ou receber execução em paiz estrangeiro. As conveniencias reciprocas teem porém feito adoptar a pratica contraria, e as sentenças estrangeiras são em materia civil, geralmente acceites e mandadas cumprir logo que o auctorisem os tribunaes do paiz. É n'alguns estados concedida a execução a pedido das partes ou d'uma commissão rogatoria sem mais formalidades, mas é na maior parte exigida uma revisão previa e mais ou menos summaria da causa.

Digitized by Google

É o que succede entre nós, onde essas sentenças teem de ser revistas e confirmadas por alguma das Relações com audiencia das partes interessadas, salvo quando estiver outra cousa estipulada nos tratados, sendo competente a do districto em que estiverem situados os bens, se o reu não tiver domicilio no reino. Apresentada e distribuida a sentença, o relator manda citar a parte para em oito dias, a contar da citação, deduzir por embargo a sua opposição, sendo concedido o mesmo prazo ao apresentante para os contestar.

Póde servir de fundamento para a opposição:—1.º Qualquer duvida sobre a authenticidade do documento ou intelligencia da sentença.—2.º Não ter passado em julgado.—3.º Ter sido proferida por tribunal incompetente.—4.º Não terem sido as partes devidamente citadas, ou se não ter legalmente verificado a revelia, quando deixassem de comparecer.—5.º Conter a sentença decisões contrarias aos principios de direito publico portuguez, ou offensivas das prescripções d'ordem publica.—6.º Se a sentença proferida contra algum subdito portuguez estiver em opposição com os principios de direito civil portuguez, quando por este devesse ser resolvida a questão.

O julgamento tem logar em conferencia, intervindo pelo menos tres dos juizes que tiverem visto o processo, e concedendo-se ou negando-se a confirmação por tres votos conformes. Estas disposições tanto são applicaveis ás causas em que ambos os licitantes são portuguezes ou estrangeiros, como áquellas em que um é portuguez e outro estrangeiro. Teem por objecto estas formalidades e as que com pouca differença são adoptadas nos outros paizes verificar, se as decisões dos tribunaes estrangeiros conteem alguma cousa que seja contraria á segurança, á ordem publica e aos interesses d'aquelle onde devem ser executadas, e se estão revestidas da auctoridade do tribunal competente.

Digitized by Google

Nenhum estado por exemplo mandará executar uma sentença que em violação das leis de competencia, tenha subtrahido á sua jurisdicção um dos seus subditos, que tenha auctorisado a captura d'um escravo refugiado sobre o seu territorio, que tenha consagrado uma convenção contraria á moral, que tenha validado um contracto cujo objecto seja a introducção de contrabando ou o fornecimento d'armas ao inimigo etc. Não mandará tão pouco executar uma sentença que já esteja prescripta no paiz onde foi proferida, porque não tendo já alli força d'execução, não a póde ter em parte alguma.

O documento revestido das formalidades exigidas pela lei do paiz onde foi passado, é quanto á fórma considerado valido em toda a parte, assim como é tido por authentico o que essa mesma lei reconhece como tal. Quanto ás sentenças, a sua validade intrinseca e a justificação do seu conteúdo estão subordinadas á observancia das regras ou das fórmas consagradas pela legislação interna do paiz onde ellas foram proferidas.

São hoje considerados como authenticos em toda a parte — 1.º Os documentos originaes revestidos do sello do estado. 2.º As copias auctorisadas e que são pela auctoridade competente declaradas conformes ao texto. — 3.º As certidões, os certificados e os documentos passados por um magistrado, por um funccionario publico, ou por um tabellião revestido para isso de poderes especiaes pela lei territorial.

A jurisdicção contenciosa tem por objecto o exame e a decisão das causas litigiosas, assim como a execução das sentenças. O juiz exerce-a todas as vezes que decide a respeito d'interesses oppostos, depois de debates contradictorios entre duas partes.

A jurisdicção voluntaria exerce-se nos negocios que não offerecem contestação, e em que a pessoa encarregada do

Digitized by Google

exercicio d'essa jurisdicção, só tem a dar uma confirmação ou uma attestação publica.

D'aqui resulta que a jurisdicção contenciosa e a jurisdicção voluntaria, differem principalmente em que no primeiro caso, os actos de jurisdicção emanam do proprio juiz, e no segundo pelo contrario, o conteúdo intrinseco dos actos emana das partes, e o juiz não faz senão imprimir authenticidade ao consentimento e ás declarações d'ellas.

Em materia contenciosa effectivamente, a sentença é um acto que só tira a sua existencia da acção do juiz; as partes expõem-lhe os factos assim como os meios de direito que invocam respectivamente, apresentam-lhe provas para abonar as suas pretenções, mas até ahi nada existe; o acto que deve fixar as relações das partes só nasce da acção do juiz, é inteiramente obra d'elle.

Pelo contrario, nos actos de jurisdicção voluntaria como em caso d'adopção, d'emancipação, de nomeação de tutor, d'abertura de testamento etc., e outros analogos, o acto e o seu conteúdo intrinseco existem pelo consentimento das partes antes de qualquer intervenção do juiz, limitando-se este a dar authenticidade ao que já d'antes existia.

Todos os actos de jurisdicção voluntaria podem-se incluir n'uma das seguintes categorias:—1.ª Ou constatam publicamente a existencia de certos factos, que pela legislação em vigor produzem capacidade ou incapacidade d'exercer direitos civis como a adopção, a nomeação de tutor, a emancipação, a interdicção, etc.—2.ª Ou constatam a existencia de convenções, obrigações, e disposições pelas quaes se ligaram certos e determinados individuos. Em ambos os casos, a auctoridade do juiz ou de qualquer outro funccionario ou official publico imprime por assim dizer o sello do estado a essas convenções ou a esses factos, e habilita-os assim a produzir os effeitos que pela lei lhes são attribuidos.

Digitized by Google

Se ha motivo para se reconhecer auctoridade aos actos de jurisdicção contenciosa praticados n'outro paiz, com mais razão ainda deve ser admittido este principio, quando se trata d'actos de jurisdicção voluntaria que são d'applicação muito mais frequente, e sem a admissão dos quaes se tornariam impossiveis a maior parte dos actos da vida civil entre cidadãos de nacionalidade diversa.

Os actos de jurisdicção voluntaria devem portanto produzir os seus effeitos em paiz estrangeiro todas as vezes: —1.° Que tenham intervindo n'elles um magistrado, um funccionario, um official publico ou qualquer outra pessoa que pela lei territorial tivesse direito de o fazer.—2.° Que estejam revestidos das formalidades prescriptas pela mesma lei.—3.° Que o seu conteúdo esteja d'accordo com o estatuto que rege a pessoa a que se referem ou a sua propria substancia ou materia.

A legislação portugueza permitte a todas as pessoas que podem dispôr livremente dos seus bens, fazer decidir por um ou mais arbitros á sua escolha, as questões sobre as quaes se possa transigir, ainda que estejam affectas aos tribunaes ordinarios.

As regras principaes a este respeito são as seguintes: —1.° Deve celebrar-se um compromisso por escriptura ou acto publico em que sejam declarados sob pena de nullidade o objecto do litigio, os nomes, a residencia dos arbitros e o prazo dentro do qual devem proferir a sua decisão.—2.° No compromisso podem as partes renunciar os recursos, designar a fórma do processo, etc.—3.° Os arbitros devem no julgamento conformar-se com as leis; podem comtudo julgar *ex æquo et bono*, se para isso forem auctorisados no compromisso, e os compromittentes tiverem renunciado a appellação.—4.° Ninguem é obrigado a funccionar como arbitro. Feito o compromisso, não é permittido ás partes recusar qualquer dos arbitros, ainda que seja por motivos

Digitized by Google

supervenientes.—5.º Nomeados os arbitros, o juiz da comarca onde cada um d'elles reside deferir-lhes-ha juramento, a pedido de qualquer das partes, e em vista do compromisso ou de copia authentica do mesmo.—6.º Dos seus despachos e sentenças ha recurso para a Relação do districto, como dos juizes de direito, quando no compromisso as partes não o tiverem renunciado.—7.º Ao juiz compete nomear um arbitro para desempate, quando as partes não o nomearem d'accordo, nem houver disposição especial em contrario.

As sentenças arbitraes podem ser consideradas como actos de jurisdicção contenciosa, e para produzirem os seus effeitos em paiz estrangeiro deverão passar pelas mesmas formalidades.

Era justo que se facilitasse aos portuguezes residentes em paiz estrangeiro este meio de resolver as questões, que se torna muito mais vantajoso ainda aos que estão privados da protecção das leis patrias, do que aos que estão ao seu abrigo, e foram por isso auctorisados os consules a servirem d'arbitros, como já tivemos occasião de ver.

E' principio geral de direito que os crimes teem sempre um caracter local, e são regidos exclusivamente pela lei penal do paiz onde foram commettidos e não pela d'aquelle onde podem chegar as suas consequencias. Ha porém alguns factos criminosos, que por causa da sua gravidade excepcional e das consequencias funestas e geraes que podem ter, são definidos e punidos pela lei penal, abstrahindo do logar onde foram praticados. A esse numero pertencem a fabricação de moeda falsa, a falsificação dos sellos do estado e das notas de banco, os actos de pirateria, etc.

A lei penal d'um estado, como todas as d'ordem publica, applica-se indistinctamente aos nacionaes e aos estrangeiros. Podem estes ser processados no paiz onde residem momentaneamente, por causa d'um crime ou delicto ahi

Digitized by Google

commettido, mas este não póde ser obrigado a processar ou punir o estrangeiro que se encontra dentro das suas fronteiras, por um crime praticado fóra da sua jurisdicção.

E' tambem geralmente admittido, que nenhum estado auctorisa sobre o seu territorio, a execução de sentenças proferidas n'outro em materia criminal, contra a pessoa ou contra os bens de qualquer individuo. As incapacidades portanto que d'ellas possam resultar não produzem effeito algum nos outros paizes, e a confiscação de bens por exemplo não se extenderá aos que o condemnado alli possua.

Podem comtudo estas regras ser modificadas por convenções especiaes, e podem dous estados attribuir reciprocamente dentro do seu territorio respectivo, certos e determinados effeitos ás leis penaes e ás sentenças juridicas do outro. A maior parte d'elles estão mesmo ligados hoje por accordos a que se dá o nome de tratados d'extradição, para a entrega reciproca dos criminosos que se refugiarem no territorio de qualquer d'elles, para escapar á acção da justiça. Não é contestado hoje por ninguem que se a extradição não é um direito estricto, e não constitue uma obrigação perfeita, é pelo menos um dever para com a moral publica e para com a sociedade, que não se póde ver privada dos seus direitos de defeza e de conservação, pelo facto de ter um facinora conseguido pôr umas leguas entre si e o theatro do crime.

A extradição tem sido praticada desde os tempos mais remotos, mas só obedece a regras fixas e determinadas desde o seculo passado, e são do actual a maior parte dos tratados que a regulam.

Podem-se estas regras resumir nas seguintes:

1.º — Sendo a extradição o resultado d'uma convenção internacional, só póde ser pedida e concedida pelos governos, e pertence n'este caso ás auctoridades administrativas a captura, a conducção e a entrega dos accusados.

Digitized by Google

2.º — Sendo o direito d'extradição inherente á soberania do estado e portanto anterior aos tratados que não fazem mais do que regular o seu exercicio, póde ter logar entre dous paizes, mesmo quando não estejam ligados por convenção especial; mas é n'esse caso um simples acto de correzia internacional e não póde ser legalmente exigido.

3.º — Tendo a extradição por fim a punição do crime e a entrega dos criminosos á jurisdicção competente, todo o accusado póde em principio ser entregue. Esta regra porém não é absoluta, e os tratados sempre encerram reservas que se teem n'alguns casos transformado em regras geralmente adoptadas, como é por exemplo a que exceptua os criminosos que se poderam refugiar no seu paiz d'origem. No estado de cousas actual, só póde um estado portanto conseguir a entrega dos seus proprios nacionaes e d'estrangeiros refugiados em paiz a que não pertençam.

4.º—Não se fazia antigamente distincção alguma entre os crimes politicos e os de direito commum, podendo-se até dizer que a entrega de fugitivos tinha principalmente logar quando se tratava de crimes d'estado, isto é, de crimes politicos. Em quasi todos os tratados pelo contrario celebrados ultimamente, acha-se formalmente indicada uma excepção a favor dos refugiados politicos, e nos poucos em que se não encontra a este respeito uma reserva expressa, deve-se considerar a clausula como sub-entendida e implicitamente comprehendida.

E' esta uma regra tão geralmente acceite, que se um individuo entregue como accusado d'um crime de direito commum, se achasse ao mesmo tempo sob o peso d'uma accusação politica, não poderia ser julgado por esta ultima e estaria virtualmente collocado sob a garantia moral do estado onde se tinha refugiado.

5.º—Em principio, a extradição deve-se limitar aos factos

Digitized by Google

qualificados crimes e sujeitos a uma pena infamante e afflictiva, e devem ser excluidos os delictos. Esta distincção, porém, não póde assentar sobre uma regra absoluta, por ser muitas vezes considerado como delicto por uma legislação o que é crime aos olhos d'outra, e d'ahi provir a anomalia de que em virtude do principio de reciprocidade, base de todos os tratados d'extradição, um paiz se vê obrigado a recusar a uns o que sem difficuldade concede a outros. Tambem se deduz d'este principio que se o individuo entregue é accusado ao mesmo tempo d'um crime e d'um delicto, só deve ser julgado pelo primeiro.

6.º—Os tratados d'extradição costumam enumerar os crimes que podem ser objectos d'ella, mas esta nomenclatura não é geralmente seguida á risca, e deixa ás partes o direito de a pedir e conceder por factos que não estejam ahi mencionados, mas que tenham bastante gravidade para exigir uma repressão penal ou para tornar perigosa a impunidade.

Este direito d'alargar o sentido das convenções póde ser neutralisado por uma clausula formal, e fica em todo o caso subordinado ao principio de reciprocidade.

7.º—As auctoridades que teem de resolver o pedido não precisam, nem devem reclamar a prova do facto incriminado; basta que esteja pelos tratados effectivamente sujeito á extradição. O procedimento contrario seria uma offensa ao poder judicial do outro paiz, a quem deve ser deixada plena liberdade d'apreciação.

8.º—E' geralmente admittido que a extradição não deve ter logar, quando o criminoso já tenha direito á prescripção pelas leis do paiz onde se tinha refugiado, ainda mesmo quando não o tenha pelas do paiz onde tinha sido praticado o facto criminoso. Não estão porém d'accordo os tratados a este respeito, dizendo uns que deverá n'este caso ser recusada a extradição, e outros que deverá ser concedida.

Digitized by Google

9.º—A extradição é pedida em geral pelo estado na jurisdicção do qual o crime foi commettido. Póde porém succeder que o mesmo individuo tenha offendido as leis em dous paizes differentes, e que seja por ambos feito simultaneamente ao mesmo governo um pedido d'extradição a respeito d'elle. As regras de cortezia internacional querem d'accordo com as d'equidade, que n'este caso seja dada a preferencia ao que tem data mais antiga.

10.º—Quasi todos os tratados conteem uma disposição expressa, ácerca da entrega ao estado que reclama a extradição, dos objectos provenientes do roubo e de tudo que possa servir á verificação do crime; tendo esta entrega sempre logar, quer a extradição se torne effectiva, quer tenha sido impossivel encontrar-se o criminoso.

11.º—Ainda não se resolveu d'um modo uniforme se as estipulações dos tratados d'extradição podem ser applicadas a crimes anteriores á data em que foram assignados. A não ser, porém, que as leis d'um paiz dêem aos estrangeiros um direito especial, um verdadeiro direito d'asylo, parece-nos que os criminosos ahi refugiados não derivam direito algum do facto de se não ter ainda usado contra elles da extradição, e que desde que o estado a quer exercer, não podem invocar a regra de não retroactividade, porque não possuiam na realidade nenhum direito anterior.

Não se deve confundir com a extradição em que acabamos de fallar, a entrega de desertores do exercito e da armada, e a de marinheiros da marinha mercante, que é um simples acto de cortezia internacional, baseado sobre as conveniencias mutuas e sobre as necessidades do commercio maritimo. São muito summarias as suas regras, e a sua execução não exige nenhuma das formalidades usadas para a extradição de criminosos ordinarios. Assim por exemplo, os marinheiros são procurados e presos para se-

Digitized by Google

rem reconduzidos a bordo ou mandados para o seu paiz, a pedido apenas dos agentes consulares ou na sua falta dos commandantes ou capitães interessados.

A entrega dos marinheiros desertores, tem sido objecto de convenções especiaes, mas faz parte em geral das clausulas insertas nos tratados de commercio e de navegação e nas convenções consulares.

Até ao meado d'este seculo, quasi todos os estados europeus estavam ligados por convenções especiaes, para a entrega dos soldados desertores, mas teem-n'as deixado caducar sem as renovar.

FIM

Digitized by Google

INDICE

PAG

LIVRO I.—Historia politica e diplomatica dos tempos modernos 1

CAPITULO I.—Reforma—A sua influencia nos progressos da civilisação.—Carlos V—Francisco I—Henrique VIII..... id.

CAPITULO II.—Guerra de trinta annos.—Paz de Westphalia—Luiz XIV—Revolução d'Inglaterra—Paz d'Utrecht—Guerra de sete annos—Revolução franceza—Guerra de 1792 21

CAPITULO III.—Congresso de Vienna—Questões ali debatidas—Principaes alterações que tem desde então soffrido a carta geral da Europa 48

CAPITULO IV.—Factos proeminentes da historia politica de Portugal nas suas relações com as nações estrangeiras 70

LIVRO II.—Direito internacional publico 83

CAPITULO I.—Direito das gentes entre os antigos—Fundamentos e divisões do direito internacional ..... id.

CAPITULO II.—Origem das nações — Estados— Territorio— Soberania — Formas de governo—Dominio internacional..... 95

CAPITULO III.—Direitos fundamentaes dos estados—Denegação de justiça Reclamações diplomaticas — Responsabilidade dos estados pelos actos dos seus subditos 111

CAPITULO IV.—Equilibrio—Intervenção..... 122

CAPITULO V.—Meios de resolver os conflictos internacionaes — Accordo—Transacção — Mediação — Arbitragem — Conferencia—Congresso— Retorsão— Embargo—Represalias—Direito de fazer a guerra—Declaração, razões justificativas, leis e usos da guerra..... 135

CAPITULO VI.—Diplomacia— Estylo diplomatico— Tratados—Ratificação, interpretação e renovação dos tratados 160

Digitized by Google

CAPITULO VII.—Vantagens e origem da instituição consular—Caracter publico e principaes attribuições dos consules — Relações com as auctoridades territoriaes e com os consules d'outras nações—Protecção dos interesses nacionaes—Naufragios—Desordens e delictos ou crimes a bordo—arbitragem, jurisdicção criminal 186

CAPITULO VIII.—Direito d'asylo—Direitos dos estrangeiros—Emigração . 209

CAPITULO IX.—Propriedade litteraria e artistica—Restricções a que está sujeito este direito 225

LIVRO III. — Direito internacional privado..... 237

CAPITULO I.—Principios fundamentaes de direito internacional privado—Estatuto ou lei pessoal.—Nacionalidade—Naturalisação—Estatuto ou lei real — Lei que rege os bens moveis e immoveis..... id.

CAPITULO II.—Lei que rege os actos dos homens—Successão, testamento e casamento em paiz estrangeiro..... 252

CAPITULO III.—Competencia—Commissões rogatorias—Effeitos e execução dos actos ou das sentenças dos tribunaes estrangeiros—Jurisdicção contenciosa e voluntaria—Arbitragem—Extradição 269

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google